

GUIA
da
CONVENÇÃO DE BERNA
relativa à
Protecção das Obras
Literárias e Artísticas
(Acta de Paris, 1971)



Publicado pela
Organização Mundial da Propriedade Intelectual
GENEBRA, 1980

Nota do tradutor

Duas razões me convenceram a empreender pessoalmente a tradução em português do «Guia da Convenção de Berna»: a eminente importância desta obra no campo do direito de autor e o sentimento de que os países de expressão portuguesa deviam, com urgência, tê-la à sua disposição na sua língua comum.

O direito de autor está intimamente ligado ao desenvolvimento e, nesta medida, à instauração da nova ordem internacional — económica e cultural — em que estão empenhadas todas as nações onde se fala o português, seis das quais — Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe e Moçambique — são países em via de desenvolvimento.

Ao tomar a iniciativa de promover a tradução em português dos textos básicos sobre direito de autor publicados pela OMPI no quadro da sua acção para o desenvolvimento, Portugal pretendeu, nesta medida, contribuir para essa acção, de modo a que os países lusófonos possam ter um acesso directo a estes textos. Dentro deste espírito foram traduzidos em português a Lei-Tipo de Tunis, o seu Comentário, e o presente Guia da Convenção de Berna.

Ao longo de quase um século a Convenção de Berna tem sido o mais importante instrumento de protecção internacional da propriedade literária e artística e, por isso, tem constituído um decisivo factor de promoção cultural.

Embora quase centenária, a Convenção de Berna soube rejuvenescer na altura própria, ao adaptar-se ao condicionalismo dos tempos modernos, marcado pelos imperativos da nova ordem internacional. Ela vincula actualmente 71 estados, entre os quais se contam países industrializados, países socialistas e países em via de desenvolvimento. Relativamente aos sete países de expressão portuguesa, contam-se, até agora, duas adesões: a de Portugal, em 1911, e a do Brasil, em 1922.

A língua portuguesa, que é património cultural comum de todos os povos que se exprimem em português, e que representam mais de 150 milhões de homens e mulheres distribuídos pelos cinco continentes, ficará valorizada pela publicação em português desta obra fundamental, na medida em que daí resultará uma muito maior compreensão, por parte dos países de expressão portuguesa, da importância da centenária Convenção na protecção das obras literárias e artísticas ao nível internacional.

António Maria Pereira

Advogado, Lisboa

Conservador do Registo da Propriedade Literária,
Científica e Artística de Portugal

PUBLICAÇÃO OMPI

No. 615 (P)

ISBN, 92-805-0019-8

© OMPI 1980

PREFÁCIO

De entre os tratados internacionais cuja administração está confiada à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, os mais antigos e os mais reputados são a Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas. Os mais antigos, porque, foram outorgados no fim do último século, em 1883 e 1886, respectivamente. Os mais reputados, porque asseguram, a nível mundial, as relações entre os Estados para protecção das criações intelectuais.

As Convenções que regulam a propriedade intelectual conheceram, através vicissitudes da história, uma permanência e uma estabilidade de que muitos poucos acordos internacionais se têm prevalecido. Foram, sem dúvida, revistas várias vezes, para terem em consideração a evolução política, económica ou social; mas esta continuidade merece ser sublinhada. Nos nossos dias, em que a instalação de uma nova ordem económica internacional constitui o objecto das preocupações daqueles que têm o encargo de determinar as relações inter-estatais, aquelas convenções podem demonstrar que, ao lado das simples trocas de bens e de serviços, a propriedade intelectual tem um papel eminente a desempenhar no diálogo internacional, dada a contribuição que as criações do espírito humano oferecem ao desenvolvimento dos povos.

O direito do autor, pelo que lhe respeita, é com efeito, um dos elementos essenciais no processo deste desenvolvimento. A experiência prova que o enriquecimento do património cultural nacional depende directamente do nível de protecção concedido às obras literárias e artísticas; quanto mais esse nível é elevado, mais os autores são encorajados a criar; quanto mais criações intelectuais existem, mais se amplia o esplendor do país; quanto mais produções no domínio literário e artístico existem, mais aumenta a importância dos auxiliares dessas produções que são as indústrias do espectáculo, do disco e do livro; e, afinal, o encorajamento à criação intelectual constitui uma das primeiras condições de qualquer promoção social, económica e cultural.

Em 1976, a Conferência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ao reconhecer a importância que revestem as actividades de cooperação em relação com o direito de autor para o reforço do potencial nacional dos

países em via de desenvolvimento para a produção e a difusão das obras de espírito, decidiu estabelecer um programa permanente neste domínio. O objectivo de um tal programa foi designadamente promover a incitação à criação intelectual, a difusão das obras literárias e artísticas, o desenvolvimento da legislação e das instituições em matéria de direitos de autor e dos direitos ditos vizinhos nesses países.

Sobre este último ponto, a Comité Permanente encarregado de fiscalizar de modo contínuo este programa, logo na sua primeira sessão realizada em Geneve em Março de 1977 acentuou a sua satisfação por ver figurar entre as actividades da OMPI a preparação dum Guia da Convenção de Berna em intenção das autoridades dos países em via de desenvolvimento.

Parece, com efeito, útil apresentar um comentário, artigo por artigo, deste instrumento internacional de vocação universal que, hoje em dia, constitui a base das relações existentes entre mais de setenta Estados no domínio do direito de autor.

No entanto, o presente Guia não deve ser considerado como uma interpretação autêntica das disposições da dita Convenção, dado que o Secretariado internacional da OMPI encarregado da sua administração não tem competência para dar uma tal interpretação. O único objectivo do Guia é apresentar de uma maneira tão simples e clara quanto possível, o conteúdo da Convenção de Berna e fornecer um certo número de explicações sobre a sua natureza, o seu objectivo e o seu alcance. Compete às autoridades competentes, bem como aos meios interessados, determinar as suas próprias opiniões.

É de esperar que este Guia possa ajudar os legisladores e as administrações dos diferentes países a compreenderem melhor o que é a Convenção de Berna e, a partir daí, a promoverem a protecção da propriedade intelectual no mundo.

Este Guia da Convenção de Berna foi escrito por Claude Masouyé, Director do Departamento do Direito de Autor e de Informação do Bureau internacional da OMPI.

Genebra, Março de 1978



ARPAD BOGSCH

Director Geral
da Organização Mundial
da Propriedade Intelectual
(OMPI)

INTRODUÇÃO

A Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas foi outorgada a 9 de Setembro de 1886.

É o instrumento internacional mais antigo no domínio do direito de autor; o nível de protecção nele concedido às obras intelectuais é elevado e as garantias dadas aos seus autores são as mais eficazes possíveis.

O aperfeiçoamento técnico, incessantemente empreendido, dos meios de reprodução e utilização das obras, tal como o desenvolvimento, cada vez mais necessário, do intercâmbio cultural entre os países, requerem com efeito que o direito de autor seja protegido não só em virtude da legislação nacional mas também e sobretudo no plano internacional.

A Convenção de Berna prossegue este objectivo ao permitir que, em cada um dos países membros, as obras emanadas de um deles sejam tratadas como as nacionais, e que os autores beneficiem, sem dependência da menor formalidade, desse tratamento nacional e de um mínimo de protecção.

A Convenção de Berna contém, desde a sua origem, duas grandes categorias de disposições: em primeiro lugar, as disposições substanciais ou de fundo que regulamentam o chamado direito material; em seguida, as disposições administrativas e as cláusulas finais que tratam das questões de carácter administrativo ou estrutural.

Admite-se geralmente que a primeira categoria se divide em normas convencionais e normas de conflitos. As regras convencionais são as que visam resolver os problemas postos pela exploração internacional das obras e que, por esta razão são aplicáveis em todos os países membros. Por este sistema a Convenção obriga os países a legislar num certo sentido ou então substitui-se às leis nacionais estabelecendo uma regulamentação comum. As normas de conflitos não fornecem soluções: visam regulamentar os conflitos de leis remetendo para a legislação do país onde a protecção é reclamada.

Todas estas normas, que formam o direito convencional, têm carácter obrigatório e os países membros não podem, neste domínio, derrogar localmente a aplicação nos territórios respectivos, salvo num certo número de casos particulares onde são admitidas reservas. Todavia, a título excepcional, existem ainda disposições de carácter facultativo; que oferecem à legislação interna a possibilidade de se desviar, em certas circunstâncias e sob certas condições, dos níveis mínimos de protecção previstos pela Convenção.

Os artigos 1 a 21 e o Anexo contêm as disposições de fundo; os artigos

22 a 38 formam a parte relativa às disposições administrativas e às cláusulas finais, isto pelo que se refere ao último texto revisto da Convenção de Berna. Este foi, com efeito, objecto de várias versões tendo em vista a introdução de melhoramentos de modo a aperfeiçoar o sistema jurídico por ele estabelecido nas relações entre os países membros; por exemplo: o reconhecimento de novos direitos, a elevação dos mínimos de protecção, a uniformização da regulamentação convencional, os níveis de flexibilidade de modo a ter em conta certas situações e a reforma administrativa e estrutural.

Assim, a Convenção de Berna conheceu, na sua história as etapas seguintes:

- 9 de Setembro de 1886; Convenção de Berna (entrada em vigor a 5 de Dezembro de 1887);
- 4 de Maio de 1886: Acto adicional de Paris (entrada em vigor a 9 de Dezembro de 1897);
- 13 de Novembro de 1908: Revisão de Berlim (entrada em vigor a 9 de Setembro de 1910);
- 20 de Março de 1914: Protocolo adicional de Berna (entrada em vigor a 20 de Abril de 1915);
- 2 de Junho de 1928: Revisão de Roma (entrada em vigor a 1 de Agosto de 1931);
- 26 de Junho de 1948: Revisão de Bruxelas (entrada em vigor a 1 de Agosto de 1951);
- 14 de Julho de 1967: Revisão de Estocolmo (não entrou em vigor no que diz respeito às disposições de fundo, as quais foram alteradas pela revisão seguinte; entraram em vigor as disposições administrativas no princípio de 1970);
- 24 de Julho de 1971: Revisão de Paris (entrada em vigor a 10 de Outubro de 1974).

A análise que vai seguir-se das diversas disposições da Convenção é baseada no último texto, chamado Acto de Paris (1971). Todavia, será feita referência de quando em quando aos textos anteriores se tal fôr útil para a explicação do direito convencional.

Dado que o presente Guia foi redigido principalmente em consideração das autoridades dos países em via de desenvolvimento, a Lei-tipo de Tunis sobre o direito de autor para uso desses países será também por vezes citada.

DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO

Preâmbulo

Os países da União, igualmente animados do desejo de proteger de uma maneira tão eficaz e tão uniforme quanto possível os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

Reconhecendo a importância dos trabalhos da Conferência de revisão realizada em Estocolmo em 1967.

Resolveram rever o Acto adoptado pela Conferência de Estocolmo, deixando no entanto, sem modificação os artigos 1 a 20 e 22 a 26 deste Acto.

Em consequência, os Plenipotenciários abaixo assinados, após apresentação dos seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram o que segue:

0.1. Os preâmbulos aos instrumentos internacionais resultantes das conferências diplomáticas, não têm, em princípio, nenhum efeito jurídico e não justificam comentários. Limitam-se geralmente a indicar, através de certas considerações, qual o objectivo a prosseguir.

0.2. O preâmbulo que precede o texto da Convenção de Berna (daqui em diante denominada «Convenção») não foge a esta tradição. Sublinha o desejo dos países ligados pela Convenção de proteger duma maneira tão eficaz e tão uniforme quanto possível os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Três critérios se inferem quanto a tal protecção: a sua eficácia (o que traduz a vontade dos redactores da Convenção de assegurar a esta protecção um nível elevado, a sua uniformidade (o que sublinha o desejo de vir a estabelecer tanto quanto possível o mesmo regime para todos os beneficiários desta protecção) e o seu objecto (o que significa que se trata do direito de autor).

0.3. A história da Convenção está balizada por dois complementos e cinco revisões; o seu preâmbulo não foi por eles modificado, salvo a quando da última revisão realizada em Paris, em 1971. Duas alíneas foram, com efeito, acrescentadas para fazer a ligação com a precedente revisão efectuada em Estocolmo, em 1967. Têm por fim prestar homenagem aos méritos desta última, quer pelo que diz respeito às disposições de fundo (artigos 1 a 20) e às cláusulas administrativas (artigos 22 a 26), as quais foram deixadas sem modificações pela Conferência diplomática realizada em Paris, quer pelo trabalho preliminar empreendido pela Conferência diplomática realizada em Estocolmo com vista à procura de soluções para os problemas dos países em via de desenvolvimento.

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição de uma União

Os países aos quais se aplica a presente Convenção constituem-se em estado de União para a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

1.1. Esta disposição liminar da Convenção estabelece que os países aos quais esta é aplicável formam uma União.

1.2. Em linguagem corrente, as noções de «país», «território», «nação», «Estado» são muitas vezes confundidas. Em geral, o país corresponde mais ou menos ao território; quanto à nação, ela é um conjunto de populações unidas pela identidade de origem e, salvo excepções, de língua, e ligadas por uma longa comunidade de interesses e sentimentos. O Estado, por sua vez, é uma colectividade política fixada num determinado território, podendo em certas circunstâncias abranger várias nações mas tendo uma ordem jurídica autónoma caracterizada por um governo e instituições. Não restam dúvidas de que na Convenção de Berna (tal como na Convenção de Paris para a protecção de propriedade industrial) a palavra «país» deve entender-se como «Estado».

1.3. A utilização desta expressão explica-se por considerações de ordem histórica. Com efeito, na altura em que a Convenção de Berna foi outorgada, existiam certos países que não eram completamente autónomos mas em relação aos quais se afigurava desejável aplicar também as disposições da Convenção. Ora a palavra «país» era susceptível de cobrir todas as situações jurídicas e de facto. Desde então o contexto mundial mudou; o princípio geral de direito internacional publico é o de que só os Estados têm capacidade para outorgar convenções, tratados e outros instrumentos. No entanto, as últimas conferências de revisão (Estocolmo em 1967, Paris em 1971) renunciaram a alterar toda a economia da redacção da Convenção e mantiveram a palavra «país». Em compensação, quando se tratou de redigir um novo acto internacional, em Estocolmo em 1967, a Convenção, ao instituir a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), optou pelo conceito moderno de «Estado».

1.4. Assente, portanto, que a palavra «país» corresponde a «Estado», o que significa a expressão «União»? Aqui também a história ajuda à justificação. Quando apareceram, na segunda metade do século XIX, as tenta-

tivas de unificação internacional da protecção do direito de autor, tornou-se evidente que o mosaico de tratados bilaterais existentes na altura, e que continham o germe de um direito comum aceite por um número cada vez maior de Estados, era insuficiente, e que era necessário ir mais longe. Os Estados aperceberam-se de que se as criações do espírito têm como vocação serem conhecidas por toda a humanidade, as condições da sua utilização devem ser pensadas e regulamentadas à escala internacional. Foram por isso tomadas iniciativas e convocadas conferências diplomáticas, as quais conduziram a outorga da Convenção de Berna, em 1886.

1.5. Ao inscreverem um primeiro artigo, estipulando que os países celebrantes se constituíam em União, os plenipotenciários da época quiseram frisar que não se tratava de criar simplesmente relações contratuais entre uma pluralidade de Estados, relações cuja duração dependeria da de um contrato que teria ligado todos os seus signatários, mas que se tratava de fundar uma verdadeira «sociedade» de Estados, destinada a subsistir mesmo após o abandono eventual de um ou mais eles, aberta a todos os Estados do mundo e susceptível de adaptação à evolução jurídica, técnica e económica, por meio de revisões periódicas.

1.6. A Constituição de uma tal União não deixa de ter consequências importantes. Abrindo ao mundo inteiro este instrumento internacional, os redactores de 1886 afirmaram, desde o início, a vocação universal da Convenção de Berna e é significativo que nas deliberações das conferências diplomáticas de 1884 a 1886 não estiveram presentes apenas os Estados europeus mas também alguns de África (Libéria e Tunísia), da América (Argentina, Costa Rica, El Salvador, Estados- Unidos, Haiti, Honduras e Paraguay) e da Ásia (Japão).

1.7. Esta abertura ao mundo não sofre qualquer restrição; os membros da União não têm a possibilidade de recusar a adesão ou de pedir a exclusão de um país, sob o pretexto de que ele não protegeria ou já não protegeria o direito de autor. Deverão tratar os autores desse país como os seus próprios: os autores unionistas recebem, incondicionalmente, em cada país membro o mesmo tratamento que os nacionais. É certo que a faculdade assim oferecida a todos os países de entrarem na União pode por vezes implicar uma diferença de facto, pois certos Estados podem dispensar aos autores dos outros Estados uma protecção mais ampla ou de melhor qualidade do que aquela que os seus nacionais recebem nestes últimos. Mas a criação de uma União, baseada no princípio da assimilação do estrangeiro ao nacional, ao abrigo de regras de protecção mínima e

adaptável, por meio de revisão, às transformações do mundo, permite aos Estados cuja adesão é recente ter, pelo menos, relações internacionais com todos os outros membros da União, mesmo se estes últimos não estiverem ainda ligados pelo último texto revisto da Convenção.

1.8. Uma outra consequência desta construção jurídica é que a União forma, no ponto de vista administrativo e financeiro, uma entidade: tem uma assembleia, um comité executivo e um orçamento. O facto de a Convenção ter sido revista várias vezes não conduziu a uma administração distinta para cada texto aplicável, nem a contas separadas (se bem que, quanto ao último ponto, a base das contribuições possa variar em razão das modificações introduzidas no número de classes para determinação das partes contribuintes).

1.9. A Convenção estabelece pois uma União de países (no sentido de Estados), uma espécie de associação aberta a todos os que desejem proteger os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Deste modo, por um lado, encontraremos, ao longo do texto convencional, as expressões «União», «países da União» e «países estranhos à União», por outro lado, na doutrina, o adjectivo unionista é empregado para qualificar os autores beneficiários das disposições da Convenção ou o tratamento que lhes é aplicável em virtude da Convenção.

1.10. O artigo primeiro determina o objectivo da União: «a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas», ao passo que o próprio título da Convenção se refere apenas à «protecção das obras literárias e artísticas».

1.11. Os trabalhos preparatórios de 1884 a 1886 fornecem de novo uma explicação. Com efeito diversas denominações foram consideradas pelos redactores da época e afastadas por razões de doutrina ou sobretudo de concordância linguística. A título de exemplo, a expressão «direito de autor» no singular traduzir-se-á em inglês por «Copyright» e em alemão por «Urheberrecht»; mas se for utilizada no plural será «Royalties» e «Tantiemen» respectivamente, pois significará então as remunerações pagas aos autores. Em definitivo, a referência unicamente à protecção das obras foi conservada para o título da Convenção, entendendo-se no entanto que se tratava de regulamentar a protecção dos direitos dos autores sobre as obras. É o que estipula o artigo primeiro, tal como é igualmente indicado no Preâmbulo.

1.12. Todavia, a União para a protecção dos direitos dos autores sobre obras literárias e artísticas é geralmente denominada e conhecida por

União de Berna, tal como o próprio instrumento internacional, a Convenção de Berna. É usual, com efeito, no domínio da propriedade intelectual, como, aliás, noutras disciplinas jurídicas, que o nome da cidade onde forem outorgados os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos afins fique ligado ao próprio título dos mesmos.

1.13. A definição dos termos «obras literárias e artísticas» é objecto do artigo 2 da Convenção que se segue, mas convém notar que esta se abstém de definir o «direito de autor» enquanto tal, apesar de o seu objectivo essencial ser a sua protecção através do mundo. A razão deste facto é dupla.

1.14. Em primeiro lugar o direito de autor é constituído por um conjunto de direitos reconhecidos ao autor de uma obra e proteger o direito de autor significa que a utilização da obra, sob certos aspectos e em certas condições, não é lícita ou permitida senão quando é feita com autorização do autor ou dos seus representantes. A Convenção define o estatuto mínimo desses diferentes direitos acima referidos pelo que respeita ao seu reconhecimento, à extensão da sua protecção e as modalidades do seu exercício nos países membros.

1.15. Em segundo lugar, o próprio conceito de direito de autor, num ponto de vista filosófico, teórico e pragmático, difere segundo os países, pois se inscreve num conceito jurídico próprio a cada um deles e pode também ser influenciado por contingências de ordem económica ou social. Defini-lo sob forma de um princípio convencional oponível a todos seria demasiado difícil ou totalmente impossível.

1.16. A Convenção limita-se portanto a visar «os direitos dos autores sobre as suas obras», mas não define a palavra «autor» como tal, pois também neste ponto a divergência das legislações nacionais é grande: algumas não reconhecem como autores as pessoas físicas, outras acrescentam a este grupo as pessoas morais e outras ainda não atribuem a qualidade de autor senão em condições não admitidas por algumas delas.

ARTIGO 2

Obras protegidas

Alínea 1)

Definição

1) Os termos «obras literárias e artísticas» compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como: os livros, folhetos e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo à cinematografia; as obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia; as obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras das artes aplicadas; as ilustrações e as cartas geográficas; os planos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências.

2.1. O objecto da alínea 1) do artigo 2 é definir os termos «obras literárias e artísticas». Fá-lo segundo dois critérios: esta terminologia visa o conjunto das produções no domínio literário, científico e artístico e afasta toda e qualquer limitação quanto ao modo ou à forma de expressão das obras.

2.2. No que diz respeito ao primeiro critério, convém notar que abrange as obras científicas se bem que estas não sejam expressamente mencionadas na Convenção. Com efeito, uma obra científica não é protegida a título de direito de autor em razão do carácter científico do seu conteúdo; uma obra de medicina, um tratado de física e um documentário sobre o espaço interplanetário beneficiarão da protecção por consistirem em livros ou filmes e não por tratarem de ciências médicas ou físicas, ou da topografia da lua ou da geografia do espaço. O conteúdo da obra não é de nenhum modo uma condição para a protecção. Ao referir-se ao domínio não só literário e artístico mas também científico, a Convenção engloba, portanto, as obras científicas que serão protegidas em razão da forma que revestem.

2.3. Um dos postulados essenciais é o de que a ideia em si mesma não é susceptível de ser protegido pelo direito de autor. Deve procurar-se tal protecção não na legislação sobre o direito de autor mas de preferência na legislação sobre patentes. Por isso, sob reserva de protecção por patente,

uma pessoa que tornou pública a sua ideia não tem meios de impedir que alguém dela se aproprie. Mas desde que essa ideia tenha sido elaborada e expressa, a protecção pelo direito de autor existe em relação às palavras, notas, desenhos, etc. que, de algum modo, revestem a ideia. Por outras palavras, é a expressão que é susceptível de protecção e não a ideia em si mesma.

2.4. A Convenção estabelece, portanto, o princípio da generalidade da protecção em benefício de todas as produções do domínio literário, científico e artístico e, num segundo critério, estipula que para determinar a obra protegida não devem entrar em linha de conta nem o modo nem a forma de expressão. Com efeito, a obra pode ser comunicada ao público por qualquer maneira, oral ou escrita. A forma de expressão é igualmente indiferente, qualquer que seja o processo utilizado para a realização da obra. Admite-se geralmente que o valor ou o mérito de uma obra, noção eminentemente subjectiva e individual, não deve igualmente ser considerado; em caso de litígio, por exemplo, o Juíz não terá que apreciar o valor artístico ou cultural duma obra. Passa-se o mesmo com o destino da obra: pode ser produzida com fins unicamente educativos ou então com intuito puramente utilitário ou commercial, sem que isso constitua uma condição determinante da protecção.

2.5. A alínea 1) do artigo 2, ao referir-se às obras literárias e artísticas, não deve ser interpretada como fixando duas categorias nitidamente distintas e excluindo-se uma à outra. É certo que a génese da obra artística, compreendida como emanção das artes figurativas (desenho, pintura, escultura, etc.), é um pouco diferente da da obra puramente literária. Esta exprime-se por palavras: o escritor concebe o plano da sua obra e depois redige-o; é a expressão que dará origem ao direito de autor. Com a obra artística, o plano (maqueta, esboço, etc.) já é ele próprio susceptível de protecção pois, a partir deste estádio, concretiza-se a ideia e a expressão realizar-se-á por linhas ou cores, com uma contribuição de execução pessoal mais directa do que na obra literária; o pintor faz ele próprio o quadro, o escultor a estátua, enquanto que tem pouca importância se o romancista escreveu sua obra a preto e branco ou se ditou o respectivo texto a um terceiro. Quanto às obras musicais, são tanto artísticas, — partindo do princípio de que os sons substituem as linhas ou as cores, — como literárias, na medida em que as palavras (a letra) acompanham a melodia.

2.6. Mas a terminologia da Convenção deve ser considerada como formando um todo; os termos «obras literárias e artísticas» podem ser com-

preendidos como as obras susceptíveis de ser protegidas e, para ilustrar esta terminologia, a alínea 1) do artigo 2 enumera-as. O emprego das palavras «tais como» indica que a lista é puramente enunciativa e não limitativa: trata-se de fornecer aos legisladores nacionais uma série de exemplos; de facto, todas as grandes categorias de obras se encontram aí mencionadas. No entanto, suscitam algumas observações ou precisões, a saber:

2.6.a) livros, brochuras, folhetos e outros escritos: Precisamente porque o conteúdo da obra é indiferente para efeitos de protecção esta é sem dúvida a categoria mais vasta, não pelo seu número mas pelas suas modalidades: romances, novelas, poemas, narrativas, contos, obras de ficção ou não, folhetins, tratados ou manuais de filosofia, de história ou de qualquer outra ciência exacta ou natural, almanaques, anuários, programas, guias, etc.; independentemente do seu conteúdo, da sua dimensão da sua finalidade (diversão, educação, informação, discussão, publicidade, propaganda e outras) e da sua forma (manuscrita, dactilografada, impressa, encadernada ou não, etc.).

2.6.b) conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza: esta categoria é geralmente conhecida pela designação de «obras orais», isto é, não reduzidas a escrito. Todavia a protecção desta categoria de obras sofre numerosas excepções, motivadas pelas necessidades da informação — quando se trata por exemplo de discursos políticos ou da publicidade dos debates judiciais — ou pela necessidade de transcrições ou de citações (ver adiante).

2.6.c) obras dramáticas ou dramático-musicais: trata-se de peças de teatro e, se forem acompanhadas duma partitura musical, de óperas, óperas cómicas, operetas, comédias musicais e outras.

2.6.d) obras coreográficas e pantomimas: na sua versão anterior à de Estocolmo (1967), a Convenção previa, que para se poder atribuir protecção a estas obras, a encenação fosse fixada por escrito ou de outro modo. Esta condição não constituía uma excepção à regra da protecção sem formalidades mas explicava-se por considerações de prova: considerava-se que só o libreto do bailado permitia que se conhecesse o teor exacto da obra coreográfica realizada. O aparecimento e o desenvolvimento da televisão modificarem sensivelmente os dados do problema: importa proteger uma tal obra, difundida pela televisão, contra, por exemplo, a gravação da representação por meio de filme. Por outro lado, exigir que a encenação

seja fixada por escrito pode tornar-se uma fonte de dificuldades, dado que nem sempre o gesto pode ser descrito, de forma precisa, por palavras; por outro lado ainda, se se trata de uma questão de prova, esta pode estar regulamentada em termos diferentes segundo os países. Como a Convenção prevê que as legislações nacionais tenham a faculdade de prescrever, como condição geral da protecção, a fixação, num suporte material (ver adiante alínea 2) do artigo 2), esta exigência da fixação per escrito da encenação das obras coreográficas e das pantomimas foi abolida a quando da revisão de 1967.

2.6.e) *composições musicais com ou sem palavras*: é o que em termos correctos se chama a música, seja ligeira (canções ou cançonetas) seja séria (cantos, coros, sinfonias), e quer seja composta para ser tocada por um instrumento (solo), por alguns instrumentos (sonatas, música de câmara, etc.) ou por numerosos instrumentos (orquestras), qualquer que seja o seu sucesso popular e qualquer que seja o seu destino (indicativos de rádio ou de televisão com fins publicitários ou obras sinfónicas). Como para as obras acima referidas na alínea d), as composições musicais não carecem de ser fixadas num suporte material para serem protegidas, salvo se a legislação nacional decidir em termos diferentes. A este respeito, Lei-Tipo de Tunis sobre o direito de autor para uso dos países em via de desenvolvimento (daqui por diante denominada «Lei-Tipo de Tunis») permite uma opção ao utilizar a expressão «as obras musicais, quer tenham quer não uma forma escrita» afim de indicar que tais obras não precisam de ser escritas, por exemplo, numa partitura musical, para beneficiarem da protecção. Todavia, os redactores consideraram que não era possível, na prática, proteger os improvisos. Em contrapartida, podem ser protegidas as variações, ou ainda os arranjos feitos a partir de uma obra préexistente, sob reserva, evidentemente, dos direitos do autor desta, no caso de existirem (ver alínea 3) do artigo 2). Finalmente, a expressão «com ou sem palavras» inscrita na Convenção significa que as palavras que eventualmente acompanhem a música são protegidas tal como a música em si mesma.

2.6.f) *obras cinematográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao do cinematografia*: trata-se, antes de mais, do que é comumente conhecido sob o nome de «filmes», sejam mudos ou sonoros e qualquer que seja o seu género (documentários, filmes de actualidades, reportagens, filmes dramáticos realizados a partir de um argumento, etc.) qualquer que seja o seu cumprimento (filmes de curta ou de longa metragem), qualquer que seja o seu modo de realização (filmes «em directo»,

filmes «em estúdio», desenhos animados, etc.) ou o processo técnico utilizado (filmes em transparência, banda video-electrónica, magnetoscópio, etc.) qualquer que seja o seu destino (projectão nas salas de cinema, transmissão por televisão, etc.) e, finalmente, qualquer que seja o seu realizador (firmas de produção comercial, organismos de televisão ou de simples amadores).

Mas paralelamente a esta gama de situações, o aparecimento de novos meios técnicos de comunicação de obras ao público deu origem a certas categorias de obras que, de algum modo, se aparentam às obras cinematográficas e que constituem a domínio da televisão e do audio-visual.

Aquando dos trabalhos preparatórios da conferência diplomática da revisão de Estocolmo, bem como na própria conferência, foram consagrados longos debates à maneira de definir numa tal assimilação, tanto mais quanto é certo que também aqui se punha o problema da fixação prévia num suporte material — embora possa parecer estranho, á primeira vista, que uma obra cinematográfica exista sem ser fixada. Mas as emissões televisonadas, por exemplo, de acontecimentos da actualidade, produzem o mesmo efeito no telespectador, quer sejam realizados através de um filme préviamente gravado no local, ou directamente através de aparelhos de televisão instalados no local dos acontecimentos. O que é visível no écran deveria portanto ser protegido da mesma maneira nos dois casos. Todavia, a partir do momento em que as questões da fixação foram remetidas para a lei nacional (alínea 2) do artigo 2), a Convenção podia limitar-se a regulamentar as condições da assimilação estipulando que se deveria tratar de «obras expressas por um processo análogo ao da cinematografia».

Pode observar-se que a analogia destas novas categorias de obras com as obras cinematográficas tradicionais aplica-se mais aos efeitos (sonoros ou visuais) do processo utilizado que ao próprio processo em si mesmo. Em definitivo, os redactores do texto revisto marcaram a sua preferência por uma fórmula geral ao utilizar o adjectivo «expressos» (e não «obtidos» — vocábulo que figurava precedentemente na Convenção) de modo a sublinhar que se trata da expressão da obra e não do seu modo de realização.

Esta assimilação às obras cinematográficas das obras televisonadas e audio-visuais (na medida em que sejam expressas por um processo análogo ao da cinematografia) reveste-se de uma grande importância na medida em que determina o alcance do regime jurídico aplicável segundo a Convenção às obras cinematográficas. Convém, além disso, observar que a

Convenção não fala de obras «radiofónicas» como tais, na enumeração contida na primeira alínea do artigo 2, porque a radiodifusão é considerada como um modo de exploração das obras; as obras radiodifundidas podem, com efeito, ser dramáticas, dramático-musicais, coreográficas, musicais, cinematográficas, etc. É preciso sublinhar a este respeito que a palavra «radiodifusão» compreende igualmente a televisão, quer dizer, visa tanto a radiodifusão puramente sonora (em linguagem corrente, a rádio) como a radiodifusão sonora e visual (em linguagem corrente, a televisão). Se a Lei-Tipo de Tunis menciona expressamente «as obras radiofónicas e audio-visuais» ao lado das obras cinematográficas, é porque os seus redactores preferiram evitar qualquer ambiguidade, pelo que as citaram na lista exemplificativa das obras produzidas em vez de recorrerem à formula genérica da assimilação inscrita na Convenção.

2.6.g) *obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia*: esta categoria compreende essencialmente as obras ditas artísticas, quer sejam a duas dimensões (desenhos, quadros, gravuras, litografias, etc.) ou a três dimensões (esculturas, estátuas, obras de arquitectura, monumentos, edifícios, etc.) independentemente do seu género (figurativo ou abstracto), do seu destino (arte «pura», fins publicitários, etc.). Convém notar que na Lei-Tipo de Tunis as tapeçarias foram expressamente mencionadas na lista das obras protegidas (que é decalçada na da Convenção) em razão da importância particular deste tipo de criações artísticas em certos países em via de desenvolvimento.

2.6.h) *obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao da fotografia*: são as fotografias, independentemente do assunto fotografado (retratos, paisagens, acontecimentos da actualidade, etc.) ou do fim prosseguido na sua realização (fotos de amadores ou de profissionais, artísticas, publicitárias ou outras). A Convenção prevê uma assimilação em termos idênticos aos adoptados em matéria cinematográfica, de modo a permitir a protecção nos casos em que sejam utilizados processos químicos ou técnicos, conhecidos ou a descobrir, que não sejam os processos tradicionais que caracterizam a fotografia. Convém notar que a Convenção deixa em aberto a possibilidade de limitar a certas categorias de fotografias o benefício da protecção. Pode, com efeito, parecer excessivo investir de direito de autor todas as fotografias, quaisquer que sejam, por exemplo, as fotos de passe (photomats) produzidas automaticamente por aparelhos especiais. Compete por isso aos legisladores resolver este género de dificuldades; por essa razão em alguns países exige-se, para que as obras fotográficas sejam protegidas, que tenham carácter artístico ou documentário.

2.6.i) *obras de arte aplicadas*: a Convenção utiliza esta fórmula geral para abranger as contribuições de ordem artística que sejam fornecidas pelos autores de desenhos ou de modelos na bijuteria, na joalheria, na ourivesaria, no mobiliários, nos papeis pintados, nos ornamentos, no vestuário, etc. No entanto, a extensão desta categoria permite às legislações nacionais determinar as condições da sua protecção (ver alínea 7 do artigo 2) e a este respeito as divergências são numerosas. Convém notar que a Lei-Tipo de Tunis faz acompanhar os termos «obras de arte aplicada» de uma precisão quanto às suas duas fontes possíveis: «quer se trate de obras artesanais ou de obras produzidas segundo os processos industriais», sendo certo que a primeira ocupa um lugar importante nos países em via de desenvolvimento.

2.6.j) *ilustrações, cartas geográficas, planos, esboços e obras plásticas relativas à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências*: o enunciado destas diferentes obras explica-se por si mesmo e vem completar a série de exemplos que a Convenção dá para definir os termos «obras literárias e artísticas», ficando entendido que, como se disse acima, a enumeração da alínea 1) do artigo 2) não é de modo algum limitativa.

2.7. Este carácter de simples exemplaridade permite aos legisladores nacionais irem mais além e considerar como obras protegidas outras produções do domínio literário, científico e artístico. É assim, por exemplo, que em certos países onde prevalecem as concepções jurídicas de origem anglo-saxónica, a lei admite que beneficiem de protecção as gravações sonoras (discos e outras) como tais, isto é, independentemente da protecção que for eventualmente concedida à obra gravada. As gravações podem, com efeito, conter não apenas obras protegidas pelo direito de autor, mas também obras caídas no domínio público ou muitas outras coisas como, por exemplo, cantos de pássaros, e o mesmo pode acontecer relativamente às emissões de radiodifusão. Como é natural, o facto de um país tratar uma gravação sonora como uma obra protegida pelo direito de autor não significa que os outros países da União sejam obrigados a fazer o mesmo. Existem, no plano internacional, outras convenções que regulam a protecção recíproca das gravações sonoras. A Convenção de Roma sobre os direitos vizinhos é uma delas; este instrumento protege também as interpretações ou execuções e as emissões de radiodifusão.

2.8. Ao terminar estas observações ou precisões a respeito da alínea 1) do artigo 2, convém notar que a Convenção, na sua definição de obras protegidas, não indica nenhum critério para determinar a protecção. É

contudo permitido deduzir da economia geral da Convenção que se deve tratar de criações intelectuais (a palavra figura na alínea 5) do artigo 2). É dentro deste espírito que muitas legislações nacionais, bem como a Lei-Tipo de Tunis, dispõem que, para serem protegidas, as obras devem ser originais, no sentido de constituírem uma criação. Aliás, a Convenção emprega a expressão «obras originais» para as distinguir das obras derivadas. Mas a originalidade não deve ser confundida com a novidade: dois pintores, ao instalarem os seus cavaletes no mesmo local e ao fazerem cada um quadro representando a mesma paisagem, fazem obra de criação separadamente; a segunda tela não é nova porquanto o mesmo assunto foi já tratado por outro pintor, mas é original visto que reflecte a personalidade do artista. Do mesmo modo, dois artesãos ao esculpírem na madeira uma pequena escultura representando um elefante criam, cada um deles, uma obra original, embora as duas pequenas esculturas sejam semelhantes e não se possa falar de novidade em relação a qualquer delas. Bem entendido, esta condição da originalidade, quanto exigida pela lei, é frequentemente deixada à apreciação dos tribunais.

Artigo 2, alínea 2)

Possibilidade de exigir a fixação

2) Fica contudo reservado às legislações dos países da União a faculdade de prescrever que as obras literárias e artísticas ou apenas uma ou várias categorias dentre elas não são protegidas, na medida em que não estejam fixadas num suporte material.

2.9. Esta faculdade deixada às legislações nacionais foi já atrás mencionada a propósito das obras coreográficas e cinematográficas. Certos legisladores consideram, com efeito, que uma certa forma material, que por vezes não tem que ser realizada pelo criador da obra, é necessária para identificar esta, para determinar o seu carácter, para evitar qualquer confusão com as prestações de outras pessoas para além do autor. A fixação não é uma formalidade no sentido do artigo 5.2) da Convenção, que visa apenas as formalidades administrativas constitutivas do direito de autor: é uma espécie de prova da existência da obra.

2.10. Segundo outras escolas do pensamento, a fixação da obra num suporte material não deve ser uma condição necessária para a protecção. Mesmo em matéria cinematográfica podem existir filmes «não fixados» que merecem protecção: por exemplo, uma série de imagens reproduzidas no écran dum posto de televisão deve poder ser protegida contra gravações realizadas por um terceiro com a ajuda de um aparelho de recolha de vistas. Em certas legislações, o momento da primeira fixação é esco-

lhido como sendo o momento em que a obra é realizada, isto é, em que nasce. Mesmo no caso em que a fixação é exigida como meio de prova, uma escola do pensamento considera que se uma conferência reveste a forma de um improviso ou se uma ária de música é improvisada num piano e alguém a grava, esta última pessoa, ao fazê-lo, fornece o elemento determinante para que seja estabelecido o direito de autor em favor do conferencista ou do pianista.

2.11. Em face destas divergências doutriniais e ficando entendido que os legisladores tem liberdade para proteger unicamente o que eles considerem como elementos da criação intelectual — por isso mesmo a Convenção não toma partido, não impõe nenhuma interpretação e deixa à lei nacional a faculdade de subordinar a protecção à fixação da obra num suporte material. Esta regra foi inscrita aquando da revisão de Estocolmo (1967) e oferece toda a elasticidade necessária: os países são livres para preverem uma tal fixação como condição geral da protecção ou para não exigirem a fixação a não ser para uma ou várias categorias de obras.

2.12. Convém notar que a Lei-Tipo de Túnis deixa em aberto esta questão mas no entanto, afasta a exigência da fixação para as obras de folclore. Os seus redactores consideraram que estas obras, que fazem parte da herança cultural dos povos, têm por característica transmitirem-se de geração em geração, oralmente ou sob forma de danças cujo passo nunca foi notado e que, por isso, exigir a sua fixação apresentaria o risco de aniquilar toda a protecção ou de conceder o direito de autor a quem quer que tomasse a iniciativa de o fixar.

Artigo 2, alínea 3)

Obras derivadas

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos de música e outras transformações de uma obra literária ou artística.

2.13. Esta alínea trata do que se chama as «obras derivadas», quer dizer, as que têm a sua origem numa obra préexistente. A Convenção prevê que essas obras beneficiam de protecção como se se tratasse de obras originais, porquanto uma parte de criação intelectual intervêm na sua realização.

2.14. O tradutor trabalha, é certo, a partir de um texto préexistente, mas faz prova de personalidade no seu esforço para exprimir numa outra língua o pensamento do autor. A tradução torna-se, em si mesma, uma obra; depende da obra traduzida mas distingue-se dela, não apenas pela língua mas pelas expressões, os toques das frases, a construção gramatical, o estilo e até por vezes noutros aspectos.

2.15. As adaptações têm também um lugar importante na vida cultural tanto mais que a multiplicação dos meios de comunicação das obras ao público lhes oferece um campo de exploração mais vasto. Numerosos romances, por vezes desconhecidos ou esquecidos, puderam assim ser trazidos à cena, ao écran, à radio ou à televisão, sob forma de peças de teatro, de argumentos, de folhetins radiofónicos ou televisivos. A adaptação é uma obra como tal, subordinada, é certo, à obra adaptada, mas que tem a sua realidade própria. Pode inclusivamente ser inicialmente uma tradução, no caso de a obra original ter sido expressa numa outra língua.

2.16. A alínea 3) do artigo 2 contempla também os arranjos musicais e, de uma maneira geral, todas as transformações de uma obra literária ou artística. Mas a protecção assim reconhecida a estas obras derivadas não deve prejudicar os direitos do autor da obra original; por outras palavras, para traduzir, adaptar, fazer um arranjo, transformar uma obra protegida, é preciso pedir autorização ou obter o acordo do seu autor. Bem entendido, não será esse o caso se a referida obra estiver no domínio público.

2.17. Dado que, deste modo, a obra derivada promana da obra original, duas categorias de direitos se apresentam justapostos e devem ser respeitados. Para utilizar uma tradução, por exemplo, é preciso obter o consentimento do autor da obra original e do autor da tradução. Pode, no entanto, acontecer, que o autor da obra derivada tenha sido contratualmente autorizado pelo autor da obra préexistente a dispor, relativamente a terceiros, dos direitos inerentes à obra derivada.

Artigo 2, alínea 4)

Textos oficiais

4) Fica reservado às legislações dos países da União a determinação da protecção a conceder aos textos oficiais de carácter legislativo, administrativo ou judiciário, bem como às traduções oficiais destes textos.

2.18. Esta disposição remete para as legislações nacionais o cuidado de regulamentar as condições de protecção destes documentos. Aquando da revisão de Estocolmo (1967), foi considerado que esta faculdade se não devia aplicar unicamente às traduções dos textos oficiais, mas também a estes textos na sua forma original e que, pelo que respeita às traduções, apenas as que tivessem um carácter oficial deviam ser tomadas em consideração. Além disso, foi entendido que a referência feita na Convenção aos textos de ordem administrativa não dava aos países da União a liberdade de recusarem protecção a todas as publicações governamentais

(por exemplo, os manuais escolares). De facto, é geralmente admitido que as leis, os regulamentos administrativos e as decisões dos tribunais não são objecto de protecção, bem como as traduções oficiais destes textos.

Artigo 2, alínea 5)

Compilações

5) As compilações de obras literárias ou artísticas tais como as enciclopédias e antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são protegidas como tais, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

2.19. Trata-se aqui de uma outra categoria dentro da que é conhecida pela designação de obras derivadas, com a mesma reserva relativamente ao respeito dos direitos dos autores das obras pré-existentes, tal qual como acontece relativamente às traduções, adaptações e outras. Mas a Convenção estipula um critério preciso da protecção a seu respeito: é necessário que, pela escolha ou a disposição das matérias que a compõem, a enciclopédia ou a antologia ou qualquer outra forma de compilação constitua uma criação intelectual. Por outras palavras, é preciso que quem a realiza contribua com um elemento criador; reunir, por simples justaposição, obras ou partes de obras sem qualquer contribuição pessoal é insuficiente para justificar a admissão ao benefício da protecção.

Artigo 2, alínea 6)

Obrigação de proteger; beneficiários da protecção

6) As obras acima mencionadas gozam de protecção em todos os países da União. Esta protecção exerce-se em benefício do autor e dos seus representantes.

2.20. Esta disposição, introduzida na sua forma actual aquando da revisão de Bruxelas (1948) reveste-se, num posto de vista de direito internacional, de uma certa importância. Nos textos anteriores a Convenção limitava-se a estipular que os países da União se obrigavam a assegurar a protecção das obras. A nova redacção prevê uma protecção directamente fundada na própria Convenção. É evidente que, salvo raras excepções, em todos os Estados a aplicação de um tratado exige primeiro a ratificação do instrumento internacional e a promulgação, executiva ou legislativa, dessa ratificação. Mas, uma vez que isso se verifique, a Convenção faz parte da lei do país; por consequência, se as suas disposições conferem direitos de modo directo, os particulares podem intentar acções baseadas

na própria Convenção afim de os fazer valer. É o que resulta da terminologia do texto de Bruxelas (ver a palavra «gozam»).

2.21. Outros países, designadamente os que seguem a tradição jurídica britânica, tratam as Convenções como acordos entre Estados. A ratificação, em si mesma, não acarreta qualquer diferença relativamente aos direitos individuais que nela são estipulados. As obrigações impostas a estes países pela Convenção devem ser preenchidas pela lei nacional que é adoptada antes que se verifique a ratificação (ver artigo 36). É esta lei, e não a própria Convenção, que dá aos nacionais o direito de acção perante os tribunais. A modificação da terminologia operada em Bruxelas não modificou a situação para estes países; trata-se aqui de regras de ordem constitucional para os Estados a que respeitam e o princípio da protecção directa não é, evidentemente, susceptível de as infringir.

2.22. A alínea 6) do artigo 2 estipula, além disso, que a protecção beneficia não apenas o autor mas também os seus representantes. Este último termo visa os herdeiros do autor, seja por aplicação da lei, seja em virtude de um testamento, e igualmente todos os que, por qualquer título, se encontrem investidos dos direitos do autor. Com efeito, o direito de autor não é exclusivamente pessoal, no sentido e que o autor pode dele dispôr por contrato: pode ceder o exercício de uma ou outra das prerrogativas que lhe são reconhecidas e o cessionário agirá, nesse caso, em seu lugar, substituindo-se assim ao autor. Dada a sua generalidade, esta disposição assimila ao próprio autor, por aplicação da Convenção, os seus herdeiros legais ou testamentários, os seus mandatários ou os cessionários dos seus direitos.

Artigo 2, alínea 7)

Obras de arte aplicadas e desenhos e modelos industriais

7) Fica reservado às legislações dos países da União regulamentar o campo de aplicação das leis respeitantes às obras das artes aplicadas e aos desenhos e modelos industriais, bem como as condições de protecção destas obras, desenhos e modelos tendo em consideração as disposições do artigo 7.4) da presente Convenção. Para as obras protegidas unicamente como desenhos e modelos no país de origem, só pode ser reclamada num outro país da União a protecção especial concedida nesse país aos desenhos e modelos; todavia, se uma tal protecção especial não for concedida nesse país, essas obras serão protegidas como obras artísticas.

2.23. As obras das artes aplicadas figuram na primeira alínea do artigo 2 na lista exemplificativa das obras protegidas. Contudo, a Convenção deixa

às legislações nacionais o cuidado de fixar o campo de aplicação do regime jurídico aplicável a tais obras e a determinação das condições da sua protecção.

2.24. Essa latitude atribuída ao direito nacional sofre duas limitações. Com efeito, os países da União não são totalmente livres na regulamentação dessa protecção: devem, quanto à sua duração, observar o mínimo previsto na Convenção para as obras das artes aplicadas quando sejam protegidas como obras artísticas (quer dizer, pela lei sobre o direito de autor). Este mínimo é de vinte e cinco anos a contar da realização da obra (ver alínea 4) do artigo 7).

2.25. Além disso, impõem-se a reciprocidade quando se trate de obras protegidas unicamente como desenhos e modelos no país de origem. Nesse caso, só pode ser reclamada num outro país da União a protecção especial que este atribua aos desenhos e modelos. Não obstante — e a esta novidade introduzida aquando da revisão de Estocolmo (1967) — um país que não tenha uma protecção especial para os desenhos e modelos deverá sempre proteger as obras das artes aplicadas como obras artísticas, quer dizer, segundo a protecção pelo direito de autor e sem formalidades.

Artigo 2, alínea 8)

Notícias do dia e relatos de acontecimentos diversos («faits divers»)

8) A protecção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia e aos relatos de acontecimentos diversos («faits divers») que tenham o carácter de simples informações de imprensa.

2.26. O sentido desta disposição é que a Convenção não prevê protecção para as simples informações sobre notícias do dia ou relatos de acontecimentos diversos («faits divers»), porque este material não possui as qualificações exigidas para constituir uma obra. Pelo contrário, os artigos escritos por jornalista ou quaisquer outras obras «jornalísticas» que relatem os comentem as notícias serão protegidas na medida em que nelas exista uma contribuição intelectual que permita considerá-las como obras literárias ou artísticas.

2.27. Por outras palavras, as notícias e os acontecimentos em si mesmos não são protegidos, como o não são os relatos dos mesmos que tenham carácter de simples informações de imprensa, porquanto informações deste género não preenchem as condições exigidas para serem admitidas na categoria das obras literárias ou artísticas. Esta excepção vem confirmar o princípio geral segundo o qual a admissão à protecção no sentido da

Convenção pressupõe um elemento suficiente de criação intelectual. Competirá aos tribunais julgar, caso por caso, se esse elemento entra em jogo e determinar se, no caso concreto, se trata de uma narração que contém uma grande parte de originalidade ou antes de uma relação pura e simples, seca, impessoal de notícias do dia ou de relatos de acontecimentos diversos («faits divers»).

2.28. Convém notar que estes últimos, sem embargo de não serem protegidos pelo direito de autor, não ficam, contudo, votadas à pilhagem e à pirataria. Outros meios de defesa podem, com efeito, ser posto em acção contra as actividades parasitas; por exemplo: a legislação sobre repressão da concorrência desleal permite sancionar as actividades de uma sociedade de imprensa que sacasse as suas informações de um seu concorrente em vez de subscrever um contrato de assinatura com uma agência de imprensa especializada.

ARTIGO 2^{bis}*Possibilidade de limitar a protecção de certas obras***Alínea 1)***Certos discursos*

1) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de excluir parcial ou totalmente da protecção do artigo precedente os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.

2^{bis}.1. No seu artigo 2^{bis} a Convenção reserva às legislações nacionais a faculdade de determinar a extensão da protecção concedida às obras orais. Permite-lhes, antes de mais, pelo que respeita aos discursos políticos e aos discursos pronunciados nos debates judiciários, (discursos de acusação e de defesa, requerimentos, exposições) excluir parcial ou totalmente da protecção. Esta disposição, que foi introduzida aquando da revisão de Roma (1928) e, desde então, continuou sem modificação, inspira-se directamente no respeito da liberdade de informação. No entanto, os autores respectivos conservam o direito exclusivo de os reunir numa compilação ou de autorizar que sejam assim reunidos (ver alínea 3) do artigo 2^{bis}). As publicações recentes dos discursos de homens políticos e os discursos de advogados célebres são exemplos destas categoria.

Artigo 2^{bis}, alínea 2)*Certas utilizações de conferências e de alocações*

2) Fica igualmente reservado às legislações dos países da União a faculdade de estabelecer as condições nas quais as conferências, alocações e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, radiodifundidas, transmitidas por fio ao público e ser objecto das comunicações públicas previstas no artigo 11^{bis}.1), da presente Convenção, quando tal utilização for justificada pelo fim de informação a atingir.

2.^{bis}.2. Esta disposição remete igualmente para as legislações nacionais a incumbência de estatuir sobre as condições de reprodução destas obras orais. O seu alcance foi alargado aquando da revisão de Estocolmo (1967) afim de tomar em consideração não apenas a imprensa escrita mas também a missão, atribuída à radio e à televisão, de difundir as actualidades e outras informações. Desde então, as conferências, alocações e outras obras

da mesma natureza podem ser reproduzidos tanto pela imprensa como por estes modernos meios de comunicação ao público.

2^{bis}.3. Todavia, certos limites são impostos: para que estas obras possam ser utilizadas é necessário que tenham sido pronunciadas em público; por outro lado, a utilização deve ser justificada pelo fim de informação a atingir, quer dizer que o carácter de actualidade não deve ser referido ao assunto tratado na conferência ou na alocação, mas aplicar-se à própria utilização feita com o fim de informar o público. Por exemplo, uma conferência radiodifundida sobre um grande escritor do século XVII pode ser considerada de actualidade muito embora o assunto propriamente dito o não seja. Convém notar que, com referência à enumeração contida na primeira alínea do artigo 2, os sermões foram afastados, aquando da revisão de Estocolmo (1967), do campo de aplicação desta disposição.

2^{bis}.4. Tal como para os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários, as conferências, alocações e outras obras da mesma natureza não podem ser reunidas em compilações a não ser com o consentimento prévio dos seus respectivos autores (ver abaixo).

Artigo 2^{bis}, alínea 3)

Direito de reunir estas obras em compilações

3) Todavia, o autor goza do direito exclusivo de reunir em compilação as suas obras mencionadas nas alíneas precedentes.

2^{bis}.5. O significado e o alcance desta disposição acabam de ser explicados. Convém notar que aquando da revisão de Bruxelas (1948) foi sublinhado que este direito exclusivo atribuído ao autor das obras em questão não representa qualquer obstáculo ao usos tradicionais das compilações judiciárias que reproduzem as actas dos discursos dos advogados e dos debates, porquanto se trata, nestes casos, de informação e não de compilação por extenso dos discursos pronunciados.

ARTIGO 3

Critérios de protecção; elementos de conexão

3.1. Com este artigo tem início uma série de disposições cujo objecto é fixar os elementos de conexão com a Convenção, quer dizer, as condições a preencher para se poder beneficiar da protecção convencional. A este respeito foi realizada em Estocolmo (1967) uma reforma fundamental: com efeito, enquanto que o texto precedente de Bruxelas (1948), apenas recorria a um critério real (o lugar da primeira publicação da obra), a revisão de 1967 introduziu o critério pessoal o qual engloba a nacionalidade e a residência habitual do autor pelo que respeita às obras publicadas ou não. Em resumo, daí resultou que a Convenção abrange, a partir de agora, não apenas as obras não publicadas de autores nacionais de um dos países da União (ou cuja residência habitual aí esteja fixada), mas também as obras publicadas fora da União por autores que preencham uma ou outra dessas duas condições. Feita essa consideração geral, convém entrar no pormenor destas disposições.

Artigo 3, alínea 1)

Nacionalidade do autor e lugar da publicação da obra

1) São protegidos em virtude da presente Convenção:

- a) os autores nacionais de um dos países da União, relativamente às suas obras, publicadas ou não;
- b) os autores não nacionais de um dos países da União, relativamente às obras que publiquem pela primeira vez num destes países ou simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União.

3.2. Esta alínea atribui o benefício da protecção:

a) aos autores nacionais de um país da União, relativamente às suas obras, quer estas sejam publicadas quer não: o elemento de conexão é a nacionalidade do autor (critério pessoal);

b) aos autores que não sejam nacionais de um dos países da União mas que publiquem as suas obras pela primeira vez num desses países, ou que consigam que a publicação das suas obras se verifique simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União: o elemento de conexão é o lugar da primeira publicação (critério real).

3.3. No primeiro caso apenas há que considerar a nacionalidade do autor; no segundo caso é preciso verificar onde foi publicada a obra pela primeira vez.

Artigo 3, alínea 2)*Residência do autor*

2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que tenham residência habitual num desses países são, por aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do dito país.

3.4. Volta-se aqui a tomar em consideração o critério pessoal, o qual, como foi dito, compreende dois aspectos: a nacionalidade e a residência habitual. Esta disposição assimila aos autores nacionais de um país da União os autores que não sejam nacionais desse país mas que aí residam habitualmente. A noção de residência habitual foi preferida à de domicílio porquanto esta varia de um país para outro enquanto que a primeira tem a vantagem de designar um facto que os tribunais, em caso de litígio, só terão que verificar sob reserva, evidentemente, de apreciação do grau da habitualidade. Convém notar que esta alínea 2) do artigo 3 contempla o caso particular dos apátridas e dos refugiados.

Artigo 3, alínea 3)*Definição de obra publicada*

3) Por «obras publicadas», deve entender-se as obras publicadas com o consentimento dos seus autores, qualquer que seja o modo de fabrico dos exemplares, desde que a oferta destes últimos seja tal que satisfaça as necessidades razoáveis do público, tendo em consideração a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de uma obra dramática, dramático-musical ou cinematográfica, a execução de uma obra musical, a recitação pública de uma obra literária, a transmissão ou a rádiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de uma obra de arquitectura.

3.5. Esta definição dos termos «obras publicadas» foi ampliada aquando da revisão de Estocolmo (1967) que lhe introduziu duas modificações importantes: uma respeito à maneira pela qual a obra é levada ao conhecimento do público; a outra sublinha a necessidade de autorização do autor.

3.6. O texto elaborado em Bruxelas, em 1948, previa que os exemplares da obra deviam ser postos em quantidade suficiente à disposição do público. A experiência mostrou que esta condição era demasiado limitada: por exemplo, os filmes cinematográficos não são, ao contrário dos livros, das revistas ou dos jornais, postos em venda; os espectadores tomam deles conhecimento pela projecção, sem se tornarem proprietários ou locadores da película; é o que acontece também com as partituras de obras musicais

sinfónicas cujos exemplares, frequentemente editados em pequeno número, são alugados e não comprados pelos directores de teatros ou de concertos. Por isso mesmo foi adoptada uma fórmula mais maleável: é preciso que a colocação à disposição dos exemplares da obra seja tal que satisfaça as necessidades razoáveis do público. Esta expressão permitirá evitar abusos: por exemplo, não basta que uma dezena de exemplares de uma edição de que se fez uma grande tiragem num país estrangeiro à União seja exposta na montra de um só livreiro num país da União, para que isso seja considerado como obra publicada neste último país. Do mesmo modo, uma só cópia de uma obra cinematográfica enviada a um festival para uma projecção perante um público restrito não satisfará a condição prevista: as necessidades do público não se poderão considerar, nesse caso, satisfeitas.

3.7. A fórmula é completada pelas palavras «tendo em consideração a natureza da obra»; aqui pretende-se tomar em consideração as diferenças que existem, por exemplo, entre obras destinadas a serem compradas nas livrarias as revistas distribuídas entre assinantes ou os filmes que não são postos à venda ao público, como acontece com os discos. Para os filmes, bastará que os produtores os ponham à disposição dos exploradores das salas de projecção por intermédio dos distribuidores. Convém notar que em certos casos, ligados à natureza da obra, a colocação à disposição do público pode ser feita a título de locação ou de empréstimo, ou ainda sob a forma de distribuição gratuita de exemplares.

3.8. A segunda precisão acrescentada à alínea 3) do artigo 3 exige o consentimento do autor da obra, afim de evitar que a publicação possa resultar de uma contrafação. Com efeito se, por exemplo, um manuscrito roubado for publicado sem este consentimento, não seria justo que daí resultassem os efeitos que são atribuídos pela Convenção ao acto da publicação, incluindo o de ter como resultado fazer considerar o país da publicação como país da origem da obra. Além disso, a necessidade do consentimento do autor permite impedir que a edição realizada em virtude de um regime de licença obrigatória possa ser considerada como um modo de publicação.

3.9. A disposição em exame exclui da órbita da noção de publicação certas manifestações: a representação, a execução, a recitação, a radiodifusão, a exposição, porquanto elas só dão origem a uma impressão fugidia, enquanto que a edição (no sentido amplo e não unicamente de edição por um processo gráfico) implica a divulgação de documentos tangíveis (livros, discos, filmes, etc.). Para se poder considerar que uma obra está

publicada é preciso, de qualquer maneira, uma materialização, qualquer que seja, como o indica a alínea 3) do artigo 3, o modo de fabrico dos exemplares.

Artigo 3, alínea 4)

Definição de publicação simultânea

4) É considerada como publicada simultaneamente em vários países qualquer obra que tenha aparecido em dois ou mais países nos trinta dias subsequentes à sua primeira publicação.

3.10. Dado que a primeira alínea do artigo 3 prevê, por aplicação do critério real (lugar da primeira publicação da obra) o caso de uma obra ser publicada simultaneamente num país estranho à União e num país da União, convém definir na Convenção o que se entende por publicação simultânea. A partir da revisão de Bruxelas (1948) foi adoptada uma fórmula assaz liberal a qual prevê um prazo de trinta dias entre a primeira publicação num país determinado e outra ou outras publicações a considerar para aplicação da Convenção.

3.11. Tais são os elementos de conexão estabelecidos pelo artigo 3 na base de um critério pessoal e de um critério real. A propósito do primeiro convém notar que tanto a nacionalidade como, e sobretudo, a residência habitual de um autor, podem mudar de vez em quando, razão por que se põe a questão de saber em que momento esses elementos de facto devem ser tomados em consideração para constituírem um critério de protecção. A bem dizer, há três possibilidades: a data da realização da obra, a data em que ela se tornou acessível ao público pela primeira vez e a data em que a protecção é reclamada. A Convenção é muda quanto a este ponto. Se as legislações nacionais também nada estabelecerem competirá aos tribunais, em caso de necessidade, fazer a sua própria escolha.

ARTIGO 4

Crítérios subsidiários

São protegidos em virtude da presente Convenção, mesmo que as condições previstas no artigo 3 não se encontrem preenchidas:

- a) os autores das obras cinematográficas cujo o produtor tenha a sua sede ou residência habitual num dos países da União;
- b) os autores de obras de arquitectura edificadas num país da União ou das obras de artes gráficas e plásticas que se integrem num imóvel situado num país da União.

4.1. Ao utilizar a fórmula liminar «mesmo que as condições previstas no artigo 3 não se encontrem preenchidas», a Convenção considera dever atribuir um carácter subsidiário à regra que aqui enuncia.

4.2. Esta disposição visa em primeiro lugar as obras cinematográficas que não tenham sido publicadas, no sentido da alínea 3) do artigo 3, num dos países da União e em relação às quais aconteça que nenhum dos autores tenha a nacionalidade de um destes países ou neles tenha a sua residência habitual. Nesse caso será suficiente que o produtor tenha a sua sede, se for uma pessoa moral (sociedade ou empresa de produções), ou a sua residência habitual, se for uma pessoa física, num destes países, para que a obra seja admitida ao benefício da protecção prevista pela Convenção.

4.3. Foi sublinhado, aquando da revisão de Estocolmo (1967), que ao acrescentar-se o país do produtor como elemento de conexão suplementar para a protecção, muito mais filmes ficariam protegidos e que esta ampliação da protecção operava no interesse tanto dos autores como dos produtores. Por outro lado, pelo que respeita à televisão, uma obra propriamente televisiva, cujo destino é de só ser comunicada ao público pela via das ondas, não é editada no sentido da alínea 3) do artigo 3: ela é, portanto, uma obra não publicada e não cai na órbita da Convenção a não ser que os seus autores sejam nacionais de um país da União (alínea 1)a) do artigo 3) ou aí tenham a sua residência habitual (alínea 2) do artigo 3). Na falta de uma ou de outras destas condições, o elemento de conexão subsidiário relativamente ao seu produtor permitirá «recuperar» uma tal obra para o campo de aplicação da Convenção.

4.4. Convém notar que a alínea a) do artigo 4 não se refere à nacionalidade do produtor ou da empresa de produções. Apenas se refere à residência habitual (e não ao domicílio, pelas razões acima referidas) ou à

sede social, a fim de evitar as controvérsias possíveis quanto à nacionalidade das pessoas morais e a fim de tornar claro que o «produtor», para esse efeito, pode ser uma dessas pessoas morais.

4.5. Além disso foi admitido que, nos casos de co-produção (o que é frequente no domínio dos filmes de cinema ou de televisão) é suficiente, para que a obra seja protegida, que um dos co-produtores tenha a sua residência habitual ou a sua sede social num país da União.

4.6. O artigo 4 visa em segundo lugar as obras de arquitectura e as obras das artes gráficas e plásticas que não satisfaçam às condições previstas no artigo 3, quer dizer, cujos autores não sejam nacionais dum país da União ou não tenham aí a sua residência habitual ou se se trata de obras que não possam ser consideradas como publicadas para os efeitos deste artigo. Estas obras caíem, contudo, no regime de protecção previsto pela Convenção se, para as primeiras, forem edificadas num país da União e se, para as segundas, forem incorporadas num imóvel situado num país da União.

4.7. Foi sublinhado, aquando da revisão de Estocolmo (1967), que este critério subsidiário da situação, pelo que respeita a tais obras, só pode ser aplicado relativamente ao original. Por outras palavras, nenhuma protecção poderá ser reivindicada se apenas uma cópia da obra for edificada num país da União, ficando o original situado num país estrangeiro à União.

ARTIGO 5

*Princípio do tratamento nacional (ou assimilação do estrangeira ao nacional);
princípio da protecção automática;
princípio da independência da protecção;
definição do país de origem da obra*

5.1. Este artigo enuncia os princípios fundamentais sobre os quais assenta a Convenção; são os pilares que sustentam o edifício convencional e determinam a estrutura da protecção.

Artigo 5, alínea 1)

Princípio da tratamanta nacional

1) Os autores gozam, pelo que respeita às obras para as quais são protegidos em virtude da presente Convenção, nos países da União que não sejam os países de origem da obra, dos direitos que as leis respectivas concedem actualmente ou venham a conceder posteriormente aos nacionais, bem como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

5.2. Esta disposição tem como objectivo tratar da mesma maneira os estrangeiros e os nacionais pelo que respeita à protecção das suas obras. Por outras palavras, as obras que têm como país de origem (segundo a definição da alínea 4) do artigo 5) um país da União, devem beneficiar, em cada um dos outros países membros, da mesma protecção concedida por esse país às obras dos seus próprios nacionais. Por exemplo, se a obra de um autor senegalês, publicada pela primeira vez, na Costa do Marfim, é vítima duma contrafação em França, este autor, ou os seus representantes deverão ser tratados em França com se se estivesse diante de uma obra criada por um autor francês e publicada em território em francês.

5.3. É necessário, contudo, não cair em interpretações erradas sobre o alcance desta assimilação; ela não significa, por si mesma, uma igualdade de tratamento em todos os países da União, porquanto a extensão da protecção pode variar de um país para outro. Por exemplo, muitos países não prevêm nas suas legislações nacionais o direito de sequência em favor dos autores nas obras de arte: esses autores, nacionais de um país que reconheça esse direito, ficarão dele privados nos países que o não tenham consagrado. Além disso, a fim de atenuar, ou mesmo de suprimir totalmente, as divergências entre as legislações nacionais, a alínea 1) do artigo 5 engloba na assimilação os «direitos especialmente concedidos pela presente

Convenção», quer dizer, o conjunto das regras uniformemente aplicáveis segundo os mínimos prescritos pela Convenção («jus conventionis»).

5.4. Isto equivale a dizer que se, por um lado, os autores nacionais de um dos países da União estão seguros de serem protegidos em todos os outros países da União, eles têm, por outro lado, a garantia de gozar nesses países de todos os direitos que a Convenção lhes atribua expressamente. Os autores unionistas devem ser tratados, em todos os países da União, como os autores nacionais, gozando, além disso, das prerrogativas mínimas estipuladas pela Convenção.

Artigo 5, alínea 2)

Princípios da protecção automática e da independência da protecção

2) O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; este gozo e este exercício são independentes da existência de protecção no país de origem da obra. Em consequência, para além das estipulações da presente Convenção, a extensão da protecção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

5.5. Estão aqui consagrados os outros princípios fundamentais da Convenção. Antes de mais, a protecção não está subordinada ao preenchimento de qualquer formalidade. É preciso entender a palavra formalidade no sentido de uma condição necessária à validade do direito; trata-se geralmente de obrigações, de natureza administrativa, impostas pela legislação nacional e cuja falta de preenchimento acarreta a perda do direito ou a inexistência de protecção; é o caso, por exemplo, do depósito de um exemplar da obra, do seu registo numa repartição pública ou em qualquer administração, do pagamento das taxas de inscrição ou de uma ou outra ou todas estas formalidades simultaneamente. Se essas formalidades são constitutivas de direitos, quer dizer, se a concessão da protecção depende do seu respeito, haverá incompatibilidade com o princípio estabelecido pela Convenção. No entanto, o que aqui está em causa é o reconhecimento e a extensão da protecção e não as diversas modalidades possíveis de exploração dos direitos reconhecidos. É preciso não confundir a forma e a formalidade: os legisladores podem prever, por exemplo, o recurso a contratos-tipos para regulamentar as condições de utilização das obras sem que isso seja considerado como uma formalidade. O que importe saber é se uma ou mais condições, que possam ser exigidas pela lei, respeitam ou não ao gozo e ao exercício dos direitos.

5.6. Convém notar que se trata aqui exclusivamente dos direitos reclamados em virtude da Convenção, porquanto o princípio da protecção automática, sem subordinação a qualquer formalidade, é acompanhado de um corolário: esse gozo e esse exercício são independentes da existência de protecção no país de origem da obra. Com efeito, a legislação deste país continua absolutamente soberana para subordinar às condições ou formalidades que melhor lhe parecerem, a existência ou o exercício do direito à protecção do dito país: trata-se então de uma pura questão de direito interno. Por consequência, fora do país de origem, um autor unionista pode pedir protecção nos outros países da União, não apenas sem ter que neles preencher qualquer formalidade, mas mesmo sem ser obrigado a justificar e preenchimento de formalidades eventuais no país de origem.

5.7. A alínea 2) do artigo 5 estipula expressamente que fora das estipulações da Convenção (isto é, do direito convencional) a extensão da protecção é regulada exclusivamente pela lei do país onde a protecção é reclamada. Mas o alcance desta disposição deve ser explicitado. Como em matéria de formalidades, o que se tem em vista é a sua duração. Evidentemente, a duração dos contratos ou o modo de remuneração dos autores podem não ser necessariamente regulados pela lei do país onde a protecção é requerida, se os co-contratantes acordaram em admitir a aplicação de uma outra legislação para esse efeito. Em caso de litígio, o autor vítima, da contrafação apela geralmente para o tribunal do país da União onde o seu direito foi violado, mas poderá por vezes preferir recorrer à justiça de um outro país diferente daquele em cujo território se verificou a actuação incriminada, em razão, por exemplo, da presença nesse país de bens imobiliários que o seu adversário aí possua e que permitiriam ao autor prejudicado ser indemnizado através do eventual arresto ou penhora desses bens. Em tais casos, compete aos tribunais aplicar as disposições apropriadas de direito internacional privado a fim de resolver este género de conflitos de leis.

Artigo 5, alínea 3)

Protecção no país de origem

3) A protecção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Todavia, quando o autor não é nacional do país de origem da obra pela qual é protegido pela presente Convenção, terá, nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

5.8. Esta disposição confirma a competência da lei nacional quando se trate de determinar a extensão da protecção no país de origem da obra, mas prevê um caso de excepção que se pode produzir, a saber, o de o

autor publicar a sua obra num país da União diferente do da sua nacionalidade. É possível, por exemplo, que a legislação do país da primeira publicação faça uma discriminação consoante os nacionais desse país publiquem as suas obras no território nacional ou fora dele, só lhes concedendo protecção no primeiro caso. Uma tal distinção não seria oponível a um estrangeiro (o qual não é natural do país de origem da obra) que publique a sua obra nesse país (obra protegida pela Convenção; artigo 3, alínea 1)*b*); a lei nacional ser-lhe-á aplicável; será tratado como um nacional, embora este, se procedesse à publicação da sua obra no estrangeiro, não pudesse prevalecer-se dessa lei nacional.

5.9. Em resumo, a protecção no país de origem de uma obra cujo autor seja nacional desse país é regulada exclusivamente pela legislação nacional; a protecção situa-se assim totalmente fora da Convenção. Pelo que respeita aos outros autores, para as obras dos quais um certo país é país de origem, ficam habilitados, em virtude da Convenção, a beneficiar do tratamento nacional.

Artigo 5, alínea 4)

Definição do país de origem da obra

- 4) É considerado como país de origem:
- a) para as obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; todavia, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União que admitam prazos de protecção diferentes, aquele de entre eles cuja legislação conceder um prazo de protecção menos extenso;
 - b) para as obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;
 - c) para as obras não publicadas ou para as obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, o país da União de que o autor é nacional; todavia:
 - i) se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num país da União, o país de origem será este último país; e
 - ii) se se tratar de obras de arquitectura edificadas num país da União ou de obras das artes gráficas e plásticas integradas num imóvel situado num país da União, o país de origem será este último país.

5.10. Esta disposição é a chave que põe em execução os princípios fundamentais que acabam de ser analisados. Os artigos 3 e 4 da Convenção determinaram quais eram os nexos de conexão principais e subsidiários, respectivamente. As três primeiras alíneas do artigo 5 dispuseram quais

eram as consequências da conexão: os princípios do tratamento nacional (ou assimilação) e da independência da protecção. Chegamos agora à determinação do país de origem da obra, o que constitui o complemento lógico das regras de conexão.

5.11. A protecção no país de origem é, como vimos, regulada pela lei desse país: tomemos o caso de uma obra publicada na Índia por um autor de nacionalidade indiana; nenhum elemento estrangeiro intervém aqui. É normal que a Convenção não se ocupe deste caso porquanto o seu único objectivo é regular as relações internacionais, resolver as situações internacionais, quer dizer, as que são suscitadas pela exploração de obras entre países da União.

5.12. Os nexos de conexão são muito diversos, como já vimos. Por vezes são fáceis de detectar: por exemplo, os casos de obras publicadas por nacionais de países da União, de obras não publicadas mas cujos autores são nacionais desses países, de obras publicadas por estrangeiros mas num país da União, etc. No entanto, pode acontecer que certas obras sejam protegidas pela Convenção segundo vários critérios aplicáveis em concorrência: por exemplo, o caso de um autor de nacionalidade britânica, que reside habitualmente na Holanda e publica uma das suas obras nos Estados Unidos da América (país que não pertence à União). Por outro lado, a introdução, aquando da revisão de Estocolmo (1967), de novos nexos de conexão teve por consequência que fossem admitidas a beneficiar da Convenção, por exemplo, as obras dos nacionais de países unionistas (ou de autores que aí tenham a sua residência habitual) qualquer que seja o país da primeira publicação. Do mesmo modo, em matéria cinematográfica, as obras publicadas fora da União e cujos autores não possam reclamar-se duma nacionalidade unionista ou duma residência habitual num país da União, são protegidas, desde que o seu produtor tenha a sua sede social ou a sua residência habitual num país da União.

5.13. Esta extensão do campo de aplicação da Convenção tem consequências quanto à identificação do país de origem. Assim, a alínea 4) do artigo 5 distingue três casos.

5.13.a) *obras protegidas pela Convenção em virtude do critério real (lugar da primeira publicação) e publicadas unicamente na União*: o país de origem é o país da União onde a obra foi publicada pela primeira vez. O lugar da publicação (critério real) predomina portanto sobre a nacionalidade ou a residência habitual (critério pessoal): um belga ou um autor de uma outra nacionalidade ou um apátrida residindo habitualmente na Bélgica

empreende a primeira publicação na República Federal da Alemanha — este será, portanto, o país de origem da obra. A Convenção prevê, além disso, o caso da publicação dita simultânea, quer dizer, que se verifica dentro dos trinta dias que sucedem à primeira publicação. Se a obra for publicada, deste modo, simultaneamente em vários países da União, o país de origem será aquele, dentre estes países, cuja legislação conceda uma menor duração da protecção.

Convém notar que a Convenção se refere ao caso dos países que admitem durações de protecção diferentes; mas já não prevê a situação em que os países considerados tenham a mesma duração de protecção — o que, aliás, não é uma simples hipótese académica porquanto o artigo 7 impõe uma duração mínima que muitos países adoptaram. É lícito pensar que em caso de litígio os tribunais terão que escolher entre vários elementos de facto, por exemplo, a data exacta das publicações ocorridas dentro do prazo de trinta dias, ou ainda a importância de uma edição relativamente a outra. Mas a questão não é, do mesmo modo, uma hipótese académica noutro sentido. É que, na grande maioria dos casos, o país de origem apenas tem importância para a determinação da duração da protecção; ora, na situação acima referida, todas as durações são idênticas.

5.13.b) obras protegidas pela Convenção em virtude do critério real (lugar da primeira publicação) e publicadas simultaneamente na União e fora da União: neste caso, o país da União prevalece sobre o país estrangeiro à União para determinação de qual é o país de origem da obra.

5.13.c) obras protegidas pela Convenção em virtude do critério pessoal (nacionalidade ou residência habitual) não publicadas ou publicadas pela primeira vez fora da União: a Convenção estipula que, neste caso, o país de origem será o país da União do qual o autor é nacional. Importa sublinhar que esta disposição apenas toma em consideração a nacionalidade do autor e não se refere ao outro aspecto do critério pessoal: o da sua residência habitual. Ora pode apresentar-se o caso de um autor que, sem ser nacional de um país da União, no entanto aí reside habitualmente: deverá também esta situação ser tomada em linha de conta para a determinação do país de origem das suas obras não publicadas ou das que ele tenha publicado num país estrangeiro à União (sem ter assegurado uma publicação simultânea num país da União)? Parece que a resposta poderá ser positiva, atendendo a que a alínea 2) do artigo 3 assimila a residência habitual à nacionalidade, para efeitos de aplicação da Convenção; esta assimilação parece ser geral e permite considerar que o país de origem poderá ser também o país da residência habitual do autor quando ele

não seja nacional de um país da União. Em contrapartida, as obras não publicadas de nacionais de países estrangeiros à União não são admitidas ao benefício da protecção convencional.

5.14. A alínea 4)c) do artigo 5 prevê duas derrogações a esta regulamentação aplicável às obras não publicadas e às obras publicadas pela primeira vez fora da União.

5.14.i) A primeira respeita às obras cinematográficas; é a consequência do elemento de conexão subsidiário introduzido na Convenção em Estocolmo (1967) para essas obras (artigo 4.a). O país de origem é nesse caso determinado pela sede da sociedade de produções ou pela residência habitual do produtor; a generalidade da fórmula significa que são eliminados os outros critérios pessoais (nacionalidade ou residência habitual do autor). Isto explica-se pela natureza das obras cinematográficas, que são quase sempre obras de colaboração; a aplicação de um critério pessoal nesse caso teria, certamente, conduzido a dificuldades no caso, frequente, de co-autores com nacionalidades diferentes ou residindo habitualmente em países diferentes. Mas convém recordar que se trata aqui de obras não publicadas ou publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, sem publicação simultânea num país da União. Se, ao contrário, a obra em questão for publicada pela primeira vez no interior da União, ou se for objecto duma publicação simultânea fora da União e num país desta última, a regra geral para determinar o país de origem será a da alínea 4)a) e b), respectivamente. Na realidade, esta derrogação visa tomar em consideração o facto de, com frequência, as obras cinematográficas não serem objecto duma publicação — razão por que fazer depender a noção de país de origem da obra, da nacionalidade dos seus diversos autores, conduziria a criar situações jurídicas complicadas; em vez disso, a tomada em consideração do produtor (como para os nexos de conexão, conduz a uma solução mais clara.

5.14.ii) A segunda excepção respeita às obras de arquitectura e às obras das artes gráficas e plásticas que fazem corpo com um imóvel. Como para as obras cinematográficas, trata-se apenas do caso em que o monumento, o edifício, a estátua ou o fresco não tenham sido objecto duma publicação (no sentido da alínea 3) do artigo 3) ou tenham sido publicados pela primeira vez fora da União (sem publicação simultânea num país da União). A nacionalidade (ou a residência habitual) do arquitecto, ou do pintor, ou do escultor, não é de considerar; o país de origem será o país de União onde tenha sido edificada a obra de arquitectura ou onde se encontre o imóvel em que foram incorporadas as obras das artes gráficas ou plásticas.

Se, ao contrário, tivesse sido realizada uma publicação no seio da União — será, como precedentemente, a regra geral (lugar da publicação) que se aplicará para determinação do país de origem (alínea 4) *a*) ou *b*)).

5.15. Esta é a regulamentação convencional quanto ao país de origem das obras. Convém acrescentar que esta regulamentação tem também a sua importância pelo que respeita à delimitação da duração da protecção (ver alínea 8) do artigo 7).

ARTIGO 6

Possibilidade de restringir a protecção a respeito de certas obras de nacionais de certos países estrangeiros à União

6.1. Esta disposição oferece aos países partes na Convenção a faculdade de tomarem medidas de represália relativamente a países estrangeiros à União. Foi objecto do protocolo adicional de 1914 e foi incorporada na Convenção aquando da Revisão de Roma (1928). Desde então o seu texto não foi modificado, salvo ligeiras adaptações de ordem redaccional em Estocolmo (1967).

Artigo 6, alínea 1)

No país da primeira publicação e nos outros países

1) Quando um país estrangeiro à União não proteja duma maneira suficiente as obras dos autores que sejam nacionais de um dos países da União, este último país poderá restringir a protecção das obras cujos autores sejam, no momento da publicação destas obras, nacionais do outro país e não tenham a sua residência habitual num dos países da União. Se o país da primeira publicação utilizar esta faculdade, os outros países da União não são obrigados a atribuir às obras, assim submetidas a um tratamento especial, uma protecção mais ampla que a que lhes fôr concedida no país da primeira publicação.

6.2. Trata-se, na realidade, de salvaguardar a integridade do campo de aplicação da Convenção e, para esse efeito, admite-se a possibilidade da tomada de represálias relativamente a um país estrangeiro à União que não proteja de uma maneira suficiente as obras dos autores unionistas. Esta latitude concedida aos legisladores dos países da União justifica-se pelo desejo de evitar, na medida do possível, que os nacionais de um país que permaneça à margem da União, procurem, no entanto, beneficiar do direito convencional, pelo jogo da assimilação do estrangeiro ao nacional e da publicação simultânea das obras — isto sem embargo de o regime de protecção oferecido pela sua lei nacional aos autores nacionais de países da União ser inferior aos mínimos prescritos pela Convenção ou insuficiente relativamente a esta. A aplicação do princípio do tratamento nacional poderia, de qualquer modo, ser acompanhado de uma condição de reciprocidade.

6.3. Por exemplo, uma obra publicada em Espanha por um autor nacional de um país da América Latina que não faz parte da União e que não protege «duma maneira suficiente» as obras espanholas, sendo certo que, no momento da publicação, este autor não tem residência habitual, quer em Espanha, quer num outro país da União. Neste caso, o governo espanhol poderá «restringir a protecção» das obras cujos autores sejam nacionais desse país. Se utilizar essa faculdade, os outros países da União não serão obrigados a fazer beneficiar essas obras dum protecção mais ampla do que a que lhes é atribuída no país da primeira publicação.

6.4. A questão é evidentemente delicada porque serão as autoridades competentes do país que tomará a iniciativa de tais represálias quem apreciará se os seus nacionais são suficientemente protegidos no outro país em questão; e esta apreciação poderá incidir não apenas sobre a extensão de protecção mas também sobre a aplicação que dela é feita na prática.

6.5. Convém notar que esta «sanção» eventual permitida pela Convenção não pode ser absoluta; com efeito, a alínea 1) do artigo 6 fala de «restringir» a protecção, e não de a suprimir. Um país que, num caso deste género, decidisse recusar toda a protecção ultrapassaria portanto a faculdade de retorsão que lhe é atribuída.

Artigo 6, alínea 2)

Não retroactividade

2) Nenhuma restrição, estabelecida em virtude da alínea precedente, deverá prejudicar os direitos que um autor tenha adquirido sobre uma obra publicada num país da União antes da aplicação dessa restrição.

6.6. Uma tal restrição da protecção é, como acaba de ser dito, facultativa, mas deve, em qualquer caso, respeitar os direitos adquiridos; não poderá portanto ser retroactiva, o que é conforme à lógica do direito.

Artigo 6, alínea 3)

Notificação

3) Os países da União que, em virtude do presente artigo, restringirem a protecção dos direitos dos autores, deverão notificar o facto ao Director-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (daqui em diante designado por «Director-geral»), por uma declaração escrita, onde serão indicados os

países em relação aos quais a protecção é restringida, bem como as restrições às quais os direitos dos autores nacionais desses países ficam submetidos. O Director-geral comunicará imediatamente o facto a todos os países da União.

6.7. Dado o impacto que tais medidas de retorsão poderiam ter nas relações internacionais, é normal que todos os países da União sejam avisados. A Convenção impõe, portanto, ao país que queira prevalecer-se da faculdade de tomar essas medidas, a obrigação de notificar esse facto ao Director-geral da OMPI, o qual o comunicará imediatamente a todos os países da União. Na declaração escrita que for dirigida deve ser feita menção dos países em relação aos quais a protecção é restringida, bem como das restrições decididas quanto aos nacionais desses países.

6.8. Até hoje, este artigo 6 nunca foi aplicado, certamente porque o desencadeamento de medidas deste tipo faz sempre hesitar os governos, e a diplomacia acaba por se impôr a todas as outras considerações. No entanto, esta «arma jurídica» continua à disposição dos países da União.

ARTIGO 6^{bis}*Direito moral*

6^{bis}.1. Este artigo, introduzido na Convenção aquando da Revisão de Roma (1928), é uma disposição importante porquanto sublinha que, ao lado das prerrogativas de ordem pecuniária ou patrimonial (e cujo exercício conduz aos direitos de autor, no plural) o direito de autor comporta prerrogativas de ordem moral. Estas decorrem do facto de a obra ser o reflexo da personalidade do seu autor, enquanto que as primeiras resultam da vocação do autor para tirar lucro da exploração da sua obra.

6^{bis}.2. O início do artigo 6^{bis}, que permaneceu sem alteração, salvo uma ligeira modificação de ordem redacional em Bruxelas (1948), estipula o que a Convenção entende por «direito moral»; aliás, este termo, em certas legislações, é empregado no plural: «direitos morais».

Artigo 6^{bis}, alínea 1)*Conteúdo do direito moral*

1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opôr a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação.

6^{bis}.3. Esta disposição consagra duas prerrogativas atribuídas ao autor. Antes de mais, o direito de reivindicar a paternidade da sua obra, quer dizer, o direito, para o autor, de afirmar que é o criador da obra; isto faz-se geralmente pela aposição do seu nome sobre os exemplares (frontispícios ou guardas de livros, genéricos dos filmes, assinaturas nos quadros, nas esculturas, etc.). Este direito à paternidade pode ser exercido pelo autor como ele achar melhor; pode mesmo usá-lo de maneira de certo modo negativa, quer dizer, publicando a sua obra sob um pseudónimo ou guardando o anonimato; pode, em qualquer momento, mudar de ideias e abandonar o seu pseudónimo, pondo fim ao anonimato. Em virtude deste direito o autor pode recusar ver o seu nome associado a uma obra que não seja sua e ninguém pode usurpar o nome de um autor para o atribuir a uma obra de que este não seja o criador. O direito à paternidade é opo-

nível a terceiros; mesmo quando a Convenção permita a estes reproduzirem obras ou extractos das mesmas, o nome do autor deve ser mencionado (ver artigo 10, alínea 3)).

6^{bis}.4. A segunda prerrogativa do autor é a de se opôr a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da obra, ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou reputação; é o direito ao respeito. A forma é muito maleável e remete para os tribunais um amplo papel na interpretação dos factos e na apreciação das intenções.

6^{bis}.5. De uma maneira geral, quem for autorizado pelo autor a utilizar uma obra (por exemplo, por via de reprodução ou de representação ou de execução pública) não a pode modificar, quer através da prática de cortes ou de supressão de elementos, quer procedendo a acrescentamentos. Um encenador não pode, por sua própria iniciativa, amputar uma peça de teatro de algumas cenas; um editor não está habilitado a ignorar alguns capítulos de um texto. O problema torna-se mais delicado quando se trata da adaptação de uma obra: por exemplo, escrever uma peça de teatro ou realizar um filme a partir de um romance; é difícil impôr ao adaptador uma fidelidade servil ao romance; os modos de expressão são diferentes e a transposição para a cena ou para o écran acarretará forçosamente modificações. Mas a liberdade do adaptador não é, nem por isso, absoluta; o direito ao respeito permite ao autor da obra pre-existente exigir que sejam conservados, por exemplo, o esquema da intriga, o carácter das personagens e quaisquer outros elementos cuja deformação ou supressão teria como consequência desnaturar o que foi concebido na origem pelo autor. A Convenção estabelece o critério do prejuízo à honra ou à reputação; a forma é, como se disse, muito genérica; compete, em primeiro lugar, ao autor julgar se a sua obra foi traída e se, por exemplo, o facto de se atribuir ao desenvolvimento da acção, na adaptação teatral ou cinematográfica, um carácter um pouco pornográfico, para adaptação aos gostos de um certo público, é de natureza a sacrificar a sua reputação de escritor sério, ou, ao contrário, permitirá dar à história que o autor imaginou um ambiente mais propício à compreensão dos estudos dos costumes tratados na obra. O direito ao respeito é fonte de numerosos litígios e existe uma vasta jurisprudência nos países da União a este respeito. De qualquer modo este direito continua a ser, juntamente com o direito à paternidade, uma prerrogativa essencial do direito moral.

6^{bis}.6. Convém notar que a Convenção afirma a existência do direito moral «independentemente dos direitos patrimoniais» e especifica que o

autor o conserva «mesmo após a cessão dos ditos direitos». Esta precisão tende a proteger o autor contra si mesmo, quer dizer, a evitar que as contrapartidas financeiras permitam que o direito moral se torne imoral. Por isso, certas legislações estipulam expressamente que o direito moral é inalienável e que o autor não pode a ele renunciar. Contudo, também sobre este ponto os tribunais têm uma margem de apreciação. Aquando da Revisão de Bruxelas (1948), foram acrescentadas à primeira alínea do artigo 6^{bis} as palavras «qualquer outro atentado à mesma obra», de modo a visar não somente as deformações, mutilações ou modificações da obra, mas também qualquer actuação de natureza tal que pudesse prejudicar a honra ou reputação do autor através da sua obra.

6^{bis}.7. Além disso, aquando da Revisão de Roma (1928), que introduziu o direito moral na Convenção, foi igualmente considerada a estipulação do «direito de decidir se a obra deverá vir a público». Esta prerrogativa é conhecida geralmente sob o nome de direito de divulgação e tende a afirmar que o autor é o único juiz para decidir se deve trazer a sua obra ao conhecimento do público e sob que forma ele acha que isso deve ser feito. Este direito de divulgação acautela, por exemplo, o autor contra os credores que pretendam actuar contra ele, por não pagamento da renda do seu apartamento, através da apropriação, por meio de penhora, do manuscrito, para o publicar sem o seu acordo. Do mesmo modo, permite a um autor teatral preferir publicar a sua peça em livraria antes de a fazer afrontar os fogos da ribalta ou, ao contrário, fazê-la representar antes de qualquer edição; também o compositor de uma sinfonia pode desejar dar a sua obra em exclusivo a uma orquestra de reputação mundial, antes de a vêr lançada no comércio dos discos. No entanto, em presença das divergências de pontos de vista, dado que certas legislações reconhecem expressamente o direito de divulgação, enquanto que noutros países ele é deixado à apreciação dos tribunais, foi por isso decidido renunciar a consagrá-lo na própria Convenção e as revisões ulteriores não modificaram esta posição.

Artigo 6^{bis}, alínea 2)

O direito moral depois da morte do autor

2) Os direitos reconhecidos ao autor em virtude da alínea 1) supra são, depois da sua morte, mantidos pelo menos até á extinção dos direitos patrimoniais e exercidos pelas pessoas ou instituições às quais a legislação nacional do país onde a protecção é reclamada atribuí qualidade para tal. Todavia, os países cuja legislação em vigor no momento da ratificação do presente Acto ou da adesão a este, não contenham disposições que assegurem a

protecção, depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos em virtude da alínea 1) supra, têm a faculdade de prescrever que alguns destes direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

6^{bis}.8. Esta disposição, cujo texto actual resultou das deliberações de Estocolmo (1967), marca uma profunda modificação quanto à extensão da protecção do direito moral, relativamente à que a Convenção previa anteriormente. É necessário, a este respeito, voltar um pouco atrás e indicar que na alínea 1) as palavras «durante toda a sua vida», que figuravam no texto de Bruxelas (1948), foram suprimidas aquando da revisão de 1967, pelo que, daí por diante, em virtude desta alínea 2) do artigo 6^{bis}, o direito moral foi ampliado para além da morte do autor e mantido «pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais». Enquanto que, segundo a versão anterior de 1948, esta excepção era uma eventualidade (ver a locução «na medida em que a legislação nacional dos países da União o permitia»), ela é agora uma obrigação prescrita pela Convenção. No entanto, o emprego das palavras «pelo menos» indica bem que se trata de um mínimo e que nada impede os legisladores de preverem uma protecção eterna; mas a Convenção não pode, por ela própria, ir tão longe, dado situar-se na esfera dos direitos privados — sendo certo que, em numerosos países, a salvaguarda e a preservação dos monumentos, edifícios e outro património cultural no interesse da colectividade, é do âmbito do direito público.

6^{bis}.9. A alínea 2) do artigo 6^{bis} deixa à legislação nacional do país onde a protecção é reclamada o cuidado de determinar as pessoas ou instituições que serão habilitadas a exercer as prerrogativas reconhecidas a título de direito moral, depois da morte do autor ou do termo dos direitos patrimoniais.

6^{bis}.10. A disposição, comporta, aliás, uma derrogação, que é o resultado de um compromisso elaborado aquando da Revisão de Estocolmo (1967). Prevê, com efeito, que os países cuja legislação em vigor no momento da ratificação da Convenção (trata-se agora do Acto de Paris (1971), mas que de modo algum modificou neste ponto o Acto de Estocolmo) ou da sua adesão, não contenha disposições que assegurem, depois da morte do autor, a protecção de todas as prerrogativas do direito moral, têm a faculdade de prescrever que algumas delas se extinguem com a morte do autor. Esta disposição visa tomar em consideração as concepções jurídicas de origem anglo-saxónica, segundo as quais o direito de reivindicar a paternidade de uma obra (direito à paternidade) é do domínio da legisla-

ção sobre o direito de autor — enquanto que a outra prerrogativa do autor, de se opôr a qualquer distorção, mutilação ou alteração de natureza a prejudicar a sua honra ou reputação (direito ao respeito) faz parte do direito costumeiro («common law») e, mais particularmente, da lei sobre a difamação, a qual não permite o desencadeamento de acções após a morte da pessoa difamada.

6^{bis}.11. Por isso a Convenção, embora estabelecendo que a negação total do direito moral após a morte do autor, e até à extinção dos direitos patrimoniais, não é admissível, permite, na eventualidade acima mencionada, que os países da União só mantenham esse período de protecção relativamente a uma ou outra das prerrogativas que compõem o direito moral, por exemplo, unicamente para o direito à paternidade, deixando a outra (a que impede as modificações da obra), para julgamento dos tribunais. Apesar de a regra geral ser assim temperada por uma excepção, o texto actual da alínea 2) do artigo 6 não deixa de representar, para os partidários do direito moral, um progresso notável, relativamente à versão anterior de Bruxelas (1948) porquanto, segundo esta, os países da União não eram obrigados a proteger o direito moral para além da morte do autor, enquanto que, a partir de agora, devem fazê-lo, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e salvo se, aquando da sua ratificação ou adesão, estes países só estiverem em condições de assegurar, durante esse lapso de tempo, o respeito de uma ou outra das prerrogativas desse direito.

Artigo 6^{bis}, alínea 3)

Meios de defeza

3) Os meios de defeza para salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo são regulados pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

6^{bis}.12. Esta disposição não foi object de modificações depois da revisão de Roma (1928): é o reenvio clássico à legislação do país onde a protecção é reclamada. Trata-se dos meios de defeza que serão postos à disposição do autor, dos seus representantes ou das pessoas ou instituições às quais a lei atribua legitimidade para agir, em caso de violação do direito moral. Embora a Convenção não o especifique, compete a essa legislação determinar as sanções (arresto, penhora, apreensão, perdas e danos, etc.).

ARTIGO 7

Duração da protecção

7.1. Este artigo, introduzido a partir da revisão de Berlim (1908), é uma das pedras angulares da estrutura convencional e consagra, no plano internacional, a conciliação entre os interesses dos representantes do autor e os da colectividade.

Artigo 7, alínea 1)

Regra geral

1) A duração da protecção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e 50 anos após a sua morte.

7.2. Esta disposição constitui um mínimo que os países da União são obrigados a respeitar; o seu carácter obrigatório foi estipulado aquando da Revisão de Bruxelas (1948). Nada impede os legisladores de irem mais além e considerarem que o prazo de 50 anos após a morte deve ser alongado. Desenhou-se um movimento a favor de uma tal extensão que foi iniciado com a adopção, em certos países, de medidas de prorrogação editadas para compensar os prejuízos que, sob a forma de lucros cessantes, os autores ou os seus representantes sofreram em consequência das hostilidades e que entravaram a exploração das suas obras (medidas correntemente denominadas «prorrogações de guerra»). Os critérios variam de um país para outro e foram estabelecidos acordos bilaterais entre os antigos beligerantes ou com os Estados que, sem terem participado nos combates, tinham no entanto sofrido as repercussões do estado de guerra. Daí resultou um mosaico de situações jurídicas e de regras muito variadas; por isso desenvolveu-se um desejo de unificação com vista a uma prolongação de carácter permanente, a qual encontrou eco numa recomendação adoptada pela Conferência de Estocolmo (1967). Esta, depois de ter constatado que certos países admitem já uma duração que excede cinquenta anos após a morte do autor, e depois de ter recordado os casos excepcionais das prorrogações de guerra com os acordos bilaterais inerentes, exprimiu o voto de que as negociações com vista à conclusão de um acordo multilateral sobre a prolongação da duração da protecção fôssem prosseguidas entre os países interessados. Todavia, esta recomendação não foi seguida, até hoje, de efeito prático.

7.3. O mínimo de cinquenta anos após a morte do autor permanece o prazo adoptado pela maioria das legislações, incluindo a de um grande

país estrangeiro à União (os Estados Unidos da América) o qual, aquando da recente revisão da sua lei sobre direito de autor, acaba de abandonar o conceito que faz depender a duração da protecção da data da publicação da obra, para se alinhar por este mínimo. O modo de computação do prazo baseado sobre a data da morte do autor está integrado no espírito da Convenção, que liga estreitamente a obra à pessoa do seu autor. É sem dúvida possível que nos interroguemos sobre a extensão deste prazo; poder-se-ia sustentar, no limite, que o direito de autor deveria ser perpétuo porquanto a natureza das obras do espírito não se modifica ao longo dos anos e dos séculos, continuando, através dos tempos, a reflectir a personalidade do seu autor. Deveriam, por isso, transmitir-se de geração em geração, tal como qualquer bem imobiliário ou mobiliário. Mas o carácter particular da propriedade literária e artística, que resulta da vocação das criações intelectuais para serem propagadas, sem entraves, no interesse da sociedade e do enriquecimento do seu património cultural, conduz a temperar a exclusividade a atribuir aos autores ou aos seus representantes para a exploração das obras.

7.4. Não é por um simples acaso que o número de cinquenta anos foi escolhido; na realidade, a maior parte dos legisladores considerou razoável e equitativo que se tomasse em consideração a duração media da vida, não apenas do autor, mas também dos seus descendentes directos, quer dizer, de facto, três gerações. É evidente que a igualação do período de protecção no tempo não é, por isso, realizada: ela dependerá sempre da existência mais ou menos longa do autor e não poderão ser evitadas diferenças, consoante ele seja atingido pela morte na flor da idade ou se torne centenário; mas foi geralmente considerado que, independentemente dessas circunstâncias fortuitas, é normal acrescentar à vida do autor um lapso de tempo que permita aos seus herdeiros continuarem a tirar proveito da sua produção intelectual ao mesmo tempo que perpetuam a sua memória. Aliás, a experiência demonstra que algumas vezes as obras entram, após a morte do seu autor, numa espécie de purgatório, donde só emergem alguns anos mais tarde, ou donde por vezes nunca acabam por sair, segundo os caprichos da moda ou os gostos do público. Seja como for, e com excepção talvez dos livros e de certas obras dramático-musicais, convem notar que, graças aos modernos meios de utilização das obras, as incidências económicas da extensão do prazo «post mortem» são muitas vezes insignificantes; com efeito, os utilizadores negociam com os representantes dos autores, a exploração de vastos reportórios e, salvo casos particulares, a queda no domínio público, no termo de um certo prazo ou de um outro, para esta ou aquela obra, não tem grande influência no

montante da remuneração global. Por todas estas razões, a duração mínima da protecção prevista na Convenção parece constituir um justo equilíbrio entre a preservação dos direitos patrimoniais reconhecidos ao autor e as necessidades da sociedade de ter acesso às expressões de uma cultura cujo aspectos persistirão para além dos sucessos passageiros.

Artigo 7, alínea 2)

Duração da protecção das obras cinematográficas

2) No entanto, para as obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de prever que a duração da protecção expira cinquenta anos depois de a obra ter sido tornada acessível ao público com consentimento do autor ou que, na falta de um tal acontecimento dentro dos cinquenta anos posteriores à realização da obra, a duração da protecção expira cinquenta anos após essa realização.

7.5. Com esta alínea tem início uma série de disposições tendentes a regular a duração da protecção para certas categorias de obras e a introduzir várias excepções na regra geral da alínea precedente. Pelo que respeita às obras cinematográficas, a revisão de Estocolmo (1967) procedeu a uma modificação importante do texto anterior de Bruxelas (1948). Nos termos deste último (alínea 3) do artigo 7), os países da União eram livres para fixarem à sua vontade essa duração, estabelecendo-se uma comparação, para efeito das relações internacionais, entre a legislação do país de origem da obra e a do país onde a protecção viesse a ser reclamada. A anomalia de um tal sistema foi sublinhada aquando dos trabalhos preparatórios desta revisão, atendendo a que os filmes são susceptíveis de representar um valor importante durante longos períodos merecendo, por isso, ser protegidos tanto tempo como as obras em geral. Quanto à data do início do prazo, afigurava-se evidente que ligar este obrigatoriamente à morte do autor (ou, sobretudo, do último sobrevivente dos co-autores, porquanto os filmes são quase sempre obras de colaboração) ou à da pessoa moral investida nos direitos de autor a título originário (concepção do produtor-autor) criaria certamente dificuldades na prática.

7.6. Por isso, a revisão de Estocolmo (1967), confirmada pela de Paris (1971), mantendo embora a aplicabilidade do princípio do mínimo de cinquenta anos após a morte do autor, admitiu para as obras cinematográficas a faculdade de se prever que a duração da sua protecção expire cinquenta anos após as mesmas terem sido tornadas acessíveis ao público. Convém notar que esta noção de acessibilidade ao público é mais restricti-

va que a de publicação (alínea 3) do artigo 3), no sentido de que comporta não apenas a colocação à disposição dos filmes por intermédio dos distribuidores, mas também a sua projecção em intenção do público em geral, pelos exploradores das salas ou em televisão. Por outro lado, é necessário que isso tenha sido feito «com o consentimento do autor»: conceber-se-ia mal, com efeito, que uma projecção que o autor não tivesse consentido pudesse desencadear a aplicação do prazo.

7.7. No entanto a Convenção especifica que, no caso em que uma lei nacional ligue a duração da protecção da obra cinematográfica, não à morte do autor (ou do último sobrevivente dos co-autores), mas ao momento em que ela foi tornada acessível ao público, é necessário que um tal acontecimento se produza no decurso dos cinquenta anos que decorrem a partir da realização da dita obra; se assim não acontecer, a duração da protecção deve expirar cinquenta anos após essa realização. Esta disposição tende a evitar uma duração excessiva ou mesmo, em certos casos, uma protecção ilimitada, na hipótese (a bem dizer, bastante teórica) em que a obra não fôsse nunca projectada ao público ou que, tratando-se de uma obra televisiva, não passasse nunca sobre o «pequeno écran», continuando contudo em reserva.

Artigo 7, alínea 3)

Duração da protecção das obras anónimas ou pseudónimas

3) Para as obras anónimas ou pseudónimas, a duração da protecção concedida pela presente Convenção expira cinquenta anos após a obra ter sido licitamente tornada acessível ao público. Contudo, quando o pseudónimo adoptado pelo autor não deixe dúvida alguma sobre a sua identidade, a duração da protecção é a prevista na alínea 1). Se o autor de uma obra anónima ou pseudónima revelar a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de protecção aplicável é o previsto na alínea 1). Os países da União não são obrigados a proteger as obras anónimas ou pseudónimas em relação às quais tudo leva a presumir que o seu autor morreu há mais de cinquenta anos.

7.8. A substância desta disposição remonta ao Acto de Bruxelas (1948) mas a revisão de Estocolmo (1967) trouxe-lhe algumas precisões que importa sublinhar. Tratando-se de obras anónimas ou pseudónimas, a identidade do autor é, em princípio, desconhecida, e o cálculo de duração da protecção não pode tomar em consideração a data da sua morte. No texto anterior, era a data da publicação que devia ser tomada em consideração. Retomando a fórmula da alínea precedente, a revisão de Esto-

colmo (1967) substituiu nela a noção de acessibilidade ao público (completada, no entanto, pela palavra «licitamente») em vez e em lugar da exigência do consentimento do autor — isto para permitir englobar as obras folclóricas, as quais podem ser tornadas acessíveis ao público por uma autoridade (ver alínea 4) do artigo 15), cuja acção é evidentemente lícita, mas não implica necessariamente a autorização do autor em sentido estrito.

7.9. A alínea 3) do artigo 7 impõe a aplicação da regra geral da alínea 1) (cinquenta anos após a morte do autor) em dois casos: por um lado, quando o pseudónimo adoptado pelo autor não deixe nenhuma dúvida sobre a sua identidade (elemento de facto a apreciar), por outro lado, quando o autor de uma obra anónima ou pseudónima decida revelar a sua identidade durante o período de cinquenta anos a partir de momento em que a sua obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.

7.10. Finalmente, esta disposição permite às legislações nacionais não protegerem obras anónimas ou pseudónimas para as quais haja razões para presumir que o seu autor morreu há mais de cinquenta anos. Esta latitude, acrescentada aquando da revisão de Estocolmo (1967), visa evitar que, sob a cobertura do anonimato ou do emprego de um pseudónimo, certas obras, que não tenham sido licitamente tornadas acessíveis ao público, beneficiem de uma protecção ilimitada — sendo evidente que tal protecção teria cessado há muito tempo se o autor tivesse declinado a sua verdadeira identidade em devido tempo. Ao deixar aos países da União a possibilidade de legislar em esse sentido, a Convenção deseja não entrar, por exemplo, a publicação de velhos manuscritos ou de obras de arte muito antigas, anónimas ou, por vezes, pseudónimas, contanto que haja todas as razões para supôr que a morte dos respectivos autores se verificou há mais de cinquenta anos.

Artigo 7, alínea 4)

Duração da protecção das obras fotográficas e das obras das artes aplicadas

4) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de regularem a duração da protecção das obras fotográficas e a das obras das artes aplicadas protegidas enquanto obras artísticas; todavia, esta duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos a contar da realização de uma tal obra.

7.11. Esta disposição reenvia para as legislações nacionais o cuidado de regularem a duração da protecção destas duas categorias particulares de obras mas, a partir da revisão de Estocolmo (1967), fixa um mínimo: vinte e cinco anos a contar da sua realização. Este prazo é o resultado de um compromisso que se explica pelas divergências existentes no seio da União quanto aos critérios segundo os quais as obras das artes aplicadas podem ser protegidas pelo direito de autor ou regidas pela legislação específica sobre desenhos e modelos (habitualmente por via de registo). Quanto às fotografias, as hesitações que a sua assimilação geral às obras de arte suscitam conduziu à adopção do mesmo mínimo convencional.

Artigo 7, alínea 5)

Data a partir da qual são calculados os prazos

5) O prazo de protecção posterior à morte do autor e os prazos previstos nas alíneas 2), 3) e 4) supra começam a correr a partir da morte ou do acontecimento previsto nessas alíneas, mas a duração destes prazos calcula-se somente a partir do dia primeiro de Janeiro do ano que se seguir à morte ou ao referido acontecimento.

7.12. Salvo relativamente a ligeiros retoques de redacção feitos aquando da revisão de Estocolmo (1967), esta disposição estipula, com um fim de simplificação, que os diferentes prazos só começam a correr no primeiro dia de Janeiro do ano civil que se seguir ao ano no decurso do qual o autor faleceu, ou no decurso do qual se verificou o acontecimento (acessibilidade ao público, realização) que desencadeia o seu cálculo. É evidente que, nos casos extremos (autor falecido, por exemplo, em dois de Janeiro) isto pode prolongar de um ano inteiro a duração da protecção; mas este ponto de partida uniforme afigurou-se muito preferível à tomada em consideração, caso por caso, de datas por vezes difíceis de determinar de um modo preciso.

Artigo 7, alínea 6)

Possibilidade de durações superiores

6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de protecção superior às previstas nas alíneas precedentes.

7.13. Esta disposição parece evidente; todavia, tem o mérito de sublinhar que os prazos previstos no artigo 7) são, nos termos da Convenção, mínimos, que é lícito aos países da União ultrapassar.

Artigo 7, alínea 7)*Possibilidade de durações inferiores*

7) Os países da União vinculados pelo Acto de Roma da presente Convenção e que concedem, na suas legislações nacionais em vigor no momento da assinatura do presente Acto, durações inferiores às previstas nas alíneas precedentes, têm a faculdade de as manterem ao aderirem ao presente Acto, ou ao ratificá-lo.

7.14. Trata-se aqui de uma derrogação permitida em favor de alguns países da União e que foi introduzida na Convenção aquando da revisão de Estocolmo (1967), confirmada pela de Paris (1971), com a intenção de facilitar a sua vinculação ao novo texto do artigo 7. Tem um valor de conjunto, no sentido de que visa não apenas o mínimo previsto da alínea 1), mas também os outros prazos deixados à discricção das legislações nacionais (alínea 2) e 4)). Aplica-se a uma situação determinada no sentido de que a lei a tomar em consideração é a que estava em vigor no momento em que o Acto de Paris (1971) foi assinado, e não à data em que esses países depositaram os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 7, alínea 8)*Legislação aplicável e regra da comparação dos prazos*

8) Em todos os casos, a duração será regulada pela lei do país em que a protecção for reclamada; todavia, a menos que a legislação deste último país não disponha de outro modo, ela não excederá a duração fixada no país de origem da obra.

7.15. Ao colocar esta disposição no fim do artigo 7, a revisão de Estocolmo (1967) — que se limitava a retomar com alguns aperfeiçoamentos o texto de Berlim (1908), mantido desde então — entendeu conferir-lhe um alcance geral: é «em todos os casos» que a confrontação entre a lei do país de origem da obra e a lei do país onde a protecção é reclamada pode ser feita. Por consequência, isto aplica-se nas relações entre um país que conceda uma duração de protecção de cinquenta anos depois da morte do autor (alínea 1)) e um país que ultrapasse este mínimo (por exemplo, entre o Reino Unido e a Alemanha Federal, na qual este prazo foi elevado para setenta anos), mas aplica-se também nas relações entre países que se prevaleceram das faculdades oferecidas pelas alíneas 2) e 4) (por exemplo, entre um país que dá às obras das artes aplicadas, protegidas enquanto obras artísticas, vinte e cinco anos a contar da sua realização, e um país que aplique a tais obras o prazo geral de cinquenta anos depois da morte do autor).

7.16. A duração é regulada pela lei do país onde a protecção é reclamada mas não pode, em princípio, exceder a fixada no país de origem; por exemplo, no caso citado, uma obra britânica representada na Alemanha Federal será protegida em virtude da legislação deste último país mas durante não mais de cinquenta anos após a morte do seu autor, dado que esta é a duração de protecção no Reino Unido. No entanto, esta regra da comparação dos prazos não é imperativa, porquanto a Convenção estipula que a legislação do país onde a protecção é reclamada pode «dispôr de outro modo», quer dizer, aplicar o seu próprio prazo, mesmo se o prazo do país de origem for mais curto; no caso em questão a Alemanha Federal pode proteger a obra britânica durante o mesmo período aplicável no seu território às obras dos seus nacionais. Convém notar aqui que, pelo que respeita à duração da protecção, a aplicação do tratamento nacional fica subordinada à aplicação da regra geral da comparação dos prazos.

ARTIGO 7^{bis}*Duração da protecção das obras de colaboração*

As disposições do artigo precedente são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertença em comum aos colaboradores de uma obra, sob reserva de que os prazos subsequentes à morte do autor sejam calculados a partir da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

7^{bis}.1. Esta disposição é um corolário do artigo 7, porquanto especifica que a regulamentação estabelecida por este último é aplicável quando o direito de autor pertence em comum aos colaboradores de uma obra. A Convenção abstém-se de definir obras de colaboração, dado que as legislações dos países da União divergem bastante sobre os critérios que permitem determinar em que medida vários autores participam na elaboração de uma mesma obra, e até que ponto as suas contribuições são inseparáveis umas das outras. Além disso, as definições, mesmo que não deixem lugar a qualquer equívoco, não evitam os conflitos, cuja solução é então devolvida à autoridade judiciária.

7^{bis}.2. No entanto, a Convenção estipula que, para a computação dos prazos consecutivos à morte dum autor, é a data do falecimento do último sobrevivente dos colaboradores que é determinante. Em boa lógica, uma obra nascida de uma colaboração não pode cair no domínio público por fragmentos, segundo o acaso da sobrevivência de um ou outro dos seus co-autores; é evidente que os elementos criadores que a compõem foram reunidos tendo em vista a consideração de um todo em que eles são explorados conjuntamente; é esta pelo menos a intenção comum dos diversos colaboradores e o destino normal da colaboração. Por outro lado, não seria equitativo dissociar esses elementos em função da longevidade dos seus respectivos autores; acrescente-se que as condições normais de exploração da obra dariam, nesse caso, lugar a complicações muitas vezes inextrincáveis. A Convenção confirma neste ponto a solução adoptada pela maior parte das legislações nacionais e fá-lo também com uma preocupação de simplificação.

ARTIGO 8

Direito de tradução

Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam, durante toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução das suas obras.

8.1. Este artigo consagra o primeiro da série dos direitos exclusivos atribuídos ao autor pela Convenção: o direito de tradução. Nas relações internacionais e, mais particularmente em razão dos modernos meios de comunicação entre os povos, a tradução toma um lugar cada vez mais importante. Este direito, reconhecido desde a origem pela Convenção, dá ao autor a possibilidade de traduzir ele próprio a sua obra (o que é um caso bastante raro) mas também, sobretudo, de escolher aquele que transporá para uma outra língua a expressão do seu pensamento, sem a deformar para além de certa medida, dando-lhe o toque de expressão e de estilo que permitirá a outra comunidade linguística apreender a mensagem original do modo mais profundo que for possível.

8.20. O princípio da exclusividade do direito de tradução não foi contestado aquando das revisões sucessivas da convenção, mas foram introduzidas limitações à sua extensão (regime dito dos dez anos estabelecido pelo Acto adicional de 1896) e ao seu exercício (regime de licenças previsto pelo artigo II do Anexo à Convenção em benefício dos países em via de desenvolvimento). Estas limitações serão expostas com o comentário às disposições respectivas.

8.3. Convém todavia notar que aquando da revisão de Estocolmo (1967), foi trazido à luz um outro aspecto dos problemas que esta exclusividade equaciona: as excepções introduzidas pela Convenção ao direito de reprodução ou deixadas à discrição das legislações nacionais, bem como o regime de licenças obrigatórias em matéria de radiodifusão e de gravações fonográficas, deverão ser interpretadas no sentido de se aplicarem também ao direito de tradução? Foi geralmente admitido que essas excepções (ver artigos 2^{bis}.2), 9.2), 10.1) e 2), 10^{bis}.1) e 2) comportam virtualmente a possibilidade da utilização de uma obra, não apenas no original, mas também na tradução, sob reserva de que se encontrem reunidas as condições de conformidade com os usos honestos e que seja respeitado o direito moral.

8.4. Em contrapartida, foram expressas opiniões diferentes a respeito das licenças obrigatórias (ver artigos 11^{bis} e 13), e houve quem considerasse

que essas disposições se aplicavam igualmente à obra traduzida, enquanto que outros entendem antes que a faculdade de utilizar a obra sem o consentimento do seu autor não comporta a faculdade de a traduzir. A interpretação continua, portanto, em aberto.

8.5. Convém recordar que desde que o autor autorize uma tradução, esta beneficia da protecção como uma obra original (ver artigo 2, alínea 3)).

ARTIGO 9*Direito de reprodução*

9.1. Curiosamente este direito, que é a essência mesmo do direito de autor, não figurava na Convenção, como um dos direitos mínimos, até à revisão de Estocolmo (1967). Embora este direito tivesse sido reconhecido em princípio por todos os países membros, o problema essencial foi o de encontrar uma fórmula suficientemente ampla para cobrir todas as excepções razoáveis, mas não demasiado ampla para tornar este direito ilusório.

Artigo 9, alínea 1)*O princípio*

1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma.

9.2. Este texto explica-se por si mesmo. As palavras «de qualquer maneira e por qualquer forma» são suficientemente amplas para englobar todos os processos de reprodução: impressão (edição gráfica), desenho, gravura, litografia, fotocomposição e outras técnicas de impressão, dactilografia, fotocópia, xerox, registo mecânico ou magnético (discos, cassettes, bandas magnéticas, filmes, micro-filmes, etc.) e todos os outros processos conhecidos ou a descobrir. Trata-se, em geral, de fixar a obra sobre um suporte material pelo emprego de métodos inventados para esse efeito. Isto compreende evidentemente a gravação de sons ou de imagens (ver-alínea 3) do artigo 9).

9.3. Convém notar que a reprodução não inclui a representação ou execução pública (artigo 11): o dramaturgo, por exemplo, que dá a sua peça de teatro a um editor para a imprimir, não lhe cede, por isso, o direito de a fazer representar em cena. O direito de reprodução é independente de todos os outros direitos: cada um dos direitos reconhecidos pela Convenção pode ser exercido separadamente.

9.4. Convém igualmente notar que a Convenção não menciona expressamente o que por vezes se denomina direito de distribuição. Isto é assim porque em muitos países existem incertezas quanto ao seu significado, enquanto que noutros países esse direito figura na lei nacional. Na prática, ele decorre do direito de reprodução. Com efeito, o autor, quando assina

um contrato a respeito da reprodução da sua obra, tem liberdade para definir as modalidades de distribuição de exemplare, por exemplo, quanto ao número (embora, na prática, seja frequentemente o editor quem faz a lei pelo que respeita ao volume da tiragem) ou quanto ao âmbito geográfico dessa distribuição. Todavia, independentemente da edição literária e dos usos que neste campo prevalecem, o aparecimento e o desenvolvimento de novas técnicas de distribuição das obras (televisão por cabo, por exemplo), podem conduzir o legislador a introduzir este direito na enumeração dos direitos protegidos afim de permitir seu exercício em separado. Nesta eventualidade, os utilizadores da obras, quer se trate de editores ou de organismos de radiodifusão, teriam então de proceder a negociações diferentes e a remunerar de maneira distinta a reprodução pura e simples das obras e a sua distribuição ao público.

9.5. A Convenção não menciona o direito de distribuição ou de colocação em circulação, a não ser para as obras cinematográficas, em razão da natureza particular destes últimas (ver artigo 14, alínea 1)) e deixa a questão em aberto para as obras pertencentes a outras categorias. A lei-tipo de Tunis limitou-se, por seu lado, ao reconhecimento do direito de reprodução em geral. Se se tivesse querido acrescentar expressamente na Convenção este direito de distribuição, teria sido necessário especificar que o comprador do livro não tinha necessidade de permissão do autor ou do editor para o emprestar a um amigo.

Artigo 9, alínea 2)

Possibilidade de excepções

2) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permiterem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

9.6. Esta disposição dá às legislações dos países da União a faculdade de derogarem o direito exclusivo de reprodução, permitindo que as obras sejam livremente reproduzidas «em certos casos especiais». Mas a latitude deixada aos legisladores não é total: a Convenção prevê condições numa fórmula cuja elaboração, aquando da Revisão de Estocolmo (1967), foi largamente debatida e cuja interpretação é da natureza a suscitar as maiores divergências de opinião, tanto na doutrina como na jurisprudência. Essa fórmula comporta duas regras aplicáveis cumulativamente: a repro-

dução não pode prejudicar a exploração normal da obra e não pode causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

9.7. É portanto preciso, antes de mais, que a exploração normal da obra não seja entravada e não sofra em consequência de uma reprodução que dela venha a ser feita; caso assim não seja, a reprodução não poderá nunca ser permitida. Os romances, os livros escolares, etc., são normalmente explorados através da impressão e da venda ao público. Esta disposição (artigo 9, alínea 2)) não permite aos países da União admitir que isto possa ser feito em virtude, por exemplo, de licenças obrigatórias, ainda que seja dada ao titular do direito de autor uma remuneração.

9.8. Se a primeira condição for preenchida (a reprodução não prejudicar a exploração normal da obra) será então necessário examinar se a segunda é ou não satisfeita. É preciso sublinhar que não se trata de determinar se o autor sofre ou não um prejuízo qualquer: é evidente que, no limite, há sempre um prejuízo; todos as cópias causam um prejuízo: uma só fotocópia pode substituir o exemplar de uma revista que deixa de ser vendido e, se o autor estiver associado, pelo seu artigo, ao produto da edição — perderá os direitos de autor inerentes à venda desse exemplar, que lhe deveriam ser atribuídos. Trata-se, sim, de saber se esse prejuízo é injustificado; naquele caso concreto, é evidente que não; já, porém, estaríamos diante de um prejuízo injustificado no caso de uma monografia editada com fraca tiragem ser reproduzida em milhares de exemplares por uma empresa industrial para a distribuir às suas correspondentes no mundo. Um outro exemplo é o do conferencista que, para apoiar a sua exposição, prefere em vez de recorrer a uma citação, fazer fotocopiar integralmente um curto artigo publicado numa revista especializada, que lê no decurso da sua conferência; é evidente que este acto não prejudica a difusão da revista. As coisas já seriam muito diferentes se essa pessoa tivesse procedido à confecção de um grande número de exemplares e os tivesse distribuído aos seus auditores de tal modo que a propagação dessa publicação num certo meio teria sido anulada. No caso de da reprodução resultarem prejuízos — sob a forma de lucros cessantes — para o autor, a lei deverá atribuir-lhe uma compensação (sistema da licença obrigatória com remuneração equitativa).

9.9. Em contrapartida, é geralmente admitido que se a reprodução fôr feita em pequena quantidade de exemplares, a fotocópia pode ser autorizada sem pagamento, designadamente para uso individual ou científico. No entanto, a margem de apreciação é muito elástica e as intenções, tal como as circunstâncias, deverão esclarecidas.

9.10. De um modo geral, a lei permite a reprodução de uma obra para «uso pessoal e privado» de quem a utiliza; é o que estipula, por exemplo, a lei-tipo de Tunis. Esta expressão é, na verdade, objecto de interpretações mais ou menos restritivas; contudo, em princípio, ela opõem-se à utilização colectiva e supõe a ausência de um fim lucrativo. O exemplo mais conhecido é o do estudante que, para ser bem sucedido nos seus estudos ou nos seus trabalhos de pesquisa pessoal, copia ou faz copiar um texto. A cópia manuscrita não vai, na prática, muito longe; mas o aparecimento e o desenvolvimento técnico, por vezes prodigioso, dos aparelhos da reprodução exige que este problema seja visto a uma nova luz. E isto é assim não apenas quanto às máquinas de fotocopiar mas também relativamente ao uso generalizado dos gravadores de som.

9.11. O aperfeiçoamento dos aparelhos e dos seus acessórios permite a realização de gravações de alta qualidade e com uma grande facilidade, quer a partir de discos ou cassettes («repiquage»), quer a partir de emissões radiofónicas (ou mesmo de televisão, graças aos magnetoscópios). Parece, por isso, que o critério do estrito uso privado deixa de ser determinante, a partir do momento em que as reproduções podem ser feitas em grandes quantidades. Uma vez que o estado da técnica não dá aos autores ou aos seus representantes os meios para exercerem o seu direito exclusivo de reprodução — foi por isso considerado que poderia ser prevista uma compensação global em seu favor, e que a retribuição a instituir para esse efeito deveria incidir sobre o suporte material no qual são fixadas as sequências de imagens ou de sons, e não apenas nos próprios aparelhos de reprodução (um grupo de trabalho reunido em Genebra, em Fevereiro de 1977, examinou os problemas jurídicos decorrentes da utilização de videogramas na realização de videocópias).

9.12. Soluções análogas (incluindo o estabelecimento de mecanismos colectivos) foram invocadas em matéria de reprodução reprográfica — matéria esta na qual os problemas são particularmente complexos em razão da posição dos utilizadores: bibliotecas, arquivos, centros de documentação, instituições públicas de pesquisa científica com fim lucrativo ou não, estabelecimentos escolares, administrações, etc. É certo que o uso da reprografia fornece uma poderosa contribuição para a difusão dos conhecimentos, mas não é menos verdade que uma ampla utilização deste processo ameaça prejudicar os interesses dos autores e que, por isso, convém conciliar estes últimos com as necessidades dos utilizadores. Ao Estado competirá tomar as medidas apropriadas e mais bem adaptadas ao seu desenvolvimento educativo, cultural, social e económico (ver as conclusões

dos sub-comités sobre a reprodução reprográfica, reunidos em Washington em Junho de 1975).

9.13. Estas considerações demonstram a dificuldade da tarefa atribuída aos legisladores: a alínea 2) do artigo 9 limita-se a indicar as duas condições que, nos termos da Convenção, deverão ser preenchidas para que as excepções ao direito exclusivo de reprodução possam ser previstas em certos casos especiais.

Artigo 9, alínea 3)

Gravações sonoras e visuais

3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada como uma reprodução para a presente Convenção.

9.14. Afim de evitar equívocos, esta disposição foi acrescentada aquando da revisão de Estocolmo (1967); ela afigura-se, aliás, supérflua, porquanto a alínea 1) visa qualquer reprodução «de qualquer maneira e sob qualquer forma». Todavia, esta adjunção tem a sua justificação na disposição da antiga alínea 1) do artigo 13 que previa, para os autores de obras musicais, o direito exclusivo de autorizarem a gravação destas obras por instrumentos destinados a reproduzi-las mecânicamente. Dado que o direito de gravação está incluído no direito de reprodução e que este último está, a partir de agora, consagrado no artigo 9, esta alínea 1) do artigo 13 não tinha razão de existir. Mas como, por outro lado, a nova apresentação dos artigos 11 (direito de representação ou execução) e 11^{ter} (direito de recitação) se referem a «todos os meios ou processos», os redactores de 1967, na sua preocupação de harmonizar as disposições da Convenção, julgaram útil recordar que qualquer gravação sonora ou visual deve ser considerada como uma reprodução para os efeitos da Convenção; como é natural, o fabrico de exemplares da gravação constitui também uma reprodução.

ARTIGO 10

Livre utilização das obras em certos casos

10.1. Este artigo e o seguinte contêm restrições aos direitos patrimoniais reconhecidos ao autor, quer em virtude da própria Convenção, quer por via da lei nacional as quais estabelecidas a fim de responder às necessidades do público e às necessidades da informação.

Artigo 10, alínea 1)

Citações

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, sob condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada para o fim a atingir, incluindo as citações de artigos de jornais e compilações periódicas sob a forma de revistas de imprensa.

10.2. Em sentido etimológico, a citação é o facto de relatar textualmente o que alguém disse ou escreveu; em matéria de propriedade literária e artística, citar é inserir uma ou mais passagens de uma obra alheia na sua própria obra. Por outras palavras, a citação consiste em reproduzir extractos de uma obra, quer para ilustrar uma opinião ou defender uma tese, quer para dar um relato da dita obra ou fazer a sua crítica. O emprego da citação não é limitado ao domínio puramente literário; a citação pode ser feita indiferentemente de um livro, de um jornal, de uma revista, de um filme cinematográfico, de uma gravação sonora ou visual, de uma emissão radiofónica ou televisiva, etc.

10.3. A Convenção impõe três limites á licitude das citações. É necessário, em primeiro lugar, que a obra da qual foi tirado o extracto tenha já sido tornada acessível ao público licitamente. Foi, com efeito, considerado que, por exemplo, manuscritos ou obras impressas para uso de um círculo privado não devem poder ser livremente citadas; a citação não deve ser feita senão a partir de uma obra destinada ao público em geral. Convém notar que a fórmula é a mesma que foi utilizada para as obras anónimas ou pseudónimas (artigo 7, alínea 3)); ela visa, também aqui, não excluir do campo de aplicação da disposição as obras folclóricas. Além disso, daqui resulta também que as citações podem respeitar não apenas às obras tornadas acessíveis ao público com o consentimento dos seus auto-

res, mas, também, por exemplo, em virtude de uma licença obrigatória, portanto licitamente.

10.4. Em segundo lugar, é necessário que a citação seja conforme aos bons costumes. Este conceito foi introduzido aquando da revisão de Estocolmo (1967) e figura desde então e por várias vezes na Convenção. Convém notar que não é todo e qualquer costume que pode ser aceite como norma; o costume deve «bom», mas o emprego da expressão no plural («bons costumes») tende a referir o que é normalmente admissível, o que é correntemente aceite, o que não fere o senso comum — o que deverá ser objecto de uma apreciação objectiva. A equidade ou qualquer outra noção é, afinal, assunto da competência dos tribunais, os quais tomarão, sem dúvida, em consideração, por exemplo, a dimensão dos extractos relativamente, quer à obra donde é tirado, quer à obra onde é utilizado e, em particular, a medida na qual, no caso concreto, a nova obra, ao entrar em competição com antiga, fará concorrência à sua venda, à sua circulação, etc.

10.5. Em terceiro lugar, a citação deverá ser feita «na medida justificada pelo fim a atingir»; trata-se também aqui de um conceito moderno que figura, desde a dita revisão, em várias disposições da Convenção, mas que, contudo, existia já no texto de 1948 (artigo 10.2)). O respeito desta condição é, como com a precedente, uma questão de espécie, deixada, em caso de litígio, ao julgamento dos tribunais. Por exemplo, o redactor de uma obra de literatura ou de história que, em conformidade com os costumes reconhecidos na matéria, e dentro dos limites das necessidades de demonstração da sua tese sobre as influências de uma certa época, ilustra as suas explicações com algumas citações, não deverá ser censurado ou perseguido; em contrapartida, se se verifica que ele utiliza abusivamente extractos de obras, sem qualquer medida comum com o fim prosseguido na sua exposição, competirá aos tribunais determinar se as suas citações poderão ser ou não ser consideradas licítas.

10.6. Convém notar que a formulação destas três condições fez desaparecer o objectivo «curtas» que, no texto precedente de Bruxelas (1948) caracterizava as citações, embora a brevidade continue a ser uma noção muito relativa. É verdade que, em princípio, como na prática, a citação não é nunca muito longa; mas é uma questão de proporção e, por outro lado, há casos onde, por exemplo, partes consideráveis de artigos merecem ser reproduzidos ou extractos importantes de discursos valem a pena ser recordados ou ainda a quase totalidade de um poema é digna de ser citada. A economia da alínea 1) do artigo 10 pareceu ser suficientemente explícita

para que se pudesse abandonar a dita noção deixando ao legislador e, depois, aos juizes, o cuidado de determinar a licitude das citações.

10.7. Esta disposição visa, por fim, expressamente, as «citações de artigos de jornais e compilações periódicas sob a forma de revistas de imprensa». Esta referência ao papel da imprensa é, na realidade, uma sobrevivência do passado que ligava as revistas de imprensa ao regime das citações. Aparentemente esta ligação é muito ténue porque o que é próprio dessas revistas é a apresentação de uma amostragem de extractos de diversas publicações, deixando ao leitor, ao auditor, ou ao telespectador (porque isto aplica-se também às emissões radiofónicas ou televisivas: as revistas de imprensa são frequentemente parte integrante do «jornal falado») o cuidado de formar uma opinião, enquanto que a citação tende a fornecer um argumento de apoio de uma tese construída ou de uma opinião sustentada. De qualquer modo, a Convenção submete as revistas de imprensa ao regime geral das citações.

Artigo 10, alínea 2)

Transcrições ou utilizações a título de ilustração do ensino

2) Fica reservada à legislação dos países da União e aos acordos particulares existentes ou a estabelecer entre eles, a regulamentação da faculdade de utilização lícita, na medida justificada pelo fim a atingir, das obras literárias ou artísticas, a título de ilustração do ensino por meio de publicações, de emissões de radiodifusão ou de gravações sonoras ou visuais, sob reserva de que uma tal utilização seja conforme aos bons costumes.

10.8. O teor desta disposição foi retomado do texto introduzido aquando da revisão de Bruxelas (1948), com, no entanto, algumas modificações introduzidas em 1967. A disposição tem por objectivo tomar em consideração as necessidades do ensino e estipula as mesmas condições que em matéria de citações (conformidade com os bons costumes e medida justificada pelo fim a atingir) com todas as consequências que a interpretação destas noções implica.

10.9. Convém notar que, desde a revisão de Estocolmo (1967) a palavra «transcrições» deixou de ser mencionada: a alínea 2) do artigo 10 refere-se, de um modo geral, às utilizações feitas a título de ilustração do ensino, sob reserva do respeito das duas condições pré-citadas. Por conseguinte pode validamente sustentar-se que a Convenção autoriza actualmente a lei nacional a subtrair, ao direito exclusivo do autor, a inclusão de obras

literárias ou artísticas nas emissões escolares de radiodifusão ou de televisão e nas gravações sonoras ou visuais realizadas com este fim, na medida, evidentemente, em que isso seja conforme aos bons costumes e se justifique pelo fim a atingir. Por outro lado, admite-se que se uma tal utilização é lícita pelo que respeita à emissão — igualmente o será para a comunicação pública dessa emissão, desde que a mesma prossiga também um fim de ensino. É, aliás, o que estipula a lei-tipo de Tunis, a qual permite comunicar, com tal objectivo, a obra radiodifundida para fins escolares, educativos, universitários e de formação profissional.

10.10. Aquando da revisão de Estocolmo (1967) foi sublinhado que a palavra «ensino» devia ampliar-se ao ensino a todos os níveis, quer dizer, nos estabelecimentos ou outras organizações escolares e universitárias, nas escolas públicas (municipais ou do Estado) bem como privadas. Pode daí deduzir-se que o domínio da pesquisa científica pura está excluído do campo de aplicação desta disposição.

Artigo 10, alínea 3)

Menção da fonte e do nome do autor

3) As citações e utilizações referidas nas alíneas precedentes deverão fazer menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

10.11. A Convenção recorda aqui uma das prerrogativas do direito moral: as citações e as utilizações a título de ilustração do ensino são obrigadas a respeitar essa prerrogativa, indicando a proveniência da obra citada ou utilizada, bem como o nome do autor — na medida, evidentemente, em que este figura na fonte.

ARTIGO 10^{bis}*Outras possibilidades de utilização livre das obras***Alínea 1)***Certos artigos e certas obras radiodifundidas*

1) É reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução pela imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de actualidade de discussão económica, política ou religiosa, publicados nos jornais ou compilações periódicas, ou das obras radiodifundidas que tenham a mesma natureza, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não tenham sido expressamente reservadas. Contudo, a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

10^{bis}.1. Esta disposição, que se reveste de grande importância para a imprensa escrita e para a imprensa falada, sofreu algumas modificações aquando da revisão de Estocolmo (1967). Enquanto que, segundo a versão anterior, os artigos de actualidade, de discussão económica, política ou religiosa podiam, nos termos da Convenção, ser livremente reproduzidos no caso de não existir uma reserva expressa do redactor no final do seu artigo — a partir de agora é às legislações nacionais que foi deixado o cuidado de decidir se, na ausência de uma tal menção de reserva, a exploração não está submetida a qualquer entrave. Esta revisão tendeu a fortalecer a protecção dos autores porquanto a derrogação, em vez de ter um carácter geral, passou a ser facultativa para os Estados e, além disso, estes últimos, ao legislarem, deverão respeitar as proibições expressas pelos autores (ver a fórmula: «nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a dita transmissão não tenham sido expressamente reservadas»).

10^{bis}.2. Além disso, para tomar em consideração os modernos meios de comunicação, foram incluídos no campo de aplicação desta alínea não apenas os artigos de actualidade publicados nos jornais ou compilações periódicas, mas também as obras radiodifundidas que tenham a mesma natureza, quer dizer, as revistas políticas, económicas ou outras realizadas especialmente para a radiodifusão. Além disso, foram previstas no âmbito de derrogação não apenas a imprensa mas também a radiodifusão e a transmissão por fio ao público. Como para o artigo 10, alínea 2), admite-se que esta previsão abrange as utilizações secundárias da obra radiodifun-

dida, designadamente as comunicações públicas por alto-falante ou em écran de televisão. Visto tratar-se de um fim de informação e, portanto, de interesse público, seria com efeito paradoxal que a faculdade dada aos países da União fosse limitada ao acto de radiodifusão em si mesmo e não abrangesse a possibilidade de permitir a comunicação pública (no sentido do artigo 11^{bis}, alínea 1)) dos artigos de actualidade cuja radiodifusão tivesse sido autorizada.

10^{bis}.3. Um grande número de legislações em vigor, bem como a lei-tipo de Tunis, permitem, com base da alínea 1) do artigo 10^{bis}, a reprodução pela imprensa ou a comunicação ao público nas condições estipuladas pela Convenção, quer dizer e em resumo: deve tratar-se de artigos de actualidade (é necessário que tratem de um assunto actual, contemporâneo, e não de uma questão do passado); devem incidir sobre a discussão económica, política ou religiosa; é necessário que previamente tenham sido publicados na imprensa ou radiodifundidos (revistas da radiodifusão); é também necessário que a sua utilização não tenha sido estritamente proibida pelos autores.

10^{bis}.4. A alínea 1) do artigo 10^{bis} estipula, por fim, que a fonte deve ser sempre claramente indicada, como é o caso para as citações e as ilustrações para o ensino (ver artigo 10, alínea 3). A Convenção remete para a legislação do país onde a protecção é reclamada o cuidado de determinar a sanção desta obrigação, a qual se inspira na preocupação de preservar o direito moral dos autores.

Artigo 10^{bis}, alínea 2)

Relatos de acontecimentos da actualidade

2) Fica igualmente reservada às legislações dos países da União a regulamentação das condições nas quais, por ocasião dos relatos de acontecimentos da actualidade por meio da fotografia ou da cinematografia, ou por meio da radiodifusão ou da transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida em que o objectivo de informação a atingir ou justificar, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

10^{bis}.5. Trata-se aqui de satisfazer as necessidades da actualidade, mas dentro de limites razoáveis. Acontece frequentemente que por ocasião de relatos de acontecimentos de actualidade, certas obras literárias ou artísticas são visíveis ou perceptíveis durante o desenrolar do acontecimento; isto tem apenas um carácter acessório em relação ao objecto da reportagem

e sucede, na maior parte dos casos, de modo accidental. Por exemplo, por ocasião da recepção de um Chefe de Estado, de paradas ou de manifestações desportivas, são executadas músicas militares ou cantos; o relato cinematográfico ou televisivo de um tal acontecimento não pode evitar a utilização destas obras, mesmo se se transmitem apenas alguns episódios da cerimónia. Parece normal, neste caso, que não haja necessidade de solicitar previamente a autorização do autor da obra assim utilizada; aliás, com as exigências da actualidade e da prática cada vez mais generalizada da emissão «em directo» (graças às técnicas modernas de transmissão, incluindo os satélites) isso não seria praticamente possível.

10^{bis}.6. No entanto, a Convenção procura evitar abusos. E fá-lo especificando, antes de mais, que se deve tratar de obras que podem ser vistas ou ouvidas no decurso do próprio acontecimento da actualidade. Por exemplo, proceder à sincronização ulterior de música para utilização num filme de actualidades não poderá ser considerado como algo que faz parte integrante do relato. Outro exemplo: se, aquando da inauguração do busto de um compositor célebre, alguns trechos escolhidos, dos mais reputados, são tocados, a actualidade deverá poder relatar o que se passou através do cinema, da rádio ou da televisão, sem que os herdeiros tenham que ser previamente consultados; mas se este acontecimento fornecer o pretexto a um empresário para organizar um concerto completo para prestar homenagem à memória do defunto — isto já não terá nenhuma relação com a cerimónia inaugural em questão. O tipo clássico da obra vista no decurso de um acontecimento é a estátua a que se retira a cobertura ou os quadros numa exposição que se inaugura; quanto à obra ouvida, o tipo clássico é o da composição musical que acompanha uma manifestação pública.

10^{bis}.7. Mas a Convenção introduz um outro limite á liberdade de utilização: é necessário que esta se faça na medida justificada pelo fim de informação a atingir. É o mesmo critério que para a utilização das obras orais (ver artigo 2^{bis}, alínea 2). Evidentemente que esta noção deixa uma margem de interpretação; contudo, alguns exemplos permitem delimitá-la. Em princípio, o relato de um acontecimento da actualidade tem por objectivo essencial restituir um ambiente dando ao público a impressão de o ter vivido ou, pelo menos, permitir-lhe saber o que se passou na realidade. Não há, por isso, necessidade, para atingir o objectivo de informação, de se reproduzirem na totalidade, por exemplo, as obras musicais interpretadas no decurso da cerimónia, ou de se filmar longamente cada quadro apresentado numa exposição artística. Outros exemplos: um relato radiodifundido ou televisivo de uma manifestação desportiva pode permitir ao auditor ou ao telespectador discernir as notas isoladas de uma marcha

militar executada nessa ocasião; a entrevista, na sua casa, de uma personagem célebre pode reproduzir, por acaso, alguns objectos de arte visíveis no fundo da casa; ou, noutro exemplo, a reportagem pode fotografar a Câmara Municipal em cuja a praça se desenrola uma manifestação. A gravação ou a reprodução destas obras responde, nesses casos, às necessidades da informação. Seria completamente diferente se a integralidade dos concertos viesse a ser comunicada ao público ou se a totalidade da exposição de obras artísticas viesse a constituir objecto de uma realização cinematográfica. Além disso, a noção de actualidade parece dever excluir os filmes ou as emissões que tenham carácter puramente retrospectivo.

10^{bis}.8. Convém notar que a alínea 2) do artigo 10^{bis} se refere expressamente, não apenas à cinematografia e á radiodifusão, mas também à fotografia, isto em consequência da importância desse modo de utilização das obras em matéria de informação. Quase não vale a pena sublinhar o papel que desempenham as fotografias de imprensa nos jornais, revistas e compilações periódicas.

10^{bis}.9. O reevio pela Convenção, para a legislação nacional, é estipulado de maneira diferente da da alínea 1): esta dá a faculdade de «permitir» a reprodução, etc.; a alínea 2) fala de «regulamentar as condições» nas quais a exploração das obras se podem realizar com fins de actualidade e na medida justificada pelo objectivo de informação a atingir. Estas condições podem compreender a dispensa de autorização prévia do autor e, em certos casos particulares, a atribuição de uma remuneração equitativa. Todavia, um bom número de legislações, como a lei-tipo de Tunis, limita-se a libertar o utilizador do consentimento do autor da obra utilizada. Observe-se que a lei-tipo de Tunis prevê também o caso das obras de arte e de arquitectura que estão edificadas de modo permanente num lugar público (os monumentos e outros edifícios são correntemente objecto de filmes documentários), ou cuja inclusão num filme ou numa emissão tem apenas um carácter acessório ou acidental relativamente ao assunto principal (um quadro ou uma estátua que façam parte do cenário de uma peça de televisão sem serem expressamente focados ou realçados).

10^{bis}.10. Convém finalmente notar que, pelo que respeita aos discursos pronunciados aquando de acontecimentos da actualidade, a Convenção regula a questão (artigo 2^{bis}, alínea 2)) de um modo análogo ao da alínea 2) do artigo 10^{bis}, incluindo a referência ao objectivo de informação a atingir.

ARTIGO 11

Direito de representação ou de execução pública

11.1. Depois do direito de tradução (artigo 8) e do direito de reprodução (artigo 9), a Convenção consagra aqui um terceiro direito exclusivo em favor do autor: o direito que é genericamente referido sob a designação de direito de representação ou execução pública.

Artigo 11, alínea 1)

Conteúdo do direito

1) Os autores das obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar; 1º a representação e a execução públicas das suas obras, incluindo a representação e a execução públicas todos os meios ou processos; 2º a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

11.2. Este direito reconhecido pela Convenção respeita apenas, como é evidente, às obras dramáticas, dramático-musicais e musicais; em linguagem corrente, o teatro e a música. A redacção desta disposição, cujo espírito remonta à origem da Convenção, foi elaborada em Berlim (1908), depois confirmada em Roma (1928), mas sob uma forma que suscitava interpretações divergentes e carecia, por isso, de ser clarificada. Na revisão de Bruxelas (1948), procedeu-se a essa clarificação e a revisão de Estocolmo (1967) apenas lhe trouxe algumas modificações menores.

11.3. Esta disposição cinde o conteúdo do direito em duas partes. O autor tem, antes de mais, o direito exclusivo de autorizar a representação e a execução públicas da sua obra. De um modo geral, a locução «representação» aplica-se às obras dramáticas ou dramático-musicais, porquanto etimologicamente significa a acção de representar peças num palco; é o acontece com as obras teatrais puramente dramáticas ou acompanhadas de música (óperas, operetas, comédias musicais, etc.). Em contrapartida, a locução «execução» emprega-se de preferência para as obras musicais, porquanto implica a ideia de interpretação de uma partitura. Mas esta distinção subtil da língua francesa não existe, por exemplo, na língua inglesa, onde as duas situações são designadas pela mesma palavra «performance». A alínea 1) do artigo 11 visa portanto a representação e execução públicas propriamente ditas, quer dizer, a interpretação «ao vivo»,

pessoal, representada no palco pelos autores ou realizada pelos executantes, isto é, a interpretação «live» (expressão inglesa adoptada também em francês), por oposição ao que está gravado, ao que resulta da mecânica e não propriamente do homem. Se, ao contrário, a representação ou execução não são públicas — trata-se então de algo que se passa na esfera do uso privado e que, por isso, escapa ao domínio do direito de autor.

11.4. Além disso, esta alínea especifica «incluindo a representação e a execução pública por todos os meios ou processos»; isto quer dizer que se assimila o uso público das gravações às representações e execuções públicas; por exemplo, um estabelecimento de danças com uma orquestra de vários músicos que interpretam canções da moda e, ao lado, uma discoteca, onde os clientes tocam discos da sua escolha em intenção da assistência: não haverá entre os dois casos nenhuma diferença; num e noutro verificar-se-á a execução pública de obras. A assimilação é geral e engloba os diversos modos de gravação que se prestam a um uso público (discos, cassettes, bandas magnéticas, videogramas, etc.).

11.5. A segunda parte do direito de representação ou execução pública atribuí ao autor o direito exclusivo de autorizar a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução da sua obra. Os termos «por todos os meios» devem abranger a cinematografia e a transmissão por fio, mas não a radiodifusão, porquanto esta é regulada por disposições especiais (11^{bis}). A título de exemplo, um organismo de radiodifusão procede a uma emissão sem fios que comporta um concerto de música de câmara: é o artigo 11^{bis} que se aplica. Este organismo por si mesmo, ou uma empresa especializada comunica este concerto por uma rede telefónica a assinantes: estaremos então no âmbito de aplicação do artigo 11.

11.6. Convém notar, a propósito do artigo 11, a questão que se convencionou denominar «as pequenas reservas». Um certo número de legislações nacionais declaram certas execuções livres: por exemplo, as execuções de música que façam parte do exercício do culto ou de cerimónias religiosas, os concertos dados por fanfarras militares por ocasião das festas nacionais e outros casos particulares deste género. Foi sublinhado, aquando da revisão de Bruxelas (1948), que estas isenções (que se aplicam também aos artigos 11^{bis}, 11^{ter}, 13 e 14) eram admissíveis e não infringiam o princípio do direito. Aquando da revisão de Estocolmo (1967) foi de novo reconhecido que as disposições da Convenção não impediam os países da União de manterem nas suas legislações as excepções que tivessem sido promulgadas na base destas «pequenas reservas».

Artigo 11, alínea 2)*Representação ou execução pública das traduções*

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, durante a vigência dos seus direitos sobre obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

11.7. Esta disposição é consequência da lógica do reconhecimento do direito de tradução (artigo 8): o autor tem o direito exclusivo de autorizar a tradução da sua obra e também a representação ou execução pública dessa tradução. Por exemplo, o libreto de uma ópera italiana está traduzido em francês: o autor italiano exerce o seu direito de tradução; se a versão francesa for em seguida representada num palco francês, o autor italiano exerce o seu direito de representação ou de execução pública. No entanto, a Convenção subordina este direito à duração dos direitos sobre a obra original; por outras palavras, se esta cair no domínio público o consentimento do autor para a representação ou execução pública da tradução deixa de ser exigido (muito embora o direito de autor que exista separadamente em benefício do tradutor possa durar mais tempo, conforme aquele dos dois que falecer em primeiro lugar).

ARTIGO 11^{bis}*Direito de radiodifusão*

11^{bis}.1. Esta disposição, é particularmente importante em razão do lugar que ocupa, nos nossos dias, a radiodifusão (a qual, convém recordar, deve entender-se no sentido da Convenção, isto é, significando não apenas a radiodifusão puramente sonora mas também a televisão) na comunicação ao público das obras do espírito. Está aqui reconhecido um quarto direito exclusivo em favor do autor (os três precedentes eram o direito de tradução, o direito de reprodução e o direito de representação ou execução pública). A revisão de Roma (1928) teve o mérito de criar o direito exclusivo do autor de autorizar a comunicação da sua obra pela radiodifusão. Inicialmente elíptico, o texto convencional correspondia ao estágio de uma invenção que estava apenas no primeiro grau do seu desenvolvimento. A tarefa da revisão de Bruxela consistiu em, tomando em consideração o desenvolvimento prodigioso deste modo de comunicação, entrar no detalhe e decompor o direito de radiodifusão segundo as modalidades da sua exploração, as quais, com a evolução da técnica, se tinham tornado extremamente complexas. Nem a revisão de Estocolmo (1967), nem a fortiori a de Paris (1971) lhe trouxeram a mais pequena modificação.

Artigo 11^{bis}, alínea 1)*Conteúdo do direito*

1) Os autores das obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1° - a radiodifusão das suas obras por qualquer outro meio que sirva à difusão sem fios dos sinais, sons ou imagens; 2° - qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem; 3° - a comunicação pública, por alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, da obra radiodifundida.

11^{bis}.2. Esta primeira alínea do artigo 11^{bis} determina o que o direito de radiodifusão compreende, e fá-lo em três partes.

11^{bis}.3. Antes de mais, trata-se do direito, para o autor, de autorizar a radiodifusão da sua obra ou a comunicação pública por qualquer outro meio que sirva à difusão sem fios de sinais, de sons ou de imagens. Aplica-se portanto, segundo esta última fórmula, igualmente à televisão. O que é

determinante neste primeiro aspecto dos direitos de radiodifusão é a emissão, independentemente da captação e da escuta ou da visão.

11^{bis}.4. Em segundo lugar, são visadas as utilizações posteriores da emissão primitiva: o autor tem o direito de autorizar a comunicação pública desta, seja por fio (sistema de transmissão por cabo), seja sem fios, mas com a condição de que esta comunicação emane de um organismo diferente do de origem.

11^{bis}.5. Finalmente, o terceiro direito exclusivo é o de autorizar a recepção pública das emissões por alto-falante ou num écran de televisão.

11^{bis}.6. Importa sublinhar que nos três casos o carácter público qualifica a operação, quer dizer, esta deve dirigir-se ao público. Isto é aliás confirmado, pelo que respeita à radiodifusão, pela definição dada pelo regulamento das radio-comunicações: deve tratar-se de emissões destinadas a serem recebidas directamente pelo público em geral. Com efeito, a radiodifusão sonora ou visual oferece ao público uma gama infinita de programas, desde os mais austeros aos mais ligeiros, sem se limitar a uma fracção dos auditores ou telespectadores; se os seus gostos são feridos, não terá senão que mudar de canal ou interromper a escuta ou a visão. A noção de destino ao público é um elemento fundamental: exclui, por exemplo, as emissões de radio-amadores e ainda as comunicações telefónicas.

11^{bis}.7. Uma outra característica da radiodifusão é que ela exige o uso de um receptor, sem o qual a percepção humana não é possível. Pode, é certo, dizer-se que a escuta de discos ou de cassettes está também subordinada ao uso de um aparelho (gira-discos, magnétofonos); há porém uma diferença porquanto o utilizador, neste último caso, só pode ouvir ou tornar a ouvir as obras que tenha antecipadamente escolhido através da obtenção do disco; a selecção inicial por ele feita limita o campo da sua escuta (ou da sua visão, se utiliza as video-cassetes), ao passo que com a radiodifusão ele tem a faculdade de variar, por uma simples manobra do botão, o programa que chega aos seus ouvidos, ou aos seus olhos, e a cuja realização é absolutamente estranho. A radiodifusão oferece à discrição do auditor ou do telespectador uma variedade enorme de obras de todas as espécies e não é exagerado dizer que o seu desenvolvimento prodigioso (e que ainda continua a aumentar com o recurso aos satélites espaciais) alterou fundamentalmente os dados do problema do acesso aos conhecimentos. As opiniões divergem quanto à questão de saber se a transmissão de um sinal para um satélite destinado, com a ajuda de uma

estação terrestre, a uma distribuição ao público, constitui uma emissão de radiodifusão no sentido do artigo em exame. No domínio das comunicações por satélite, um novo instrumento internacional foi recentemente estabelecido, a saber, a Convenção sobre a distribuição de sinais contendo programas transmitidos por satélite.

11^{bis}.8. Além disso, a radiodifusão significa a condução de emissões pela via hertziana e engloba portanto os meios hertzianos de que o organismo de origem dispõe (repetidores («relais») fixos ou móveis, emissor utilizando um tipo qualquer de modulação, envio de facsímilés, etc.). O essencial é que nenhum organismo intermediário se interponha entre a antena emissora e a captação pelo posto receptor: o mesmo programa pode, por exemplo, ser transmitido por ondas «transportadores» moduladas em amplitude e simultaneamente por uma modulação de frequência; o que importa é que o conjunto das operações seja realizado por meios técnicos de um só e mesmo organismo. Se, em contrapartida, meios não hertzianos (o exemplo clássico é o cabo) são utilizados — tratar-se-á, nesse caso, de comunicação pública por fio (ver o 2º da alínea 1)), geralmente reservada a um público determinado (assinantes e outros) — ao passo que com a radiodifusão cada qual, pode, em princípio, captar qualquer estação e os únicos limites impostos à escuta ou à visão são de ordem puramente técnica, segundo o raio de acção dos postos emissores e receptores.

11^{bis}.9. Por outras palavras, a alínea 1) do artigo 11^{bis} estabelece em favor do autor o direito exclusivo de autorizar a radiodifusão ou a televisão da sua obra e, depois, uma vez esta radiodifundida (ou transmitida pela televisão), o direito exclusivo de autorizar a sua comunicação pública quer por fio, quer sem fio, no caso desta ser conseguida através de um organismo diferente do da origem. Convém, a respeito deste último ponto, observar que a comunicação por fio aqui contemplada não é a mesma a que se refere a alínea 1) do artigo 11 na sua segunda parte, a saber, a transmissão pública «por todos os meios» (compreendendo o fio) da representação ou da execução de uma obra. Com efeito, este último processo refere-se à comunicação por fio oriunda do próprio organismo de origem, enquanto que o 2º alínea 1) do artigo 11^{bis} apenas se aplica à comunicação por fio efectuada por um organismo diferente do organismo de origem.

11^{bis}.10. A título de exemplo, uma sociedade (geralmente com fim lucrativo), situada num país determinado, capta emissões enviadas através do éter para uma estação de televisão (igualmente situada nesse país ou num país limítrofe) e transmite-as por fio a particulares que tenham subscri-

to assinaturas para as receber: é o artigo 11^{bis}, alínea 1), 2º que entra em jogo. Se, em contrapartida, é a referida estação emissora quem faz, ela própria, essa operação — em tal caso aplica-se-á o artigo 11, alínea 1), 2º. O que importa, pelo que respeita á aplicação da dita disposição do artigo 11^{bis} é o facto de se saber se e em que condições um intermediário se interpõe, ao nível da distribuição da emissão, e procede à comunicação ao público (um grupo de trabalho, reunido em Paris, em Junho de 1977, examinou os problemas postos, no plano do direito de autor e dos direitos vizinhos do direito de autor, pela distribuição por cabo de programas de televisão). Os critérios que permitem distinguir entre uma tal comunicação e uma simple operação de recepção de emissões não submetida ao regime do direito exclusivo de autor foram deixados à apreciação das legislações nacionais.

11^{bis}.11. Finalmente, a terceira situação prevista na alínea 1) do artigo 11^{bis} é aquela em que, após a obra ter sido radiodifundida (ou transmitida pela televisão) tal obra se torna objecto de uma comunicação pública por alto-falante ou outro instrumento análogo. Na vida moderna este caso produz-se cada vez mais frequentemente: nos sitios onde os homens se reúnem, a tendência é para tornar o ambiente agradável através da música (cafés, restaurantes, salões de chá, hotéis, grandes estabelecimentos comerciais, carruagens de caminho de ferro, aviões, etc.), isto sem contar o lugar cada vez maior preenchido pela publicidade comercial nos sitios públicos. Pôs-se, por isso, a questão de saber se a autorização para radiodifundir (ou transmitir pela televisão) uma obra, concedida a um posto emissor, engloba ou não toda e qualquer utilização da emissão, incluindo a comunicação pública por alto-falante, sobretudo se se prosseguem fins lucrativos.

11^{bis}.12. A Convenção responde a esta questão negativamente, atribuindo ao autor, também aqui, um direito exclusivo. Tal como no caso em que a recepção de uma emissão é seguida de uma comunicação pública visando um novo círculo de auditores (ou de telespectadores), através de uma nova emissão, quer por meio de uma transmissão por fio (ver 1º e 2º da alínea 1)) — também a comunicação pública por alto-falante (ou instrumento análogo) é considerada como atingindo um novo público, diferente daquele que o autor tinha em vista quando autorizou a radiodifusão da sua obra. Com efeito, embora, por definição, a radiodifusão possa atingir um número indeterminado de pessoas — o autor, ao autorizar este modo de exploração da sua obra, toma em consideração apenas os utilizadores directos, quer dizer, o detentor de aparelhos de recepção que, individualmente ou na sua esfera privada ou familiar, captam as emissões. A partir

do momento em que essa captação se faz em intenção de um auditório que se situa numa escala mais ampla, e, por vezes, com fins lucrativos, isto significa que uma fracção nova do público receptor é admitida a beneficiar da escuta (ou da visão) da obra. Em tal caso, a comunicação da emissão por alto-falante (ou instrumento análogo) já não continua a ser a simples recepção da própria emissão: passou a constituir um acto independente pelo qual a obra é emitida e comunicada a um novo público. Esta recepção pública dá origem ao direito exclusivo do autor para a autorizar.

11^{bis}.13. No exemplo pré-citado foi referida a música, mas este direito abrange evidentemente todas as restantes categorias de obras, tais como as peças de teatro ou as obras dramático-musicais e as conferências ou outras obras orais, dado que o carácter destas comunicações públicas não é unicamente recreativo; existem também as que têm natureza instrutiva e, que, na prática, não são menos importantes. O que importa é que, qualquer que seja a natureza da obra radiodifundida (ou transmitida pela televisão), exista uma comunicação pública desta por alto-falante (ou instrumento análogo, por exemplo, o écran de televisão — que é transmissor de sinais, de sons ou de imagens).

11^{bis}.14. Convém notar que os três aspectos acima descritos do direito de radiodifusão não se excluem uns aos outros mas são, ao contrário, cumulativos, quer dizer, entram em jogo cada vez que se produzam as situações contempladas na Convenção.

Artigo 11^{bis}, alínea 2)

Licenças obrigatórias

2) Compete às legislações dos países da União regular as condições do exercício dos direitos referidos na alínea 1) supra, mas estas condições terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Elas não podem, em nenhum caso, atingir o direito moral do autor, nem o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

11^{bis}.15. Esta disposição atribui às legislações nacionais a faculdade de substituir o direito exclusivo estabelecido na alínea precedente por um regime de licenças obrigatórias regulador das condições do exercício desse direito. Esta faculdade foi introduzida aquando da Convenção de Roma (1928) onde constituiu um corolário do reconhecimento do direito de radiodifusão. Mas o seu alcance foi largamente ampliado aquando da

revisão de Bruxelas (1948) no sentido de que começou, a partir daí, a englobar, não apenas o direito exclusivo de autorizar a comunicação pública das obras pela radiodifusão, mas o conjunto dos três casos abrangidos pela alínea 1) do artigo 11^{bis}.

11^{bis}.16. Esta faculdade de reserva fundamenta-se no interesse público geral mas, nos termos da Convenção, é acompanhada de limites. Em primeiro lugar, as condições do exercício do direito de radiodifusão, tal como o explícita a alínea 1), só podem produzir efeito nos países da União cujo legisladores decidiram dever estabelecê-los. Em segundo lugar, não podem, em nenhum caso, prejudicar o direito moral do autor, o que significa que a aplicação das disposições do artigo 6^{bis} deverá ser completamente salvaguardada e que as prerrogativas que este último artigo reconhece aos autores e aos seus representantes não poderão ser diminuídas ou suprimidas. Em terceiro lugar — e é o mais importante — o autor deve receber uma remuneração equitativa estabelecida quer de forma amigável quer, na falta de acordo, pela autoridade competente. Isto significa que o país da União que utilize a referida faculdade deverá organizar um processo apropriado, por exemplo, fixar tabelas para determinação da compensação devida ao autor ou instituir uma instância arbitral ou judiciária encarregada de as estabelecer ou, na falta de acordo, obrigar as partes interessadas a conformarem-se com a decisão dessa instância.

11^{bis}.17. Este regime é conhecido pela designação de «licença obrigatória». É geralmente admitido que a sua adopção tem um carácter excepcional e não deve funcionar a não ser que se apresentem dificuldades inultrapassáveis, por exemplo, se os acordos colectivos entre os organismos de radiodifusão e os representantes dos autores não conseguem chegar ao estabelecimento de condições razoáveis para a utilização das obras, ou ainda se os modos de exploração das obras justificam, em certos casos particulares, uma regulamentação global e autoritária. A economia deste regime é o do compromisso entre os interesses em presença e compete aos legisladores dos países da União julgar quais as modalidades adequadas para realizar o equilíbrio desses interesses. É o que, por exemplo, acontece quando o desenvolvimento de tecnologia cria novas formas de utilização das obras em relação às quais o direito exclusivo do autor não está ainda claramente definido ou delimitado, ou ainda quando o recurso a métodos de concessão individual das autorizações é praticamente impossível. Nestas situações, a gestão colectiva dos direitos surge como adequada para, no domínio coberto pelo artigo 11^{bis}, assegurar uma certa segurança jurídica na utilização de vastos repertórios, salvaguardando ao mesmo tempo, quer por via contratual, quer pela utilização de licenças

obrigatórias, uma remuneração equitativa aos criadores das obras do espírito.

Artigo 11^{bis}, alínea 3)

Gravações efémeras

3) Salvo estipulação em contrário, uma autorização concedida em conformidade com a alínea 1) do presente artigo não implica autorização para gravar, por meio de instrumentos que permitam a fixação de sons e imagens, a obra radiodifundida. Fica, todavia, reservado às legislações dos países da União o regime das gravações efémeras efectuadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação dessas gravações nos arquivos oficiais, em razão do seu carácter excepcional de documentação.

11^{bis}.18. Esta alínea compreende duas partes de igual importância, tanto no plano dos princípios, como no das incidências económicas, porquanto, nos nossos dias, dados os inúmeros processos técnicos, a maior parte dos programas de radiodifusão sonora é emitida com o auxílio de gravações em banda, tal como a maioria dos programas de televisão é transmitida com a concurso de magnetoscópios.

11^{bis}.19. Numa primeira fase, a Convenção separa a radiodifusão da gravação ao estipular que a autorização para radiodifundir uma obra não implica, em princípio, autorização para gravar (por meio de instrumentos apropriados) a obra assim radiodifundida.

11^{bis}.20. Segundo uma certa doutrina, o direito de reprodução, visto ser independente do direito de representação ou execução pública; e dado que, por outro lado, a autorização para radiodifundir não é mais que uma aplicação deste último direito — por esta razão o gozo de qualquer destes direitos pressupõe um consentimento prévio do autor e implica uma remuneração distinta para cada um deles. Segundo uma outra escola do pensamento, a autorização prévia e a remuneração especial só serão admissíveis se a obra for comunicada a um novo público (por exemplo, no caso de um fonograma gravado com o acordo do autor e pago a título de direito de reprodução, que em seguida fosse tocado publicamente). Quando um organismo de radiodifusão faz a emissão, o público a que esta é comunicada é o mesmo, quer se trate de uma emissão em directo, quer em diferido: o emprego de um processo de gravação depende muitas vezes das circunstâncias (programação, diferença horária, etc.) e um elemento de tal modo furtivo não deveria justificar uma remuneração mais

elevada para o autor consoante uns dos métodos puramente técnicos for preferido a um outro.

11^{bis}.21. Pelo que respeita à autorização prévia, o problema não é muito importante num ponto de vista prático (com reserva, porém, da questão teórica) porquanto a questão é correntemente regulada pelas autorizações globais concedidas aos organismos de radiodifusão pelos representantes dos autores. Mas, pondo de parte este ponto, a Convenção, aquando da sua revisão de Bruxelas (1948), estabeleceu um compromisso entre as teses em presença, ao remeter para as legislações nacionais o cuidado de delimitarem as gravações que os organismos de radiodifusão estão habilitados a efectuar. Este ponto é objecto da segunda frase da alínea 3) do artigo 11^{bis}, que reserva para essas legislações o regime das «gravações efémeras efectuadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões».

11^{bis}.22. É por consequência lícito a uma legislação nacional declarar que a autorização para radiodifundir implica ou não a autorização para gravar com vista à radiodifusão, desde que se trate de tais gravações. Como é evidente, o problema desloca-se e passa do terreno convencional para o direito doméstico; apesar disso a Convenção estipula, em intenção do legislador, algumas orientações as quais, contudo, ainda suscitam divergências de interpretação.

11^{bis}.23. Deve, antes de mais, tratar-se de gravações efémeras. Este qualificativo deu origem a opiniões diversas e as leis nacionais interpretaram-no de maneiras diferentes (um mês, três meses, seis meses, por vezes um ano). Convém notar que a lei-tipo de Tunis prevê que estas gravações possam ser destruídas no prazo de seis meses a contar do seu fabrico, a não ser que o titular do direito tenha expressamente concordado com o organismo de radiodifusão num prazo de conservação mais longo. Além disso, a tendência das legislações nacionais é no sentido de não fazerem nenhuma distinção entre as gravações de uma interpretação prévia à emissão e as gravações feitas no decurso da própria emissão.

11^{bis}.24. Em segundo lugar, as gravações ditas efémeras devem ser efectuadas pelos próprios organismos de radiodifusão e pelos seus próprios meios, e não através do recurso aos serviços de empresas exteriores.

11^{bis}.25. Em terceiro lugar, as gravações efémeras devem ter por destino as emissões dos próprios organismos de radiodifusão; por outras palavras, não podem ser utilizadas para fins diferentes dos das emissões do orga-

nismo de que se trate, e este não pode livremente cedê-las, emprestá-las, alugá-las ou trocá-las com outro organismo de radiodifusão. Convém notar que a Convenção não se pronuncia sobre a questão de saber se essas gravações, admitidas em razão das exigências da técnica e com intenção de facilitar as operações de radiodifusão, só poderão ser permitidas para as emissões que não tenham qualquer fim lucrativo. A este respeito, compete a cada país considerar se as estações de radiodifusão que são exclusivamente comerciais e vivem apenas da publicidade devem ou não ser excluídas do benefício dessa facilidade.

11^{bis}.26. Embora a Convenção o não estipula expressamente, resulta do espírito do seu texto que as gravações efémeras, que um organismo de radiodifusão tem autorização para efectuar, só podem incorporar as obras que esse organismo esteja autorizado a radiodifundir, quer nos termos do contrato estabelecido com o autor, quer em virtude da própria lei. Se se tratar de obras cinematográficas, já não poderão ser feitas gravações efémeras porquanto tais obras, de um modo geral, já estão fixadas; no entanto, essa eventualidade pode produzir-se relativamente a sequências isoladas que tenham sido extraídas de filmes e incluídas em emissões de televisão.

11^{bis}.27. O reenvio pela Convenção para o direito interno, para fixação do regime das gravações efémeras, não especifica se deverá ser instituído, em favor do autor, um direito a uma remuneração equitativa. A terminologia da alínea 3) do artigo 11^{bis} é análoga, neste ponto, à dos artigos 2, alínea 4), 2^{bis} ou 10^{bis}, por exemplo, com a diferença das disposições da alínea 2) do artigo 11^{bis}, que prevê expressamente este direito. Muitas legislações consideram tais gravações como auxiliares técnicos da emissão, estabelecendo por isso a sua gratuidade.

11^{bis}.28. Finalmente, a Convenção, numa terceira fase desta alínea 3)-permite às leis nacionais autorizarem a conservação das gravações efémeras nos arquivos oficiais na medida em que elas comportem um carácter excepcional de documentação. São geralmente conservadas num só exemplar e o seu interesse é quase sempre de ordem histórica (sequências da actualidade, reportagens de acontecimentos de guerra, etc.).

11^{bis}.29. Em resumo, compete à legislação nacional utilizar a faculdade que lhe é dada pela alínea 3) do artigo 11^{bis} pelo que respeita ao regime jurídico das gravações efectuadas, com curta duração, por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Se o não fizer, será o contrato estabelecido entre o autor e o organismo de

radiodifusão que determinará se a autorização para radiodifundir implica ou não autorização para gravar e, na afirmativa, se compreende apenas as gravações ditas efémeras. No caso de o contrato não indicar qual é a vontade das partes contratantes a esse respeito, é a presunção (alínea 3) do artigo 11^{bis}, começando pelas palavras «salvo estipulação em contrário») que entra em jogo: a autorização para radiodifundir não implica autorização para gravar, mesmo se a gravação tiver um carácter efémero. Em contrapartida, se legislação nacional utilizar a referida faculdade, as gravações desta natureza escaparão ao direito exclusivo de autorização e, na maior parte dos casos, a qualquer remuneração.

ARTIGO 11^{ter}*Direito de recitação pública*

11^{ter}.1. Trata-se aqui do quinto direito exclusivo reconhecido pela Convenção, mas apenas aos autores de obras literárias. Certas legislações incluem-no no direito de representação pública, talvez porque nem sempre é fácil distinguir entre o teatro e a literatura. Segundo estas legislações, ler uma obra em voz alta, em público, equivale a representá-la.

Artigo 11^{ter}, alínea 1)*Conteúdo do direito*

1) Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar: 1° - a recitação pública das suas obras, incluindo a recitação pública por todos os meios ou processos; 2° - a transmissão pública, por qualquer meio, da recitação das suas obras.

11^{ter}.2. Este direito é de certo modo simétrico do previsto no artigo 11 relativamente às obras dramáticas, dramático-musicais e musicais. Do mesmo modo, o seu conteúdo está cindido em duas partes. O autor de uma obra literária tem, antes de mais, o direito exclusivo de autorizar a sua recitação pública, quer dizer, a sua leitura em público que não revista a natureza de uma representação.

11^{ter}.3. Embora a Convenção não defina o termo «obra literária» em si (ver artigo 2, alínea 1)), ele deve entender-se aqui por oposição a outras categorias de obras (por exemplo, as obras coreográficas, cinematográficas, fotográficas, artísticas, etc.) e caracteriza-se pelo processo empregado, a recitação em sentido próprio (leitura, declamação, reprodução num tom natural ou enfático, etc.).

11^{ter}.4. O direito de recitação pública foi introduzido na Convenção aquando da revisão de Bruxelas (1948) e a redacção das disposições que lhe respeitam foi um pouco ampliada em Estocolmo (1967) de modo a pô-las em harmonia com o artigo 11 sobre o direito de representação ou execução pública. Por essa razão, a alínea 1) do artigo 11 especifica que se trata da recitação pública por todos os meios ou processos, visando assim igualmente os casos de gravação da recitação. Em segundo lugar, a disposição atribuí ao autor o direito exclusivo de autorizar a transmissão pública por todos os meios de recitação da sua obra, contemplando por-

tanto todas as transmissões diferentes da radiodifusão, regulada no artigo 11^{bis}. Convém notar que, tal como para o direito de representação ou execução, o direito de recitação só é reconhecido se o acto em causa (recitação ou transmissão) tiver carácter público.

Artigo 11^{ter}, alínea 2)

Recitação pública das traduções

11.^{ter}.5. Dominada pela mesma preocupação de paralelismo com o artigo 11, a revisão de Estocolmo (1967), confirmada pela de Paris (1971), mencionou expressamente o caso em que não se trate unicamente de uma obra literária original, mas também da sua tradução. As observações feitas a propósito da alínea 2) do artigo 11 aplicam-se, por isso, «mutatis mutandis».

ARTIGO 12

Direito de adaptação

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

12.1. Esta disposição constitui o sexto direito exclusivo atribuído ao autor em virtude da Convenção. Têm um alcance geral porquanto, por um lado, visa as obras literárias ou artísticas e, por outro, contempla as adaptações, arranjos e outras transformações da obra.

12.2. Esta última fórmula é a do artigo 2, alínea 3), que atribuí a estas obras «derivadas» a mesma protecção que a prevista para as obras originais (pré-existentes) e tende a salvaguardar os direitos dos autores destas últimas. Por isso as duas disposições estão estreitamente ligadas.

12.3. O artigo 12, na sua versão actual, foi elaborado aquando da revisão de Bruxelas (1948) porquanto o texto precedente (estabelecido em Berlim, 1908) estava redigido em termos muito limitados. Este texto limitava-se, com efeito, a tratar como reproduções ilícitas as apropriações indirectas não autorizadas de uma obra literária ou artística e citava exemplos: adaptações, arranjos de música, transformações de um romance, de uma novela ou de uma poesia em peça de teatro e reciprocamente. Especificava, além disso, que estas apropriações indirectas deviam ser consideradas reproduções da obra «da mesma forma ou sob uma outra forma, com modificações, aditamentos ou cortes não essenciais, e desde que não apresentassem o carácter de uma nova obra original». Numa palavra, do facto da alínea 2) do artigo 2 (tornada, depois da revisão de Estocolmo (1967), alínea 3)) incluir tais apropriações nas obras protegidas, resultava que o direito convencional dispunha, em resumo, que essas obras, quando consideradas do ponto de vista do adaptador, eram objecto de protecção, enquanto que, quanto vistas do ponto de vista do autor original, tornavam-se reproduções ilícitas. Além disso, a Convenção limitava-se a referir a apropriação praticada sob forma de reprodução, sendo certo que há outros meios de exploração das obras do espírito.

12.4. Foi por isso estabelecido que, de um modo geral, o autor deve gozar dos direitos reconhecidos pela Convenção, não apenas para a obra original, mas também para todas as transformações que esta possa sofrer as quais não podem, por isso, ser utilizadas em público sem autorização do dito autor.

12.5. O artigo 12 institui, por consequência, para o autor de uma obra literária ou artística, um direito exclusivo de autorizar a sua adaptação. Quanto a definir o que é exactamente uma adaptação, a Convenção abster-se de o fazer porquanto, se bem que seja geralmente admitido que ela representa uma expressão nova da substância da obra original, a delimitação, relativamente a certos tipos de cópia ou a certos modos de contrafacção é, em alguns casos marginais, demasiado fluida e deixada, por isso, à apreciação dos tribunais dos países da União.

12.6. Convém recordar que desde que o autor autorize uma adaptação, um arranjo ou uma transformação, estes últimos beneficiam da protecção como se se tratasse de uma obra original (ver artigo 2, alínea 3)).

ARTIGO 13*Direito de gravação de obras musicais*

13.1. Este artigo, introduzido na Convenção aquando da revisão de Berlim (1908), trata do que se chama «os direitos mecânicos» dos compositores. Foi objecto de retoques em Bruxelas (1948), e, de novo, em Estocolmo, em (1967).

13.2. Até à última revisão, o artigo continha uma primeira alínea nos termos da qual era expressamente reconhecido aos autores das obras musicais o direito exclusivo de autorizarem, por um lado, a gravação de tais obras por instrumentos que sirvam para as reproduzir mecânicamente, por outro lado, a execução pública, por meio desses instrumentos, das obras assim gravadas. Dado que a revisão de Estocolmo (1967) consagrou, na própria Convenção, o direito de reprodução (ver artigo 9), o qual compreende o direito de gravação, e dado que, por outro lado, o direito exclusivo de autorizar a referida execução pública está contemplado no artigo 11, a manutenção dessa primeira alínea foi julgada supérflua. Convém notar que, aquando da revisão de Bruxelas (1948), foi discutida a possibilidade de se prever expressamente o direito de pôr em circulação os exemplares da gravações realizadas; contudo, esta eventualidade, que tendia a dissociar, em matéria de fabrico de discos, a colocação em circulação, das operações de gravação e prensagem, foi afastada, por se considerar que, essa hipótese respeitava sobretudo aos contratos a estabelecer entre autores e produtores de fonogramas, pelos quais estes regulam, em conjunto, as actividades industriais e comerciais que a produção e a venda de discos implicam. A revisão de Estocolmo (1967) não modificou a Convenção neste ponto, razão por que o artigo 13 compreende as três alíneas em seguida referidas.

13.3. Convém igualmente notar que a supressão da primeira alínea (versão de 1948) permitiu clarificar um ponto importante: com efeito, podia pôr-se a questão de saber se, pelo jogo dos artigos 11 e 13, seria necessário, para o utilizador de uma obra, obter uma autorização suplementar para além da exigida com fundamento no artigo 11 (direito de execução pública); por outras palavras, o autor de uma obra musical poderia reclamar-se de dois direitos de execução pública, um relativo à execução «viva» (artigo 11), outro relativo à execução gravada (antiga alínea 1) do artigo 13). Ao regular, de um modo geral, no artigo 9, o direito de reprodução (compreendendo o direito de gravação), e ao remeter para o artigo 11 o

regime do direito de execução pública por todos os meios ou processos, a revisão de Estocolmo (1967) evitou, para futuro, uma tal questão — que poderia ter uma certa importância no que respeita à utilização radiofónica de discos do comércio.

13.4. A este respeito, a tendência das legislações nacionais recentes é no sentido de considerar que a autorização de radiodifusão (ou de televisão), regularmente concedida pelo autor em virtude do seu direito exclusivo, implica, para o organismo de radiodifusão beneficiário da mesma, a faculdade de utilizar, para as suas emissões, os instrumentos fixadores de sons ou de imagens (discos, bandas, etc.), licitamente confeccionados. Considera-se, com efeito, que a difusão de uma obra por meio de um disco posto em venda no comércio, por exemplo, não difere, do ponto de vista do autor, da difusão realizada graças à orquestra da estação. Mas o direito convencional, embora deixa às legislações nacionais o cuidado de se pronunciarem sobre este ponto, não lhes impõe que proibam estipulações contratuais com efeito contrário.

13.5. Isto posto, o artigo 13 da Convenção visa doravante dois regimes, um dito de licença obrigatória e outro dito transitório.

Artigo 13, alínea 1)

Licenças obrigatórias

1) Cada país da União pode, no que lhe diz respeito, estabelecer reservas e condições relativas ao direito exclusivo do autor de uma obra musical e do autor das palavras, cuja gravação com a obra musical já tenha sido autorizada por este último, autorizar a gravação sonora da referida obra musical com, se esse for o caso, as palavras; mas quaisquer reservas e condições desta natureza não terão senão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido e não poderão, em nenhum caso, atingir o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

13.6. Esta disposição concede às legislações nacionais a faculdade de substituírem o direito exclusivo, que pertence ao autor, de autorizar a gravação de obras musicais, por um regime de licenças obrigatórias. A disposição figurava na Convenção, ou pelos menos, no seu espírito, desde a revisão de Berlim (1908), mas a revisão de Estocolmo (1967) introduziu-lhe um correctivo importante. Com efeito, antes desta última revisão, a licença obrigatória podia incidir tanto sobre a gravação dos discos como

sobre a sua execução pública; por outras palavras, o legislador tinha liberdade de englobar num tal regime estes dois modos de utilização das obras, ou, se preferisse, contemplar apenas um ou outro. Dai resultava que, por exemplo, um fonograma fabricado com o consentimento prévio do autor da obra gravada podia ser executado em público em virtude de uma licença obrigatória. Considerou-se porém que, dado que a utilização pública de discos tem tendência para se intensificar e que, para-além disso, uma tal utilização das obras está normalmente abrangida pelos contratos genéricos estabelecidos para o exercício do direito de execução pública — por tais razões deixavam de existir motivos para se recorrer às medidas extra-contratuais, podendo, por isso, restringir-se a esfera de aplicação da licença obrigatória unicamente à gravação. Foi o que se verificou na revisão de Estocolmo (1967), e foi confirmado pela de Paris (1971).

13.7. Em segundo lugar, a licença para gravação pode, nos termos da Convenção, abranger, não apenas a música, mas também as palavras que, no caso concreto, a acompanhem; no ponto de vista da gravação sonora, a obra musical é considerada como um todo. Resulta daqui que tal regime pode abarcar tanto as composições musicais, com ou sem palavras, como as obras dramático-musicais (ver artigo 2, alínea 1)).

13.8. Em terceiro lugar, a Convenção estipula que se deve tratar de palavras cuja gravação com a obra musical tenha já sido autorizada pelo seu autor. As licenças obrigatórias que funcionam em certos países da União são fundadas, com efeito, na concepção de que o autor da música e o autor das palavras deram, ambos, os seus consentimentos para a gravação; com tais consentimentos na base, a licença obrigatória pode aplicar-se inclusivamente às palavras. Por outras palavras, a gravação inicial deve ter sido efectuada com o acordo do autor das palavras (e, a fortiori, do compositor) para que ulteriormente outras gravações possam ser produzidas em virtude de uma licença obrigatória, isto é, sem uma nova autorização.

13.9. A alínea 1) do artigo 3 retoma em seguida, por analogia com o sistema relativo ao direito de radiodifusão (ver artigo 11^{bis} alínea 2)) as mesmas condicionantes impostas à liberdade das legislações nacionais: o regime de licenças obrigatórias só pode produzir efeito nos países da União em que tiver sido estabelecido que o autor deverá receber uma remuneração equitativa determinada em termos amigáveis ou, na falta de acordo, pela autoridade competente designada pela lei do país da União onde o referido regime tenha sido instituído. Todavia, e ao contrário do que acontecia na alínea 2) do artigo 11^{bis}, esta disposição não se refere expressa-

mente ao direito moral do autor. Esta falta de similitude completa pode explicar-se por considerações de facto: nos casos compreendidos no artigo 11^{bis} (radiodifusão, comunicação, etc.) há mais riscos de ver transgredir as prerrogativas que constituem o direito moral do que em matéria de gravação de obras musicais. De qualquer modo, o artigo 6^{bis} da Convenção é de alcance geral.

Artigo 13, alínea 2)

Medidas transitórias

2) As gravações de obras musicais que tiverem sido realizadas num país da União em conformidade com o artigo 13, alínea 3), das Convenções assinadas em Roma a 2 de Junho de 1928 e em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, poderão, nesse país, ser objecto de reproduções sem o consentimento do autor da obra musical, até ao final de um período de dois anos a partir da data em que o dito país passara a ficar vinculado pelo presente Acto.

13.10. Esta disposição tem a sua justificação em motivo de ordem histórica; resulta da revisão de Estocolmo (1967), que entendeu dever fazer terminar um regime transitório que havia sido estabelecido em Berlim, em 1908.

13.11. Nos termos do antigo texto, havia sido estipulado que a alínea 1) do artigo 13 (quer dizer, a antiga disposição que reconhecia expressamente aos autores das obras musicais o direito de autorizarem a gravação e a execução pública das gravações e que foi, como vimos, suprimida em 1967) não tinha efeito retroactivo e, conseqüentemente, não era aplicável, num país da União, às obras que, nesse país, tivessem sido adaptadas licitamente a instrumentos mecânicos antes da entrada em vigor do texto de Berlim (1908) e, se se tratasse de um país que tivesse ingressado ulteriormente à União, antes da data desse seu ingresso.

13.12. Resultava daí que podiam ser efectuadas novas gravações no país onde a primeira gravação tivesse sido livre e gratuitamente realizada: esta possibilidade inspirava-se na preocupação de evitar manobras monopolistas por parte das grandes firmas de discos. Por outro lado, o antigo texto tendia a salvaguardar, relativamente às obras que tivessem já sido objecto de gravações, a liberdade concedida até lá (quer dizer, a revisão de 1908) aos produtores de discos, ou outros, para fabricarem gravações sem autorização do autor. Convém notar que, para além disso, esta disposição era fonte de discussões quanto ao seu alcance exacto: por exemplo,

o facto de se ter procedido a uma «adaptação a instrumentos mecânicos» (segundo a fórmula da época) de um só fragmento de uma obra (a abertura de uma ópera) implicaria a liberdade de gravar ulteriormente a obra completa?

13.13. Aquando da revisão de Estocolmo (1967) considerou-se que tinha chegado o momento de suprimir esta disposição transitória, dado já não existir qualquer razão válida para que certas obras constituíssem objecto de um direito de livre gravação em virtude do simples facto de, antes de 1908, essas obras terem sido gravadas, possivelmente por uma empresa que já tinha cessado de existir desde há muito tempo (e sem contar que muitas dessas obras já não gozam actualmente de nenhuma protecção).

13.14. A reforma teve, no entanto, em consideração, o interesse legítimo que têm os fabricantes de discos à continuação, durante um prazo razoável, das suas actividades, na medida em que tivessem empreendido, com base no antigo texto, a realização de gravações lícitas das obras em questão.

13.15. Foi com base nestas considerações que a alínea 2) do artigo 13 foi elaborada, embora de maneira muito restrictiva. Resulta daí que, durante um breve período, já não serão as obras anteriormente gravadas que poderão ser utilizadas para novas gravações, mas unicamente as gravações pré-existentes que pudessem ser reproduzidas. O referido período foi fixado em dois anos após a data em que o país em causa «fica vinculado pelo presente Acto». Esta última expressão visava, em 1967, o texto resultante das deliberações de Estocolmo; depois da revisão de Paris (1971), que não modificou as disposições de fundo contidas nos artigos 1 a 20, é do Acto de Paris (1971) que se trata. A situação sobre este último ponto é análoga à estabelecida pela alínea 7) do artigo 7 quanto à admissão de durações inferiores ao mínimo de protecção.

Artigo 13, alínea 3)

Apreensão, na importação, de exemplares ilícitos

3) As gravações feitas em virtude das alíneas 1) e 2) do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país em que não sejam lícitas, poderão nele ser apreendidas.

13.16. Esta alínea não foi modificada desde a sua origem, que data da revisão de Berlim (1908), onde era o corolário lógico do regime transitório: as gravações não podiam, sob pena de apreensão, ser exportadas para países da União diferentes daqueles onde tivessem sido realizadas.

13.17. A regra geral assim estabelecida permanece, quer se trate de gravações a que sejam aplicáveis as licenças obrigatórias (alínea 1)) quer das que entrem na esfera de aplicação do referido regime transitório (alínea 2)). Seria, com efeito, inadmissível que se forçasse um país a receber no seu território gravações que ele considerasse ilícitas: a Convenção recorda expressamente que esse é o regime.

ARTIGO 14*Direitos cinematográficos*

14.1. Com este artigo e com o imediatamente a seguir (artigo 14^{bis}) a Convenção estabelece um estatuto para as obras cinematográficas, muito embora, para se ter uma visão completa do assunto, seja necessário fazer apelo a certas outras disposições que respeitem igualmente estas obras, a saber, o artigo 2, alínea 1) (obras protegidas), o artigo 4 (critério de protecção), o artigo 5, alínea 4) c) (país de origem), o artigo 7, alínea 2) (duração da protecção) e o artigo 15, alínea 2) (definição do produtor).

14.2. A instituição deste estatuto foi realizada aquando da revisão de Estocolmo (1967); deu lugar, quer durante os trabalhos preparatórios, quer na própria conferência, a amplas discussões e a longas deliberações e negociações. O resultado está contido nos artigos 14 e 14^{bis}.

14.3. O objectivo prosseguido é o de facilitar a elaboração, a circulação e a exploração internacional dos filmes e, para esse efeito, aproximar, se não mesmo unificar, os sistemas jurídicos em vigor nos países da União. De uma maneira esquemática, existem três sistemas nesta matéria:

14.3.i) o sistema dito do «film copyright», no qual unicamente o produtor é titular originário do direito de autor sobre a obra cinematográfica (com exclusão do realizador, do cameraman, do montador, etc.), mas onde o direito sobre as obras que possam ter uma existência própria independente do filme (não apenas as obras originais que sejam objecto de uma adaptação cinematográfica, mas também o argumento, os diálogos e a música especialmente composta para o filme) pertencem, sem restrições, aos autores, com os quais o produtor é obrigado a estabelecer contratos. Por outras palavras, estes autores gozam do seu direito de autor sobre as suas respectivas contribuições e cedem-no contratualmente ao produtor, o qual, visto estar investido, a título originário, do direito de autor sobre o conjunto da obra cinematográfica, tem, salvo estipulação em contrário, ampla liberdade na exploração dos filmes realizados.

14.3.ii) o sistema no qual a obra cinematográfica é considerada como uma obra de colaboração entre um certo número de criadores intelectuais, limitativamente enumerados, ou não, na lei nacional, e com os quais o produtor deve estabelecer contratos de cessão afim de obter as autorizações necessárias para a utilização das suas contribuições, das quais tem necessidade para realizar e explorar o filme.

14.3.iii) o sistema dito da «cessão legal», no qual a obra cinematográfica é também uma obra de colaboração mas onde a lei nacional presume que o contrato com o produtor lhe atribui, por força da lei, o direito de exploração da obra cinematográfica.

14.4. Visto a Convenção regular situações internacionais, o problema posto consistia em lançar uma ponte entre estes diferentes sistemas sem, todavia, se excluir qualquer deles; isto foi resolvido, aquando da revisão de Estocolmo (1967), através da introdução na Convenção de uma regra interpretativa dos contratos conhecida pelo nome de «presunção de legitimação». Esta aproximação dos sistemas jurídicos com o fim de tornar mais fáceis as trocas internacionais de filmes é acompanhada de uma distinção feita, nos termos da Convenção, entre os autores das obras pré-existentes (aquelas donde é tirada a obra cinematográfica e que assim são adaptadas ao écran) e os autores das contribuições fornecidas à realização da obra cinematográfica. O regime dos primeiros está regulado no artigo 14, o dos segundos no artigo 14^{bis}.

Artigo 14, alínea 1)

Direitos cinematográficos de autores de obras pré-existentes

1) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar: 1º a adaptação e a reprodução de cinematográficas dessas obras e a colocação em circulação das obras assim adaptadas ou reproduzidas; 2º a representação e a execução públicas e a transmissão por fio ao público das obras assim adaptadas ou reproduzidas.

14.5. Como nos artigos 11 (direito de representação ou de execução pública) e 11^{ter} (direito de recitação pública), o conteúdo do direito é cindido em duas partes afim de corresponder à realidade dos factos no processo de utilização da obra pré-existente.

14.6. O autor de uma obra literária ou artística tem, antes de mais, o direito exclusivo de autorizar a sua adaptação cinematográfica; isto significa, por exemplo, que para se fazer um filme a partir de um romance é necessária a autorização do romancista. Mas a adaptação não seria nada se não fosse seguida da reprodução cinematográfica — a não ser que as filmagens nunca se façam e a adaptação permaneça nas gavetas do produtor; no entanto, é dificilmente imaginável que este último compre apenas os direitos de adaptação sem adquirir também a possibilidade de realizar o seu filme, isto é, sem obter do autor da obra pré-existente o direito de

reprodução cinematográfica e o direito de colocação em circulação da obra assim adaptada ou reproduzida, direitos esses que a alínea 1) do artigo 14 expressamente menciona.

14.7. Uma vez que a obra pré-existente foi adaptada ao écran e reproduzida sob a forma de filme, há que projectá-la em público; a este respeito a alínea em questão, na sua segunda parte, atribui ao autor o direito exclusivo de autorizar a sua representação e execução públicas. O texto de Bruxelas (1948) não previa a transmissão por fio ao público; a revisão de Estocolmo (1967) acrescentou-a aos modos de exploração do filme. Para retomar o exemplo pré-citado, o romancista que autorize uma adaptação cinematográfica do seu romance pode delimitar os países nos quais o seu filme será oferecido aos distribuidores e exploradores de salas de projecção (direito de colocação em circulação) e pode recusar que o filme seja explorado por sistemas de distribuição por cabo (direito de transmissão por fio). Geralmente, as condições e a extensão da cessão destes diferentes direitos são objecto de um contrato que o produtor estabelece com o autor da obra préexistente de que aquele que pretende tirar um filme.

14.8. Convém notar que a alínea 1) do artigo 14 abstêm-se de se referir à radiodifusão (televisão) da obra adaptada, porquanto este modo de exploração é regido pelo artigo 11^{bis}; resulta daí que, por exemplo, para a televisão de filmes do comércio (caso muito frequente nos nossos dias) são as disposições do artigo 11^{bis} que são aplicáveis.

Artigo 14, alínea 2)

Adaptação das realizações cinematográficas

2) A adaptação, sob qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização dos autores das obras originais.

14.9. Esta alínea contempla, de certo modo, uma cascata de adaptações. Significa que, por exemplo, se uma peça de teatro for levada ao écran e se do filme assim realizado um escritor vier a fazer um romance, ele terá necessidade de autorização não apenas do adaptador cinematográfico, mas também do autor dramático original. Do mesmo modo, uma opereta extraída de um filme que tivesse sido realizado a partir de um romance pré-existente não poderá ser representada sem acordo do romancista. O

filme é considerado apenas como uma obra intermédia através da qual passam o sopro e o espírito da obra original, pelo que os direitos de autor deste último devem ser preservados. A adaptação cinematográfica da sua obra, em que ele consentiu, não é de modo a permitir que um terceiro se aproprie livremente das ideias, do assunto, das personagens, da acção que o filme retoma, mesmo com a transposição requerida pela arte cinematográfica, de modo a fazer, a partir desses elementos, uma obra de um género diferente.

Artigo 14, alínea 3)

Inexistência de licenças obrigatórias para as obras musicais

3) As disposições do artigo 13.1) não são aplicáveis.

14.10. Esta disposição estipula que em matéria cinematográfica o legislador nacional não pode recorrer, pelo que respeita às obras musicais, a um regime de licença obrigatória, como o permite a alínea 1) do artigo 13. Este último atribui a faculdade de submeter a um tal regime a edição sonora de obras musicais, com ou sem palavras, desde que uma primeira gravação tenha sido efectuada com autorização dos autores respectivos. A alínea 3) do artigo 14 afasta essa faculdade pelo que o produtor cinematográfico deverá obter autorização dos titulares das referidas obras para realizar as suas produções.

ARTIGO 14^{bis}*Direitos dos autores das obras cinematográficas*

14^{bis}.1. Independentemente da sua primeira alínea que, com alguns retoques menores, retoma a alínea 2) do artigo 14 do texto de Bruxelas (1948), este artigo 14^{bis} emana da revisão de Estocolmo (1967) e constitui um compromisso entre os diferentes sistemas jurídicos em vigor no seio da União.

Artigo 14^{bis}, alínea 1)*Natureza da protecção das obras cinematográficas*

1) Sem prejuízo dos direitos de autor de qualquer obra que possa ser adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular de direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, incluindo os direitos referidos no artigo precedente.

14^{bis}.2. Esta disposição tem por objectivo precisar que, uma vez realizada, a obra cinematográfica fica protegida como uma obra original e que o titular do direito de autor sob tal obra goza de todas as prerrogativas concedidas aos autores das obras originais. Convém notar que a fórmula empregada («o titular do direito de autor») justifica-se pela preocupação de tomar em consideração a diversidade dos sistemas jurídicos a que acima nos referimos, deixando assim à legislação nacional toda a liberdade nesta matéria.

Artigo 14^{bis}, alínea 2) a)*Determinação dos titulares do direito de autor*

2) a) A determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica fica reservada á legislação da país onde a protecção é reclamada.

14^{bis}.3. Através desta regra de reenvio para a legislação do país onde a protecção é reclamada, a Convenção reconhece de maneira explícita aos legisladores a liberdade de escolherem qualquer dos critérios para a determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica, quer se trate de titulares originários, como no sistema dito do «film copyright», quer de titulares a título derivado, como no da cessão legal — uma vez que estes dois sistemas estão em harmonia com o direito convencional — quer, a fortiori, do sistema baseado na noção de obra de colaboração.

14^{bis}.4. O facto de o preceito se referir à legislação do país onde a protecção é reclamada significa que o estatuto jurídico do filme depende do país de importação, cuja legislação é, assim, aplicável quanto à titularidade do direito de autor sobre a obra cinematográfica, qualquer que seja o titular no país de origem. Por exemplo, se a protecção for reclamada no Reino Unido, é a legislação britânica que decide quem é o titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica; se a protecção for reclamada em França, é a legislação francesa quem resolve o assunto.

Artigo 14^{bis}, alínea 2) b)

Presunção de legitimação

b) Todavia, nos países da União em que a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes, se se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação em contrário ou particular, opôr-se à reprodução, entrada em circulação, representação e execução pública, transmissão por fio ao público, radiodifusão, comunicação ao público, legendagem e dobragem dos textos, da obra cinematográfica.

14^{bis}.5. Esta disposição estabelece, para os países em que não vigoram os sistemas ditos do «film copyright» ou de «cessão legal», e pelo que respeita aos autores das contribuições fornecidas para a realização da obra cinematográfica (com exclusão dos autores das obras pré-existentes cujo regime é estabelecido no artigo 14), uma regra interpretativa dos contratos, denominada «presunção de legitimação», segundo a qual os autores se não podem opôr a certas formas de exploração cinematográfica, limitativamente enumeradas.

14^{bis}.6. Convém observar que os autores dessas «contribuições» estão submetidos a esta regra unicamente nos países da União em que a legislação os reconheça como titulares do direito de autor, e sob condição de se terem comprometido a fornecer essas contribuições. A determinação destes autores resulta das disposições que se seguem, e designadamente da alínea 3).

14^{bis}.7. Convém igualmente observar que a referida presunção é subordinada ao facto de ter havido um compromisso por parte do autor, o que explica que não se trata de uma presunção de cessão mas sim de uma simples presunção de legitimação, que deixa intactas as relações contratuais entre os autores e os produtores — presumindo-se apenas que estes últimos receberam mandato para explorar a obra cinematográfica.

14^{bis}.8. Os modos de exploração estão expressamente previstos na Convenção: reprodução (confeção do filme) colocação em circulação (oferta aos distribuidores), representação e execução públicas (projectão nas salas de cinema), transmissão por fio (sistemas de distribuição por cabo), radiodifusão (inserção de filmes nos programas de televisão), comunicação ao público (recepção pública das emissões televisivas dos filmes), legendagem e dobragem dos textos (quando o filme é explorado em países nos quais a língua falada não é da versão original).

14^{bis}.9. Consequentemente, os produtores têm, no silêncio do contrato (porquanto a Convenção indica: «salvo estipulação em contrario ou particular») liberdade para tomarem todas as iniciativas ou disposições de natureza a assegurar a melhor exploração internacional possível dos filmes cujo lançamento no mercado tenham empreendido.

Artigo 14^{bis}, alinea 2) c)

Forma de compromisso dos autores

c) A questão de saber se a forma de compromisso acima referida deve, por aplicação da sub-alinea b) precedente, ser ou não um contrato escrito ou um acto escrito equivalente, é regulada pela legislação do país da União onde o produtor da obra cinematográfica tem a sua sede ou a sua residência habitual. Fica, todavia, reservada à legislação do país da União em que a protecção é reclamada, a faculdade de prever que este compromisso deva ser um contrato escrito ou um acto escrito equivalente. Os países que utilizarem essa faculdade deverão notificar o Director-geral, através de uma declaração escrita, que será imediatamente comunicada por este último, a todos os outros países da União.

14^{bis}.10. Esta sub-alinea da alinea 2) liga-se directamente à precedente, no sentido de que estabelece como princípio fundamental que a forma do compromisso a que se liga a «presunção de legitimação» é determinada pela legislação do país da União onde o produtor tem a sua sede (se for uma pessoa moral) ou a sua residência habitual (se se tratar de uma pessoa física). Mas esta regra é acompanhada de uma excepção: os países da União onde a protecção é reclamada têm a faculdade de exigir que o compromisso seja um contrato escrito ou um acto escrito equivalente — e isto é aplicável também às obras cinematográficas importadas de países onde a forma escrita não seja exigida.

14^{bis}.11. Por outras palavras, o compromisso que foi adoptado entre as diversas concepções aquando da revisão de Estocolmo, conduz ao seguinte:

a forma como os autores se vincularam a fornecer as suas contribuições para a realização da obra cinematográfica é decidida pela lei do país onde o produtor dessa obra tem a sua sede ou a sua residência habitual. Esta lei determina se é ou não necessário um contrato escrito ou qualquer outro acto escrito equivalente. É geralmente admitido que esta última fórmula significa um instrumento jurídico escrito que defina de uma maneira suficientemente completa as condições de vinculação das pessoas que forneceram as suas contribuições para a realização da obra cinematográfica, por exemplo, uma convenção colectiva de trabalho ou um regulamento genérico ao qual essas pessoas tenham aderido. No entanto, esse reenvio para a legislação do país do produtor sofre uma excepção no sentido de que a legislação do país onde a protecção é reclamada pode subordinar a aplicação da presunção de legitimação à existência de um contrato escrito ou de um acto escrito equivalente. Nesse caso, o país que utilizar uma tal faculdade deverá informar o Director-geral da OMPI, ficando a cargo deste notificar desse facto os outros países da União. Esta notificação tem por fim permitir a todos os interessados conhecer os países nos quais a aplicação da presunção de legitimação depende de uma tal condição, de modo a que possam tomar as disposições adequadas.

14^{bis}.12. A título de exemplo, o produtor de um filme que resida na República Federal da Alemanha, onde o contrato escrito não é obrigatório, poderá beneficiar, para os diversos modos de exploração, da presunção de legitimação; se o filme for exportado para a Suécia, onde a legislação também não exige o contrato escrito, esta presunção será aplicável; mas se for explorado em França, desde que este país tenha feito a declaração escrita prevista na alínea 2) c), a presunção só se aplicará se tiver havido um contrato escrito na República Federal da Alemanha, mesmo se este não for obrigatório (tornar-se-á, em tal caso, necessário, para que a presunção funcione). Isto equivale a dizer que o produtor, quando trata com diferentes autores das contribuições que vão ser fornecidas para a realização da obra cinematográfica, tem interesse em inquirir acerca da situação jurídica em vigor nos diversos países da União onde prevê que virá a explorar o filme, e em ter em seu poder um «contrato escrito ou um acto equivalente» para o caso de a legislação de um desses países assim o exigir.

Artigo 14^{bis}, alínea 2) d)*Definição da estipulação em contrário ou particular*

d) Por «estipulação em contrário ou particular» deve entender-se qualquer condição restrictiva contida no dito compromisso.

14^{bis}.13. Nos termos da sub-alínea *b)* a presunção de legitimação não se aplica quando estiver inserta no contrato uma «estipulação em contrário ou particular». Esta disposição visa definir esta fórmula: a estipulação contrária afasta completamente a presunção de legitimação; a estipulação particular permite fazer uma escolha entre os modos de exploração da obra cinematográfica, por exemplo, a não autorização da radiodifusão ou da distribuição por cabo.

Artigo 14^{bis}, alínea 3)*Determinação dos autores das contribuições para a obra cinematográfica*

3) A não ser que a legislação nacional decida de outro modo, as disposições da alínea 2) b) supra não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais criadas para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal desta. Todavia, os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação da alínea 2) b), já citada, ao referir o realizador, deverão notificar o Director-geral desse facto, por meio de uma declaração escrita, que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

14^{bis}.14. Esta disposição declara que a presunção de legitimação não é aplicada, salvo decisão em contrário da legislação nacional, aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais criadas para a realização da obra cinematográfica, bem como ao realizador principal. No entanto, apenas a não aplicação da presunção aos realizadores dos filmes deve ser objecto de uma notificação ao Director-geral da OMPI, o qual, por sua vez, informará os outros países da União. Esta restrição destina-se a contemplar o caso dos países onde o realizador é considerado simplesmente como um empregado da empresa de produções. Convém notar que a Convenção refere-se, na regra geral, ao realizador principal, o que significa que os realizadores secundários e outros assistentes estão, eles também, submetidos à presunção.

14^{bis}.15. Resulta desta alínea 3) do artigo 14^{bis} que a esfera de aplicação da presunção de legitimação introduzida pela alínea 2) b) fica assim de-

limitada: esta presunção não é aplicável aos autores das obras pré-existentes (o seu estatuto é regido pelo artigo 14), aos argumentistas, aos dialoguistas, aos compositores de músicas, aos realizadores principais. Em contrapartida, estão submetidos à presunção (nas condições previstas no artigo 14^{bis}) os assistentes dos encenadores, os realizadores secundários, os decoradores, os fotógrafos, os encarregados do guarda-roupa e acessórios, os montadores, os operadores de câmara («cameramen») bem como os actores, na medida em que certas legislações nacionais lhes reconhecem a qualidade de co-autores do filme. Convém recordar que, aquando da revisão de Estocolmo (1967), foi estabelecido que os países da União que considerem os autores de tais contribuições como titulares de um direito de autor sobre a obra cinematográfica realizada, não podem conservar ou adoptar uma legislação que não contenha uma presunção de legitimação no sentido da alínea 2) do artigo 14^{bis}. Por outras palavras, este sistema de presunção impõe-se aos países visados por esta disposição.

14^{bis}.16. Convém notar, além disso, que as legislações nacionais mantêm a liberdade de prever, em benefício dos autores, uma participação quanto às receitas provenientes da exploração da obra cinematográfica, ou qualquer outro modo de remuneração.

ARTIGO 14^{ter}*«Direito de sequência» sobre as obras de arte e os manuscritos*

14^{ter}.1. O princípio deste direito foi introduzido na Convenção aquando da revisão de Bruxelas (1948), que assim retomou um voto emitido por ocasião da precedente revisão de Roma (1928) em intenção das legislações nacionais. Não recebeu, desde então, nenhum retoque.

14^{ter}.2. O seu reconhecimento inspira-se em considerações de equidade relativamente aos autores das obras de arte figurativas. O pintor ou o escultor vendem frequentemente, a sua pintura e a sua escultura, por baixo preço, e sob a pressão das necessidades, afim de obterem recursos imediatos. Ora esta obra, da qual o autor é desapossado, torna-se frequentemente objecto de vendas sucessivas e, segundo as leis do mercado, pode valorizar-se. Transforma-se assim em fonte de lucro para uma quantidade de intermediários (leiloeiros, negociantes de quadros, peritos, críticos da arte etc.) e é por vezes considerada como bom investimento financeiro. Por tais razões, parece equitativo fazer participar o autor na fortuna da sua obra e associá-lo ao enriquecimento que ela promove ao longo dos anos, permitindo-lhe recolher uma parte do preço de venda cada vez que ela muda de proprietário. Esta participação é conhecida pelo nome de «direito de sequência («droit de suite»); está prevista num certo número de legislações nacionais e figura na lei-tipo de Tunis sob a forma de opção.

Artigo 14^{ter}, alínea 1)*Conteúdo do direito de sequência*

1) Pelo que respeita às obras de arte originais e aos manuscritos originais de escritores e compositores, o autor — ou, após a sua morte, as pessoas ou instituições a que a legislação nacional der legitimidade para tal — goza de um direito inalienável de beneficiar das operações de venda de que a obra for objecto depois da primeira cessão praticada pelo autor.

14^{ter}.3. Esta primeira alínea estipula o que deve entender-se por «direito de sequência»: é a participação financeira nas operações de venda de que a obra é objecto após a primeira cessão. Essas operações são em geral as vendas através de leilões públicos ou por intermédio de comerciantes especializados. A Convenção reconhece o «direito de sequência» aos autores das obras de arte originais e aos manuscritos originais dos

escritores e compositores. Na realidade, a venda destes manuscritos, salvo raras exceções, tem interesse secundário; é, sobretudo, da alienação das obras de arte que os pintores, escultores e outros retiram o principal benefício das suas criações. A Convenção não define o conceito de obras de arte. Mas admite-se geralmente que se trata essencialmente do desenho, da pintura, da escultura, da gravura, da litografia, porquanto o «direito de sequência» só se aplica aos originais, quer dizer, ao exemplar ou aos exemplares realizados pelo próprio artista. Não é aplicável, por exemplo, às obras de arquitectura, nem às obras das artes aplicadas; a lei-tipo de Tunis declara-o expressamente.

14^{ter}.4. O «direito de sequência» tem um carácter inalienável, a fim de evitar que, sob a pressão das circunstâncias ou das necessidades de subsistência, o artista o ceda, enquanto é vivo; no entanto, não é um direito pessoal, no sentido de que obedece às regras gerais da transmissão sucessória, de modo que os herdeiros ou as instituições a que a lei atribua legitimidade para tal, podem dele beneficiar.

Artigo 14^{ter}, alínea 2)

Legislação aplicável

2) A protecção prevista na alínea supra só é exigível em cada país da União se a legislação nacional do autor admitir essa protecção e na medida em que o permita a legislação do país em que essa protecção é reclamada.

14^{ter}.5. Ao contrário do que acontece com a maior parte dos outros direitos, esta disposição submete o reconhecimento do «direito de sequência» ao princípio da reciprocidade material: os países da União tem liberdade para o introduzirem ou não nas suas legislações mas, se o admitirem, os beneficiários só poderão exercê-lo na medida permitida pela lei do país onde a protecção for reclamada. Isto significa que, por exemplo, o «direito de sequência» reconhecido na Checoslováquia sobre todas as operações de venda pode ser reclamado em favor de um escultor checoslovaco em Itália, porque a legislação nacional o instituiu, mas unicamente sobre a mais-valia da obra em venda pública, porquanto esse é o limite fixado pela lei italiana. Convém sublinhar que a Convenção só admite a exigência da protecção em cada um dos países da União se o país de que o autor é nacional a reconhecer ele próprio: um autor britânico não terá fundamento para reclamar o benefício do «direito de sequência» na Bélgica, porquanto a lei do Reino Unido não a prevê. Do mesmo modo se,

por exemplo, a legislação nacional do autor não ampliar este direito aos manuscritos originais, o país onde a protecção é requerida não é abrigado a conceder protecção a esta categoria. O princípio do tratamento nacional é corrigido pela condição da reciprocidade e compete aos tribunais, em caso de litígio, julgar da equivalência entre a protecção concedida num dado país da União e a assegurada no seu próprio país.

Artigo 14^{ter}, alínea 3)

Processo

3) As modalidades e as taxas de percepção são determinadas por cada legislação nacional.

14^{ter}.6. A maioria dos países da União não reconhece o «direito de sequência» e, nos casos em que o prevêm, as condições da sua aplicação são variáveis. De uma maneira geral, é exercido quando as obras são vendidas quer em leilões públicos, quer no comércio, quer dizer, em circunstâncias fáceis de conhecer; não é por isso muito difícil impôr às organizações destes leilões e aos comerciantes o encargo de pagar ao autor (muitas vezes representado por uma sociedade de gestão) uma certa percentagem do preço de venda obtido (em média 5%).

14^{ter}.7. Certas legislações nacionais só prevêm o «direito de sequência» em caso de mais-valia, quer dizer, se a venda for realizada em condições financeiras melhores que a precedente; em tal caso a percentagem é calculada unicamente sobre a mais-valia.

14^{ter}.8. Convém notar que muitas vezes as modalidades de exercício do «direito de sequência» e as taxas de percepção são determinadas por um regulamento separado; é o que preconiza a lei tipo de Tunis.

ARTIGO 15

Presunções de autor

15.1. Esta disposição remonta à própria origem da Convenção (texto de 1886) e visa a determinação da pessoa que tem qualidade para fazer valer os direitos protegidos. Recebeu, aquando da revisão de Estocolmo (1967), dois aditamentos, um a respeito do produtor da obra cinematográfica, outro das obras folclóricas.

Artigo 15, alínea 1)

Regra geral

1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção sejam, salvo prova em contrário, considerados como tais e, em consequência, admitidos perante os tribunais dos países da União a proceder judicialmente contra os contrafactores, é suficiente que o nome esteja indicado na obra da forma habitual. A presente alínea é aplicável, mesmo se esse nome for um pseudónimo, desde que o pseudónimo adoptado pelo autor não deixe lugar a qualquer dúvida sobre a sua identidade.

15.2. A Convenção não define o que é um autor, mas estabelece uma presunção para que o autor seja admitido a fazer valer os seus direitos e, se necessário, a recorrer para os tribunais: basta que o seu nome esteja indicado na obra segundo a maneira usual. É uma fórmula geral que deixa às instâncias judiciárias toda a latitude de apreciação. A prova em contrário fica a cargo dos contrafactores, quer dizer, é a estes que compete, em caso de litígio, fazer a prova de que a pessoa que se pretende autor não o é.

15.3. Esta alínea refere que a mesma presunção é aplicável às obras pseudónimas no caso de o pseudónimo adoptado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade: este caso é contemplado em termos idênticos na alínea 3) do artigo 7 a respeito da duração da protecção e os elementos de facto a tomar em consideração são, também aqui, reservados à apreciação dos tribunais.

15.4. Convém notar que a Convenção se limita a estabelecer o principio fundamental de que o autor de uma obra é, salvo prova em contrário, aquele sob o nome do qual ela é divulgada. Não vai mais além e deixa às legislações nacionais o cuidado de se pronunciarem sobre a titularidade

do direito de autor. Esta questão pode revestir uma certa importância, por exemplo, no caso de obras criadas por conta de um patrão (pessoa física ou pessoa moral, privada ou pública), no quadro de um contrato de trabalho do autor, ou de obras criadas por encomenda. A este respeito a lei-tipo de Tunis oferece soluções que tomam em consideração as concepções jurídicas latina e anglo-saxónica.

Artigo 15, alínea 2)

Caso das obras cinematográficas

2) Presume-se produtor da obra cinematográfica, salvo prova em contrário, a pessoa física ou moral cujo nome é indicado na dita obra na forma habitual.

15.5. Esta disposição, introduzida aquando da revisão de Estocolmo (1967), completa os estatuto das obras cinematográficas regulado pela Convenção (ver artigos 2.1), 4, 5.4) c), 7.2), 14 e 14^{bis}) e impõem-se às legislações nacionais dos países da União.

15.6. Convém notar que as palavras «cujo nome é indicado na dita obra da forma habitual» não significam que a obra cinematográfica deva ter um suporte material para que o nome do produtor nela possa figurar. A questão da fixação, enquanto condição da protecção, é regulada pela alínea 2) do artigo 2, que remete a solução para as legislações nacionais. A alínea 2) do artigo 15 não respeita a esta questão, visando antes estabelecer uma presunção quanto ao produtor da obra cinematográfica, quer esta esteja fixada, quer não.

Artigo 15, alínea 3)

Caso de obras anónimas e pseudónimas

3) Quanto às obras anónimas e às obras pseudónimas que não sejam aquelas de que se faz menção na alínea 1) supra, o editor cujo nome está indicado na obra é, sem qualquer outra prova, reputado representar o autor; nessa qualidade tem legitimidade para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A aplicação do disposto na presente alínea cessa quando o autor revele a sua identidade e justifique a sua qualidade.

15.7. A presunção instituída por esta disposição joga em favor do editor sem, contudo, ir ao ponto de lhe atribuir a qualidade de autor: o editor é apenas reputado representar o autor e admitido a agir como uma espécie

de mandatário legal, afim de salvaguardar e de fazer valer os direitos do autor sobre tais obras. A identidade deste último é, por definição, desconhecida; no entanto, é necessário que os seus direitos e interesses sejam defendidos; nos termos da Convenção, é o editor quem tem qualificação para se encarregar dessa defesa.

15.8. Esta regra deixa de ser aplicada a partir do momento em que o autor de uma obra anónima ou pseudónima revele a sua identidade (caso referido pelo que respeita à duração da protecção, na alínea 3) do artigo 7): ficará, nesse caso, submetido à regra geral da alínea 1).

Artigo 15, alínea 4)

Caso das obras folclóricas

4) a) Para as obras não publicadas, em relação às quais a identidade do autor seja desconhecida, mas para as quais haja todas as razões para presumir que esse autor seja nacional de um país da União, fica reservada à legislação desse país a faculdade de designar a autoridade competente para representar esse autor, com legitimidade para salvaguardar e fazer valer os direitos deste nos países da União.

b) Os países da União que, em virtude desta disposição, procederem a uma tal designação, notificarão o Director-geral dessa designação, por uma declaração escrita onde serão fornecidas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O Director-geral comunicará imediatamente essa declaração a todos os outros países da União.

15.9. Esta disposição visa essencialmente as obras ditas «folclóricas» embora este termo, muito difícil de definir de modo preciso, não seja expressamente utilizado na Convenção. É este o segundo aditamento carreado para o artigo 15 pela revisão de Estocolmo (1967), e confirmado pela de Paris (1971).

15.10. Afim de definir o melhor possível esta categoria especial de obras, este novo artigo 4) estabelece várias condições; i) deve tratar-se de uma obra não publicada (ver alínea 3) do artigo 3, que define a noção de publicação); ii) deve tratar-se de um autor desconhecido; com efeito, uma das características do folclore é não poder ser atribuído a um criador individual: as suas manifestações remontam á noite dos tempos e têm um carácter impessoal; a identidade dos autores dos diversos elementos que o constituem é desconhecida; iii) é preciso que haja todas as razões para presumir que o autor, apesar de ser desconhecido, é nacional de um

país da União: como a sua nacionalidade não pode ser determinada com segurança, porquanto, por definição, a identidade desse autor é desconhecida, a Convenção prevê uma simples presunção.

15.11. Se estas três condições forem preenchidas, a legislação do país de que se trate pode designar uma autoridade que agirá como editor para as obras anónimas ou pseudónimas (alínea 3) precedente), quer dizer, que representará esse autor e ficará habilitada a salvaguardar e fazer valer os seus direitos em todos os países da União (tanto no país da nacionalidade presumida do dito autor como nos outros). Convém notar que competirá sobretudo a esta autoridade reunir todos os elementos e documentos que permitam, em caso de contestação, demonstrar que há todas as razões para presumir que o autor era realmente nacional do país da referida autoridade.

15.12. Finalmente, a alínea 4) do artigo 15 prevê o processo usual de informação: um país da União que tenha procedido à designação de uma tal autoridade deverá notificar o Director-geral da OMPI e terá que fazê-lo por uma declaração escrita contendo todos os elementos de informação sobre essa autoridade. Essas informações serão em seguida comunicadas pelo Director-geral da OMPI aos outros países da União.

15.13. Foi geralmente admitido, aquando da revisão de Estocolmo (1967), que as obras dos autores desconhecidos constituem uma categoria particular compreendida no conceito de obras anónimas. Por isso, se uma tal obra for publicada, o editor cujo nome nela estiver indicado poderá representar o autor, em conformidade com a alínea 3) do artigo 15; aliás, nada impede que esse editor seja a autoridade competente designada pela lei. Quanto à duração da protecção, se se tratar de obras anónimas, será regida pela alínea 3) do artigo 7.

15.14. Ao passar a contemplar as obras de autores desconhecidos e ao conceder aos países da União a faculdade de instituírem órgãos qualificados, a Convenção oferece a estes países, e mais particularmente aos países em via de desenvolvimento, para os quais essas obras representam uma das suas riquezas, as garantias e os meios para regulamentarem a exploração internacional do folclore.

15.15. Convém notar que a lei-tipo de Tunís comporta disposições tendentes a permitir uma protecção adequada do folclore.

ARTIGO 16

Apreensão das obras contrafeitas

1) Qualquer obra contrafeita pode ser apreendida nos países da União onde a obra original tem direito a protecção legal.

2) As disposições da alínea precedente são igualmente aplicáveis às reproduções provenientes de um país onde a obra não esteja protegida ou tenha cessado de o ser.

3) A apreensão verificar-se-á em conformidade com a legislação de cada país.

16.1. Esta disposição que, desde a origem, está inscrita na Convenção, foi um pouco modificada aquando da revisão de Berlim (1908) e ulteriormente, em Estocolmo, foi objecto apenas de ligeiras modificações de ordem puramente redaccional. O preceito estipula a possibilidade para o autor (ou para os seus representantes), de se defender contra a contrafação das suas obras pela via da apreensão. Como é evidente, este meio de defesa, cujas condições de actuação compete cada legislação nacional determinar, só pode ser utilizado se a obra for, ela própria, protegida no país da União de que se trate.

16.2. Os redactores do texto de 1908 acrescentaram uma alínea (a segunda) que prevê a faculdade de apreensão aquando da importação, quer dizer, no caso das reproduções, qualquer que seja a sua natureza, provirem dum país onde a obra original não beneficie de protecção ou tenha caído no domínio público. Se essas reproduções vierem a ser introduzidas num país da União onde a referida obra está protegida, constituem contrafações, e são, por isso, passíveis de processo de apreensão.

16.3. A Convenção remete para a legislação nacional o encargo de regulamentar os pormenores do processo, por exemplo, indicando quais são as autoridades competentes (judiciárias ou administrativas) habilitadas a intervir, quais são os seus poderes e as suas competências, quais são as pessoas, à parte o próprio autor, que têm qualidade para tomar a iniciativa do requerimento de apreensão, quais podem ser as causas da apreensão, etc.

16.4. A este respeito, a lei-tipo de Tunis oferece algumas soluções. Essa lei prevê que não apenas os exemplares contrafeitos, como também as receitas provenientes de actos que constituam atentados aos direitos protegidos, e ainda o material utilizado para executar esse atentado, podem

ser apreendidos. Uma tal apreensão só pode ser reclamada pelo titular dos direitos e é importante notar que, pelo que respeita às obras folclóricas, a autoridade competente (ver artigo 15, alínea 4), pode apresentar ao tribunal ou à administração qualificada (serviço de alfândegas, por exemplo) o requerimento de apreensão, quanto se tratar de importação de exemplares de tais obras fabricadas no estrangeiro que constituam contrafações. A lei-tipo de Tunis dispõe, por outro lado, quando à prova material do atentado aos direitos protegidos, estabelecendo que essa prova pode resultar, não apenas dos relatórios de funcionários ou agentes da polícia judiciária, mas também de verificações de agentes ajuramentados da organização dos autores que tenha qualidade para intervir. As condições do seu juramento são, em geral, definidas nos regulamentos de execução que acompanham a lei. A experiência prova que o papel assim atribuído a esses agentes contribui para a eficácia do processo de apreensão relativamente ao qual a Convenção, no seu artigo 16, estabelece o princípio.

16.5. Embora a Convenção não o refira expressamente, convem acrescentar que é da competência da legislação nacional prever, independentemente desse processo de apreensão, as sanções que devem ser aplicadas a quem quer que viole qualquer dos direitos protegidos. A gama das sanções, bem como a sua natureza e extensão, é bastante vasta e varia segundo as concepções jurídicas em matéria penal e administrativa: indemnizações por perdas e danos, multas, penas de prisão, agravamento em caso de reincidência, etc., o que permite graduar a severidade da pena segundo a gravidade da infracção cometida e segundo as intenções ou o comportamento do culpado.

ARTIGO 17

Possibilidade de fiscalizar a circulação, a representação e a exposição das obras

As disposições da presente Convenção não podem prejudicar, no que quer que seja, o direito que cabe ao Governo de cada país da União de permitir, fiscalizar ou proibir, por medidas legais ou de polícia interna, a circulação, a representação, a exposição de qualquer obra ou produção em relação às quais a autoridade competente devesse exercer esse direito.

17.1. Este artigo permaneceu quase sem modificação desde o texto original de 1886; o seu alcance foi, contudo, objecto de algumas discussões, aquando da revisão de Estocolmo (1967).

17.2. Trata-se aqui do direito que compete aos Governos de tomarem todas as disposições que julguem úteis para a manutenção da ordem pública. Neste domínio, a soberania de Estado não poderá nunca ser afectada pelo direito convencional; por outras palavras, embora o autor possa, certamente, exercer os direitos que lhe são reconhecidos pela Convenção — não poderá, nesse exercício, infringir a ordem pública. Esta disposição visa recordar que a Convenção, que regula direitos e interesses privados, deve ceder perante os imperativos da ordem pública. Para este efeito, a convenção reserva aos países da União um poder de controlo e de proibição.

17.3. Aquando das deliberações de Estocolmo (1967), foi geralmente admitido que este artigo se referia essencialmente à censura, quer dizer, ao poder de «controlar» uma obra destinada a ser posta à disposição do público com o consentimento do seu autor e, com base nesse controlo, «permitir» ou «proibir» a disseminação dessa obra. Foi, contudo, sublinhado que os países da União não ficam, por isso, autorizados a introduzirem uma espécie de licença obrigatória com base nesse artigo 17; se, nos termos da Convenção, o consentimento do autor é necessário para a utilização da obra, as legislações dos países da União não têm liberdade para permitir uma tal utilização sem o seu consentimento (salvo, por exemplo, para permitir à polícia publicar ou fazer transmitir pela televisão a fotografia de um criminoso em fuga, porquanto se trata, nesse caso, de uma medida de ordem pública).

17.4. Independentemente do poder de censura atribuído ao Estado, foi igualmente sublinhado que, visto as questões de ordem pública serem sempre reservadas para as legislações nacionais, os países da União tinham

a possibilidade de tomar as medidas que considerassem úteis para restringir os abusos eventuais dos monopólios. Por isso, certas leis de países anglo-saxônicos ou de tradição jurídica britânica instituíram tribunais ou instâncias análogas que podem, em certos casos e sob certas condições, desempenhar um papel arbitral entre os organismos de gestão dos direitos e os utilizadores, aquando da outorga de licenças de utilização de obras, evitando assim abusos ou ameaças que possam resultar de posições dominantes de tais organismos.

ARTIGO 18

Efeito retroactivo da Convenção

18.1. Trata-se aqui de determinar as condições segundo as quais a Convenção é aplicável às obras que existam no momento da sua entrada em vigor, relativamente ao país de que se trate. Esta disposição, geralmente conhecida sob a designação de regra da retroactividade, foi incluída na Convenção desde a sua origem. O Protocolo de encerramento da Conferência de Berna e o Acto adicional de Paris (1896) trouxeram algumas precisões ao texto primitivo de 1886. Este foi modificado e completado aquando da revisão de Berlim (1908) e não sofreu, desde então, qualquer retoque.

Artigo 18, alínea 1)

Princípio geral

1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que, no momento da sua entrada em vigor, não caíram ainda no domínio público do seu país de origem, por ter expirado o prazo de protecção.

18.2. Esta disposição equivale a dizer que uma obra que, no seu país de origem, tenha caído no domínio público, não deve ser protegida nos outros países da União (ver artigo 5, alínea 4) a respeito da definição de país de origem). Aquando da revisão de Berlim (1908) foi esclarecido que a queda no domínio público devia resultar do termo da duração da protecção; por isso intervém aqui a regra da comparação dos prazos (ver artigo 7, alínea 8)). A título de exemplo, as relações entre um país que ingresse na União concedendo o mínimo convencional de protecção (50 anos depois da morte do autor) e um país que ultrapasse esse prazo, conduzem à seguinte conclusão: é a duração mais curta que serve de norma às relações entre esses dois países.

Artigo 18, alínea 2)

Corolário

2) No entanto, se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de protecção que lhe era anteriormente reconhecido, caiu no domínio público do país onde a protecção é reclamada, tal obra não será aí de novo protegida.

18.3. Esta alínea vem completar a primeira ao precisar que uma obra, ainda protegida no seu país de origem, mas que já não o é no país da União onde a protecção é reclamada, permanece no domínio público neste último país. A Convenção não admite que uma obra possa ser reintegrada na esfera do direito privado e beneficiar de novo de protecção — situação que iria afectar os direitos adquiridos por terceiros durante o período em que a obra tinha deixado de estar protegida.

18.4. Tal como relativamente ao princípio geral contido na alínea 1), a Convenção também aqui se refere ao termo do prazo de protecção, para determinar o motivo da queda no domínio público. Dado que o Acto adicional de 1896 indicava que «as estipulações (do artigo 14) aplicam-se igualmente ao direito exclusivo de tradução» (artigo 14 que depois se converteu em artigo 18) pôs-se a questão de saber se o prazo de protecção a tomar em consideração devia ser o relativo a este direito de tradução (ver mais longe o regime dito «dos dez anos») ou o prazo geral do artigo 7; foi, porém, geralmente admitido que, nos termos da Convenção, é da obra que se trata, e não de qualquer dos direitos exclusivos e que, consequentemente, é o artigo 7 que se aplica.

Artigo 18, alínea 3)

Aplicação do princípio geral e do seu corolário

3) A aplicação deste princípio far-se-à em conformidade com as estipulações contidas nas convenções especiais existentes ou a concluir para esse efeito entre os países da União. Na falta de estipulações semelhantes, os países respectivos regularão, cada um, no que lhe diz respeito, as modalidades relativas a essa aplicação.

18.5. Esta aplicação pode fazer-se por via de acordos bilaterais; se estes não existirem, a Convenção deixa a mais ampla latitude aos países da União para regularem «cada um no que lhe diz respeito», as modalidades relativas a essa aplicação. Admite-se geralmente que essa expressão traz a seguinte consequência: essas modalidades só são válidas no território do país em questão, porquanto este legisla «no que lhe diz respeito». Este reenvio geral da legislação nacional tem como consequência que a prática difere segundo os países da União.

18.6. A questão da retroactividade pode revestir uma certa importância quando se trate de países que passem a fazer parte da União (caso previsto em seguida, na alínea 4)), dado que o legislador de um tal país terá

que regular a situação particular de um certo número de obras, por exemplo, as que tenham caído no domínio público, não em razão do termo do prazo de protecção, mas em consequência da falta de cumprimento de formalidades outrora necessárias para a protecção. A este respeito, afigura-se que os direitos adquiridos por terceiros devem ser tomados em consideração e que os actos praticados sem autorização do autor (edição, execução, adaptação, etc.) não deverão ser considerados repreensíveis pelo simples facto de o país em questão ter entrado para a União, e atendendo a que foram praticados nos termos de um regime que anteriormente era válido. Certos utilizadores podem, com efeito, ter tomado disposições para explorar uma obra (por exemplo, montar uma comédia musical) que, nesse momento, estava no domínio público; essas pessoas arriscavam-se, pelo menos, a ter prejuízos financeiros, se o ou os autores da obra em questão obtivessem subitamente o direito exclusivo de controlar o que elas tinham feito até então de um modo perfeitamente legítimo. Compete, por isso, ao legislador determinar os limites da retroactividade e, em caso de litígio, os tribunais deverão apreciar o valor dos direitos adquiridos.

Artigo 18, alínea 4)

Casos particulares

4) As disposições que precedem applicam-se igualmente em caso de novos ingressos na União e na caso do a protecção ser ampliada por applicação do artigo 7 ou pelo abandono das reservas.

18.7. Esta alínea contempla os casos mais prováveis de applicação do artigo 18: o de novas acessões à União e o da ampliação da protecção que pode resultar do jogo do artigo 7 (duração da protecção) ou do abandono de reservas (por exemplo, a relativa ao direito de tradução segundo o regime dito dos «dez anos»). O preceito estipula que nestes casos as disposições sobre a retroactividade são igualmente applicáveis, quer dizer: i) applicação da Convenção às obras que ainda não caíram no domínio público no seu país de origem; ii) não retorno ao domínio privado de uma obra que não seja protegida no país onde a protecção é reclamada; iii) liberdade para as legislações nacionais para regularem as modalidades de applicação.

ARTIGO 19*Combinação da Convenção com as legislações nacionais*

As disposições da presente Convenção não impedem a reivindicação de disposições mais amplas que possam ser concedidas pela legislação de um país da União.

19.1. Este artigo, introduzido na Convenção aquando da revisão de Berlim (1908), e ligeiramente corrigido aquando da de Bruxelas (1948), significa que o direito convencional constitui apenas um mínimo de protecção e que o autor pode sempre reclamar, nos diferentes países da União, o benefício da lei interna, se esta se apresentar mais favorável para ele do que a Convenção.

19.2. A revisão de Bruxelas (1948) precisou que se trata da lei interna, em geral, qualquer que ela seja, quer vise os nacionais, quer os estrangeiros. Por outras palavras, o direito convencional é a base da União, mas se o mínimo de protecção nele prescrito for ultrapassado por legislações mais vantajosas para os autores, estes ou os seus representantes podem reivindicar o benefício dessas legislações. O princípio da assimilação do estrangeiro ao nacional tem neste caso uma nova aplicação (ver artigo 5, alínea 1)).

ARTIGO 20

Acordos particulares

Os governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre eles acordos particulares, desde que esses acordos confirmem aos autores direitos mais amplos que aqueles que são concedidos pela Convenção ou contenham outras estipulações não contrárias à presente Convenção. As disposições dos acordos existentes que correspondam às condições pré-citadas mantêm-se em vigor.

20.1. Esta disposição, que faz parte da Convenção desde a sua origem e tem nela permanecido sem modificações, salvo pelo que respeita a ligeiras alterações de ordem redaccional aquando da revisão de Berlim (1908), permite a constituição de uniões restritas entre grupos de estados. O preceito explica-se por considerações históricas: tratava-se, nessa época, de tomar em consideração os diversos tratados bilaterais que vários Estados tinham estabelecido antes do nascimento da Convenção e que por vezes continham disposições mais favoráveis para os autores que o mínimo convencional, ou então contemplavam direitos de natureza diferente dos reconhecidos pela Convenção. Foi por isso considerado necessário e útil manter, para os países da União, a faculdade de estabelecerem entre eles acordos particulares. Desde então, a outorga desta faculdade não foi posta em causa.

20.2. A Convenção prescreve, no entanto que esses acordos devem satisfazer ou uma ou outra das condições seguintes: ou conceder aos autores direitos mais amplos que os que resultam da aplicação da Convenção, ou conterem estipulações diferentes das da Convenção, mas que não lhes sejam contrárias. O respeito dessas condições é deixado à apreciação dos Estados que contratem esses acordos particulares.

20.3. A título de exemplos recentes, convém citar, por corresponderem à primeira daquelas condições, os vários acordos bilaterais que foram estabelecidos para aplicação recíproca das prorrogações de guerra (ver artigo 7, alínea 1)) ou para uma aplicação uniforme do prazo de protecção superior ao mínimo convencional; como exemplo de correspondência à segunda condição pode citar-se o acordo europeu de 1958 sobre o intercâmbio de programas através de filmes de televisão.

20.4. Deve notar-se que, no quadro da União de Berna, o número de acordos particulares estabelecidos com base no artigo 20 é relativamente

pouco elevado, ao contrário do que acontece em matéria de propriedade industrial, campo em que numerosas uniões restritas foram estabelecidas por tais acordos, nos termos permitidos pelo artigo 19 da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, que é análoga ao referido artigo 20.

ARTIGO 21

Referência às disposições particulares respeitantes aos países em via de desenvolvimento

- 1) Fazem parte do anexo disposições particulares respeitantes aos países em via de desenvolvimento.**
- 2) Sob reserva das disposições do artigo 28.1)b), o anexo faz parte integrante do presente Acto.**

21.1. Este artigo tem como objectivo indicar que a Convenção compreende um anexo no qual figura um estatuto especial em favor dos países em via de desenvolvimento que faz parte integrante do Acto de Paris (1971), quer dizer, que não pode dele ser separado.

21.2. Relativamente aos casos em que as ratificações ou adesões se limitem às disposições administrativas da Convenção, ficam excluídos não apenas o anexo em si mesmo, mas o também os artigos 1 a 21. Por outras palavras, um país da União não pode ratificar unicamente o anexo ou a ele aderir; deverá simultaneamente aceitar os artigos 1 a 21, os quais constituem, com esse anexo, as disposições de fundo; no entanto, se o país em questão pretender afastar estas últimas, poderá fazê-lo (ver artigo 28.1) b)) sem, contudo, dissociar o referido Anexo dos artigos 1 a 21.

ARTIGO 22*Assembleia da União*

22.1. Com este artigo começa a parte da Convenção que é geralmente conhecida pela designação de disposições administrativas e cláusulas finais, as quais estabelecem os órgãos da União, contêm as regras de ordem puramente administrativa e estipulam, no plano do direito internacional público, os direitos e obrigações dos países da União.

22.2. Esta parte é essencialmente o resultado da revisão de Estocolmo (1967), que procedeu a uma vasta reforma administrativa e estrutural das uniões da propriedade intelectual. A revisão de Paris (1971) apenas lhe introduziu algumas modificações nas cláusulas finais, deixando intacta esta nova estrutura da União.

22.3. Convém, por um lado, observar que, visto serem disposições de carácter administrativo, a maior parte dos artigos 22 a 26 e das suas alíneas explicam-se por eles próprios e, por outro lado, o seu alcance não pode ser avaliado sem uma referência à Convenção que, em 1967, instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Esta última Convenção pode abranger Estados que não sejam necessariamente países da União mas, no plano da estrutura e da gestão das Uniões acima referidas (quer dizer, a União de Berna e as diversas Uniões constituídas no domínio da propriedade insutrial) ela vem completar o mecanismo administrativo.

22.4. A reforma realizada em 1967 através da criação da OMPI foi motivada pelo desejo de modernizar e de tornar mais eficaz a administração das Uniões, existentes ou a constituir, através do estabelecimento de órgãos administrativos que, embora em parte comuns, respeitassem plenamente a autonomia de cada uma das Uniões. Simultaneamente, a reforma visava associar mais estreitamente os Estados à política geral da Organização assim criada e à orientação da sua acção. Assim, cada União possui os seus próprios órgãos, cuja competência se limita às questões que interessam à própria União e, tal como um tecto que cobre um edifício, a Convenção que institui a OMPI fornece os meios para assegurar a cooperação administrativa entre as diversas Uniões (quer dizer, as Uniões estabelecidas pelas Convenções de Berna (propriedade literária e artística) e de Paris (propriedade industrial)), bem como pelos outros tratados administrados pela OMPI.

1) a) A União tem uma Assembleia composta pelos países da União ligados pelos artigos 22 a 26.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

2) a) A Assembleia:

i) trata de todas as questões respeitantes à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

ii) dá ao Secretariado Internacional da Propriedade Intelectual (em seguida denominado «Secretariado Internacional») referido na Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (em seguida denominada «Organização») as directivas respeitantes à preparação das conferências da revisão, tendo em devida conta as observações dos países da União que não estão ligados pelos artigos 22 a 26;

iii) examina e aprova os relatórios e as actividades do Director-geral da Organização relativos à União e dá-lhe todas as directivas úteis relativamente às questões da competência da União;

iv) elege os membros do Comité Executivo da Assembleia;

v) examina e aprova os relatórios e as actividades de seu Comité Executivo e fornece-lhe directivas;

vi) define o programa, adopta o orçamento trienal da União e aprova as suas contas de encerramento;

vii) adopta o regulamento financeiro da União;

viii) cria os comités de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objectivos da União;

ix) decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) adopta as modificações dos artigos 22 a 26;

xi) leva a efeito qualquer outra acção apropriada com vista a atingir os objectivos da União;

xii) desempenha qualquer outra tarefa que a presente Convenção implique;

xiii) exerce, sob reserva da sua aceitação, os direitos que que lhe são conferidos pela Convenção que instituiu a Organização.

b) A Assembleia, após ter tomado conhecimento da opinião do comité de coordenação da organização, estatui sobre as questões

que interessem igualmente outras Uniões administradas pela Organização.

3) a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto.

b) O Quorum é constituído pela metade dos países membros da Assembleia.

c) Não obstante as disposições da sub-alínea b), se, durante uma sessão, o número de países representados foi inferior a metade mas igual ou superior a um terço dos países membros da Assembleia, esta poderá tomar deliberações; todavia, as deliberações da Assembleia, com excepção daquelas que respeitem ao seu processo, só se tornam executórias quando as condições em seguida enunciadas se verificarem. O Secretariado Internacional comunica as referidas deliberações aos países membros da Assembleia que não estavam representados, convidando-os a exprimirem por escrito, no prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, no termo desse prazo, o número dos países que tenham assim expresso o seu voto ou a sua abstenção fôr, pelo menos, igual ao número de países que faltavam para que o quorum fosse atingido durante a sessão, as referidas deliberações tornam-se executórias, desde que simultaneamente a maioria necessária continue a existir.

d) Sob reserva das disposições dos artigos 26.2), as deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como um voto.

f) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome desse país.

g) Os países da União que não são membros da Assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

4) a) A Assembleia reúne-se uma vez em cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária por convocação enviada pelo Director-geral, a pedido do Comité executivo ou a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia.

5) A Assembleia adopta o seu regulamento interno.

22.5. A alínea 1) determina a composição da Assembleia, a alínea 2) enumera as tarefas que lhe são confiadas pela Convenção, a alínea 3) estipula as condições de quorum e de voto, a alínea 4) regula a convocação e a periodicidade das sessões, a alínea 5) remete para um regulamento interior os pormenores de processo. Como acaba de ser dito, estas diversas disposições explicam-se por si mesma e não reclamam quaisquer comentários.

22.6. Convém, no entanto, notar que, antes da revisão de Estocolmo (1967) os países da União só se encontravam reunidos, com plenos poderes de decisão, por ocasião das conferências diplomáticas de revisão da convenção, o que acontecia aproximadamente uma vez todos os vinte anos. A inexistência da Assembleia privava-os da possibilidade de discutirem e elaborarem, no domínio coberto pela Convenção, uma política concertada em conformidade com as suas necessidades e ajustada à evolução do mundo; existiam, em verdade, certos órgãos, mas o seu papel era apenas consultivo. A partir de agora, os países da União tem, todos os três anos — aquando das sessões ordinárias da Assembleia (ou, por vezes, com intervalos mais curtos, no caso de sessões extraordinárias) — a possibilidade de examinarem e aprovarem os relatórios e as actividades do Director-geral da OMPI e bem assim de lhe dar todas as directivas uteis quanto às questões que fazem parte da competência da União. Estão, por outro lado, em condições de estabelecer o programa e de adoptar o orçamento da União, bem como de exercerem o controlo último das contas.

22.7. De um modo geral, a Assembleia trata de todos os problemas relativos à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação da Convenção. Sobre este último ponto, é importante notar que a referência à aplicação da Convenção não visa a sua aplicação pelas legislações, os Governos ou os tribunais dos países da União, dado que a Assembleia se não pode imiscuir num domínio reservado à soberania dos Estados; a expressão visa apenas a aplicação, pelos diversos órgãos da União (assim como pelo Bureau internacional da OMPI) de certas disposições da Convenção que exigem a realização de certas tarefas pelos seus órgãos.

22.8. Finalmente, convém notar que, entre as tarefas que lhe são atribuídas, compete à Assembleia dar ao Bureau internacional da OMPI directivas para preparar as revisões da Convenção — ao passo que anteriormente a responsabilidade da preparação das conferências de revisão incumbia á administração do país onde se realizava a Conferência, com o concurso do referido Bureau. A reforma realizada em 1967 visou também, nesse aspecto, associar todos os países da União a esse empreendimento periódico de melhoramento do sistema da União (ver artigo 27) e dar-lhes uma influência igual na preparação das revisões. A Convenção explica que essas directivas devem tomar em consideração as observações formuladas pelos países da União que não estejam ligados pelos artigos 22 a 26 quer dizer, que não aceitaram ainda o texto revisto em Estocolmo no que respeita às modalidades de administração da União; estes países não são, por isso, menos interessados em qualquer revisão eventual da Convenção, quer esta afecte unicamente as disposições administrativas, quer o

conjunto do estatuto convencional. É interessante observar que, para a preparação das revisões, a Convenção prevê também a consulta, pelo Bureau internacional, das organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais (ver mais longe, o artigo 24, alínea 7) b)); a experiência mostrou que a cooperação com as organizações que agrupam os meios privados interessados pode revelar-se benéfica neste aspecto.

22.9. A Assembleia constitui portanto, no plano administrativo, o órgão supremo da União e pode empreender qualquer acção apropriada com vista a atingir os objectivos da União. Se se verifica que certas questões interessam igualmente a outras Uniões de propriedade intelectual administradas pela OMPI, por exemplo, porque certas despesas serão comuns, a Assembleia deverá decidir depois de tomar conhecimento da opinião do Comité de coordenação da OMPI.

ARTIGO 23

Comité executivo da União

- 1) A Assembleia tem um comité executivo.
- 2) a) O Comité executivo é composto pelos países eleitos pela Assembleia entre os países membros desta. Além disso, o país no território do qual a organização tem a sua sede dispõe, «ex officio», de um lugar no Comité, sob reserva das disposições do artigo 25.7)b).
b) O Governo de cada país membro do Comité executivo é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.
c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.
- 3) O número de países membros do Comité executivo corresponde a um quarto do número dos países membros da Assembleia. No cálculo dos lugares a prover, o resto que subsistir após a divisão por quatro não é tomado em consideração.
- 4) Aquando da eleição dos membros do Comité executivo, a Assembleia deve tomar em consideração uma repartição geográfica equitativa e a necessidade de os países partes nos acordos particulares que possam ser estabelecidos em relação com a União figurarem entre os países que constituem o Comité executivo.
- 5) a) Os membros do Comité executivo ficam em funções desde o encerramento da sessão da Assembleia no decurso da qual são eleitos, até o termo da sessão ordinária seguinte da Assembleia.
b) Os membros do Comité executivo são reeligíveis, até ao limite máximo de dois terços dentre eles.
c) A Assembleia regulamenta as modalidades da eleição e da reeleição dos membros do Comité executivo.
- 6) a) O Comité executivo:
 - i) prepara o projecto de ordem do dia da Assembleia;
 - ii) submete à Assembleia propostas relativas aos projectos de programa e de orçamento trienal da reunião, preparadas pelo Director-geral;
 - iii) pronuncia-se, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas de orçamentos anuais preparados pelo Director-geral;
 - iv) submete à Assembleia os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Director-geral e os relatórios anuais de verificação de contas;
 - v) toma todas as medidas uteis com vista à execução do programa da reunião pelo Director-geral, em conformi-

dade com as decisões da Assembleia e tendo em conta as circunstâncias supervenientes entre duas sessões ordinárias da referida Assembleia;

vi) desempenha quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção.

b) Sobre as questões que interessam igualmente outras Uniões administradas pela Organização, o Comité executivo delibera depois de tomar conhecimento do parecer do Comité de coordenação da Organização.

7) a) O Comité executivo reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Director-geral, na medida do possível durante o mesmo período e no mesmo local que o Comité de coordenação da organização.

b) O Comité executivo reúne-se em sessão extraordinária por convocação dirigida pelo Director-geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) a) Cada país membro do Comité executivo dispõe de um voto.

b) O quorum é constituído pela metade dos países membros do Comité executivo.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada como um voto.

e) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome dele.

9) Os países da União que não sejam membros do Comité executivo são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) O Comité executivo adopta o seu regulamento interno.

23.1. A dez alíneas deste artigo explicam-se por si mesmas. A Convenção estabelece um Comité executivo (alínea 1)); determina a composição (alínea 2)) e o número dos seus membros (alínea 3)). O Comité executivo é uma emanção da Assembleia mas esta, ao eleger os seus membros, deverá tomar em consideração duas exigências (alínea 4)); uma repartição geográfica equitativa e um lugar para os países que são partes em acordos particulares (ver artigo 20 supra); esta segunda exigência visa, porém, apenas os acordos estabelecidos em relação com a União; na realidade, a sua influência é mais importante no domínio da propriedade industrial do que no do direito de autor. A alínea 5) regulamenta a duração das funções dos membros do Comité executivo, os limites da sua reelegibilidade e as modalidades da sua eleição.

23.2. A alínea 6) constitui o essencial porquanto determina as tarefas do Comité executivo: de facto, este tem por missão principal preparar o trabalho da Assembleia e vigiar a execução das decisões tomadas por esta. Reune-se, em princípio, todos os anos (alínea 7)), e assegura, de certa maneira, a ligação entre as sessões ordinárias da Assembleia. Pode reunir-se em sessão extraordinária noutras ocasiões.

23.3. A alínea 8) estabelece as condições de quorum e de voto. A alínea 9) permite, em virtude do facto do Comité executivo ser um órgão mais restricto que a Assembleia, que os países da União não membros possam contudo assistir ás deliberações a título de observadores. Finalmente, a alínea 10) remete, como no caso da Assembleia, os pormenores de processo para um regulamento interior.

ARTIGO 24

Secretariado Internacional da OMPI

1) a) As tarefas administrativas que incumbem à União são asseguradas pelo Secretariado Internacional, que sucede ao Secretariado da União unificado com o Secretariado da União instituída pela Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial.

b) O Secretariado Internacional assegura nomeadamente o Secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O Director-Geral da Organização é o mais alto funcionario da União e representa-a.

2) O Secretariado Internacional colige e publica as informações relativas à protecção do direito de autor. Cada país da União comunica o mais breve possível ao Secretariado Internacional o texto de todas as novas leis bem como todos os textos oficiais relativos à protecção do direito de autor.

3) O Secretariado Internacional publica um boletim mensal.

4) O Secretariado Internacional fornece a todos os países da União, a seu pedido, informações sobre questões relativas à protecção do direito de autor.

5) O Secretariado Internacional procede a estudos e fornece serviços destinados a facilitar a protecção do direito de autor.

6) O Director-geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, do Comité Executivo e de qualquer outro Comité de peritos ou grupo de trabalho. O Director-geral ou o membro do pessoal por ele designado é officiosamente secretário desses órgãos.

7) a) O Secretariado Internacional prepara, segundo as directivas da Assembleia e em cooperação com o Comité Executivo, as conferências de revisão das disposições da Convenção que não sejam as dos artigos 22 a 26.

b) O Secretariado Internacional pode consultar as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O Director-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações dessas conferências.

8) O Secretariado Internacional executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

24.1. A Convenção tinha previsto, desde a sua origem, a instituição de um secretariado internacional, sob a designação de «Bureau da União Internacional para a protecção das obras literárias e artísticas». O texto

de 1886 referia que as despesas respectivas eram suportadas pelas administrações dos países da União e que esse Bureau ficava colocado sob a superintendência administrativa e financeira do governo suíço. Como, pelo seu lado, a Convenção de Paris (1883) tinha estabelecido o mesmo sistema pelo que respeita à propriedade industrial, os dois Bureaux internacionais foram, por razões de economia, muito cedo reunidos, (de facto, desde 1893). Esta junção reflectiu-se no título: Bureaux Internationaux réunis pour la protection de la propriété intellectuelle (Secretariados Internacionais reunidos para a protecção da propriedade intelectual), tendo como sigla BIRPI. Mas este título e a sigla nunca foram correntemente utilizados antes do início dos anos 60, altura em que a sede foi transferida para Génève; com efeito, anteriormente o secretariado era conhecido pela designação de «Bureaux de Berne», dado que estava instalado nesta cidade.

24.2. A Revisão de Estocolmo (1967), ao instituir a nova Organização Mundial da Propriedade Intelectual, modificou um pouco o sistema, ao prever que a administração seria assegurada num Secretariado internacional que é «uma continuação dos BIRPI». Dado que a Convenção que institui a OMPI (artigo 4º) confia a esta Organização as tarefas administrativas da União de Berna e, no seu artigo 9, institui um Secretariado denominado Bureau Internacional da OMPI, é deste Secretariado que se trata. Actualmente, na prática, ele substituiu os BIRPI, embora, num ponto de vista estritamente jurídico, os antigos secretariados (Bureaux) continuem a existir relativamente aos países da União que não estão ainda vinculados pelas disposições elaboradas em 1967. No entanto, dado que as atribuições do Secretariado Internacional da OMPI em nada diferem das tarefas administrativas que incumbem à União e eram outrora assumidas pelas BIRPI em virtude dos textos anteriores (ver, por exemplo, o artigo 22 do Acto de Bruxelas (1948)) — na realidade, a fusão operou-se, e o Secretariado Internacional sucedeu, sem dificuldade, ao Secretariado da União. Aliás, a Convenção (ver mais adiante as alíneas 2) e 3) do artigo 38) contém disposições que permitem uma tal transição.

24.3. Como acaba de ser dito, o artigo 24 retoma o conjunto das funções do antigo Secretariado e representa, numa forma mais detalhada e mais racional, a missão atribuída ao Secretariado Internacional da OMPI pelo que respeita à União, quer dizer, desempenha as tarefas de ordem administrativa, assegura o Secretariado dos órgãos da União (alínea 1)) reúne e publica todas as informações sobre a protecção do direito de autor (alínea 2) publica um periódico mensal (alínea 3) — trata-se da revista «Le Droit d'Auteur», em edição inglesa «Copyright»; fornece aos países

da União, a seu pedido, todas as informações na matéria (alínea 4), procede a estudos e fornece serviços (alínea 5) (a título de exemplo, a publicação de compilações, de manuais, de brochuras de informação, etc.). A Convenção prevê também a participação do Secretariado Internacional, a título consultivo, nas reuniões dos diversos órgãos (alínea 6) confia-lhe o cuidado de preparar as revisões (alínea 7), salvo se estas respeitarem às disposições administrativas porque, nesse caso, serão da competência da Assembleia (ver artigo 26, mas este permite contudo ao Director-geral da OMPI que ele próprio apresente propostas de modificação), enfim de um modo geral, a alínea 8) determina que o Secretariado Internacional execute todas as outras tarefas que lhe são atribuídas, quer dizer, por outras disposições da Convenção (a título de exemplo, as previstas no artigo 37 para o estabelecimento de textos oficiais, de cópias conformes, etc.).

24.4. O Secretariado Internacional da OMPI é dirigido por um Director-geral que é o mais alto funcionário da Organização e que a representa. Tem essa mesma qualidade e esse mesmo papel relativamente à União. As condições da sua nomeação, as suas funções, a composição do Secretariado e outras regras deste género foram objecto do artigo 9 da Convenção OMPI ao qual é necessário atender para se ter uma visão completa do sistema.

ARTIGO 25

Finanças

- 1) a) A União tem um orçamento.
- b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns das Uniões, assim como, se tal for o caso, a quantia posta à disposição do orçamento da Conferência da Organização.
- c) São consideradas despesas comuns das Uniões as despesas que não sejam atribuídas exclusivamente à União mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que essas despesas representem para ela.
- 2) O orçamento da União é organizado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.
- 3) O orçamento da União é financiado pelas seguintes receitas:
- i) as contribuições dos países da União;
 - ii) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional em nome da União;
 - iii) o produto da venda das publicações do Secretariado Internacional relativas à União e os direitos decorrentes dessas publicações;
 - iv) as doações, legados e subvenções;
 - v) as rendas, juros e outros rendimentos diversos.
- 4) a) Para determinar a sua parte contributiva no orçamento cada país da União é incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais com base num número de unidade fixado da seguinte forma:

Classe I	25
Classe II	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

- b) Cada país, a não ser que o tenha feito anteriormente, indicará, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deverá comunicá-lo à Assembleia durante uma das sessões ordinárias. Uma tal mudança produz efeitos no início do ano civil subsequente à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste num montante cuja relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é o mesmo que a relação entre o número das unidades da classe em que eles está incluído entre o número das unidas da classe em que ele está incluído

d) As contribuições são devidas no dia 1 de Janeiro de cada ano.

e) Um país que esteja em atraso no pagamento das suas contribuições não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União de que é membro se o montante das suas contribuições em atraso for igual ou superior ao montante das contribuições de que é devedor pelos dois anos completos decorridos. No entanto, esse país poderá ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão durante o tempo em que este último considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso do orçamento não ser adoptado antes do principio de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será reconduzido segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional em nome da União é fixado pelo Director-geral, o qual elabora, sobre o assunto, um relatório, que submete à Assembleia e ao Comité executivo.

6) a) A União dispõe de um fundo de maneiço constituído por uma prestação única efectuada por cada país da União. Se o fundo se tornar insufficiente, a Assembleia decidirá o seu aumento.

b) O montante da prestação inicial de cada país para o fundo referido, ou da sua participação no aumento deste, é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo foi constituído ou o seu aumento decidido.

c) A proporção e as modalidades de pagamento são decididas pela Assembleia, por proposta do Director-geral e após parecer do Comité de Coordenação da Organização.

7) a) O acordo sobre a sede estabelecido com o país no território do qual a organização tem a sua sede prevê que se o fundo de maneiço for insufficiente, este país conceda adiantamentos. O montante destes adiantamentos e as condições nas quais são concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a Organização. Este país, enquanto for obrigado a conceder adiantamentos, disporá «ex officio» dum lugar no Comité executivo.

b) O país referido na sub alinea a) e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos três anos após o fim do ano no decurso do qual tiver sido notificado.

8) A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro, por um ou mais países da União ou por verificadores externos, os quais serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

25.1. Também este artigo constitui um dos elementos importantes da reforma administrativa realizada pela revisão de Estocolmo (1967). Anteriormente a Convenção previa apenas um limite para as despesas do Secretariado da União, a suportar em comum pelos países da União, os quais eram classificados em várias classes para determinação das suas partes contributivas. Este limite só podia ser modificado por decisão unânime dos países da União.

25.2. A experiência provou que o montante total das contribuições anuais dos países da União era rapidamente ultrapassado (na realidade, pouco tempo depois de ter sido fixado) e que não era possível aguardar as conferências de revisão (cuja periodicidade era geralmente de vinte anos) para o aumentar. O governo suíço, agindo na sua qualidade de autoridade de supervisão, tinha então que proceder a consultas periódicas dos países da União, cuja participação financeira era muito incerta e parcial, visto que voluntária, e isto porque a unanimidade não se obtinha rapidamente aquando de tais consultas. Por outras palavras, o sistema não permitia adaptar o montante das contribuições à evolução económica; só graças às contribuições voluntárias era possível compensar as despesas em excesso e, de um modo geral, os países da União não estavam em condições de se pronunciarem sobre os projectos de orçamentos, os quais são reflexo não apenas da administração propriamente dita, mas também, e sobretudo, das actividades empreendidas ou a empreender.

25.3. A revisão de Estocolmo (1967) modernizou, de certa maneira, este sistema e dotou a União de um orçamento (alínea 1)). A mesma reforma foi realizada relativamente às outras Uniões de propriedade intelectual e à própria Organização (ver artigo 11 da Convenção OMPI).

25.4. O artigo 25 enumera, nas suas outras alíneas, um certo número de regras de ordem financeira que se explicam por elas próprias: coordenação com os orçamentos dessas outras Uniões (alínea 2)), receitas que permitem financiar o orçamento da União (alínea 3)), contribuições dos países da União (alínea 4)), montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional (alínea 5)), fundos de manuseio (alínea 6)), adiantamentos do Governo anfitrião (alínea 7)), verificação das contas (alínea 8)).

25.5. Convém contudo observar que a reforma administrativa de 1967 não modificou o sistema de repartição dos países da União em várias classes para determinação dos suas partes contributivas. Com efeito, ao contrário do que se verifica em certas instituições especializadas das Nações Unidas ou em certas outras organizações intergovernamentais, a escala das contribuições não depende de factores como o índice de população ou o rendimento nacional per capita. Está, antes, baseado em várias classes, em relação às quais os Estados escolhem soberanamente em qual preendem ser incluídos. Qualquer que seja a classe escolhida, têm todos os mesmos direitos. Este sistema existe desde a origem da Convenção porquanto estava previsto no «protocolo de encerramento» anexo ao texto de 1886. A revisão de Estocolmo (1967) acrescentou-lhe uma classe, a sétima, de modo a ampliar o leque das partes contributivas (a título de exemplo um país da União que tenha escolhido a classe mais baixa paga uma contribuição vinte e cinco vezes menos elevada que um país incluído na primeira classe) e a ter em conta a capacidade de contribuição dos países menos ricos. Como foi dito, cada país escolhe livremente a classe na qual deseja ser incluído; esta escolha é geralmente ditada por considerações de ordem económica e financeira e pela importância que essas considerações lhe permitam atribuir às questões de propriedade intelectual. Mas o grau de contribuição não influi na posição do país no seio da União: todos têm os mesmos direitos (por exemplo, cada um dispõe de um voto na Assembleia).

25.6. Importa também sublinhar que os países da União não pagam as contribuições à OMPI propriamente dita; não existe um pagamento em dobro; as suas partes contributivas respeitam unicamente à União de que fazem parte e são as diversas Uniões que financiam o orçamento das despesas comuns; por seu turno, o montante desse financiamento é fixado pela Assembleia de cada União, tomando em consideração a medida em que as despesas comuns são efectuadas no interesse da União de que se trata.

25.7. Convém finalmente observar que a alínea 4) do artigo 25 estabelece a possibilidade de mudança de classe de contribuição, determina o modo de cálculo das contribuições e a data em que são devidas e prevê as sanções em caso de atraso no seu pagamento.

25.8. As modalidades de execução das disposições contidas no artigo 25 estão previstas num regulamento financeiro, cuja adopção é da competência da Assembleia (ver artigo 22, alínea 2) a) vii)).

ARTIGO 26

Modificação das disposições administrativas

1) Podem ser apresentados por qualquer país membro da Assembleia, pelo Comité Executivo e pelo Director Geral, propostas de modificação nos artigos 22, 23, 24, 25 e do presente artigo. Essas propostas serão comunicadas pelo Director Geral aos países membros da Assembleia seis meses antes de serem submetidas a exame da Assembleia.

2) Qualquer modificação nos artigos referidos na alínea 1) deverá ser adoptada pela Assembleia. A adopção exige três quartos dos votos expressos; contudo, qualquer modificação ao artigo 22 e à presente alínea exige quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação aos artigos referidos na alínea 1) entrará em vigor um mês após a recepção pelo Director Geral das notificações escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com as regras constitucionais respectivas, por parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Qualquer modificação dos referidos artigos aceite desta forma obriga todos os países que forem membros da Assembleia no momento em que a modificação entrar em vigor ou que se tornem membros dela numa data ulterior; todavia, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União só vincula aqueles, dentre eles, que notificarem a sua aceitação da referida modificação.

26.1. Este artigo, introduzido na Convenção aquando da revisão da Estocolmo (1967), visa separar as disposições administrativas (quer dizer, os artigos 22 a 25 e o presente artigo) das disposições de fundo e das cláusulas finais, pelo que respeita à sua eventual modificação. Esta última passa da competência das conferências da revisão para a da Assembleia.

26.2. A razão desta separação consiste no facto de o processo de revisão (convocação de uma conferência diplomática abrangendo todos os países da União, mesmo os que não estão vinculados pelo texto mais recente objecto da revisão; exigência de unanimidade dos votos expressos para que o novo texto possa ser adoptado; limitação da aceitação do texto revisto unicamente aos países que o ratificaram ou que a ele aderiram) ter parecido demasiado rígido para modificar as disposições de ordem puramente administrativa. Estas últimas não respeitam aos titulares dos direitos privados reconhecidos e protegidos pela Convenção e só numa fraca medida afectam os interesses dos governos. Além disso, a sua modificação pode por vezes revelar-se urgente. Por isso, pareceu razoável adoptar um processamento mais rápido.

26.3. A fim de bem dissociar as disposições administrativas do resto do texto convencional, a Convenção utiliza uma terminologia diferente: para os artigos 22 a 26 emprega o termo «modificação»; para as outras disposições fala antes de «revisão» (ver artigo 27, em seguida).

26.4. O novo processamento assim previsto para a modificação das disposições administrativas também se explica por si mesmo: o artigo 26 estabelece o modo de apresentação das modificações (alínea 1)), o modo de adopção (alínea 2)) e as condições de entrada em vigor (alínea 3)).

26.5. Convém contudo observar que enquanto que as decisões da Assembleia são normalmente tomadas pela maioria de dois terços dos votos expressos (ver artigo 22, alínea 3) *d*)), já é exigida uma maioria mais substancial, de três quartos desses votos, para qualquer modificação das disposições administrativas, com excepção dos artigos 22 e 26. A primeira destas duas excepções explica-se pelo facto de o artigo 22 definir os poderes do órgão supremo da União (quer dizer, a Assembleia), convindo evitar que esta disposição possa ser modificada com excessiva facilidade, o que implicaria perturbação no sistema administrativo que a tem por base. Por isso, a Convenção prevê aqui uma maioria mais qualificada de quarto quintos dos votos expressos. Esta mesma maioria é exigida para a segunda excepção (modificação ao artigo 26), a fim de impedir que, por uma maioria diferente, possam ser postas em causa as condições de modificação do artigo 22.

26.6. Adoptada que seja, pela maioria necessária, a modificação, a terceira alínea do artigo 26 determina as modalidades da sua entrada em vigor. No caso de se tratar de aumentar as obrigações financeiras de países da União, torna-se necessária uma aceitação formal por parte de cada um deles; isto apenas respeita, como é evidente, aos países da União e não aos que venham a aderir à União e para os quais a natureza e o grau destas obrigações se lhes impõem no momento da sua entrada na União.

26.7. Observe-se que as disposições administrativas da Convenção não foram modificadas desde a revisão de Estocolmo (1967).

ARTIGO 27

Revisão da Convenção

1) A presente Convenção será submetida a revisões com vista a introduzir-lhe melhoramentos de natureza a aperfeiçoar o sistema da União.

2) Para esse efeito, realizar-se-ão Conferências, sucessivamente, nos países da União, entre os delegados dos ditos países.

3) Sob reserva das disposições do artigo 26, aplicáveis à modificação dos artigos 22 a 26, qualquer modificação do presente Acto, incluindo o Anexo, exige a unanimidade dos votos expressos.

27.1. A possibilidade de revisão da Convenção está prevista desde a sua origem e o texto de 1886 apenas sofreu, aquando das diversas revisões, retoques menores de pura forma.

27.2. No espírito dos seus promotores, a União internacional estabelecida pela Convenção estava destinada a progredir, porquanto nenhuma instituição jurídica desse género atinge, logo da primeira vez, a sua perfeição. Qualquer acordo internacional carece de ser revisto de tempos a tempos, quer seja para lhe aperfeiçoar o alcance, quer para lhe ampliar a aplicação geográfica, quer, mais simplesmente, para o adoptar à evolução do mundo. A experiência provou que esta faculdade de revisão era uma necessidade. A Convenção foi, com efeito, revista, cinco vezes (em Berlim, 1908, em Roma em 1928, em Bruxelas em 1948, em Estocolmo em 1967, e em Paris em 1971).

27.3. Este artigo estabelece que o objectivo da revisão deve ser a introdução de melhoramentos de natureza a aperfeiçoar o sistema da União (alínea 1)). Nele se prevê que as conferências diplomáticas de revisão devem realizar-se num dos países da União (alínea 2)). Finalmente, salvo pelo que toca à modificação das disposições administrativas (ver artigo 26 supra), é exigida a unanimidade dos votos expressos para a adopção do texto revisto (alínea 3)).

27.4. Convém observar que a regra da unanimidade, que equivale a atribuir um direito de veto a cada país da União, não foi combatida até à revisão de Bruxelas (1948), na qual provocou algumas discussões. Contudo, o princípio do assentimento unânime dos países da União exprimindo o seu voto na conferência foi mantido e, ulteriormente, não foi reposto em questão. O veto quer evidentemente dizer um voto em sentido

contrário, e não uma simples abstenção; esta última não é um «voto expresso» e não compromete, por isso, a unanimidade. Esta regra da unanimidade para a revisão das disposições de fundo é considerada, por certas correntes de opinião, como uma pedra angular do sistema da União, de natureza a impedir qualquer tentativa para fazer baixar o nível de protecção instaurado pela Convenção.

ARTIGO 28

Aceitação e entrada em vigor para os países da União

28.1. Com este artigo tem início uma série de disposições estabelecendo as diversas modalidades de aceitação da Convenção e da sua entrada em vigor, relativamente aos países da União (artigo 28) e a países estrangeiros à União (artigo 29). Trata-se da Convenção no seu último texto revisto, quer dizer, o que resulta da Convenção de Paris (1971) e que é denominado «Acto de Paris» (1971).

Artigo 28, alínea 1)

Modos de aceitação do Acto de Paris (1971)

1) a) Cada um dos países da União que assinou o presente Acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Director-geral.

b) Cada um dos países da União pode declarar, no seu instrumento de ratificação ou de adesão, que a sua ratificação ou a sua adesão não é aplicável aos artigos 1 a 21 e ao anexo; todavia, se esse país já fez uma declaração nos termos do artigo VI.1) do anexo, sómente poderá declarar, no dito instrumento, que a sua ratificação ou a sua adesão não se aplicam aos artigos 1 a 20.

c) Cada um dos países da União que, em conformidade com a sub-alínea b), tenha excluído dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão as disposições referidas na citada sub-alínea pode, em qualquer momento posterior, declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a estas disposições. Uma tal declaração deverá ser depositada junto do Director-geral.

28.2. O países da União podem manifestar a sua aceitação ratificando este Acto ou a ele aderindo. Em conformidade com a prática nesta matéria, se o país assinou o Acto (quer aquando do encerramento da conferência diplomática que o adoptou, quer no prazo concedido pelo artigo 37.2)), trata-se de uma ratificação; se não o assinou, é uma adesão. No entanto, trata-se apenas de terminologia; não há nenhuma diferença entre os efeitos da ratificação e os da adesão. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto do Director-geral da OMPI. Este é, desde a revisão de Estocolmo (1967), o depositário destes instrumentos.

28.3. Um dos elementos da reforma administrativa e estrutural operada em Estocolmo em 1967 consistiu em dar aos países da União a facultade

de aceitarem as consequências dessa reforma reservando simultaneamente as suas posições sobre a revisão das disposições de fundo. Afigurou-se, com efeito, que os países da União, os quais, em grande maioria, haviam participado na elaboração do novo regime administrativo, podiam ser considerados como prontos a aceitarem-na muito rapidamente, tanto mais que uma tal aceitação não exigia quaisquer modificações das suas leis nacionais. Pelo contrário, a aceitação das novas disposições de fundo poderia exigir uma revisão ou mesmo por vezes uma reformulação dos seus direitos internos, ou então a submissão a processamentos diferentes (por exemplo, parlamentar) dos aplicáveis no caso de se tratar unicamente da adaptação à nova estrutura de uma organização intergovernamental (por exemplo, uma simples decisão do poder executivo). Do ponto de vista da aceitação, a interligação de todo o conjunto poderia ter atrasado a entrada em vigor da reforma administrativa e estrutural. A alínea 1) b) do artigo 28 permite, por isso, aos países da União, excluir da sua ratificação ou adesão as disposições de fundo e limitar a aceitação ao resto do Acto de Paris (1971), quer dizer, às disposições administrativas (artigo 22 a 26) e às cláusulas finais (artigo 27 a 38). Quanto às disposições de fundo, elas compreendem os artigos 1 a 21 e o Anexo que faz parte integrante do Acto (ver acima artigo 21); prevê-se, contudo, uma excepção para o caso de uma aplicação antecipada deste Anexo (ver o seu artigo VI).

28.4. Mas a Convenção dá aos países da União a possibilidade de voltarem a todo o momento atrás sobre a sua decisão e, depois de terem aceitado apenas os artigos 22 a 38, aceitarem as disposições de fundo (artigos 1 a 21 e Anexo). Bastará, neste caso, depositar uma declaração nesse sentido junto do Director-geral da OMPI.

Artigo 28, alínea 2)

Regras para a entrada em vigor das disposições de fundo

2) a) Os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses decorridos sobre a verificação das duas condições seguintes:

i) cinco países da União, pelo menos, terem ratificado o presente Acto ou a ele aderido sem fazerem a declaração nos termos da alínea 1)b);

ii) a Espanha, os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte passarem a ficar vinculados pela Convenção universal sobre o direito de autor, tal como foi revista em Paris aos 24 de Julho de 1971.

b) A entrada em vigor prevista na sub-alínea a) tornar-se efectiva em relação aos países da União que, pelo menos três meses antes da referida entrada em vigor, tenham depositado instrumentos de ratificação ou de adesão que não contenham a declaração nos termos da alínea 1)b).

c) Em relação a qualquer país da União ao qual a sub-alínea b) não seja aplicável e que ratifique o presente Acto ou a ele adira sem fazer uma declaração nos termos da alínea 1)b), os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses após a data em que o Director-geral tenha notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão considerado, a menos que no instrumento depositado dentro sido indicada uma data posterior. Nesse último caso, os artigos 1 e 21 e o Anexo entram em vigor, em relação a esse país, na data assim indicada.

d) As disposições das sub-alíneas a) a c) não afectam a aplicação do artigo VI do Anexo.

28.5. Esta disposição estabelece duas condições prévias: i) é necessário que cinco países da União, pelo menos, tenham aceiteado o Acto de Paris (1971) na sua totalidade, quer dizer, sem terem excluído as disposições de fundo e o Anexo (não devem ter feito a declaração no sentido da alínea 1) b) pré-citada); ii) é necessário que os quatro países enumerados no próprio texto convencional tenham passado a ficar vinculados pela Convenção universal sobre o direito de autor, com o seu texto revisto em 1971.

28.6. Convém observar que é a primeira vez, na história da Convenção, que a entrada em vigor do seu texto revisto em último lugar fica subordinado ao início da aplicação de um outro instrumento internacional por quatro Estados expressamente designados (três dos quais eram, em 1971, países da União). A justificação desta ligação entre os dois instrumentos internacionais explica-se por considerações históricas. Estes dois instrumentos internacionais foram objecto de revisões paralelas em 1971, em Paris, nomeadamente a fim de se estabelecer um estatuto internacional do direito de autor em favor dos países em via de desenvolvimento. Aquando dos trabalhos preparatórios, foi negociada uma solução de conjunto com o duplo objectivo de rever o protocolo de Estocolmo (1967) — cuja aceitação deparava com oposições irreductíveis — e suspender para esses países a «cláusula de salvaguarda» inscrita na Convenção Universal sobre o direito de autor (artigo XVII e declaração anexa do texto original de 1952), suspensão essa que lhes permitiria não ficarem privados do benefício desta última no caso de virem a abandonar a União. Mas era importante para estes países evitar o risco consistente em, por um lado, o Protocolo de Estocolmo (que continha disposições especiais a seu favor) ser abandonado e, por outro lado, a revisão da outra Convenção não ser aceite, sobretudo

por parte de certos países cujas obras podem, quer em tradução, quer em reprodução, ser chamadas a desempenhar um papel importante no desenvolvimento daqueles. Por isso, uma das condições postas, desde o início, pelos países em via de desenvolvimento, à revisão «simultânea» das duas Convenções, foi que se estabelecesse a referida ligação quanto à entrada em vigor (ver a Recomendação de Washington, de Outubro de 1969).

28.7. É certo que, após as revisões de 1971, os dois instrumentos internacionais contêm, salvo algumas variantes, disposições idênticas em intenção dos países em via de desenvolvimento, razão por que a neutralização da «cláusula de salvaguarda» a seu respeito parece ter perdido interesse.

28.8. Mas as precauções inscritas na Convenção estão actualmente ultrapassadas, porquanto os quatro países, da atitude dos quais dependia a entrada em vigor do Acto de Paris (1971), ratificaram o texto revisto da Convenção Universal sobre o direito de autor. Este texto revisto entrou em vigor aos 10 de julho de 1974 e o Acto de Paris (1971) entrou em vigor três meses após, ou seja, a 10 de Outubro de 1974, razão por que as duas condições prévias foram preenchidas.

28.9. As outras disposições da alínea 2) prevêem as condições de entrada em vigor das disposições de fundo relativamente a cada um dos países da União que tenha depositado um instrumento de ratificação ou de adesão. Em regra geral, o prazo é de três meses após a notificação desse depósito, a qual é feita pelo Director-geral da OMPI. Isto assegura ao novo aderente ao referido Acto um pré-aviso líquido de três meses, permitindo simultaneamente aos outros países da União, cuja legislação prevê que a protecção das obras oriundas deste novo país depende da promulgação de uma qualquer regulamentação administrativa, terem tempo para a editar. Este mesmo prazo é adoptado noutros acordos ou tratados internacionais administrados pela Organização. No entanto, é unicamente em relação à Convenção que institui a OMPI que os três meses se contam a partir da data do depósito do instrumento e não da data da notificação.

Artigo 28, alínea 3)

Regras para a entrada em vigor das disposições administrativas e das cláusulas finais

3) Em relação a qualquer país da União que ratifique o presente Acto ou a ele adira, com ou sem declaração nos termos da alínea 1)b), os artigos 22 a 38 entram em vigor três meses após

a data em que o Director-geral tenha notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão considerado, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 22 a 38 entram em vigor em relação a este país na data assim indicada.

28.10 As duas condições prévias exigidas para a entrada em vigor das disposições de fundo não têm razão de ser relativamente aos artigos 22 a 38, razão por que se aplica apenas o prazo de três meses a contar da notificação feita pelo Director-geral da OMPI.

28.11. No entanto, nos dois casos (alínea 2) e 3)), o país da União pode indicar, no seu instrumento, uma data posterior diferente da que resultaria da aplicação deste prazo. Nessa eventualidade, é esta data que conta para a entrada em vigor.

28.12. Convém observar que se a Convenção permite aos países da União excluírem da sua aceitação uma parte do texto (as disposições de fundo), não lhes concede a faculdade inversa, quer dizer, os países da União não podem ratificar esta parte ou a ela aderir e afastar as disposições administrativas e as cláusulas finais. A aprovação das disposições de fundo implica a dos artigos 22 a 38. Aliás, é dificilmente concebível que um país tenha qualquer interesse em limitar a sua aceitação às disposições de fundo sem aderir ao novo regime administrativo e estrutural — enquanto que a situação inversa pode, como acima se disse, verificar-se.

ARTIGO 29

Aceitação e entrada em vigor para os países estrangeiros à União

1) Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente Acto e tornar-se, por esse facto, parte da presente Convenção e membro da União. Os instrumentos de adesão são depositados junto do Director-geral.

2) a) Sob reserva da sub-alínea b), a presente Convenção entra em vigor em relação a qualquer país estrangeiro à União três meses após a data em que o seu Director-geral tenha notificado o depósito do seu instrumento de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, a presente Convenção entra em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

b) Se a entrada em vigor por aplicação da sub-alínea a), preceder a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo por aplicação do artigo 28.2)a), o referido país ficará vinculado no intervalo, pelos artigos 1 a 20 do Acto de Bruxelas da presente Convenção, que se substituem aos artigos 1 a 21 e ao Anexo.

29.1. Este artigo respeita aos países que não fazem parte da União e que nela queiram entrar. Só pode, evidentemente, tratar-se de uma adesão (alínea 1)), porquanto a assinatura, seguida ou não de ratificação, fica reservada aos países da União.

29.2. Convém notar que a Convenção — e isto desde a sua origem (texto de 1886) — não prevê qualquer processamento para a admissão de novos membros na União: é uma convenção «aberta» cuja vocação é universal (ver artigo primeiro). Apenas se exige, da parte do país que deseje ficar vinculado por este acordo internacional, um compromisso de adoptar as medidas necessárias à sua aplicação (ver adiante artigo 36).

29.3. Quanto à data da entrada em vigor do Acto de Paris (1971) relativamente ao país de que se trate, resulta da aplicação da regra geral prevista para todos os países da União: três meses após a notificação pelo Director-geral da OMPI do depósito do instrumento de adesão, salvo data posterior expressamente indicada (alínea 2)).

29.4. A redacção deste artigo 29 foi revista e simplificada aquando da revisão de Paris (1971).

29.5. Importa sublinhar que a cisão entre as disposições de fundo e as cláusulas administrativas e finais não é aqui permitida: um país estrangeiro

à União só pode aderir à totalidade do Acto de Paris (1971). Com efeito, não seria admissível que um tal país aderisse unicamente à parte administrativa da Convenção, sem aceitar as disposições de fundo que constituem o seu essencial e correspondem ao próprio objectivo em vista do qual foi estabelecida.

29.6. A sub-álínea *b*) da alínea 2) prevê uma situação transitória: o caso em que um país estrangeiro à União adira ao Acto de Paris (1971) antes da entrada em vigor das suas disposições de fundo (quer dizer, antes de 10 de Outubro de 1974). Actualmente apenas tem um interesse retrospectivo.

ARTIGO 29^{bis}

Efeitos da aceitação do Acto de Paris (1971) para os fins da aplicação do artigo 14.2) da Convenção que institui a OMPI

A ratificação do presente Acto ou a adesão a este Acto por qualquer país que não esteja ligado pelos artigos 22 a 38 do Acto de Estocolmo da presente Convenção importa, com o único fim de se poder aplicar o artigo 14.2) da Convenção que institui a Organização, a ratificação do Acto de Estocolmo ou a adesão a esse Acto com a limitação prevista no artigo 28.1)b)i) do referido Acto.

29^{bis}.1. Este artigo foi introduzido aquando da revisão de Paris (1971), de modo a regular uma situação particular relativa à aplicação da Convenção que em 1967 instituiu a Organização. O artigo 14.2) desta Convenção prevê as modalidades segundo as quais os países da União podem nela ficar partes: a não ser que seja também membro da União de Paris (propriedade industrial), este país não poderá tornar-se parte na Convenção que institui a OMPI, a não ser tornando-se simultaneamente parte — ou depois de se ter anteriormente tornado parte (por ratificação ou adesão) do Acto de Estocolmo (1967) na sua totalidade ou, pelo menos, relativamente às disposições administrativas e cláusulas finais.

29^{bis}.2. Dado que, por aplicação do artigo 34 do Acto de Paris (1971) o Acto de Estocolmo ficou «fechado» a partir da entrada em vigor das disposições de fundo (10 de Outubro de 1974), no sentido de que deixou de ser possível a ele aderir, os países da União ficariam, por isso, na impossibilidade de se tornarem partes na Convenção que institui a OMPI, a qual se refere apenas ao Acto de Estocolmo (1967). Para evitar esta consequência manifestamente inconveniente, a revisão de Paris (1971) recorreu a uma ficção jurídica: a ratificação do Acto de Paris (1971), ou a adesão a este Acto, implicam a aceitação das disposições administrativas e das cláusulas finais do Acto de Estocolmo (1967), para fins da aplicação do artigo 14.2) da Convenção que institui a OMPI.

29^{bis}.3. Isto vale apenas, como é evidente, para os países da União que não tivessem já aceitado os artigos 22 a 38 do Acto de Estocolmo (1967).

29^{bis}.4. Por outras palavras, o artigo 29^{bis} significa que para se determinar se a condição prevista no artigo 14.2) da Convenção que institui a OMPI foi preenchida, basta substituir, na leitura deste, as palavras «Acto de Estocolmo» pelas palavras «Acto de Paris» e a referência ao artigo 28.1) b) i) pela referência ao artigo 28.1) b). Como a conferência diplomática de Paris (1971) não tinha competência para rever a Convenção que instituiu a OMPI, foi necessário recorrer à solução contida no artigo 29^{bis} para se efectuar essa modificação de referências.

ARTIGO 30*Reservas*

30.1. Este artigo, oriundo da Revisão de Estocolmo (1967) recebeu, aquando da revisão de Paris (1971), apenas alguns retoques de ordem puramente redaccional. A disposição amalgama certos preceitos anteriores (artigo 25.3) e artigo 27.2) do texto de Bruxelas) e o regime dito «de dez anos» pelo que respeita ao direito de tradução (texto de 1886 e 1896).

Artigo 30, alínea 1)*Limites à possibilidade de formulação de reservas*

1) Sob reserva das excepções permitidas pela alínea 2) do presente artigo, pelos artigos 28.1)b), pelo artigo 33.2), bem como pelo Anexo, a ratificação ou a adesão implicam, de pleno direito, a accessão a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

30.2. Nesta disposição a Convenção refere-se aos quatro casos nos quais ela permite a faculdade de reserva: a alínea 30, alínea 2), que prevê a manutenção das reservas anteriormente formuladas; ii) o artigo 28.1) b), que permite limitar a aceitação do Acto de Paris (1971) às disposições administrativas e às cláusulas finais; iii) o artigo 33, alínea 2), respeitante ao regulamento dos diferendos entre países da União; e iv) o Anexo que contém um estatuto especial em favor dos países em via de desenvolvimento.

30.3. Com exclusão destas quatro excepções, a Convenção não admite reservas: cada país da União beneficia de pleno direito das vantagens estabelecidas pela Convenção e todas as cláusulas lhe são aplicáveis.

Artigo 30, alínea 2)*Reservas anteriores; reserva relativa ao direito de tradução; retirada das reservas*

2) a) Qualquer país da União que ratifique o presente Acto ou que a ele adira pode, sob reserva do artigo V.2) do Anexo, conservar o benefício das reservas que anteriormente tenha formulado, sol condição de o declarar no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

b) Qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ao aderir à presente Convenção e sob reserva do artigo V.2) do Anexo, que pretende substituir, pelo menos provisoriamente, ao artigo 8 do presente Acto, relativo ao direito de tradução, as disposições do artigo 5 da Convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, devendo ser entendido que essas disposições visam apenas a tradução para uma língua de uso geral nesse país. Sob reserva do artigo I.6)b), do Anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, no que respeita ao direito de tradução das obras que tenham por país de origem um país que faça uso de uma tal reserva, uma protecção equivalente à que foi concedida por este último país.

c) Qualquer país pode, a todo o momento, retirar tais reservas, por notificação dirigida ao Director-geral.

30.4. Esta disposição regula três situações. Antes de mais, permite aos países da União conservarem o benefício das reservas que podiam formular ao abrigo dos actos anteriores. Na realidade, muito poucos países podem fazer uso dessa faculdade; mas, a partir do momento em que passaram a ser previstas novas possibilidades de reserva, designadamente pelo que respeita ao direito de tradução, era difícil afastar esta possibilidade. Esta conservação de reservas antigas alude ao artigo V.2) do Anexo que estabelece, em favor dos países em via de desenvolvimento membros da União, uma opção entre o regime de licenças estabelecido pelo referido Anexo e o regime dito «dos dez anos» em matéria de tradução (ver, em seguida, o Anexo).

30.5. Em segundo lugar, esta alínea 2) oferece aos países estrangeiros à União que decidirem aderir à Convenção, a faculdade de substituírem ao artigo 8, que proclama o direito exclusivo de tradução, o dispositivo que figura no texto original de 1886 modificado pelo Acto adicional de 1896 (artigo 5). Em virtude deste dispositivo, a obra cai no domínio público, no que se refere ao direito de tradução, (quer dizer que o direito exclusivo cessa de existir e já não há, por isso, qualquer autorização a pedir ao autor para traduzir a sua obra) quando o autor não tenha feito uso deste direito dentro de um prazo de dez anos a partir da primeira publicação da obra original, publicando ou fazendo publicar, num país da União, uma tradução na língua para a qual a protecção seja reclamada. A duração deste prazo explica a sua denominação corrente como regime dos dez anos. A possibilidade de recorrer a este regime para o direito de tradução tem um alcance geral no sentido de que não é oferecido unicamente aos países em via de desenvolvimento, mas a todos os países que venham a fazer parte da União. No entanto, para estes últimos, o exercício desta faculdade pode ter uma contrapartida, no sentido de que os países da

União que sofram as incidências de uma tal reserva poderão aplicar a reciprocidade; é o que estabelece a última frase da alínea 2) *b*).

30.6. Finalmente, em terceiro lugar, esta alínea 2) permite atribuir à reserva (quer a anteriormente formulada, quer a relativa ao regime do direito de tradução) um carácter provisório, porquanto os países que dela se prevaleçam podem, em qualquer momento por eles escolhido, retirá-la. Bastará, para tanto, prevenir, por notificação, o Director-geral da OMPI.

ARTIGO 31*Aplicabilidade da Convenção a certos territórios*

1) Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar o Director-geral, por meio de uma notificação escrita em qualquer momento posterior, que a presente Convenção é aplicável a todo ou parte dos territórios, declarados na declaração ou na notificação, em relação aos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que tenha feito uma tal declaração ou efectuada uma tal notificação pode, em qualquer momento, notificar o Director-geral de que cessa a aplicação da presente Convenção em todo ou parte deste território.

3) a) Qualquer declaração feita em virtude da alínea 1) produz efeitos na mesma data que a ratificação ou a adesão em cujo instrumento foi incluída, e qualquer notificação efectuada em virtude desta alínea, produz efeitos três meses após a sua notificação pelo Director-geral.

b) Qualquer notificação efectuada em virtude da alínea 2) produz efeito doze meses após a sua recepção pelo Director-geral.

4) O presente artigo não poderá ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer país da União da situação de facto de qualquer território ao qual a presente Convenção fôr tornada aplicável por outro país da União em virtude de uma declaração feita ao abrigo da alínea 1).

31.1. Este artigo regulamenta as condições nas quais a Convenção se pode tornar aplicável a certos territórios cujos negócios internacionais não são por eles próprios geridos. Incluída, no seu princípio, desde a origem da Convenção, esta disposição sofreu, aquando, das revisões sucessivas, modificações de ordem essencialmente redaccional (ver artigo 26 do texto de Bruxelas). Contudo a Revisão de Paris (1971) acrescentou-lhe uma alínea com o objectivo de facilitar a aceitação de disposições cujo alcance é cada vez mais limitado em face da evolução contemporânea do mundo.

31.2. A aplicação da Convenção a toda ou parte dos territórios de que aqui se trata está subordinada a uma declaração escrita (quer incluída no instrumento de ratificação ou de adesão, quer notificada ulteriormente) por parte do país da União responsável pelas suas relações exteriores (alínea 1)). Esta declaração pode ser retirada (alínea 2)). A data em que produz efeitos é a da ratificação ou da adesão no primeiro caso; a regra geral do prazo de três meses após a notificação feita pelo Director Geral da OMPI aplica-se no segundo caso. Para a retirada, o prazo é um pouco

mais longo: um ano após a recepção pelo Director-geral da OMPI da declaração de retirada (alínea 3)).

31.3. Finalmente, a alínea 4) dispõe que o esquema do artigo 31 não deverá ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita de situações de facto. O preceito dá satisfação ao desejo de que fosse tomada em consideração a posição de numerosos países que consideram anacrónico falar de países que assumem a responsabilidade das relações exteriores de certos territórios que não estão incluídos dentro das suas fronteiras propriamente ditas. A sua formulação é retomada no artigo 62.4) do Tratado de cooperação em matéria de patentes (1970). Disposições análoga existem em acordos mais recentes, por exemplo a Convenção para a protecção dos produtores dos fonogramas, outorgada em Outubro de 1971 (artigo 11).

ARTIGO 32

Aplicabilidade do Acto de Paris (1971) e dos Actos anteriores

32.1. Este artigo tem por objectivo regular as relações entre os países da União vinculados pelas diversas versões da Convenção. A questão colocou-se aquando da primeira revisão realizada em Berlim em 1908; é certo que o texto revisto se destinava a substituir os precedentes (o de 1886 completado pelo Acto adicional de 1896), no entanto não podia produzir plenamente os seus efeitos a não ser nas relações entre os países que o tivessem aceite na sua integralidade. Como certos países podiam atrasar essa aceitação ou preferir continuar vinculados aos textos primitivos, convinha prever este caso na própria Convenção. Esta situação desenvolveu-se á medida que ocorriam outras revisões donde resultavam novos textos, cada um deles constituindo um «Acto» da Convenção, «Actos» esses que, segundo certas concepções, eram mesmo considerados como convenções em si mesmos. É costume, afim de distinguir estes diferentes Actos, associar-lhes o nome da cidade onde se realizou a conferência diplomática de revisão e o ano correspondente. Falando com rigor, embora exista uma única União, existem um certo número de Actos que regulam a situação.

32.2. O que é próprio da União (ver artigo primeiro), e constitui a característica principal do sistema, é permitir aos países que dela fazem parte ficarem vinculados por um ou outro Acto, segundo os instrumentos de ratificação ou de adesão que tenham depositado. Como, pela força das coisas, todos estes países, numa data determinada, não estavam vinculados pelo mesmo Acto, a Convenção devia, por consequência, determinar a base sobre a qual devia ser aplicada. Esta questão assume, por outro lado, importância, relativamente aos países estrangeiros à União que a ela venham a aderir. A solução contida no antigo artigo 27 (Actos de Berlim, Roma e Bruxelas) foi objecto de longas discussões aquando da revisão de Estocolmo (1967), da qual nasceu o novo texto (artigo 32). Este último, aquando da revisão de Paris (1971), recebeu apenas alguns retoques menores de ordem puramente redaccional.

Artigo 32, alínea 1)

Relações entre países já membros da União

1) O presente Acto substitui nas relações entre os países da União, e na medida em que se aplica, a Convenção de Berna de

9 de Setembro de 1886 e os Actos de revisão subsequentes. Os Actos anteriormente em vigor mantêm a sua aplicação, na sua totalidade ou na medida em que o presente Acto não os substituir, em virtude de frase precedente, nas relações com os países da União que não tiverem ratificado o presente Acto ou a ele não tiverem aderido.

32.3. Esta disposição contém duas cláusulas. Nos termos da primeira, o último texto revisto, quer dizer, o Acto de Paris (1971), substitui todos os precedentes. A Convenção refere «na medida em que se aplica»; esta parte da frase contempla o caso dos países da União que afastaram as disposições de fundo (artigos 1 a 21 e Anexo) e apenas aceitaram as disposições administrativas e as cláusulas finais (ver artigo 28.1) b)). A segunda cláusula visa regular a situação que se produz quando um país da União que tenha ratificado o Acto de Paris (1971), ou que ele tenha aderido, tenha relações com o país da União que o não tenha feito, ou que tenha continuado vinculado por um Acto anterior, pelo menos quanto às disposições de fundo. A Convenção prevê que os Actos anteriormente em vigor continuam aplicáveis.

32.4. A título de exemplo actual, o país que tenha aceite o Acto de Paris (1971) na sua totalidade (o Brasil) e um outro que só tenha aceite as disposições administrativas e as cláusulas finais deste Acto (Índia): as relações entre o Brasil e a Índia processar-se-ão, pelo que respeita às disposições de fundo, na base do Acto de Bruxelas (1948) porquanto quanto a elas é apenas nos termos deste último Acto que o segundo país está vinculado.

32.5. Outro exemplo que remonta mais longe no tempo: um país que tenha permanecido ao nível do Acto de Bruxelas (1948) pelo que respeita às disposições de fundo (Reino Unido) e um país que não tenha manifestado qualquer outra aceitação a partir do Acto de Roma (1928) (a Polónia): nas relações entre o Reino Unido e a Polónia é o Acto de Roma (1928) que se aplicará.

32.6. É evidente que, como já foi dito, a situação pode evoluir à medida que se sucedem as ratificações ou as adesões. Mas o facto de se aceitar o último texto previsto não faz perder todo o valor a esta regulamentação porquanto esta tem por objecto determinar qual é o Acto aplicável nas relações entre países da União numa data determinada. É necessário a ele recorrer para se saber, por exemplo, em que base a Convenção deverá ser aplicada relativamente a uma obra que tenha como país de origem um país vinculado pelo Acto de Paris (1971) e que é explorada, num momento

preciso, num país que tenha ficado no Acto de Bruxelas (1948), mesmo se, posteriormente, este último país aceitou o Acto de Paris (1971).

Artigo 32, alínea 2)

Relações entre os países que se tornem membros da União e outros países já membros da União

2) Os países estrangeiros à União que se tornem parte do presente Acto aplicam-no, sob reserva das disposições da alínea 3), em relação a qualquer país da União que não estiver vinculado por este Acto ou que, embora por ele vinculado, tiver feito a declaração prevista no artigo 28.1)b). Os referidos países admitem que o país da União considerado, nas suas relações com ele:

- i) aplique as disposições do Acto mais recente ao qual se encontra vinculado; e
- ii) sob reserva do artigo 1.6), do Anexo, tenha a faculdade de adaptar a protecção ao nível previsto pelo presente Acto.

32.7. Esta disposição regulamenta essas situações do modo seguinte: os países estrangeiros à União que se tornem membros desta aplicarão, sob reserva do que respeita ao Anexo (ver alínea 3), em seguida), o Acto de Paris (1971) a todos os países da União, compreendendo os que não estejam vinculados por este Acto ou que não tenham aceitado as suas disposições de fundo (tal como o permite o artigo 28.1) b)).

32.8. Nas suas relações com um tal país (quer dizer, que não está vinculado pelo Acto de Paris (1971) ou que, pelo menos, tenha afastado as suas disposições de fundo), os países estrangeiros admitem que este país possa aplicar-lhes as disposições do Acto mais recente pelo qual está vinculado ou que possa, afastando esta faculdade, adaptar a protecção ao nível do Acto de Paris (1971).

32.9. Por outras palavras, num país que tenha aderido ao Acto de Paris (1971), um país já membro da União mas que não tenha ainda aceitado este Acto, beneficiará dele, apesar disso, ao passo que no seu próprio território aplicará ao outro país um Acto precedente, a não ser que adapte a protecção ao nível previsto no referido Acto. A título de exemplo, um país (o Egipto) que acaba de entrar na União e um país (a Bélgica) que, pelo que respeita às disposições de fundo, está ainda vinculado pelo Acto de Bruxelas (1948). Os autores belgas são protegidos no Egipto na base do Acto de Paris (1971) e os autores egípcios terão na Bélgica uma protecção ao nível do Acto de Bruxelas (1948), a não ser que as autoridades belgas escolham aplicar-lhes o Acto de 1971.

32.10. Quer se considere cada Acto como um tratado diferente ou se entenda antes que há uma única Convenção com Actos sucessivos, o ponto essencial é que deve existir um vínculo entre todos os países unionistas, mesmo que não estejam ligados pelo mesmo Acto. Os Actos sucessivos da Convenção contêm, é certo, disposições mais ou menos paralelas, mas o grau de protecção difere, e um Acto em relação ao qual um país não tenha dado a sua concordância pode conter mínimos de protecção diferentes dos garantidos pelo Acto precedente que ele tenha aceite. Por isso, aos redactores do texto de Estocolmo (1967) confirmado pela revisão de Paris (1971), afigurou-se ser «equitativo e juridicamente correcto» não impôr aos países já membros da União a aplicação, nos seus territórios, de um Acto (o de Estocolmo, que actualmente substitui o de Paris), se eles não o quisessem aceitar e, por outro lado, não impôr aos países que ingressem na União a aplicação, nos seus territórios, de um Acto anterior cujas disposições não lhes parecessem corresponder ao nível de protecção que eles considerassem dever conceder.

Artigo 32, alínea 3)

*Relações entre os países em via de desenvolvimento
que se prevaleçam do Anexo ao Acto de Paris (1971)
e os países da União não vinculados por este Acto*

3) Qualquer país que tenha invocado o benefício de qualquer das faculdades previstas pelo Anexo pode, nas suas relações com qualquer outro país da União que não esteja ligado pelo presente Acto, aplicar as disposições do Anexo que se relacionem com a ou as faculdades de que invocou o benefício, na condição de este último país ter aceite a aplicação das referidas disposições.

32.11. Esta terceira disposição do artigo 32 respeita essencialmente aos países que invoquem o benefício do estatuto particular contido no Anexo à Convenção, quer dizer, os países em via de desenvolvimento (artigo I, alínea 1) do Anexo) e regulamenta as suas relações com os países desenvolvidos, membros da União, que não tenham aceite o Acto de Paris (1971). Um país em via de desenvolvimento não poderá prevalecer-se das faculdades previstas no Anexo relativamente a um país da União que não esteja vinculado pelo referido Acto, a não ser que este país o permita; se este último não permitir que as disposições do Anexo lhe sejam aplicadas, as relações entre os dois países far-se-ão na base do Acto anterior a que ao referido país da União esteja vinculado.

32.12. Esta solução, elaborada aquando da revisão de Estocolmo (1967), permite facilitar a aplicação do Anexo e dá aos países da União que ainda não tenham aceite o Acto de Paris (1971), a possibilidade de se comportarem relativamente aos países em via de desenvolvimento como se o tivessem feito. Por exemplo, o Reino Unido não aceitou ainda as disposições de fundo do Acto de Paris (1971); nesse campo será, por isso, o texto de Bruxelas (1948), que será aplicado. Se, em aplicação do artigo VI do Anexo, o Reino Unido não tivesse aceite as disposições deste último, os países em via de desenvolvimento não teriam podido invocar o referido Anexo para conseguirem licenças obrigatórias relativamente a obras que tenham o Reino Unido como país de origem.

32.13. Convém observar que a Convenção não prevê, nesta alínea 3), o processamento (declaração depositada junto do Director-geral da OMPI) a respeitar por parte do país da União que aceite, relativamente às obras que o tenham como país de origem, as disposições do Anexo relativas à ou às faculdades de que se tenha prevalecido o país em via de desenvolvimento. Para se conseguir melhor clareza, e a fim de se terem em consideração diversas situações, este processamento está previsto no artigo VI do Anexo.

ARTIGO 33

Regulamento dos diferendos entre países da União

1) Qualquer diferendo entre dois ou vários países da União relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não seja resolvido por meio de negociação, pode ser submetido, por qualquer dos países em causa, ao Tribunal Internacional de Justiça, por meio de requerimento em conformidade com o estatuto do tribunal, a não ser que os países em causa convenham noutro modo de resolução. O Secretariado Internacional será informado do diferendo submetido ao tribunal pelo país requerente e dará dele conhecimento aos outros países da União.

2) Qualquer país pode, no momento em que assine o presente Acto ou deposite o seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera vinculado pela disposição da alínea 1). Pelo que respeita a qualquer diferendo entre um tal país e qualquer outro país da União, as disposições da alínea 1) não serão aplicáveis.

3) Qualquer país que tenha feito uma declaração em conformidade com as disposições da alínea 2) pode, em qualquer momento, retirá-la, por meio de uma notificação dirigida ao Director-geral.

33.1. Este artigo institui uma cláusula jurisdicional internacional para a interpretação ou aplicação da Convenção quando um diferendo surgir entre dois ou mais países da União. Esta cláusula foi introduzida na Convenção aquando da revisão de Bruxelas (1948) (ver artigo 27^{bis} do texto de Bruxelas), mas foi objecto de modificações de substância aquando da revisão de Estocolmo (1967), confirmada pela de Paris (1971).

33.2. Convém, antes de mais, sublinhar que se trata aqui unicamente de diferendos entre países, e não de litígios entre particulares, pessoas físicas ou morais. Aliás, segundo próprio estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, apenas os Estados se podem apresentar perante este Tribunal. Em segundo lugar, a Convenção refere-se a diferendos que não tenham sido resolvidos amigavelmente: deixa assim a porta aberta para negociações; além disso, o preceito dá aos países em causa a faculdade de acordarem numa outra forma de resolução do litígio, que não seja a apresentação do caso em Tribunal, por exemplo, uma arbitragem internacional.

33.3. O texto de Bruxelas (1948) dispunha que se as condições acima referidas se verificassem o diferendo devia obrigatoriamente ser apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça. A revisão de Estocolmo (1967)

substituiu esta obrigação por uma simples faculdade, afim de se tomar em consideração a posição de certos países que, por razões de ordem constitucional ou de política geral, não podem admitir a competência obrigatória do referido Tribunal.

33.4. O novo texto de 1967 prevê portanto que qualquer dos países em causa num diferendo que não tenha sido resolvido pela via da negociação pode recorrer para o Tribunal (cumprindo, evidentemente, as formalidades processuais previstas no estatuto do Tribunal); se o fizer, deverá informar o Secretariado Internacional da OMPI a fim de que este previna os outros países da União (alínea 1)), provavelmente para lhes dar a possibilidade de tomarem partido, se o desejarem e lhes fôr permitido. Mas esta possibilidade de recorrer para o Tribunal Internacional de Justiça não significa que a parte adversa seja obrigada a aceitá-la, dado que a alínea 2) oferece aos países da União a faculdade de afastarem este modo de resolução do diferendo. Com efeito, qualquer país da União pode recusar a competência do Tribunal neste domínio, declarando que não se considera vinculado pela cláusula jurisdicional internacional contida na primeira alínea. Tal declaração poderá ser feita aquando da assinatura, da ratificação ou da adesão. Um certo número de países, entre os quais os que aceitaram o Acto de Paris (1971), utilizaram esta faculdade de reserva. Por último, a Convenção prevê a retirada, em qualquer momento ulterior, desta reserva (alínea 3)).

33.5. A experiência dos trinta anos que decorreram desde a inclusão desta cláusula internacional na Convenção demonstra, contudo, que este processamento nunca foi aplicado: nenhum diferendo relativo à interpretação ou aplicação da Convenção foi jamais apresentado ao Tribunal de Haia. Convém observar que foi geralmente admitido, aquando da revisão de Bruxelas (1948), que qualquer eventual decisão do Tribunal Internacional de Justiça não poderia, nesta matéria, conter uma qualquer condenação: o Tribunal devia limitar-se a declarar o direito e, segundo os usos, competiria aos países de que se trate tirar daí as consequências, por via diplomática ou legislativa, segundo a sua vontade.

ARTIGO 34

Encerramento dos Actos anteriores

1) Sob reserva do artigo 29^{bis}, nenhum país pode aderir, após a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 do Anexo, a Actos anteriores à presente Convenção, nem ratificá-los.

2) Após a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo, nenhum país pode fazer a declaração prevista no artigo 5 do Protocolo relativo aos países em via de desenvolvimento anexo ao Acto de Estocolmo.

34.1. Esta disposição tem por objectivo «fechar» os Actos anteriores ao Acto de Paris (1971) a partir do momento em que as disposições de fundo deste último entrem em vigor (de facto, desde 10 de Outubro de 1974). O preceito figurava já na versão precedente (artigo 28, alínea 3) do texto de Bruxelas), mas foi revisto aquando da revisão de Estocolmo (1967) e completado aquando da de Paris (1971).

34.2. É, com efeito, geralmente admitido que o último texto revisto reflecta a mais recente concepção do estatuto convencional, razão por que seria anormal permitir a países estranhos à União que aderissem a Actos anteriores que estão, por definição, ultrapassados. Quanto aos próprios países da União, não seria, do mesmo modo, lógico, deixar-lhes a possibilidade de continuarem a aderir a tais Actos, assim ignorando o último estado da regulamentação em matéria de direito de autor internacional, desde que este tenha entrado em vigor. Por exemplo, um país vinculado ainda pelo Acto de Roma (1928) terá apenas a alternativa ou de assim continuar ou de aderir ao Acto de Paris (1971): uma adesão ao de Bruxelas (1948) não lhe seria permitida.

34.3. Convém fazer uma distinção entre a adesão a Actos anteriores e a aplicação destes Actos. Um país não poderá aderir aos Actos anteriores à Convenção, dado que eles foram substituídos pelo último Acto em vigor; mas, pelo que respeita à aplicação da Convenção, podem estabelecer-se relações entre países da União com base em textos precedentes (ver artigo 32 supra).

34.4. Aquando da revisão de Paris (1971), foi acrescentada uma segunda alínea ao artigo 34, afim de «fechar» completamente o Protocolo anexo ao Acto de Estocolmo (1967). As disposições deste Protocolo podiam ser

objecto de uma aplicação antecipada, independentemente da aceitação dos artigos 1 a 21 do referido Acto. Dado que este está actualmente «fechado», os países da União já não têm a possibilidade de se prevalecerem do referido Protocolo o qual foi, de facto, substituído pelo Anexo (ver em seguida).

ARTIGO 35

Duração da Convenção e faculdade de denúncia

1) A presente Convenção mantém-se em vigor sem limite de tempo.

2) Qualquer país pode denunciar o presente Acto por meio de notificação dirigida ao Director-geral. Esta denúncia implica igualmente a denúncia de todos os Actos anteriores e só produz efeitos em relação ao país que a tenha feito, continuando a Convenção em vigor e executória relativamente aos outros países da União.

3) A denúncia produz efeito um ano após o dia em que o Director-geral tenha recebido a notificação.

4) A faculdade de denúncia prevista no presente artigo não pode ser exercida por um país antes de expirar o prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União.

35.1. A Convenção enuncia, desde a sua origem (artigo 20 do texto de 1886), o princípio de que foi estabelecida sem limite de duração (alínea 1)) e de que as eventuais denúncias só afectam os países que as tenham notificado, continuando a Convenção plenamente em vigor relativamente aos outros (alínea 2)). Além disso, também não é possível denunciar o último Acto em vigor, aceitando a validade de um Acto precedente. A denúncia abrange todos os Actos (alínea 2) igualmente).

35.2. Este artigo foi objecto de algumas modificações aquando das revisões de Bruxelas (1948) e de Estocolmo (1967), a mais importante das quais consitiu no facto de a faculdade de denúncia não poder ser exercida antes do termo de um prazo de cinco anos a contar da data do ingresso na União (alínea 4)). Esta última disposição teve em vista evitar que a decisão de denunciar a Convenção seja tomada de modo excessivamente expeditivo, sem uma experiência suficiente do regime convencional. Finalmente, a Convenção prevê um período de um ano, a contar da notificação feita ao Director-geral da OMPI da denúncia, para que esta se torne eficaz (alínea 3)).

ARTIGO 36

Entrada em vigor da Convenção pela legislação interna

1) Qualquer país parte da presente Convenção compromete-se a adoptar, em conformidade com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2) Deve entender-se que, no momento em que um país se torne parte da presente Convenção, deve encontrar-se em situação de, em conformidade com a sua legislação interna, pôr em vigor as disposições da presente Convenção.

36.1. Este artigo foi incluído na Convenção aquando da revisão de Estocolmo (1967) e não tem equivalente exacto nos Actos anteriores, salvo pelo que respeita a uma incidência a propósito da adesão de países estrangeiros à União (ver, por exemplo, o artigo 18 do texto original de 1886 e o artigo 25 do texto de Bruxelas (1948), na medida em que estes últimos tinham o dever de «assegurar» a protecção legal dos direitos objecto da Convenção.

36.2. Pareceu, com efeito útil, indicar, nos próprios termos da Convenção, que os países da União, e não apenas os que nela viessem a ingressar, devem assegurar a aplicação do direito convencional e tomar para esse efeito as medidas necessárias (alínea 1)). A natureza destas medidas depende da constituição do país de que se trate; por exemplo, há países onde um acordo internacional é executório de pleno direito; noutros, é necessária uma legislação especial para o aplicar. Essas medidas podem ter um carácter legislativo, administrativo, regulamentar, etc., segundo a prática constitucional do país.

36.3. Além disso, o artigo 36 impõe ao país a obrigação de estar em condições, em conformidade com a sua legislação interna, de tornar eficazes as disposições da Convenção no momento em que fique por ela vinculado, quer dizer, no momento em que ela entre em vigor relativamente no respectivo território (alínea 2)). Esta indicação pode parecer superflua, dado que os países da União são obrigados a adoptar todas as medidas para esse efeito. No entanto, pareceu de bom senso prescrever, de uma maneira explícita, que se um país desejar vincular-se pela Convenção, deverá ter uma legislação que permita a sua aplicação.

36.4. Convém notar que estas prescrições elaboradas em 1967 se inspiraram directamente na Convenção de Roma sobre os direitos ditos vizinhos, outorgado em 1961, que contém uma disposição similar (artigo 26).

36.5. Aquando da revisão de Paris (1971), foi recordado que para os países cuja constituição prevê que os tratados podem ser por si mesmo executórios, nenhuma legislação especial se torna necessária para fazer entrar em vigor as disposições da Convenção que, pela sua natureza, são susceptíveis de uma aplicação directa.

ARTIGO 37

Cláusulas finais

1) a) O presente Acto é assinado num só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, e sob reserva da alínea 2), fica depositado junto do Director-geral.

b) Serão estabelecidos pelo Director-geral textos oficiais, após consulta dos Governos interessados, nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana e portuguesa e nas outras línguas que a Assembleia possa indicar.

c) Em caso de contestação sobre a interpretação dos diversos textos, o texto francês fará fé.

2) O presente Acto fica aberto a assinatura até 31 de Janeiro de 1972. Até esta data, o exemplar referido na alínea 1a) ficará depositado junto do Governo da República francesa.

3) O Director-geral transmitirá duas cópias certificadas conformes do texto assinado do presente Acto aos Governos de todos os países da União e, a pedido, ao Governo de qualquer outro país.

4) O Director-geral fará registar o presente Acto junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Director-geral notificará os Governos de todos os países da União das assinaturas, depósitos de instrumento de ratificação ou adesão e das declarações contidas nesses instrumentos ou feitas por aplicação dos artigos 28.1)c), 30.2)a) e b) e 33.2), da entrada em vigor de quaisquer disposições do presente Acto, das notificações de denúncia e das notificações feitas por aplicação dos artigos 30.2)c), 31.1) e 2), 33.3) e 38.1) assim como das notificações referidas no Anexo.

37.1. Este artigo contém as cláusulas finais usuais e que existem na maior parte das convenções ou tratados administrados pela OMPI. As suas diversas disposições explicam-se por si mesmas.

37.2. Essas disposições respeitam, antes de mais, às línguas (alínea 1)): o original do Acto de Paris (1971) está em inglês e em francês; são estabelecidos textos oficiais noutras línguas; mas a prevalência do francês mantém-se em caso de contestação sobre a interpretação dos diversos textos.

37.3. Estas disposições contemplam em seguida a assinatura (alínea 2)): como de costume em direito internacional, o Acto de Paris (1971), depois da sua assinatura aquando do encerramento da conferência diplomática,

pode ser assinado durante um certo período, que terminou a 31 de Janeiro de 1972. Os plenipotenciários de vinte e oito países aposeram as suas assinatura em baixo do Acto de Paris de 24 de Julho de 1971; os de sete outros países assinaram-no dentro do prazo fixado.

37.4. As outras disposições respeitam à transmissão de cópias autenticadas (alínea 3)), ao registo do Acto junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas (alínea 4)) e às diversas notificações que, nos termos da Convenção, o Director-geral da OMPI deverá efectuar (alínea 5)).

ARTIGO 38

Disposições transitórias

1) Os países da União que não tenham ratificado o presente Acto ou que a ele não tenham aderido e que não estejam ligados pelos artigos 22 a 26 do Acto de Estocolmo podem, até 26 de Abril de 1975, se o desejarem, exercer os direitos previstos nos referidos artigos, como se por eles estivessem vinculados. Qualquer país que deseje exercer os referidos direitos deverá depositar, para esse fim, junto do Director-geral, uma notificação escrita, que produzirá efeito na data da sua recepção. Tais países são considerados membros da Assembleia até à referida data.

2) Enquanto todos os países da União não se tornarem membros da Organização, o Secretariado Internacional da Organização agirá igualmente como Secretariado da União e o Director-geral como Director desse Secretariado.

3) Quando todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens do Secretariado da União serão entregues ao Secretariado Internacional da Organização.

38.1. Estas disposições, introduzidas no Acto de Estocolmo (1967), foram revistas aquando da revisão de Paris (1971) a fim de se tomarem em consideração os factos entretanto ocorridos (entrada em funções do primeiro Director-geral da OMPI, entrada em vigor, aos 26 de Abril de 1970, da Convenção que instituiu a OMPI).

38.2. A primeira destas disposições (alínea:)), refere-se ao exercício de uma faculdade denominada «privilégio de cinco anos», que já não é actualmente aplicável, porquanto a data limite foi ultrapassada. Recordar-se-á que esse privilégio de cinco anos permitia aos países da União ainda não vinculados pelas novas disposições administrativas estabelecidas em Estocolmo em 1967, a possibilidade de exercerem os direitos nelas previstos (por exemplo, voto em Assembleia, eleição do Comité executivo) como se por elas estivessem efectivamente vinculados. Um certo número destes países prevaleceu-se dessa faculdade cujos efeitos foram limitados ao referido período de cinco anos.

38.3. A alínea 2) contempla uma situação que foi evocada a propósito das atribuições do Secretariado Internacional da OMPI (ver artigo 24 supra). O Secretariado da Organização é fisicamente o mesmo (o mesmo pessoal, o mesmo edifício, os mesmos meios) mas com uma entidade jurídica dupla durante um certo período, o qual, aliás, se aproxima do seu

fim, à medida que os países da União se tornam membros da OMPI. A Convenção que institui a OMPI contém as disposições transitórias correspondentes (artigo 21) as quais é necessário ter em consideração para se ter uma visão completa do mecanismo administrativo assim estabelecido.

38.4. A terceira e última alínea prevê o que se passará quando esse período transitório terminar: nesse momento, o Secretariado da União, tal como foi estabelecido pelo texto original de 1886, terá cessado de existir juridicamente, e os seus direitos, obrigações e bens terão sido atribuídos ao Secretariado Internacional da OMPI.

ANEXO

(Disposições particulares relativas aos países em via de desenvolvimento)

A.1. O conteúdo deste Anexo é o resultado da revisão de Paris (1971) e o seu objectivo é permitir a certos países da União afastarem-se, em certos casos, sob certas condições e durante um certo tempo, dos mínimos de protecção previstos pela Convenção pelo que respeita ao direito de tradução e ao direito de reprodução. Como já foi indicado, este Anexo faz parte integrante da Convenção (ver supra artigo 21). Compreende seis artigos, cuja numeração é feita em algarismos romanos, afim de evitar qualquer confusão com os artigos da própria Convenção.

A.2. A ideia de incluir no sistema convencional um estatuto especial em favor das nações jovens, cuja acessão ou independência era, então, recente, foi lançada aquando de uma reunião africana de estudos sobre o direito de autor, realizada em Brazzaville em 1963. Foi retomada e desenvolvida aquando dos trabalhos preparatórios da revisão de Estocolmo (1967). Após várias discussões durante esta preparação e longas deliberações durante a própria conferência diplomática, certas soluções foram inscritas num Protocolo relativo aos países em via de desenvolvimento, o qual faz parte integrante do Acto de Estocolmo (1967) e é conhecido pelo nome de Protocolo de Estocolmo.

A.3. Rapidamente se verificou contudo que estas soluções não eram de natureza a receber uma grande aprovação por parte dos países da União, designadamente aqueles cujo património literário e artístico era susceptível de ser mais utilizado pelos países tornados independentes. Por isso, convinha rever as condições nas quais as necessidades dos países em via de desenvolvimento deveriam ser satisfeitas, em matéria de tradução e de reprodução de obras estrangeiras, afim de lhes permitir um acesso mais rápido a estas, mais especialmente nos domínios da educação e da pesquisa científica ou didáctica.

A.4. Por isso se realizou a Conferência de Paris (1971), limitada essencialmente às disposições da convenção que interessam aos países em via de desenvolvimento. Aquando da sua preparação, esses países pediram que fosse organizado, no quadro da convenção, um dispositivo que lhes oferecesse as mesmas medidas de excepção que nessa altura se previa introduzir, em seu favor, num outro instrumento internacional (ver a Recomendação de Washington de Outubro de 1969, bem como o artigo 28.2 sobre as regras de entrada em vigor da Convenção).

A.5. Por isso o Anexo do Acto de Paris (1971) contém estas medidas, as quais se vêm adicionar às faculdades de reserva já oferecidas pela Convenção (a título de exemplos, as possibilidades de utilização das obras previstas nos artigos 2^{bis}, 10.2), 10^{bis} e, em matéria de tradução, o regime dito «dos dez anos» contemplado no artigo 30). Este Anexo substituiu o Protocolo de Estocolmo, o qual já não é actualmente aplicável (ver artigo 34, alínea 2)).

A.6. O sistema estabelecido por este Anexo em intenção dos países em via de desenvolvimento que dele desejem prevalecer-se consiste em licenças obrigatórias, não exclusivas, pessoais e, portanto intrasmissíveis, retribuídas (quer dizer, com remuneração equitativa) relativas à tradução e/ou à reprodução das obras protegidas pela Convenção, concedidas unicamente para uso escolar e universitário (ou para trabalhos de pesquisa) e incidindo sobre os exemplares da obra que sejam produzidos sob licença.

A.7. Visto tratar-se de licenças obrigatórias, a sua regulamentação toma em consideração as características próprias desta instituição jurídica. O mecanismo da licença não é aplicável senão a partir do termo de um período durante o qual o titular do direito sobre a obra original conserva o exclusivo das suas prerrogativas. A licença não pode ser concedida se esse titular já tiver exercido os seus direitos nesse mesmo país para um tal uso. Se for concedida, o seu exercício fica limitado ao país em questão ficando proibida a exportação dos exemplares produzidos sob licença. A possibilidade de continuar a fabricar exemplares sob licença termina se e quando os exemplares forem, em condições equitativas, colocados no mercado desse país pelo titular do direito de autor, ficando entendido que esses exemplares sob licença podem continuar em circulação até ao esgotamento da edição. A remuneração para o exercício da licença deve corresponder à que é normalmente paga no caso de autorizações livremente negociadas entre os interessados e deve ser efectivamente transmitida ao titular do direito pelo jogo dos mecanismos internacionais.

A.8. Destacadas que foram estas características gerais, convém agora entrar no pormenor das disposições na base das quais este sistema de licenças obrigatórias pode ser aplicado, as quais constituem o Anexo ao Acto de Paris (1971).

ARTIGO I DO ANEXO

Beneficiários das faculdades oferecidas

Alínea 1

Modalidade do uso destas faculdades

1) Qualquer país considerado — em conformidade com a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas — como um país em via de desenvolvimento, que ratificar o presente Acto, de que o presente Anexo constitui parte integrante, ou que a ele aderir, e que, tendo em consideração a sua situação económica e as suas necessidades sociais ou culturais, não se considerar em medida de, no imediato, tomar as disposições próprias para assegurar a protecção de todos os direitos tal como são previstos no presente Acto, pode, por meio de uma notificação depositada junto do Director-geral, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão ou, sob reserva do artigo V.1)c), em qualquer data posterior, declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II ou da prevista no artigo III ou de uma e outra dessas faculdades. Poderá, em vez de invocar o benefício da faculdade prevista no artigo II, fazer uma declaração em conformidade com o artigo V.1)a).

A.I.1. Esta disposição visa responder a quatro questões: quem? como? em que momento? e sobre quê?

A.I.2. Quem pode prevalecer-se do estatuto particular contido no Anexo? Devem considerar-se dois critérios. A aplicação de um deles depende do próprio país: «tendo em consideração a sua situação económica e as suas necessidades sociais ou culturais, (o país em questão) não se considera na possibilidade de, no imediato, tomar as disposições próprias para segurar a protecção de todos os direitos tal como são previstos no presente Acto» (quer dizer, o Acto de Paris (1971)). Como se indicou acima (ver artigo 36) a adopção destas disposições é exigida relativamente aos países que são parte na Convenção. A «situação económica», as «necessidades sociais e culturais» são elementos cuja apreciação é deixada às autoridades do país de que se trate.

A.I.3. O segundo critério parece mais objectivo: «qualquer país considerado — em conformidade com a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas — como um país em via de desenvolvimento». Esta formula figurava já no Protocolo de Estocolmo e foi preferida a todas as outras para qualificar os países em via de desenvolvimento. Convém notar que esta qualificação não é uniforme dado que as definições desta

matéria variam segundo os órgãos das Nações Unidas (a título de exemplo, o Comité intergovernamental do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD), o Conselho da Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e o desenvolvimento (CNUCED), Comité das contribuições para a organização das Nações Unidas). Por isso pareceu preferível a referência à prática da Assembleia Geral das Nações Unidas. Aquando da revisão de Paris (1971) considerou-se que esta disposição não permitia estabelecer uma lista desses países insusceptível de modificações no futuro, não apenas porque o nível de desenvolvimento de certos países pode mudar, mas também porque a prática da Assembleia Geral pode sofrer modificações no sentido de que os critérios segundo os quais esta prática se funda podem, eles próprios, ser modificados. A questão de saber se um país determinado é, em dado momento, um país em via de desenvolvimento, para os efeitos do Anexo, deve ser regulada na base da prática existente no momento em que a questão se põe.

A.I.4. O facto de um país ser considerado, segundo esta prática, como um país em via de desenvolvimento, não o obriga, por isso, a recorrer a todas ou a parte das reservas contidas no Anexo. Como foi acima referido, compete ao próprio país de decidir, à luz da sua situação económica e das suas necessidades sociais e culturais, se pretende ou não prevalecer-se do estatuto particular instituído neste Anexo.

A.I.5. Como utilizar este estatuto? Basta depositar uma notificação ou declaração junto do Director-geral da OMPI.

A.I.6. Em que momento? Quer aquando da ratificação ou da adesão abrangendo as disposições de fundo do Acto de Paris (1971), quer em qualquer momento ulterior, sob reserva do artigo V.1) c), porquanto em matéria de direito de tradução a escolha entre o sistema da licença obrigatória e o regime dito «dos dez anos» é irrevogável (ver adiante).

A.I.7. Finalmente, sobre que incidem as faculdades de reserva? Sobre o direito de tradução (artigo II ou artigo V), sobre o direito de reprodução (artigo III) ou sobre os dois simultaneamente. O país interessado deverá indicar na notificação que depositar para esse efeito qual a faculdade de que invoca o benefício.

Artigo I, alínea 2), do Anexo

Duração da validade da notificação ou declaração

2) a) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) e notificada antes de expirado o prazo de dez anos, a contar da

entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, em conformidade com o artigo 28.2), continua válida até expirar o referido prazo. Pode ser renovada, no todo ou em parte, por períodos sucessivos de dez anos, por meio de notificação depositada junto do Director-geral, não mais de quinze meses, nem menos de três meses antes do termo do decénios.

b) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) e notificada após expirar um período de dez anos, a contar da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, em conformidade com o artigo 28.2), continua válida até expirar o decénio. Pode ser renovada nas temas previstos na segunda frase da subalínea a).

A.I.8. Esta disposição estabelece um período durante o qual é válida a notificação (ou declaração) depositada junto do Director-geral da OMPI: dez anos a contar da entrada em vigor das disposições de fundo do Acto de Paris (1971), quer dizer, até 10 de Outubro de 1984. Mas a declaração pode ser renovada, no todo ou em parte (quer dizer que um país pode, no momento da renovação, renunciar a uma ou outra das faculdades que utilizou, ou, ao contrário, mantê-las todas) por outros períodos sucessivos de dez anos.

A.I.9. Todavia, a possibilidade de renovação é acompanhada de uma condição de processo, a fim de evitar que uma notificação de renovação que tenha sido depositada na véspera do termo do prazo decenal pré-citado, torne impossível prevenir, com um certo prazo de antecedência, os países da União que virão a sofrer as incidências da aplicação do Anexo às obras dos seus nacionais. O depósito da notificação junto do Director-geral da OMPI deverá por isso ser efectuado dentro de um período que se situe entre o décimo quinto e o terceiro mês antes do termo do período decenal em curso. Na situação actual, isto significa que qualquer renovação deverá ocorrer entre 10 de Julho de 1983 e 10 de Julho de 1984. Durante o referido ano os países em via de desenvolvimento que se tenham prevalectido de uma ou outras das disposições do Anexo terão portanto tempo para reflectir sobre a decisão a tomar a este respeito.

A.I.10. Esta alínea 2) prevê igualmente o caso de declarações feitas depois de 10 de Outubro de 1984. A sua validade ampliar-se-á até ao termo do período decenal em curso nesse momento (quer dizer, até 10 de Outubro de 1994) e a possibilidade de renovação fica também concedida.

Artigo I, alínea 3), do Anexo

Caso em que um país da União deixe de ser considerado como país em via de desenvolvimento

3) Qualquer país de União que tenha deixado de ser considerado como país em via de desenvolvimento, tal como referido na alínea 1), deixa de estar habilitado a renovar a sua declaração, tal como previsto na alínea 2) e, quer retire ou não oficialmente a sua declaração, esse país perderá a possibilidade de invocar o benefício das faculdades referidas na alínea 1), seja no momento em que terminar o decénio em curso, seja três anos após ter cessado de ser considerado como país em via de desenvolvimento, devendo ser aplicado o prazo que termine mais tarde.

A.I.11. Esta disposição contempla um futuro que se deseja o mais próximo possível porquanto a sua realização significaria uma evolução favorável e rápida do desenvolvimento. Se um país perde o estatuto de país em via de desenvolvimento, a renovação não poderá verificar-se: a possibilidade de restringir os direitos de tradução e/ou de reprodução deixa de existir no fim do período de dez anos em curso ou então três anos após esse país deixar de ser considerado como país em via de desenvolvimento, segunda a prática então estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, devendo ser aplicado o prazo que expirar mais tarde. Foi previsto este prazo porquanto foi geralmente admitido, aquando da revisão de Paris (1971), que a passagem de um país do estado de sub-desenvolvimento para o desenvolvimento se faz progressivamente, pelo que o direito convencional deverá ser suficientemente maleável para permitir os ajustamentos correspondentes.

A.I.12. Convém notar que a Convenção não obriga um tal país a efectuar formalmente uma retirada das reservas de que se tenha anteriormente prevalecto: quer ele retire, quer não, oficialmente a sua declaração, no caso de ter deixado a categoria dos países em via de desenvolvimento perde a possibilidade de invocar o benefício das disposições do Anexo.

Artigo I, alínea 4), do Anexo

Stocks de exemplares existentes

4) Quando, no momento em que a declaração feita nos termos da alínea 1) ou da alínea 2), tenha deixado de ter validade e existirem em depósitos exemplares produzidos durante a vigência de uma licença concedida por virtude das disposições do presente Anexo, tais exemplares poderão continuar a ser postos em circulação até se esgotarem.

A.I.13. Esta disposição procura tomar em consideração as situações adquiridas e aplica-se a partir do momento em que o país em questão deixe de poder beneficiar das faculdades oferecidas pelo Anexo. Se existirem ainda, nesse momento, em stock, exemplares produzidos por aplicação do sistema de licenças, a sua colocação em circulação pode continuar até estarem esgotados.

Artigo I, alínea 5), do Anexo

Declarações a respeito de certos territórios

5) Qualquer país que estiver ligado pelas disposições do presente Acto e que tiver depositado uma declaração ou uma notificação em conformidade com o artigo 31.1) a respeito da aplicação de referido Acto a um território particular, cuja situação pode ser considerada como análoga à dos países referidos na alínea 1), pode, em relação a esse território, fazer a declaração referida na alínea 1) e a notificação de renovação referida na alínea 2). Enquanto essa declaração ou essa notificação forem válidas, as disposições do presente Anexo aplicar-se-ão ao território em relação ao qual forem feitas.

A.I.14. Esta disposição deve ser aproximada da do artigo 31 da Convenção relativa à sua aplicabilidade a certos territórios sob dependência. Se um país que assume a responsabilidade das relações exteriores de um território determinado tiver declarado que a Convenção é aí aplicável e se a situação desse território puder ser considerada como análoga à de um país em via de desenvolvimento, esse país poderá pedir que uma ou outra das disposições do Anexo se apliquem a esse território. Para esse efeito, deverá depositar junto do Director-geral da OMPI uma declaração nos termos previstos da alínea 1) e, se tal for o caso, proceder à notificação da renovação, como refere a alínea 2). É necessário, evidentemente, que se trate de um país vinculado pelo Acto de Paris (1971).

Artigo I, alínea 6), do Anexo

Limites da reciprocidade

6) a) O facto de um país invocar o benefício de uma das faculdades referidas na alínea 1) não permite a outro país dar às obras cujo país de origem é o primeiro país em questão, uma protecção inferior àquela que é obrigado a conceder nos termos dos artigos 1 a 20.

b) A faculdade de reciprocidade prevista no artigo 30.2)b), segunda frase, não pode, até à data em que expira o prazo apli-

cável em conformidade com o artigo I.3), ser exercida relativamente às obras cujo país de origem seja um país que fêz uma declaração em conformidade com o artigo V.1)a).

A.I.15. Esta disposição tem a sua importância quanto ao alcance do Anexo porquanto não permite fazer intervir o jogo da reciprocidade nas relações entre os países. Um país da União cujos nacionais sejam susceptíveis de ver os seus direitos sobre as obras que tenham esse país como país de origem, em certa medida restringidos, no caso de um país em via de desenvolvimento utilizar a seu respeito as medidas de excepção contidas no Anexo, não poderá exercer represálias em relação a este último país; deverá conceder às obras de que o país em via de desenvolvimento é país de origem a mesma protecção que é obrigado a conceder às obras dos outros países da União na base do direito convencional (artigos I a 20).

A.I.16. Por outras palavras, o país em via de desenvolvimento pode afastar os mínimos de protecção em matéria de direito de tradução e/ou de reprodução das obras dum outro país da União, mas este não poderá fazer o mesmo relativamente às obras que emanem do referido país.

A.I.17. Foi, no entanto, entendido, aquando da revisão de Paris (1971) que a sub-alínea *a*) não alterava a faculdade, de que qualquer país da União se pode prevalecer, de aplicar a regra dita «da comparação dos prazos» contida no artigo 7, alínea 8), da Convenção, pelo que respeita à duração da protecção.

A.I.18. A sub-alínea *b*) refere-se ao caso de um país em via de desenvolvimento escolher, em matéria de direito de tradução, o regime dito «dos dez anos» (Acto adicional de 1896 da Convenção): a faculdade de reciprocidade também não lhe é oponível, mas apenas até ao momento em que deixe de ser considerado como país em via de desenvolvimento, porquanto, a partir desse momento, se desejar prevalecer-se do referido regime (o que é possível, nos termos no termos da alínea 3) do artigo V do Anexo), a reciprocidade ser-lhe-á aplicável por parte dos outros países da União.

ARTIGO II DO ANEXO

Limites do direito de tradução

A.II.1. Como se indicou mais acima, o sistema de licenças obrigatórias estabelecido pelo Anexo em intenção dos países em via de desenvolvimento incide sobre o direito de tradução (artigo 8 da Convenção) e sobre o direito de reprodução (artigo 9 da Convenção), direitos esses inerentes às obras protegidas pela Convenção. Refere-se aqui, antes de mais, o direito de tradução, porque o seu reconhecimento, na ordem dos artigos da Convenção, precede o do direito da reprodução.

Artigo II, alínea 1, do Anexo

Possibilidade de outorga de licenças pela autoridade competente

1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo ficará habilitado, pelo que toca às obras publicadas sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto no artigo 8, por um regime de licenças não exclusivas e inalienáveis, concedidas pela autoridade competente, nas condições em seguida indicadas e em conformidade com o artigo IV.

A.II.2. Esta disposição estabelece o princípio e reenvia para as alíneas que estabelecem as condições em que as licenças podem ser concedidas, remetendo as questões de processo para o artigo IV. Competirá ao país que se prevaleça da faculdade de substituir, ao direito exclusivo de tradução, um regime de licenças, determinar, pela sua legislação nacional, qual é a autoridade competente para as conceder: é esta uma questão puramente interna.

A.II.3. Convém, além disso, observar que as obras a que uma tal licença se pode aplicar são unicamente as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga da reprodução (por exemplo, a dactilografia, os processos offset, etc.). Por conseguinte, ficam, em particular, afastados, desse sistema os filmes e as gravações sonoras (discos, etc.). A bem dizer, quando se proceda a uma tradução, é necessário fazer uma referência ao fim prosseguido, a saber, a pedagogia ou a pesquisa (ver alínea 5) em seguida). O que interessa essencialmente ao desenvolvimento são as selecções de obras literárias (enciclopédias ou antologia),

os manuais escolares, os tratados de física, química, mecânica, ciência do espaço e outras técnicas e não, por exemplo, quaisquer canções à moda ou o último sucesso de um teatro parisiense ou londrino. A obra deve ter sido publicada no sentido da alínea 3) do artigo 3 da Convenção.

Artigo II, alínea 2) a 4), do Anexo

Condições segundo as quais as licenças podem ser concedidas

2) a) Sob reserva da alínea 3), quando, no termo de um período de três anos ou de um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país, a contar da primeira publicação de uma obra, a tradução não tiver sido publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para fazer uma tradução da obra na referida língua e publicar essa tradução sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) Poderá também ser concedida uma licença em virtude do presente artigo se todas as edições da tradução publicada na língua em causa estiverem esgotadas.

3) a) No caso de traduções para uma língua que não é de uso geral em um ou vários países desenvolvidos, membros da União, o período de três anos referido na alínea 2)a), será substituído por um período de um ano.

b) Qualquer país referido na alínea 1) pode, com acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais a mesma língua seja de uso geral, substituir, no caso de traduções para essa língua, o período de três anos referido na alínea 2)a), por um período mais curto fixado em conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, este período ser inferior a um ano. No entanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis se a língua em causa for o inglês, o espanhol ou o francês. Qualquer acordo nesse sentido será notificado ao Director Geral pelos Governos que o tiverem estabelecido.

4) a) Qualquer licença prevista no presente artigo não poderá ser concedida antes de expirar o prazo suplementar de seis meses, no caso de a mesma poder ser obtida no termo de um período de três anos, e de nove meses, no caso de ela poder ser obtida no termo de um período de um ano:

i) a contar da data em que o requerente tenha preenchido as formalidades previstas no artigo IV.1);

ii) ou então, se a identidade ou a morada do titular do direito de tradução não são conhecidas, a contar da data em que o requerente tenha procedido, como previsto no artigo IV.2),

ao envio das cópias do requerimento por ele submetido à autoridade com competência para conceder a licença.

b) Se, durante o período de seis a nove meses, uma tradução na língua para a qual o requerimento foi submetido, for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, nenhuma licença será concedida em virtude do presente artigo.

A.II.4. Estas diversas disposições especificam as condições postas pela Convenção no seu Anexo para a obtenção de licenças e explicam-se por elas mesmas. Convém contudo, salientar certos pontos.

A.II.5. Em primeiro lugar, o eventual beneficiário da licença deve ser um nacional de um país em via de desenvolvimento que se prevaleça da faculdade oferecida pelo artigo II em matéria de tradução. Foi entendido, aquando da revisão de Paris (1971), que os termos «nacional do dito país» compreendiam não apenas os indivíduos mas também as pessoas morais, incluindo o próprio Estado, as suas autoridades nacionais ou locais, bem como as empresas que sejam propriedade do Estado ou dessas autoridades. Isto posto, esta qualificação de nacional visa impedir que firmas estrangeiras possam tirar partido do regime das licenças.

A.II.6. Em segundo lugar, a Convenção no seu Anexo faz uma distinção entre o caso de se tratar de uma língua de uso geral no país em via de desenvolvimento e o caso em que se trate de uma língua que não é de uso geral num ou mais países desenvolvidos membros da União. É concedido ao titular do direito de tradução um prazo, a partir da primeira publicação da obra, para publicar ou fazer publicar no país em via de desenvolvimento uma tradução: o mínimo é de três anos no primeiro caso (alínea 2)), e de um ano no segundo (alínea 3)). Este conceito de língua de uso geral num dado país está igualmente previsto para o regime dito «dos dez anos» (ver artigo 30.2) da Convenção). Pareceu desejável reter este conceito (de preferência ao da língua nacional) porquanto existem, em certos países do Terceiro Mundo, línguas que, embora de uso geral, não são reconhecidas como línguas nacionais (por exemplo, o inglês na Índia, o francês nos países do Maghreb). Acontece, aliás, que várias línguas sejam de uso geral no mesmo país. Assim, aquando da revisão de Paris (1971), foi entendido que não era necessário que a língua em questão fosse falada pela totalidade da população e que a noção de «língua de uso geral» num país compreendia igualmente as línguas que são geralmente utilizadas por uma parte apenas dessa população, por exemplo, numa região determinada, por um grupo étnico, ou para fins particulares, como a administração pública ou a educação.

A.II.7. Convém, por outro lado, observar que a aplicação desta noção permite utilizar o regime de licenças para obras originárias de um país desenvolvido e traduzidos na língua dum outro país desenvolvido. A título de exemplo, os países africanos francófonos podem estar interessados em traduções francesas de manuais escolares escritos em inglês ou inversamente os países asiáticos anglófonos podem desejar obter antologias literárias cujo original é francês. Se se tratasse apenas de permitir aos primeiros de disporem de obras em língua francesa e aos segundos de obras em língua inglesa, a licença em matéria de reprodução (artigo III) teria sido suficiente; mas as faculdades concedidas pelo Anexo teriam, nesse caso, ficando reduzidas, em detrimento dos países interessados. O recurso à noção de língua de uso geral pelo que respeita à tradução permite obviar a esse inconveniente, no interesse destes países.

A.II.8. Como acaba de ser indicado, o período mínimo de espera que deve decorrer após a primeira publicação da obra fica reduzido a um ano no caso de traduções numa língua que não seja de uso geral num ou vários países desenvolvidos (alínea 3) a)), em vez de três anos para as traduções numa língua de uso geral num país em via de desenvolvimento (alínea 2) a)). Esta redução tem a sua justificação no facto de, em razão da evolução dos métodos de ensino ou do progresso científico, as obras pedagógicas perderem rapidamente a sua actualidade — sendo certo que os países em via de desenvolvimento desejam poder ter a elas acesso o mais depressa possível, traduzindo-as nas línguas puramente locais. É provável que os editores dos países industrializados (ingleses ou franceses, por exemplo) não tenham muito interesse em investir quantias importantes em publicações nessas línguas, dialectos ou outras; contudo, se o quizerem fazer, dispõem de um ano para isso. Pode, no entanto, produzir-se ainda um caso particular, que é o de a mesma língua ser de uso geral num país em via de desenvolvimento e num país desenvolvido (alínea 3) b)): a título de exemplo, o Brasil, onde se fala o português, língua que também é falada num país desenvolvido. Nesse caso, o texto convencional concede ao país em via de desenvolvimento em questão a faculdade de estabelecer um acordo com todos os países desenvolvidos, membros da União, onde a mesma língua seja de uso geral, nos termos do qual o prazo de três anos acima citado seja substituído por um prazo mais curto, mas não inferior a um ano. No entanto, essa faculdade não poderá exercer-se quando essa língua for o inglês, o espanhol ou o francês — talvez em razão da natureza universal destas línguas e, conseqüentemente, da dimensão do mercado potencial. Finalmente, o mecanismo das licenças é também permitido quando todas as edições de uma tradução publicada numa língua de uso geral num país em via de desenvolvimento estejam esgotadas (alínea 2) b)).

A.II.9. Em terceiro lugar, a Convenção, no seu Anexo, estipula um período de espera suplementar que se inicia no momento em que o requerente pediu ao titular do direito de tradução a autorização para fazer uma tradução. Se a identidade ou a morada desse titular não forem conhecidas, esse período contar-se-á, então, a partir da data em que o requerente envie, ao editor da obra original e aos centros de informação que possam ter sido designados, cópias do requerimento por ele submetido à autoridade com competência para conceder a licença.

A.II.10. Este prazo suplementar é de seis meses no caso em que o período mínimo no termo do qual a licença pode ser pedida é de três anos; é de nove meses no caso desse período ser apenas de um ano (alínea 4) a)). Aquando da revisão de Paris (1971), foi geralmente admitido que esses prazos de seis ou nove meses não podiam correr simultaneamente com os períodos de três ou de um ano, porque o pedido de licença de tradução não podia ser validamente apresentado senão após o termo desse período e porque o sentido da palavra «suplementares» era de fazer evidenciar claramente que esses prazos de seis ou nove meses são necessariamente consecutivos aos períodos de três ou de um ano. Além disso, se antes da expiração desse prazo suplementar, uma tradução for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, a licença já não poderá ser concedida (alínea 4) b)).

Artigo II, alínea 5), do Anexo

Utilizações para as quais as licenças podem ser concedidas

5) Qualquer licença prevista no presente artigo só poderá ser concedida para uso escolar, universitário ou de pesquisa.

A.II.11. Esta disposição reveste-se de uma importância capital porquanto delimita os fins para os quais as licenças podem ser concedidas pela autoridade competente. Aquando da revisão de Paris (1971) foi entendido que as palavras «escolar e universitário» (em inglês «teaching, scholarship») visam não apenas a instrução dispensada a todos os níveis nos estabelecimentos de ensino, nas escolas primárias e secundárias, nos colégios e nas universidades, mas também as actividades educativas organizadas em intenção das pessoas de todas as idades e incidindo em todas as disciplinas.

A.II.12. Quanto à pesquisa, deve ser entendida no sentido restrictivo: a concessão de licenças não deve operar de modo a permitir a tradução de obras protegidas em benefício de institutos de pesquisa industrial ou de empresas privadas que se dediquem a pesquisas com fins comerciais.

A.II.13. Embora a Convenção o não estipule expressamente, compete à legislação nacional determinar a regulamentação apropriada, designadamente pelo que respeita à colocação e distribuição de exemplares das traduções que venham a ser publicadas em virtude de licenças. Dado que esses exemplares se destinam essencialmente à educação e à pesquisa científica ou didáctica, só deverão ser postas em circulação dentro dos estabelecimentos escolares ou universitários e não deverão ser objecto de uma distribuição geral ao público — se bem que, na prática, seja difícil impedir que as livrarias ponham à venda tais obras, embora estas sejam editadas unicamente em intenção dos alunos ou dos estudantes. Compete ao legislador tomar todas as medidas de ordem interna necessárias para fazer respeitar os fins prescritos pela Convenção ao autorizar as licenças.

Artigo II, alínea 6), do Anexo

Caso de caducidade das licenças

6) Se a tradução de uma obra for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização a um preço comparável ao que estiver a ser praticado no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo terminará se essa tradução for na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que o da tradução publicada em virtude da licença. A colocação em circulação do todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença poderá prosseguir até ao seu esgotamento.

A.II.14. Esta disposição visa outorgar ao titular do direito de tradução um último recurso que acecerá aos três anos mais seis meses — ou a um ano mais nove meses, segundo o caso — e que lhe permitirá fazer terminar uma licença já concedida, com a condição de que ele publique ou faça publicar à sua custa uma tradução cuja colocação no mercado seja feita a um preço comparável ao praticado no país em causa para obras análogas. São, no entanto estipuladas duas outras condições: é preciso que essa tradução seja feita na mesma língua que a da tradução publicada em virtude da licença; e, em segundo lugar, é necessário que o seu conteúdo seja essencialmente o mesmo. Aquando da revisão de Paris (1971) foi entendido que esta segunda condição se considerava satisfeita, não apenas no caso do conteúdo da tradução publicada pelo titular do direito de tradução ser idêntico ou quase ao da tradução feita sob licença, mas também quando a primeira contivesse certos melhoramentos, como podia ser o caso se, por exemplo, o conteúdo de um manual escolar fosse actualizado.

A.II.15. Por outro lado, foi entendido que o detentor da licença devia ser normalmente informado pelo titular do direito de tradução — se este tiver tido conhecimento dessa licença — no caso de ser publicada uma tradução por ele autorizada. A Convenção especifica que o exercício dessa faculdade última não deve comprometer o fornecimento e a venda dos exemplares da tradução publicada sob licença. Estes poderão ser postos em circulação até ao seu esgotamento.

Artigo II, alínea 7), do Anexo

Caso das obras compostas principalmente por ilustrações

7) Para as obras que sejam compostas principalmente por ilustrações, uma licença para fazer e publicar uma tradução do texto e para reproduzir e publicar as ilustrações só poderá ser concedida se as condições do artigo III forem igualmente preenchidas.

A.II.16. Neste caso particular, uma licença para a tradução do texto ou para a reprodução das ilustrações só poderá ser concedida se as condições da licença da reprodução (Artigo III), bem como as respeitantes à tradução, forem preenchidas. Isto resulta do facto de, relativamente às obras ilustradas, estarem em causa os dois direitos (tradução e reprodução).

Artigo II, alínea 8), do Anexo

Caso das obras retiradas da circulação

8) Nenhuma licença pode ser concedida em virtude do presente artigo quando o autor tenha retirado da circulação todos os exemplares da sua obra.

A.II.17. Esta disposição visa fazer respeitar uma das prerrogativas que geralmente se admite fazerem parte do direito moral do autor, quer dizer, «o direito de arrependimento», que ocorre quando o autor decide retirar da circulação, à sua custa e por sua conta e risco, todos os exemplares da sua obra. O Anexo vai neste ponto mais longe que a Convenção (ver artigo 6^{bis}), ao referir-se expressamente a esta prerrogativa a qual, segundo os países, é reconhecida pela lei ou resulta do direito consuetudinário. Se o autor utilizar essa faculdade da retirada, o mecanismo da licença obrigatória não é aplicável.

Artigo II, alínea 9), do Anexo

Licenças de tradução para fins de radiodifusão

9) a) Uma licença para fazer uma tradução de uma obra publicada sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer organismo de radiodifusão que tenha a sua sede num país referido na alínea 1), em consequência de um pedido feito junto da autoridade competente deste país, pelo dito organismo, desde que as condições seguintes sejam preenchidas:

i) a tradução ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com a legislação do dito país;

ii) a tradução ser utilizável unicamente nas emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações com carácter científico ou técnico destinados aos peritos duma profissão determinada;

iii) a tradução ser utilizada exclusivamente para os fins enumerados no ponto ii) em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários no território do referido país, incluindo as emissões feitas por meio de gravações sonoras ou visuais realizadas licitamente e exclusivamente para tais emissões;

iv) todas as utilizações feitas da tradução serem desprovidas de carácter lucrativo.

b) As gravações sonoras ou visuais de uma tradução que tenha sido feita por um organismo de radiodifusão ao abrigo de uma licença concedida em virtude da presente alínea podem, para os fins e sob reserva das condições enumeradas na sub-alínea a), e com o acordo desse organismo, ser utilizadas por qualquer outro organismo de radiodifusão com sede no país cuja autoridade competente tenha concedido a licença em questão.

c) Desde que todos os critérios e condições enumerados na sub-alínea a) sejam respeitados, pode igualmente ser concedida uma licença a um organismo de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado numa fixação audio-visual feita e publicada exclusivamente para fins de utilização escolar e universitária.

d) Sob reserva das sub-alíneas a) a c), as disposições das alíneas precedentes são aplicáveis à outorga e ao exercício de qualquer licença concedida em virtude da presente alínea.

A.II.18. A radiodifusão — a qual, como na Convenção, deve ser entendida quer como radiodifusão puramente sonora, quer como radiodifusão sonora e visual (televisão) — desempenha um papel eminente no quadro dos programas de educação nos países em via de desenvolvimento, designadamente a fim de obviar à falta de manuais escolares e de pessoal docente.

Basta, a este respeito, pensar no papel cada vez maior desempenhado pela televisão escolar. Por isso afigurou-se, aquando da revisão de Paris (1971), que, nesses países, um regime de licenças de tradução para fins de radiodifusão poderia ser pelo menos tão importante para o desenvolvimento como um regime de licenças de tradução para fins de reprodução gráfica.

A.II.19. Considerou-se, contudo, que as disposições previstas no Anexo a este respeito não afectavam nem modificavam de modo algum as do artigo 11^{bis} da Convenção. Não se trata aqui de autorizar a radiodifusão de uma obra sob a forma duma tradução. O sistema previsto no Anexo refere-se exclusivamente à tradução feita para fins de radiodifusão, e são as regras gerais do artigo 11^{bis} que determinam as condições da radiodifusão, por exemplo, o caso das gravações efémeras.

A.II.20. Esta alínea 9) estipula, nas suas sub-alíneas, as diversas condições que devem ser preenchidas para que um organismo da radiodifusão, cuja sede social se situe num país em via de desenvolvimento, possa depositar um pedido de licença obrigatória junto da autoridade competente. Estas condições são enumeradas em detalhe e, embora se expliquem por elas mesmas, reclamam algumas precisões.

A.II.21. Convém, com efeito, notar que, aquando da revisão de Paris (1971), foi entendido que a condição segundo a qual a tradução deveria ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com a legislação do país em via de desenvolvimento em questão, significa que esse exemplar não deve ser ilícito nos termos da regulamentação legislativa deste país. O único fim da tradução deverá ser a sua utilização nas emissões e o único objectivo dessas emissões deverá ser o ensino ou a difusão de informações científicas ou técnicas. Além disso, é necessário que a emissão seja feita com vista a ser captada no território do país em questão; pouco importa que possa ser vista ou ouvida nas zonas limítrofes, o que é tecnicamente inevitável. Convém também observar que as utilizações de uma tal tradução feita com fins de radiodifusão devem ser desprovidas de qualquer carácter lucrativo, o que exclui as actividades de ordem puramente comercial e ainda a inserção de sequências publicitárias na emissão que incorpora a tradução. Além disso, a Convenção prevê, no seu Anexo, que as gravações sonoras ou visuais de uma tradução assim realizada podem, com o acordo do organismo ao qual a licença tenha sido atribuída, ser também utilizadas por outros organismos de radiodifusão, desde que estes tenham a sua sede social no mesmo país. Por último, podem igualmente ser concedidas licenças a esses organismos para traduzir

textos que sejam incorporados nas fixações audio-visuais feitas e publicadas unicamente para fins de utilização escolar e universitária: estas fixações são, por exemplo, os filmes e os videogramas que fazem parte do material de ensino.

ARTIGO III DO ANEXO

Limites do direito de reprodução

Alínea 1)

Possibilidade de outorga de licenças pela autoridade competente

1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista no presente artigo ficará habilitado a substituir, ao direito exclusivo de reprodução previsto no artigo 9, um regime de licenças não exclusivas e intransmissíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições em seguida referidas e em conformidade com o artigo IV.

A.III.1. Tal como para o direito de tradução (artigo II do Anexo), esta disposição estabelece o princípio e remete para as alíneas que se seguem as condições segundo as quais as licenças podem ser concedidas, e para o artigo IV as questões de processo. No entanto, e ou contrário do artigo II, a definição das obras às quais se pode aplicar uma licença de reprodução constitui objecto de uma alínea particular (ver, mais adiante alínea 7)). Também aqui a determinação da autoridade competente para conceder licenças é da competência da legislação nacional.

Artigo III, alínea 2) a 5), do Anexo

Condições em que podem ser concedidas as licenças

2) a) Em relação a uma obra à qual o presente artigo seja aplicável em virtude da alínea 7) e quando, no momento em que expire:

i) o período fixado na alínea 3) calculado a partir da primeira publicação de uma edição determinada de tal obra, ou

ii) um período mais longo fixado pela legislação nacional do país referido na alínea 1) e calculado a partir da mesma data,

não tenham sido postos à venda exemplares dessa edição, nesse país, para corresponder às necessidades seja do grande público, seja do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, a um preço comparável àquele que é praticado no referido país para obras análogas, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para reproduzir e publicar essa edição, a esse preço ou a um preço inferior, com vista a corresponder às necessidades do ensino escolar e universitário.

b) Uma licença para reproduzir e publicar uma edição posta em circulação, como se descreve na sub-alínea a), pode igualmente ser concedida em virtude das condições previstas pelo presente artigo se, uma vez decorrido o prazo aplicável, exemplares autorizados dessa edição não estiverem à venda, durante um período de seis meses, no país de que se trata, de modo a corresponder às necessidades quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável àquele que seja pedido no referido país para obras análogas.

3) O período ao qual se refere a alínea 2)a),i) é de cinco anos. Todavia,

i) para as obras que tratam de ciências exactas e naturais e de tecnologia, será de três anos;

ii) para as obras que pertencem ao domínio da imaginação, tais como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais, e para os livros de arte, será de sete anos.

4) a) No caso de poder ser obtida no termo de um período de três anos, a licença não poderá ser concedida em virtude do presente artigo antes de expirar um prazo de seis meses:

i) a contar da data em que o requerente completar as formalidades previstas no artigo IV.1);

ii) ou, se a identidade ou residência do titular do direito de reprodução não forem conhecidas, a contar da data em que o requerente proceder, como previsto no artigo IV.2), ao envio das cópias do requerimento submetido por ele à autoridade que tem competência para conceder a licença.

b) Nos outros casos, e se o artigo IV.2) for aplicável, a licença não poderá ser concedida antes de decorrido um prazo de três meses a contar do envio das cópias do requerimento.

c) Se durante o prazo de seis ou três meses referido nas sub-alíneas a) e b), o início da venda, como referido na alínea 2)a), se verificar, nenhuma licença será concedida de acordo com o presente artigo.

d) Nenhuma licença poderá ser concedida se o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da edição para a reprodução e publicação da qual a licença foi pedida.

5) Nenhuma licença com vista à reprodução ou publicação de uma tradução de uma obra será concedida, em virtude do presente artigo, nos seguintes casos:

i) quando a tradução em causa não for publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização;

ii) quando a tradução não for feita numa língua de uso generalizado no país em que a licença for pedida.

A.III.2. Estas diversas disposições especificam as condições postas pela Convenção no seu Anexo para obtenção de licenças e explicam-se por elas mesmo. Convém, no entanto, salientar certos pontos.

A.III.3. Em primeiro lugar, o eventual beneficiário da licença deve ser um nacional de um país em via de desenvolvimento que se tenha prevalecido da faculdade oferecida pelo artigo III em matéria de reprodução; as considerações acima expostas a este respeito, a propósito das licenças de tradução, são válidas também aqui.

A.III.4. Em segundo lugar, e tal como em matéria de tradução, estabelece-se um período mínimo de espera. No entanto, para delimitar esse período, não é possível distinguir se a língua utilizada é ou não de uso geral, porquanto não se trata aqui de traduzir uma obra mas de a reproduzir no seu texto original. Por isso, a distinção faz-se segundo a natureza da obra (alínea 3)). O prazo geral é de cinco anos a partir da primeira publicação de uma edição determinada de obra original (a não ser que o legislador do país em via de desenvolvimento o prolongue, como o permite a alínea 2) a) ii)). Esta regra geral sofre, no entanto, duas excepções: o prazo é reduzido a três meses para as obras que tratam das ciências exactas e naturais e de tecnologia. A rapidez actual do progresso da ciência e das técnicas justifica esta redução. Em compensação, o prazo é fixado em sete anos para as obras que pertençam ao domínio da imaginação, tais como os romances, as obras poéticas, dramáticas e musicais. A versão inglesa utiliza a expressão «Works of fiction, poetry, drama and music»; foi porém entendido, aquando da revisão de Paris (1971), que a diferença entre os dois textos era puramente formal e que eles significavam a mesma coisa quanto ao fundo. Este prazo de sete anos aplica-se também aos livros de arte. Na prática, estas categorias de obras revestem-se de menor importância para o ensino escolar e universitário e, conseqüentemente, o período mínimo de espera pode ser mais longo. Quanto ao prazo geral de cinco anos, aplica-se a todas as outras obras, por exemplo, os tratados de filosofia ou de sociologia, as obras de direito, os manuais jurídicos, as selecções de conferências, de tese, etc. O prazo aplicável às fixações audiovisuais (ver alínea 7), abaixo) é função do facto de pertencerem a um ou a outro desses três grupos.

A.III.5. Em terceiro lugar, a Convenção prescreve no seu Anexo, como condições da atribuição da licença, que o titular do direito de autor não tenha publicado, durante o referido período de espera, no país em via de desenvolvimento de que se trate, uma edição, a um preço comparável ao que for praticado nesse país para obras análogas; que a edição que constitui objecto da licença seja posta à venda a um tal preço ou a um preço inferior; e que o fim prosseguido seja o de responder às necessidades do ensino escolar e universitário (alínea 2) a)). A versão inglesa refere-se ao

uso «in connection with systematic instructional activities», ao passo que na versão francesa a expressão utilizada para qualificar este fim é a mesma que em matéria de tradução (as palavras «ensino escolar e universitário» estão neste último caso traduzidas por «teaching and scholarship»). Aquando da revisão de Paris (1971) entendeu-se que, em matéria de reprodução, o critério utilizado devia ser compreendido no sentido lato, para designar não apenas as actividades ligadas aos programas escolares e extra-escolares de um estabelecimento de ensino, mas também todas as formas organizadas de educação extra-escolar. Além disso, admite-se geralmente que compete à autoridade competente do país em desenvolvimento de que se trate, verificar se a licença responde às necessidades de um tal ensino, recusando-a se verificar que esse objectivo é, na realidade, subsidiário. O texto convencional prevê também o caso em que, após o termo do período aplicável (três, cinco ou sete anos) já não estejam à venda exemplares autorizados da edição de que se trate; neste caso, pode ser pedida uma licença de reprodução desde que tenham decorridos seis meses a partir do momento em que terminou a venda dos exemplares (alínea 2) b)). Convém notar que no caso contemplado na alínea 2), a), os exemplares da edição não foram, de modo algum, postos em venda pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização — enquanto que no caso particular visado na alínea 2) b) os exemplares foram postos em venda mas esta terminou; serão então necessários três meses para que se possa considerar que a venda cessou e não foi retomada.

A.III.6. Em quatro lugar, tal como em matéria de tradução, a Convenção estipula, no seu Anexo, um outro período de espera cujo objectivo é dar às negociações amigáveis uma última oportunidade para obterem êxito. Quando o prazo de base é de três anos, esse período é de seis meses (alínea 4) a) e o seu ponto de partida varia consoante o titular dos direitos de reprodução pode ou não ser contactado (alínea 4) a) i) e ii)). Quando o dito prazo for de cinco ou sete anos, esse período é de três meses; tal período só entra em jogo se a identidade ou a morada do referido titular não forem conhecidas e começa a contar-se a partir da data em que o requerente tenha enviado cópias do seu requerimento ao editor da obra e aos centros de informação que possam ter sido designados (alínea 4) b)). Mas, ao contrário do que sucede com as licenças de tradução, esses prazos podem começar a correr antes do termo desses prazos de base; para as licenças de reprodução, eles são complementares e não suplementares (este último adjectivo — em inglês «further period» — figura no texto do artigo II da Convenção mas não aqui no artigo III). Se, dentro desses prazos, forem postos em venda pelo titular do direito de reprodução ou

com a sua autorização, no país em desenvolvimento que se trate, exemplares da edição em questão, — já não haverá possibilidade de concessão de licenças (alínea 4 c)). Por último, tal como acontece para a tradução (ver artigo II.8)), o mecanismo de licenças não é aplicável se o autor utilizar o seu direito de arrependimento.

A.III.7. Em quinto lugar, a Convenção regula, no seu Anexo, a reprodução de traduções (alínea 5)) prevendo dois casos em que uma licença de reprodução não pode ser concedida: quando a tradução a reproduzir tenha sido publicada sem autorização do titular do direito de tradução e quando a tradução não for feita numa língua de uso geral no país cuja autoridade competente recebeu o pedido de licença. À parte estes dois casos, são possíveis licenças para reprodução de traduções, sob reserva do respeito das diversas condições acima expostas; mas, em consequência do facto de a reprodução de uma tradução afectar, não apenas o direito de tradução, mas também o direito sobre obra original donde a tradução decorre, foi por isso geralmente admitido, aquando da revisão de Paris (1971), que o requerente deverá dirigir o seu pedido aos dois titulares dos direitos.

Artigo III, alínea 6), do Anexo

Caso de caducidade das licenças

6) Se exemplares de uma edição de uma obra forem postos à venda no país referido na alínea 1), para corresponder às necessidades, quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, a um preço comparável àquele que é praticado no referido país para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo caducará se essa edição for na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que aquele da edição publicada em virtude da licença. A colocação em circulação de todos os exemplares já produzidos antes de a licença expirar poderá prosseguir até ao seu esgotamento.

A.III.8. Esta disposição é paralela à prevista em matéria de tradução (ver artigo II.6)) e permite ao titular do direito de reprodução pôr fim a uma licença já atribuída. Aplicam-se aqui para as licenças de reprodução as mesmas considerações feitas a propósito das licenças de tradução.

Artigo III, alínea 7), do Anexo

Obras a que se aplicam as licenças de reprodução

7) a) Sob reserva da sub-alínea b), as obras a que o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) O presente artigo é igualmente aplicável à reprodução audiovisual de fixações lícitas audio-visuais enquanto elas constituam ou incorporem obras protegidas, assim como à tradução do texto que as acompanhe numa língua de uso geral no país em que a licença é pedida, ficando bem entendido que as fixações audiovisuais de que se trata tenham sido concebidas e publicadas para fins exclusivamente escolares e universitários.

A.III.9. Esta disposição circunscreve o campo de aplicação do regime de licenças obrigatórias em matéria da reprodução. Antes de mais, tal como em matéria de tradução (ver artigo II.1)), essas licenças só podem incidir sobre obras publicadas na forma impressa ou em qualquer outra forma análoga da reprodução (alínea 7) a)). Contudo, em razão da importância que a utilização, para fins de ensino, de filmes educativos e de videogramas, reveste, a alínea 7) b) amplia o seu campo de aplicação ao domínio do audio-visual. Estas licenças podem ser concedidas para a reprodução, na forma audio-visual, das fixações audio-visuais, bem como para a tradução do texto que as acompanhe numa língua de uso geral do país em via de desenvolvimento onde as licenças forem pedidas. Mas devem ser preenchidas varias condições: a fixação audio-visual (quer dizer, a fixação contendo simultaneamente as imagens e os sons) deve ser lícita no seu país de origem; ela pode, segundo a legislação aplicada, constituir ela mesma uma obra protegida ou conter uma obra protegida; finalmente, ela deve ter sido concebida e publicada para fins de utilização escolar e universitária, o que afasta os filmes e videogramas que não prossigam esse objectivo (por exemplo, ficam excluídos os filmes de puro divertimento). Isto posto, é também necessário que as condições para a obtenção de uma licença de reprodução sejam satisfeitas.

ARTIGO IV DO ANEXO

Disposições comuns às licenças de tradução e de reprodução

A.IV.1. Este artigo contém um certo número de prescrições que são impostas aos requerentes que desejem obter, da autoridade competente, licenças para traduzir ou para reproduzir obras protegidas pela Convenção.

Artigo IV, alínea 1) e 2), do Anexo

Processo para concessão de licenças

1) Qualquer licença referida no artigo II ou no artigo III apenas poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no país em causa, justificar ter pedido ao titular do direito a autorização para fazer uma tradução e publicá-la, ou para reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e não ter podido obter a sua autorização, ou, após as devidas diligências da sua parte, não o ter podido localizar. Ao mesmo tempo que formula este pedido junto do titular do direito, o requerente deve informar do facto qualquer centro nacional ou internacional de informação referido na alínea 2).

2) Se o titular do direito não pôde ser contactado pelo requerente, este deve dirigir, por correio aéreo, registado, cópias do requerimento por ele submetido, à autoridade que tem competência para conceder a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou internacional de informação que tenha sido designado numa notificação depositada para esse efeito junto do Director-geral pelo Governo do país em que se presume que o editor tem a sede principal das suas actividades.

A.IV.2. Compete evidentemente ao país em via de desenvolvimento elaborar a regulamentação aplicável ao processo de atribuição das licenças, tal como lhe compete, como atrás se indicou (ver alínea 1) dos artigos II e III do Anexo) determinar as autoridades competentes na matéria. No entanto, sem que isto represente qualquer limitação da soberania dos países a este respeito, o texto convencional prevê algumas regras de processo a respeitar as quais são objecto das alíneas 1) e 2). Estas regras só são aplicáveis desde que tenham sido preenchidas as condições previstas nos artigos II e III, em particular a expiração dos vários prazos aí previstos.

A.IV.3. Aquando da revisão de Paris (1971) foi entendido que o pedido de autorização a dirigir ao titular do direito deve indicar que, se essa autorização for recusada, essa recusa poderá ser base de um pedido de

licença nos termos do Anexo. Foi também entendido que, antes da atribuição de uma licença, nos termos dos artigos II e III, a autoridade competente deve normalmente tomar as medidas que possam dar ao titular do direito ensejo de ser informado do requerimento de modo a poder agir em consequência.

Artigo IV, alínea 3), do Anexo

Indicações do nome do autor e do título da obra

3) O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da tradução ou da reprodução publicada ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III. O título da obra deve figurar em todos esses exemplares. Se se tratar de uma tradução, o título original da obra deve, em qualquer cas, figurar em todos eles.

A.IV.4. Esta disposição trata das prerrogativas que fazem parte do direito moral do autor (artigo 6^{bis} da Convenção) e explica-se pelos seus próprios termos.

Artigo IV, alínea 4) e 5), do Anexo

Proibição de exportação

4) a) Qualquer licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III não abrangerá a exportação de exemplares e só será válida para a publicação da tradução ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que essa licença tiver sido pedida.

b) Para efeito de aplicação da sub-alínea a), deve ser considerado como exportação o envio de exemplares de um território para o país que, em relação a esse território, tenha feito uma declaração em conformidade com o artigo I.5).

c) Quando um organismo governamental ou qualquer outro organismo público de um país que tenha concedido, em conformidade com o artigo II, uma licença para fazer uma tradução numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês, enviar exemplares da tradução publicada, em virtude de uma tal licença, para outro país, tal remessa não será considerada, para os fins da sub-alínea a), como sendo uma exportação, se se verificarem todas as condições seguintes:

- i) os destinatários serem particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações agrupando esses nacionais;
- ii) os exemplares só serem utilizados para uso escolar, universitário ou pesquisa;

- iii) o envio dos exemplares e a sua distribuição posterior aos destinatários não terem qualquer carácter lucrativo; e
 - iv) o país para o qual os exemplares foram enviados ter concluído um acordo com o país cuja autoridade competente tenha emitido a licença para autorizar a recepção, ou a distribuição, ou as duas operações, e o Governo deste último país ter notificado o Director-geral de tal acordo.
- 5) Qualquer exemplar publicado ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III deve conter uma menção na língua apropriada, precisando que o exemplar só é posto em circulação no país ou território ao qual a referida licença se aplica.

A.IV.5. As disposições do Anexo foram inseridas no direito convencional a fim de satisfazer as necessidades dos países em via de desenvolvimento em matéria de educação e de pesquisa; não visavam permitir aos editores dos países em via de desenvolvimento fazer concorrência aos titulares dos direitos de autor nos mercados estrangeiros. Por tal razão, estas disposições estabelecem o princípio fundamental de que as licenças de tradução e/ou de reprodução só são válidas para a publicação de traduções e/ou de reproduções no interior dos países em via de desenvolvimento onde a licença correspondente foi pedida e concedida, razão por que a exportação de exemplares realizados em consequência dessa licença é proibida (alínea 4 a)). Também por essa razão prescreve-se a aposição de uma menção indicando, na língua apropriada, que o exemplar só é posto em circulação no país ou no território (caso previsto na alínea 4 b)) a que a licença se aplica (alínea 5)).

A.IV.6. Da regra geral da proibição de exportação resulta que não é permitido a um titular de licença fazer executar a impressão ou a reprodução, de qualquer maneira, num país que não seja o país em desenvolvimento para o qual a licença foi concedida, uma vez que esta licença só é válida para a edição a fazer no interior do território deste último país. Esta consequência pode apresentar inconvenientes para certos países em via de desenvolvimento que não dispõem ainda de uma infraestrutura capaz de assegurar uma tal reprodução. Por isso, foi entendido, aquando da revisão de Paris (1971), que a impressão podia realizar-se fora do território nacional, desde que se encontrassem reunidas um certo número de circunstâncias. É necessário que o país em desenvolvimento em questão seja desprovido de meios de impressão ou, pelo menos, que os meios que possui não possam, por razões de ordem económica ou prática, assegurar a reprodução dos exemplares. É necessário que o país que tome a seu cargo esta reprodução seja parte numa das Convenções multilaterais sobre

o direito de autor e que o contrato estabelecido com o impressor contenha certas garantias (envio de exemplares exclusivamente para o detentor da licença; autorização da lei nacional para poder efectuar esse trabalho de reprodução). É, por último, necessário que o estabelecimento a quem a impressão for confiada não seja especializado neste género de actividades e não tenha sido especialmente criado tendo em vista reproduzir os exemplares das obras para as quais sejam concedidas licenças de tradução e/ou de reprodução. Esses exemplares deverão conter a menção prevista na alínea 5). Todas estas condições têm como objectivo atribuir um carácter excepcional ao caso em que o beneficiário de uma licença seja obrigado a recorrer aos serviços de empresas situadas fora do seu próprio país. Estas condições aplicam-se unicamente às obras indicadas na alínea 7) do artigo III. Além disso, foi considerado que um país a quem seja pedida a efectuação do trabalho da reprodução não era, por isso, obrigado a permitir operações que, segundo a sua legislação nacional, consuissem um atentado ao direito de autor. Convém notar que a lei-tipo de Tunis contém disposições inspiradas nesta regulamentação.

A.IV.7. Aquando da revisão de Paris (1971), ficou assente uma interpretação sobre um outro ponto: foi, com efeito, geralmente admitido que nenhuma disposição dos artigos II, III e IV do Anexo proibia ao detentor de uma licença obrigatória a utilização dos serviços de um tradutor localizado no estrangeiro; foi também admitido que a mesma tradução, se não tiver sido já publicada, poderá ser utilizada por outros detentores de licenças autorizados a publicar uma tradução na mesma língua, noutros países em via de desenvolvimento.

A.IV.8. A proibição de exportação é temperada — mas desta vez nos termos do próprio texto convencional (alínea 4) c)), — quand. os países em via de desenvolvimento desejem conseguir, para os seus nacionais que vivam no estrangeiro, traduções publicadas em virtude das licenças. Também aqui, no entanto, deverão ser satisfeitas várias condições bem definidas, entre as quais a língua utilizada (a tradução deve ser numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês), o destino dos exemplares (unicamente para uso escolar e universitário ou de pesquisa), ausência de fim lucrativo (no envio dos exemplares e na sua distribuição posterior) e a conclusão de um acordo particular entre os países interessados (acordo que deve ser notificado ao Director-geral da OMPI). A propósito da ausência de fim lucrativo, foi entendido, aquando da revisão de Paris (1971), que isto não significa que o organismo governamental ou público qualificado para este género de operações não possa fixar um preço por cada

exemplar assim distribuído. Pode exigir um pagamento o qual, contudo, se deverá limitar a permitir-lhe compensar-se das suas despesas, sem inclusão de qualquer benefício de ordem financeira.

Artigo IV, alínea 6), do Anexo

Remuneração do titular do direito de tradução ou de reprodução

6) a) Serão tomadas, no plano nacional, medidas apropriadas para que:

i) a licença comporte, em favor do titular do direito de tradução ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração justa e em conformidade com a escala dos retribuições normalmente auferidos no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países em causa; e

ii) sejam assegurados o pagamento e a transferência dessa remuneração; se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, a autoridade competente não deverá poupar esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a transferência da remuneração em moeda internacionalmente convertível ou no seu equivalente.

b) Serão tomadas, no quadro da legislação nacional, medidas apropriadas para que seja garantida uma tradução correcta da obra ou uma reprodução exacta da edição em causa, conforme o caso.

A.VI.9. Esta disposição remete para a legislação nacional (esta expressão deve entender-se no seu sentido amplo, quer dizer, não apenas a própria lei, mas todas as medidas de ordem administrativa ou regulamentar) o cuidado de fazer acompanhar de uma remuneração equitativa as licenças que venham a ser concedidas para tradução ou reprodução. Compete, por isso, aos países em via de desenvolvimento de que se trate, tomar as medidas que julguem úteis para esse efeito. No entanto, a Convenção prescreve, no seu Anexo, duas condições mínimas: a remuneração deve corresponder às retribuições normalmente pagas no caso de contrato negociados e deve ser paga e transferida aos titulares do direito de tradução ou de reprodução da obra original (alínea 6) a)).

A.IV.10. O que seja uma remuneração equitativa, depende dos factos ou das circunstâncias de cada caso. A Convenção não indica nenhum mínimo (aliás, não o poderia fazer) mas estipula que as disposições a tomar no plano nacional devem prever uma remuneração em conformidade com a tarifa das remunerações normalmente pagas para licenças livremente negociadas. Como é evidente, a legislação nacional não tem possibilidade

de estabelecer tarifas fixas ou regras rígidas, dado ser esta, essencialmente, uma matéria a fixar entre as partes nos contratos. Mas poderá, por exemplo, existir um acordo geral entre uma sociedade nacional de autores e os editores ou mesmo o Governo de um outro país, permitindo o recebimento de um montante determinado de direitos pelas traduções de certas categorias de obras. A lei poderia prever que, no caso de um tal acordo geral existir, a remuneração fôsse atribuída segunda a mesma base.

A.IV.11. O texto convencional prevê, além disso, (alínea 6) b)), a obrigação de se tomarem medidas para garantir uma tradução correcta da obra ou uma reprodução exacta da edição em causa, conforme o caso. Trata-se aqui de fazer respeitar o direito moral do autor da obra original. Estas medidas podem, por exemplo, fazer confiar à autoridade competente para atribuir licença, ou a uma comissão especialmente qualificada, a tarefa de verificar se a tradução é correcta ou a reprodução exacta, muito embora tomando em consideração a margem de apreciação que tal avaliação necessariamente comporta. Os meios de recurso permanecem na competência da legislação do país onde a protecção for reclamada (artigo 6^{bis}.3) da Convenção), quer dizer, do país em via de desenvolvimento onde a licença for operacional.

ARTIGO V DO ANEXO

Regime dito «dos dez anos» em matéria de tradução

1) a) Qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II pode, quando ratificar o presente Acto ou a ele aderir, em vez de fazer tal declaração:

i) fazer, se se tratar de um país ao qual o artigo 30.2)a) for aplicado, uma declaração nos termos dessa disposição, pelo que toca ao direito de tradução;

ii) fazer, se se tratar de um país a que o artigo 30.2)a) não for aplicável, e mesmo se não for um país estrangeiro à União, uma declaração nos termos previstos no artigo 30.2)b), primeira frase.

b) No caso de um país ter deixado de ser considerado como país em via de desenvolvimento, tal como o referido no artigo I.1), uma declaração feita em conformidade com a presente alínea manter-se-á válida até à data em que expirar o prazo aplicável, em conformidade com o artigo I.3).

c) Qualquer país que tenha feito uma declaração em conformidade com a presente alínea não poderá invocar posteriormente o benefício da faculdade prevista no artigo II, mesmo se retirar a referida declaração.

2) Sob reserva da alínea 3), qualquer país que tenha invocado o benefício da faculdade prevista no artigo II não poderá posteriormente fazer uma declaração em conformidade com a alínea 1).

3) Qualquer país que tenha deixado de ser considerado como país em via de desenvolvimento, tal como referido no artigo I.1), poderá dois anos o mais tardar antes de expirar o prazo aplicável em conformidade com o artigo I.3), fazer a declaração prevista no artigo 30.2)b), primeira frase, não obstante o facto de não se tratar de um país estrangeiro à União. Esta declaração produzirá efeito na data em que expirar o prazo aplicável em conformidade com o artigo I.3).

A.V.1. Este artigo estipula a faculdade, para os países da União considerados como países em via de desenvolvimento, de escolherem, em vez do sistema complexo das licenças obrigatórias em matéria de tradução (artigo II), o regime mais simples dito «dos dez anos» previsto no Acto Adicional de Paris de 1896. Em virtude deste regime, se, num prazo de dez anos a partir da primeira publicação da obra original, uma tradução não for publicada numa língua de uso geral no país que se tiver prevalectido desta reserva, o direito exclusivo de autor sobre a tradução, na língua de que se tratar, deixa de existir no dito país, a partir do termo desse prazo.

Por outras palavras, se a condição acima referida ocorrer, a obra original cai no domínio público pelo que respeita ao direito de tradução, quer dizer, pode ser livremente traduzida nessa língua.

A.V.2. O Anexo remete para o artigo 30 da Convenção; segundo a alínea 2) *a*) deste artigo 30, os países da União que tenham formulado a referida reserva sobre o direito de tradução podem conservar o respectivo benefício. Segundo a alínea 2) *b*), os países estrangeiros à União podem, ao aderir à Convenção, utilizar essa reserva, com a consequência, porém, de que a reciprocidade material (protecção equivalente) poderá ser aplicável a seu respeito, salvo se se tratar de um país em via de desenvolvimento, porquanto, nesse caso, a faculdade da reciprocidade não lhe é oponível (ver artigo I, alínea 6) *b*), do Anexo).

A.V.3. Em resumo, o artigo V oferece aos países em via de desenvolvimento a possibilidade de optarem em matéria de tradução pelo regime de 1896. Na sua alínea 1) *a*), dois casos são previstos: o de um país em via de desenvolvimento, já membro da União, que fez outrora essa reserva sobre o direito de tradução (alínea 1) *a*) *i*): poderá mantê-la, em vez de recorrer ao sistema de licenças obrigatórias; e o caso de um país em via de desenvolvimento, já membro da União, mas que não tenha feito essa reserva, ou de um país que não seja ainda membro da União (alínea 1) *a*) *ii*): esses países poderão escolher o regime de 1896 de preferência ao previsto no artigo 11 do Anexo. Se o país deixar de ser considerado como país em via de desenvolvimento (alínea 1) *b*)), perderá o benefício desse regime a partir do momento em que já não puder prevalecer-se dos outros privilégios concedidos pelo Anexo e justamente porque, nessa altura, terá perdido essa qualidade, quer dizer, na data prevista no artigo I.3) [termo do período decenal em curso (por exemplo, actualmente, 10 de Outubro de 1894) ou três anos após ter deixado de ser considerado como tal, segundo o prazo que lhe for mais favorável].

A.V.4. Esta opção é irrevogável: um país que escolher o regime dito «dos dez anos» não pode voltar atrás sobre a sua decisão e optar pelo sistema das licenças obrigatórias (alínea 1) *c*)). Inversamente, um país que mostrou a sua preferência por este sistema não poderá ulteriormente invocar o benefício das disposições de 1896 (alínea 2)). A escolha é feita de uma vez por todas, em possibilidade de acumulação, e deve ser efectuada no momento da ratificação do Acto de Paris (1971) ou da adesão a este Acto (ver alínea 1) *a*) pré-citada).

A.V.5. O texto convencional (alínea 3)) prevê, finalmente, o caso de um país da União, que já não é em via de desenvolvimento, desejar recorrer

ao regime dito «dos dez anos» em matéria de tradução, ou conservá-lo. Não obstante o facto de ele não ser, nesse momento, um país estrangeiro à União, é-lhe permitido fazer uma declaração no sentido do artigo 30, alínea 2) *b*), para beneficiar desse regime. Convém contudo notar que a reciprocidade material lhe será aplicável, pelo que já não poderá invocar o artigo I, alínea 6) *b*). A referida alínea 3) fixa o prazo para o exercício dessa faculdade de reserva, bem como a data em que produzirá efeito.

ARTIGO VI DO ANEXO

Aplicação antecipada do Anexo

1) Qualquer país da União pode declarar, a partir da data do presente Acto, e em qualquer momento antes de passar a estar vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo:

i) se se tratar de um país que, se estivesse vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo, estaria habilitado a invocar o benefício das faculdades referidas no artigo I.1), que aplicará as disposições do artigo II ou do artigo III, ou dos dois, às obras cujo país de origem for um país que, por aplicação do ponto ii) seguinte, aceita a aplicação desses artigos a tais obras ou que se encontra vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo; uma tal declaração pode referir-se ao artigo V em vez de ao artigo II;

ii) que aceita a aplicação do presente Anexo às obras de que é o país de origem, pelos países que tenham feito uma declaração em virtude do ponto i) supra ou uma notificação em virtude do artigo I.

2) Qualquer declaração nos termos da alínea 1) deve ser feita por escrito e depositada junto do Director-geral e produzirá efeito a partir da data do seu depósito.

A.VI.1. Já no Protocolo de Estocolmo (1967) figuravam disposições análogas; foram retomadas e adaptadas, ao Anexo, no plano redaccional, aquando da revisão de Paris (1971). O seu objectivo é facilitar, para os países da União que o desejem, uma aplicação rápida do estatuto particular estabelecido em favor dos países em via de desenvolvimento, com rapidez que se deve entender no sentido de deixar de ser necessário aguardar a conclusão dos processos de ratificação ou de adesão relativos ao próprio Acto de Paris (1971).

A.VI.2. Esta possibilidade de aplicar ou de aceitar a aplicação do Anexo antes da vinculação a este último existe a partir da data do referido Acto, quer dizer, a partir de 24 de Julho de 1971.

A.VI.3. A alínea 1) i) visa os países da União considerados como países em via de desenvolvimento: estes países podem declarar que aplicarão o sistema das licenças obrigatórias em matéria de tradução (artigo II) e/ou da reprodução (artigo III), ou, pelo que respeita à tradução, o regime dito «dos dez anos» (artigo V), às obras que tenham como país de origem um país que tenha aceiteado uma tal aplicação, quer de modo antecipado (ponto ii) em seguida), quer como consequência da ratificação, por ele,

das disposições de fundo do Acto de Paris (1971) ou da sua adesão a estas últimas.

A.VI.4. A alínea I) ii) contempla os países desenvolvidos da União: podem declarar que aceitam a aplicação do Anexo às obras de que sejam país de origem pelos países em via de desenvolvimento, quer se trate de países em via de desenvolvimento que tenham utilizado a faculdade de aplicação antecipada (ponto i) acima), quer se trate de países em via de desenvolvimento que tenham efectuado a notificação prevista no artigo I, quer dizer, a que lhes permite declarar, no momento da ratificação ou da adesão ou a uma data posterior, que decidem invocar o benefício do estatuto especial previsto no Anexo.

A.VI.5. A alínea 2) estipula que as declarações que tratam da aplicação antecipada do Anexo devem ser feitas por escrito e depositadas junto do Director-geral da OMPI. Dado o objectivo prosseguido (rapidez de aplicação) produzem efeitos imediatamente, a partir da data do respectivo depósito.

A.9. Em resumo, as características principais do estatuto oferecido aos países em via de desenvolvimento pelo Anexo são as seguintes:

A.10. *Em matéria de tradução* esses países têm uma escolha irrevogável entre o sistema de licenças obrigatórias previsto no artigo II ou o regime dito «dos dez anos», sem possibilidade de acumulação.

A.11. O regime dito «dos dez anos» tem como efeito que o direito exclusivo de autor sobre a tradução numa língua determinada deixa de existir, nos países que tenham escolhido este regime, no termo de dez anos a partir da primeira publicação da obra original, quer dizer que, após este período, a obra pode ser livremente traduzida, sem autorização e sem pagamento.

A.12. Em virtude do outro sistema, o da licença obrigatória, os nacionais de países em via de desenvolvimento podem obter licenças para traduzir e publicar a tradução, sob condição de que as obras se destinem a utilização escolar e universitária, ou à pesquisa. Os prazos de espera devem contudo ser respeitados: três anos mais seis meses para as línguas de uso geral, um ano mais nove meses para as línguas locais. Estas licenças também são possíveis no caso de utilização das traduções em emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações científicas ou técnicas. As obras originais devem ser obras publicadas sob forma impressa.

A.13. *Em matéria de reprodução* apenas o sistema de licenças obrigatórias é oferecido aos nacionais dos países em via de desenvolvimento. Estas licenças incidem também apenas sobre as obras impressas, mais o material áudio-visual. Só podem ser concedidas para responder às necessidades do ensino escolar e universitário. Os requerentes devem, também aqui, respeitar os prazos de espera que variam segundo os géneros das obras: três anos, cinco anos ou sete anos, segundo os casos.

A.14. A atribuição de licenças obrigatórias, seja de tradução, seja de reprodução, está submetida a um processo e a condições expressamente estipuladas, incluindo uma remuneração equitativa dos autores das obras originais. No entanto, os exemplares de traduções ou de reproduções realizadas em virtude de tais licenças só podem ser postas em circulação no interior do país onde tenham sido pedidas e concedidas; por outras palavras, a sua exportação é proibida.

A.15. Este processo e estas condições de atribuição de licenças são expostas e enumeradas em pormenor no Anexo; constituem um conjunto bastante complexo cuja aplicação ou ameaça de aplicação tem, na prática,

dois resultados essenciais: por um lado, dar aos titulares dos direitos de tradução e/ou de reprodução (de facto, aos autores e aos seus editores) ocasião, durante os diversos prazos prescritos, de responder às necessidades dos países em via de desenvolvimento, publicando eles próprios as obras com maior interesse para esses países; por outro lado, estimular os contactos entre esses titulares e os nacionais dos países em via de desenvolvimento, tornando assim mais fáceis as negociações e a conclusão de contratos particulares, sem que necessariamente se tenha que recorrer a qualquer dos sistemas de licenças ou de reservas.

A.16. Compete às legislações nacionais dos países interessados que desejem prevalecer-se do estatuto oferecido pelo Anexo elaborar a regulamentação aplicável na matéria. Esta regulamentação figura, contudo, no texto convencional de uma maneira de tal modo pormenorizada que basta, para esse efeito, retomar pura e simplesmente as diferentes disposições. É, aliás, o que faz a lei-tipo de Tunis, cujo artigos regulamentadores das licenças de tradução e de reprodução são decalcados nos do Anexo. Convém notar que a lei-tipo de Tunis insere também estes artigos em Anexos, de modo a dar-lhes um carácter opcional, uma vez que o recurso ao sistema de licenças obrigatórias (assim como ao regime dito «dos dez anos» para a tradução) é apenas uma faculdade oferecida aos países em via de desenvolvimento que eles podem utilizar ou não (ver artigo I, alínea 1) do Anexo).

Genebra, Março de 1978

Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas

de 9 de Setembro de 1886,
completada em PARIS a 4 de Maio de 1896, revista a BERLIM a 13 de Novembro de 1908,
completado em BERNA a 20 de Março de 1914 e revista em ROMA a 2 de Junho de 1928,
em BRUXELAS a 26 de Junho de 1948, em ESTOCOLMO a 14 de Julho de 1967
e em PARIS a 24 de Julho de 1971

Os países da União, igualmente animados do desejo de proteger de uma maneira tão eficaz e tão uniforme quanto possível os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

Reconhecendo a importância dos trabalhos da Conferência de revisão realizada em Estocolmo em 1967.

Resolveram rever o Acto adoptado pela Conferência de Estocolmo, deixando no entanto, sem modificação os artigos 1 a 20 e 22 a 26 deste Acto.

Em consequência, os Plenipotenciários abaixo assinados, após apresentação dos seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram o que segue:

Artigo primeiro

Os países aos quais se aplica a presente Convenção constituem-se em estado de União de para a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

Artigo 2

1) Os termos «obras literárias e artísticas» compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como: os livros, folhetos e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo à cinematografia; as obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia; as obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um pro-

cesso análogo ao da fotografia; as obras das artes aplicadas; as ilustrações e as cartas geográficas; os planos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências.

2) Fica contudo reservado às legislações dos países da União a faculdade de prescrever que as obras literárias e artísticas ou apenas uma ou várias categorias dentre elas não são protegidas, na medida em que não estejam fixadas num suporte material.

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos de música e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4) Fica reservado às legislações dos países da União a determinação da protecção a conceder aos textos oficiais de carácter legislativo, administrativo ou judiciário, bem como às traduções oficiais destes textos.

5) As compilações de obras literárias ou artísticas tais como as enciclopédias e antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são protegidas como tais, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

6) As obras acima mencionadas gozam de protecção em todos os países da União. Esta protecção exerce-se em benefício do autor e dos seus representantes.

7) Fica reservado às legislações dos países da União regulamentar o campo de aplicação das leis respeitantes às obras das artes aplicadas e aos desenhos e modelos industriais, bem como as condições de protecção destas obras, desenhos e modelos, tendo em consideração as disposições do artigo 7.4) da presente Convenção. Para as obras protegidas unicamente como desenhos e modelos no país de origem, só pode ser reclamada num outro país da União a protecção especial concedida nesse país aos desenhos e modelos; todavia, se uma tal protecção especial não for concedida nesse país, essas obras serão protegidas como obras artísticas.

8) A protecção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia e aos relatos de acontecimentos diversos («fait divers») que tenham o carácter de simples informações de imprensa.

Artigo 2 bis

1) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de excluir parcial ou totalmente da protecção do artigo precedente os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.

2) Fica igualmente reservada às legislações dos países da União a faculdade de estabelecer as condições nas quais as conferências, alocações e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, radiodifundidas, transmitidas por fio ao público e ser objecto das comunicações públicas previstas no artigo 11 bis.1), da presente Convenção, quando tal utilização for justificada pelo fim de informação a atingir.

3) Todavia, o autor goza do direito exclusivo de reunir em compilação as suas obras mencionadas nas alíneas precedentes.

Artigo 3

1) São protegidos em virtude da presente Convenção:

a) os autores nacionais de um dos países da União, relativamente às suas obras, publicadas ou não;

b) os autores não nacionais de um dos países da União, relativamente às obras que publiquem pela primeira vez num destes países ou simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União.

2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que tenham residência habitual num desses países são, por aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do dito país.

3) Por «obras publicadas» deve entender-se as obras publicadas com o consentimento dos seus autores, qualquer que seja o modo de fabrico dos exemplares, desde que a oferta destes últimos seja tal que satisfaça as necessidades razoáveis do público, tendo em consideração a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de uma obra dramática, dramático-musical ou cinematográfica, a execução de uma obra musical, a recitação pública de uma obra literária, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de uma obra de arquitectura.

4) É considerada como publicada simultaneamente em vários países qualquer obra que tenha aparecido em dois ou mais países nos trinta dias subsequentes à sua primeira publicação.

Artigo 4

São protegidos em virtude da presente Convenção, mesmo que as condições previstas no artigo 3 não se encontrem preenchidas:

a) os autores das obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num dos países da União;

b) os autores de obras de arquitectura edificadas num país da União ou de obras das artes gráficas e plásticas que se integrem num imóvel situado num país da União.

Artigo 5

1) Os autores gozam, pelo que respeita às obras para as quais são protegidos em virtude da presente Convenção, nos países da União que não sejam os países de origem da obra, dos direitos que as leis respectivas concedem actualmente ou venham a conceder posteriormente aos nacionais, bem como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

2) O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; este gozo e este exercício são independentes da existência de protecção no país de origem da obra. Em consequência, para além das estipulações da presente Convenção, a extensão da protecção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

3) A protecção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Todavia, quando o autor não é nacional do país de origem da obra pela qual é protegido pela presente Convenção, terá, nesse país os mesmos direitos que os autores nacionais.

4) É considerado como país de origem:

a) para as obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; todavia, se se tratar de obras publicadas simultâneamente em vários países da União que admitam prazos de protecção diferentes, aquele de entre eles cuja legislação conceder um prazo de protecção menos extenso;

b) para as obras publicadas simultâneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;

c) para as obras não publicadas ou para as obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, o país da União de que o autor é nacional; todavia:

i) se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num país da União, o país de origem será este último país; e

ii) se se tratar de obras de arquitectura edificadas num país da União ou de obras das artes gráficas e plásticas integradas num imóvel situado num país da União, o país de origem será este último país.

Artigo 6

1) Quando um país estrangeiro à União não proteja duma maneira suficiente as obras dos autores que sejam nacionais de um dos países da União, este último país poderá restringir a protecção das obras cujos autores sejam, no momento da publicação destas obras, nacionais do outro país, e não tenham a sua residência habitual num dos países da União. Se o país da primeira publi-

cação utilizar esta faculdade, os outros países da União não são obrigados a atribuir às obras, assim submetidas a um tratamento especial, uma protecção mais ampla que a que lhes fôr concedida no país da primeira publicação.

2) Nenhuma restrição, estabelecida em virtude da alínea precedente, deverá prejudicar os direitos que um autor tenha adquirido sobre uma obra publicada num país da União antes da aplicação dessa restrição.

3) Os países da União que, em virtude do presente artigo, restringirem a protecção dos direitos dos autores, deverão notificar o facto ao Director-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (daqui em diante designado por «Director-Geral»), por uma declaração escrita, onde serão indicados os países em relação aos quais a protecção é restringida, bem como as restrições às quais os direitos dos autores nacionais desses países ficam submetidos. O Director-geral comunicará imediatamente o facto a todos os países da União.

Artigo 6 bis

1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opôr a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor em virtude da alínea 1) supra são, depois da sua morte, mantidos pelo menos até á extinção dos direitos patrimoniais e exercidos pelas pessoas ou instituições às quais a legislação nacional do país onde a protecção é reclamada atribui qualidade para tal. Todavia, os países cuja legislação em vigor no momento da ratificação do presente Acto ou de adesão a este, não contenham disposições que assegurem a protecção, depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos em virtude da alínea 1) supra, têm a faculdade de prescrever que alguns destes direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

3) Os meios de delega para salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo são regulados pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

Artigo 7

1) A duração da protecção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e 50 anos após a sua morte.

2) No entanto, para as obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de prever que a duração da protecção expira cinquenta anos depois de a obra ter sido tornada acessível ao público com consentimento do autor

ou que, na falta de um tal acontecimento dentro dos cinquenta anos posteriores à realização da obra, a duração da protecção expira cinquenta anos após essa realização.

3) Para as obras anónimas ou pseudónimas, a duração da protecção concedida pela presente Convenção expira cinquenta anos após a obra ter sido licitamente tornada acessível ao público. Contudo, quando o pseudónimo adoptado pelo autor não deixe dúvida alguma sobre a sua identidade, a duração da protecção é a prevista na alínea 1). Se o autor de uma obra anónima ou pseudónima revelar a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de protecção aplicável é o previsto na alínea 1). Os países da União não são obrigados a proteger as obras anónimas ou pseudónimas em relação às quais tudo leva a presumir que o seu autor morreu há mais de cinquenta anos.

4) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de regularem a duração da protecção das obras fotográficas e a das obras das artes aplicadas protegidas enquanto obras artísticas; todavia, esta duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos a contar da realização de uma tal obra.

5) O prazo de protecção posterior à morte do autor e os prazos previstos nas alíneas 2), 3) e 4) supra começam a correr a partir da morte ou do acontecimento previsto nessas alíneas, mas a duração destes prazos calcula-se somente a partir do dia primeiro de Janeiro do ano que se seguir à morte ou ao referido acontecimento.

6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de protecção superior às previstas nas alíneas precedentes.

7) Os países da União vinculados pelo Acto de Roma da presente Convenção e que concedem, na suas legislações nacionais em vigor no momento da assinatura do presente Acto, durações inferiores às previstas nas alíneas precedentes, têm a faculdade de as manterem ao aderirem ao presente Acto, ou a ratificá-lo.

8) Em todos os casos, a duração será regulada pela lei do país em que a protecção for reclamada; todavia, a menos que a legislação deste último país não disponha de outro modo, ela não excederá a duração fixada no país de origem da obra.

Artigo 7 bis

As disposições do artigo precedente são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertença em comum aos colaboradores de uma obra, sob reserva de que os prazos subsequentes à morte do autor sejam calculados a partir da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Artigo 8

Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam, durante toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução das suas obras.

Artigo 9

1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma.

2) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada como uma reprodução para a presente Convenção.

Artigo 10

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, na condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada para o fim a atingir, incluindo as citações de artigos de jornais e compilações periódicas sob a forma de revistas de imprensa.

2) Fica reservada à legislação dos países da União e aos acórdos particulares existentes ou a estabelecer entre eles, a regulamentação da faculdade de utilização lícita, na medida justificada pelo fim a atingir, das obras literárias ou artísticas, a título de ilustração do ensino por meio de publicações, de emissões de radiodifusão ou de gravações sonoras ou visuais, sob reserva de que uma tal legislação seja conforme aos bons costumes.

3) As citações e utilizações referidas nas alíneas precedentes deverão fazer menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

Artigo 10 bis

1) É reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução pela imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de actualidade de discussão económica, política ou religiosa, publicados nos jornais ou compilações periódicas, ou das obras radiodifundidas que tenham a mesma natureza, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não tenham sido expressamente reservadas. Contudo,

a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

2) Fica igualmente reservada ás legislações dos países da União a regulamentação das condições nas quais, por ocasião dos relatos de acontecimentos da actualidade por meio da fotografia ou da cinematografia, ou por meio da radiodifusão ou de transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida em que o objectivo de informação a atingir ou justificar, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

Artigo 11

1) Os autores das obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar; 1º a representação e a execução pública das suas obras, incluindo a representação e a execução pública por todos os meios ou processos; 2º, a transmissão pública por todos os meios da representação e execução das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, durante a vigência dos seus direitos sobre obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

Artigo 11 bis

1) Os autores das obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º, a radiodifusão das suas obras por qualquer outro meio que sirva à difusão sem fios dos sinais, sons ou imagens; 2º, qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem; a comunicação pública, por alto-falantes ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, da obra radiodifundida.

2) Compete às legislações dos países da União regular as condições do exercício dos direitos referidos na alínea 1) supra, mas estas condições terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Elas não podem, em nenhum caso, atingir o direito moral do autor, nem o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3) Salvo estipulação em contrário, uma autorização concedida em conformidade com a alínea 1) do presente artigo não implica autorização para gravar, por meio de instrumentos que permitam a fixação dos sons e imagens, a obra radiodifundida. Fica, todavia, reservado às legislações dos países da

União, o regime das gravações efémeras efectuadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação dessas gravações nos arquivos oficiais, em razão do seu carácter excepcional de documentação.

Artigo 11 ter

1) Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º, a recitação pública das suas obras, incluindo a recitação pública por todos os meios ou processos; 2º, a transmissão pública, por qualquer meio, da recitação das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante a vigência dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

Artigo 12

Os autores de obras literárias ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das suas obras.

Artigo 13

1) Cada país da União pode, no que lhe diz respeito, estabelecer reservas e condições relativas ao direito exclusivo do autor de uma obra musical e do autor das palavras, cuja gravação com a obra musical já tenha sido autorizada por este último, de autorizar a gravação sonora da referida obra musical com, se esse for o caso, as palavras; mas quaisquer reservas e condições desta natureza não terão senão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido e não poderão, em nenhum caso, atingir o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

2) As gravações de obras musicais que tiverem sido realizadas num país da União em conformidade com o artigo 13, alínea 3), das Convenções assinadas em Roma a 2 de Junho de 1928 e em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, poderão, nesse país, ser objecto de reproduções sem o consentimento do autor da obra musical, até ao final de um período de dois anos a partir da data em que o dito país passar a ficar vinculado pelo presente Acto.

3) As gravações feitas em virtude das alíneas 1) e 2) do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país em que não sejam licitas, poderão nele ser apreendidas.

Artigo 14

1) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar: 1º, a adaptação e a reprodução cinematográficas dessas obras e a colocação em circulação das obras assim adaptadas ou reproduzidas; 2º, a representação e a execução públicas e a transmissão por fio ao público das obras assim adaptadas ou reproduzidas.

2) A adaptação, sobre qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização dos autores das obras originais.

3) As disposições do artigo 13.1) não são aplicáveis.

Artigo 14 bis

1) Sem prejuízo dos direitos de autor de qualquer obra que possa ser adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, incluindo os direitos referidos no artigo precedente.

2) a) A determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica fica reservada á legislação do país onde a protecção é reclamada.

b) Todavia, nos países da União em que a legislação reconhece entre estes titulares os autores da contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes, se se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação em contrário ou particular, opôr-se à reprodução, entrada em circulação, representação e execução pública, transmissão por fio ao público, radiodifusão, comunicação ao público, legendagem e dobragem dos textos, da obra cinematográfica.

c) A questão de saber se a forma de compromisso acima referida deve, por aplicação da sub-alínea b) precedente, ser ou não um contrato escrito ou um acto escrito equivalente, é regulada pela legislação do país da União onde o produtor da obra cinematográfica tem a sua sede ou a sua residência habitual. Fica, todavia, reservada à legislação do país da União em que a protecção é reclamada, a faculdade de prever que este compromisso deva ser um contrato escrito ou um acto escrito equivalente. Os países que utilizarem essa faculdade deverão notificar o Director-geral, através de uma declaração escrita, que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

d) Por «estipulação em contrário ou particular» deve entender-se qualquer condição restrictiva contida no dito compromisso.

3) A não ser que a legislação nacional decida de outro modo, as disposições da alínea 2) b) supra não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais criadas para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal desta. Todavia, os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação da alínea 2) b), já citada, ao referir o realizador, deverão notificar o Director-geral desse facto, por meio de uma declaração escrita, que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

Artigo 14 ter

1) Pelo que respeita às obras de arte originais e aos manuscritos originais de escritores e compositores, o autor — ou, após a sua morte, as pessoas ou instituições a que a legislação nacional der legitimidade para tal — goza de um direito inalienável de beneficiar das operações de venda de que a obra for objecto depois da primeira cessão praticada pelo autor.

2) A protecção prevista na alínea supra só é exigível em cada país da União se a legislação nacional do autor admitir essa protecção e na medida em que o permita a legislação do país em que essa protecção é reclamada.

3) As modalidades e as taxas de percepção são determinadas por cada legislação nacional.

Artigo 15

1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção sejam, salvo prova em contrário, considerados como tais e, em consequência, admitidos perante os tribunais dos países da União a proceder judicialmente contra os contrafactores, é suficiente que o nome esteja indicado na obra na forma habitual. A presente alínea é aplicável, mesmo se esse nome for um pseudónimo, desde que o pseudónimo adoptado pelo autor não deixe lugar a qualquer dúvida sobre a sua identidade.

2) Presume-se produtor da obra cinematográfica, salvo prova em contrário, a pessoa física ou moral cujo nome é indicado na dita obra na forma habitual.

3) Quanto às obras anónimas e às obras pseudónimas que não sejam aquelas de que se faz menção na alínea 1) supra, o editor cujo nome está indicado na obra é, sem qualquer outra prova, reputado representar o autor; nessa qualidade tem legitimidade para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A aplicação do disposto na presente alínea cessa quando o autor revele a sua identidade e justifique a sua qualidade.

4) a) Para as obras não publicadas, em relação às quais a identidade do autor seja desconhecida, mas para as quais haja todas as razões para presumir

que esse autor seja nacional de um país da União, fica reservada à legislação desse país a faculdade de designar a autoridade competente para representar esse autor, com legitimidade para salvaguardar e fazer valer os direitos deste nos países da União.

b) Os países da União que, em virtude desta disposição, procederem a uma tal designação, notificarão o Director-geral dessa designação, por uma declaração escrita onde serão fornecidas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O Director-geral comunicará imediatamente essa declaração a todos os outros países da União.

Artigo 16

1) Qualquer obra contrafeita pode ser apreendida nos países da União onde a obra original tem direito a protecção legal.

2) As disposições da alínea precedente são igualmente aplicáveis às reproduções provenientes de um país onde a obra não esteja protegida ou tenha cessado de o ser.

3) A apreensão verificar-se-á em conformidade com a legislação de cada país.

Artigo 17

As disposições da presente Convenção não podem prejudicar, no que quer que seja, o direito que cabe ao Governo de cada país da União de permitir, fiscalizar ou proibir, por medidas legais ou de polícia interna, a circulação, a representação e a exposição de qualquer obra ou produção em relação às quais a autoridade competente devesse exercer esse direito.

Artigo 18

1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que, no momento da sua entrada em vigor, não caíram ainda no domínio público do seu país de origem, por ter expirado o prazo de protecção.

2) No entanto, se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de protecção que lhe era anteriormente reconhecido, caíu no domínio público do país onde a protecção é reclamada, tal obra não será aí de novo protegida.

3) A aplicação deste princípio far-se-á em conformidade com as estipulações contidas nas convenções especiais existentes ou a concluir para esse efeito entre os países da União. Na falta de estipulações semelhantes, os países respecti-

vos regularão, cada um, no que lhe diz respeito, as modalidades relativas a essa aplicação.

4) As disposições que precedem aplicam-se igualmente em caso de novos ingressos na União e no caso de a protecção ser ampliada por aplicação do artigo 7 ou pelo abandono das reservas.

Artigo 19

As disposições da presente Convenção não impedem a reivindicação de disposições mais amplas que possam ser concedidas pela legislação de um país da União.

Artigo 20

Os governos dos países da União reservam-se o direito de celebrarem entre si acordos particulares, desde que esses acordos confirmem aos autores direitos mais amplos que aqueles que são concedidos pela Convenção ou contenham outras estipulações não contrárias à presente Convenção. As disposições dos acordos existentes que correspondam às condições pré-citadas mantêm-se em vigor.

Artigo 21

1) Fazem parte do anexo disposições particulares respeitantes aos países em via de desenvolvimento.

2) Sob reserva das disposições do artigo 28.1) *b*), o anexo faz parte integrante do presente Acto.

Artigo 22

1) *a*) A União tem uma Assembleia composta pelos países da União ligados pelos artigos 22 a 26.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

2) *a*) A Assembleia:

i) trata de todas as questões respeitantes à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

ii) dá ao Secretariado Internacional da Propriedade Intelectual (em seguida denominado «Secretariado Internacional») referido na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (em seguida deno-

minada «Organização») as directivas respeitantes à preparação das conferências da revisão, tendo em devida conta as observações dos países da União que não estão ligados pelos artigos 22 a 26;

- iii) examina e aprova os relatórios e as actividades do Director-geral da Organização relativos à União e dá-lhe todas as directivas úteis relativamente às questões da competência da União;
- iv) elege os membros do Comité Executivo da Assembleia;
- v) examina e aprova os relatórios e as actividades do seu Comité Executivo e fornece-lhe directivas;
- vi) define o programa, adopta o orçamento trienal da União e aprova as suas contas de encerramento;
- vii) adopta o regulamento financeiro da União;
- viii) cria os comités de peritos e grupos de trabalho que julgar uteis à realização dos objectivos da União;
- ix) decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores;
- x) adopta as modificações dos artigos 22 a 26;
- xi) leva a efeito qualquer outra acção apropriada com vista a atingir os objectivos da União;
- xii) desempenha qualquer outra tarefa que a presente Convenção implique;
- xiii) exerce, sob reserva da sua aceitação, os direitos que lhe são conferidos pela Convenção que institui a Organização.

b) A Assembleia, após ter tomado conhecimento da opinião do comité de coordenação da organização, estatui sob as questões que interessem igualmente outras Uniões administradas pela Organização.

3) a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto.

b) O quorum é constituído pela metade dos países membros da Assembleia.

c) Não obstante as disposições da sub-alínea b), se, durante uma sessão, o número de países representados foi inferior a metade mas igual ou superior a um terço dos países membros da Assembleia, esta poderá tomar deliberações; todavia, as deliberações da Assembleia, com excepção daquelas que respeitem ao seu processo, só se tornam executórias quando as condições em seguida enunciadas se verificarem. O Secretariado Internacional comunica as referidas deliberações aos países membros da Assembleia que não estavam representados, convidados-os a exprimirem por escrito, no prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, no termo desse prazo, o número dos países que tenham assim expresso o seu

voto ou a sua abstenção fôr, pelo menos, igual ao número de países que faltavam para que o quorum fosse atingido durante a sessão, as referidas deliberações tornam-se executórias, desde que simultaneamente a maioria necessária continue a existir.

d) Sob reserva das disposições dos artigos 26.2), as deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como um voto.

f) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome desse país.

g) Os países da União que não são membros da Assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

4) a) A Assembleia reúne-se uma vez em cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária por convocação enviada pelo Director-geral, a pedido do Comité executivo ou a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia.

5) A Assembleia adopta o seu regulamento interno.

Artigo 23

1) A Assembleia tem um comité executivo.

2) a) O Comité executivo é composto pelos países eleitos pela Assembleia entre os países membros desta. Além disso, o país no território do qual a organização tem a sua sede dispõe, «ex officio», de um lugar no Comité, sob reserva das disposições do artigo 25.7) b).

b) O Governo de cada país membro do Comité executivo é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

3) O número de países membros do Comité executivo corresponde a um quarto do número dos países membros da Assembleia. No cálculo dos lugares a prover, o resto que subsistir após a divisão por quatro não é tomado em consideração.

4) Aquando da eleição dos membros do Comité executivo, a Assembleia deve tomar em consideração uma repartição geográfica equitativa e a necessidade de os países partes nos acordos particulares que possam ser estabelecidos em relação com a União figurarem entre os países que constituem o Comité executivo.

5) a) Os membros do Comité executivo ficam em funções desde o encerramento da sessão da Assembleia no decurso da qual são eleitos, até ao termo da sessão ordinária seguinte da Assembleia.

b) Os membros do Comité executivo são reeligíveis, até ao limite máximo de dois terços e dentre eles.

c) A Assembleia regulamenta as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros do Comité executivo.

6) a) O Comité executivo:

i) prepara o projecto de ordem do dia da Assembleia;

ii) submete à Assembleia propostas relativas aos projectos de programa e de orçamento trienal da reunião, preparadas pelo Director-geral;

iii) pronuncia-se, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas de orçamentos anuais preparados pelo Director-geral;

iv) submete à Assembleia os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Director-geral e os relatórios anuais de verificação de contas;

v) toma todas as medidas úteis com vista à execução do programa da reunião pelo Director-geral, em conformidade com as decisões da Assembleia e tendo em conta as circunstâncias supervenientes entre duas sessões ordinárias da referida Assembleia;

vi) desempenha quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção.

b) Sobre as questões que interessam igualmente outras Uniões administradas pela Organização, o Comité executivo delibera depois de tomar conhecimento do parecer do Comité de coordenação da Organização.

7) a) O Comité executivo reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Director-geral, na medida do possível durante o mesmo período e no mesmo local que o Comité de coordenação da organização.

b) O Comité executivo reúne-se em sessão extraordinária por convocação dirigida pelo Director-geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) a) Cada país membro do Comité executivo dispõe de um voto.

b) O quorum é constituído pela metade dos países membros do Comité executivo.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada como um voto.

e) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome dele.

9) Os países da União que não sejam membros do Comité executivo são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) O Comité executivo adopta o seu regulamento interno.

Artigo 24

1) a) As tarefas administrativas que incumbem à União são asseguradas pelo Secretariado Internacional, que sucede ao Secretariado da União unificado com o Secretariado da União instituída pela Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial.

b) O Secretariado Internacional assegura nomeadamente o Secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O Director-geral da Organização é o mais alto funcionário da União e representa-a.

2) O Secretariado Internacional reúne e publica as informações respeitantes à protecção do direito de autor. Cada país da União comunica o mais cedo possível ao Secretariado internacional o texto de toda e qualquer nova lei, bem como todos os textos oficiais respeitantes à protecção do direito de autor.

3) O Secretariado Internacional publica um boletim mensal.

4) O Secretariado Internacional fornece a todos os países da União, a seu pedido, informações sobre questões relativas à protecção do direito de autor.

5) O Secretariado Internacional procede a estudos e fornece serviços destinados a facilitar a protecção do direito de autor.

6) O Director-geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, do Comité Executivo e de qualquer outro Comité de peritos ou grupo de trabalho. O Director-geral ou um membro do pessoal por ele designado é officiosamente secretário desses órgãos.

7) a) O Secretariado Internacional prepara, segundo as directivas da Assembleia e em cooperação com o Comité Executivo, as conferências de revisão das disposições da Convenção que não sejam as dos artigos 22 a 26.

b) O Secretariado Internacional pode consultar as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O Director-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações dessas conferências.

8) O Secretariado Internacional executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 25

1) a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns das Uniões, assim como, se tal fôr o caso, a quantia posta à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c) São consideradas despesas comuns das Uniões as despesas que não sejam atribuídas exclusivamente à União mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que essas despesas representem para ela.

2) O orçamento da União é organizado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União é financiado pelas seguintes receitas:

- i) as contribuições dos países da União;
- ii) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional em nome da União;
- iii) o produto da venda das publicações do Secretariado Internacional relativas à União e os direitos decorrentes dessas publicações;
- iv) as doações, legados e subvenções;
- v) as rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4) a) Para determinar a sua parte contributiva no orçamento, cada país da União é incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais com base num número de unidade fixado da seguinte forma:

Classe I	25
Classe II	15
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) Cada país, a não ser que o tenha feito anteriormente, indicará, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deverá comunicá-lo à Assembleia durante uma das sessões ordinárias. Uma tal mudança produz efeitos no início do ano civil subsequente à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste num montante cuja relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é o mesmo que a relação entre o número das unidades da classe em que eles está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições são devidas no dia 1 de Janeiro de cada ano.

e) Um país que esteja em atraso no pagamento das suas contribuições não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União de que é membro se o montante das suas contribuições em atraso for igual ou superior ao montante das contribuições de que é devedor pelos dois anos completos decorridos. No entanto, esse país poderá ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão durante o tempo em que este último considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso do orçamento não ser adoptado antes do princípio de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será reconduzido segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Secretariado Internacional em nome da União é fixado pelo Director-geral, o qual elabora, sobre o assunto, um relatório, que submete à Assembleia e ao Comité executivo.

6) a) A União dispõe de um fundo de maneio constituído por uma prestação única efectuada por cada país da União. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia decidirá o seu aumento.

b) O montante da prestação inicial de cada país para o fundo referido, ou da sua participação no aumento deste, é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo foi constituído ou o seu aumento decidido.

c) A proporção e as modalidades de pagamento são decididas pela Assembleia, por proposta do Director-geral e após parecer do Comité de Coordenação da Organização.

7) a) O acordo sobre a sede estabelecido com o país no território do qual a organização tem a sua sede prevê que se o fundo de maneio fôr insuficiente, este país conceda adiantamentos. O montante destes adiantamentos e as condições nas quais são concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a Organização. Este país, enquanto for obrigado a conceder adiantamentos, disporá «ex officio» dum lugar no Comité executivo.

b) O país referido na sub alínea a) e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos três anos após o fim do ano no decurso do qual tiver sido notificado.

8) A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro, por um ou mais países da União ou por verificadores exteriores, os quais serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

Artigo 26

1) Podem ser apresentadas por qualquer país membro da Assembleia, pelo Comité Executivo e pelo Director-geral, propostas de modificação dos artigos 22, 23, 24, 25 e do presente artigo. Essas propostas serão comunicadas pelo Director-geral aos países membros da Assembleia seis meses antes de serem submetidas a exame da Assembleia.

2) Qualquer modificação nos artigos referidos na alínea 1) deverá ser adoptada pela Assembleia. A adopção exige três quartos dos votos expressos; contudo, qualquer modificação ao artigo 22 e à presente alínea exige quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação aos artigos referidos na alínea 1) entrará em vigor um mês após a recepção pelo Director-geral das notificações escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com as regras constitucionais respectivas, por parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Qualquer modificação dos referidos artigos aceite desta forma obriga todos os países que forem membros da Assembleia no momento em que a modificação entrar em vigor ou que se tornem membros dela numa data ulterior; todavia, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União só vincula aqueles, dentre eles, que notificarem a sua aceitação da referida modificação.

Artigo 27

1) A presente Convenção será submetida a revisões com vista a introduzir-lhe melhoramentos de natureza a aperfeiçoar o sistema da União.

2) Para esse efeito, realizar-se-ão Conferências, sucessivamente, nos países da União, entre os delegados dos ditos países.

3) Sob reserva das disposições do artigo 26, aplicáveis à modificação dos artigos 22 a 26, qualquer modificação do presente Acto, incluindo o Anexo, exige a unanimidade dos votos expressos.

Artigo 28

1) a) Cada um dos países da União que assinou o presente Acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Director-geral.

b) Cada um dos países da União pode declararno seu instrumento de ratificação ou de adesão, que a sua ratificação ou a sua adesão não é aplicável aos artigos 1 a 21 e ao Anexo; todavia, se esse país já fez uma declaração nos termos do artigo VI.1) do Anexo, sómente poderá declarar, no dito instrumento, que a sua ratificação ou a sua adesão não se aplicam aos artigos 1 a 20.

c) Cada um dos países da União que, em conformidade com a sub-álínea *b)*, tenha excluído dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão as disposições referidas na citada sub-álínea pode, em qualquer momento posterior, declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a estas disposições. Uma tal declaração deverá ser depositada junto do Director-geral.

2) *a)* Os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses decorridos sobre a verificação das duas condições seguintes:

- i)* cinco países da União, pelo menos, terem ratificado o presente Acto ou a ele aderido sem fazerem a declaração nos termos da alínea 1) *b)*;
- ii)* a Espanha, os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido da Grão-Bretanha e da Irlanda do Norte passarem a ficar vinculados pela Convenção universal sobre o direito de autor, tal como foi revista em Paris aos 24 de Julho de 1971.

b) A entrada em vigor prevista na sub alínea *a)* torna-se efectiva em relação aos países da União que, pelo menos três meses antes da referida entrada em vigor, tenham depositado instrumentos de ratificação ou de adesão que não contenham a declaração nos termos da alínea 1) *b)*.

c) Em relação a qualquer país da União ao qual a sub-álínea *b)* não seja aplicável e que ratifique o presente Acto ou a ele adira sem fazer uma declaração nos termos da alínea 1) *b)*, os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses após a data em que o Director-geral tenha notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão considerado, a não ser que tenha sido indicada no instrumento depositado uma data posterior. Nesse último caso, os artigos 1 e 21 e o Anexo entram em vigor, em relação a esse país, na data assim indicada.

d) As disposições das sub-álíneas *a)* a *c)* não afectam a aplicação do artigo VI do Anexo.

3) Em relação a qualquer país da União que ratifique o presente Acto ou a ele adira, com ou sem declaração nos termos da alínea 1) *b)*, os artigos 22 a 38 entram em vigor três meses após a data em que o Director-geral tenha notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão considerado, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 22 a 38 entram em vigor em relação a este país na data assim indicada.

Artigo 29

1) Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente Acto e tornar-se, por esse facto, parte da presente Convenção e membro da União. Os instrumentos de adesão são depositados junto do Director-geral.

2) *a)* Sob reserva da sub-alínea *b)*, a presente Convenção entra em vigor em relação a qualquer país estrangeiro à União três meses após a data em que o seu Director-geral tenha notificado o depósito do seu instrumento de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, a presente Convenção entra em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

b) Se entrada em vigor por aplicação da sub-alínea *a)* preceder a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo por aplicação do artigo 28.2) *a)*, o referido país ficará vinculado, no intervalo, pelos artigos 1 a 20 do Acto de Bruxelas da presente Convenção, que se substituem aos artigos 1 a 21 e ao Anexo.

Artigo 29 bis

A ratificação do presente Acto ou a adesão a este Acto por qualquer país que não esteja ligado pelos artigos 22 a 38 do Acto de Estocolmo da presente Convenção importa, com o único fim de se poder aplicar o artigo 14.2) da Convenção que institui a Organização, a ratificação do Acto de Estocolmo ou a adesão a esse Acto, com a limitação prevista pelo artigo 28.1 *b)* *i)* do referido Acto.

Artigo 30

1) Sob reserva das excepções permitidas pela alínea 2) do presente artigo, pelos artigos 28.1) *b)*, pelo artigo 33.2), bem como pelo Anexo, a ratificação ou a adesão implicam, de pleno direito, a acessão a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

2) *a)* Qualquer país da União que ratifique o presente Acto ou que a ele adira pode, sob reserva do artigo V.2) do Anexo, conservar o benefício das reservas que anteriormente tenha formulado, sob condição de o declarar no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

b) Qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ao aderir à presente Convenção e sob reserva do artigo V.2) do Anexo, que pretende substituir, pelo menos provisoriamente, ao artigo 8 do presente Acto, relativo ao direito de tradução, as disposições do artigo 5 da Convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, devendo ser entendido que essas disposições visam apenas a tradução para uma língua de uso geral nesse país. Sob reserva do artigo I.6) *b)*,

do Anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, no que respeita ao direito de tradução das obras que tenham por país de origem um país que faça uso de uma tal reserva, uma protecção equivalente à que foi concedida por este último país.

c) Qualquer país pode, a todo o momento, retirar tais reservas, por notificação dirigida ao Director-geral.

Artigo 31

1) Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar o Director-geral, por meio de uma notificação escrita em qualquer momento posterior, que a presente Convenção é aplicável a todos ou parte dos territórios, declarados na declaração ou na notificação, em relação aos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que tenha feito uma tal declaração ou efectuado uma tal notificação pode, em qualquer momento, notificar o Director-geral de que cessa a aplicação da presente Convenção em todo ou parte deste território.

3) a) Qualquer declaração feita em virtude da alínea 1) produz efeitos na mesma data que a ratificação ou a adesão, em cujo instrumento foi incluída, e qualquer notificação efectuada em virtude desta alínea, produz efeitos três meses após a sua notificação pelo Director-geral.

b) Qualquer notificação efectuada em virtude da alínea 2) produz efeito doze meses após a sua recepção pelo Director-geral.

4) O presente artigo não poderá ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer país da União da situação de facto de qualquer território ao qual a presente Convenção se torne aplicável, por outro país da União em virtude de uma declaração feita ao abrigo da alínea 1).

Artigo 32

1) O presente Acto substitui nas relações entre os países da União, e na medida em que se aplica, a Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886 e os Actos de revisão subsequentes. Os Actos anteriormente em vigor mantêm a sua aplicação, na sua totalidade ou na medida em que o presente Acto não os substituir em virtude da frase precedente, nas relações com os países da União que não tiverem ratificado o presente Acto ou a ele não tiverem aderido.

2) Os países estrangeiros à União que se tornem partes do presente Acto aplicam-no, sob reserva das disposições da alínea 3), em relação a qualquer país da União que não estiver vinculado por este Acto ou que, embora por ele vin-

culado, tiver feito a declaração prevista no artigo 28.1) b). Os referidos países admitem que o país da União considerado, nas suas resoluções com ele:

- i) aplique as disposições do Acto mais recente ao qual se encontra vinculado; e
- ii) sob reserva do artigo I.6), do Anexo, tenha a faculdade de adaptar a protecção ao nível previsto pelo presente Acto.

3) Qualquer país que tenha invocado o benefício de qualquer das faculdades previstas pelo Anexo pode, nas suas relações com qualquer outro país da União que não esteja ligado pelo presente Acto, aplicar as disposições do Anexo que se relacionem com a ou as faculdades de que invocou o benefício, na condição de este último país ter aceite a aplicação das referidas disposições.

Artigo 33

1) Qualquer diferendo entre dois ou vários países da União relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não seja resolvido por meio de negociação, pode ser submetido, por qualquer dos países em causa, ao Tribunal Internacional de Justiça, por meio de requerimento em conformidade com o estatuto do tribunal, a não ser que os países em causa convenham noutro modo de resolução. O Secretariado Internacional será informado do diferendo submetido ao tribunal pelo país requerente e dará dele conhecimento aos outros países da União.

2) Qualquer país pode, no momento em que assine o presente Acto ou deposite o seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera vinculado pela disposição da alínea 1). Pelo que respeita a qualquer diferendo entre um tal país e qualquer outro país da União, as disposições da alínea 1) não serão aplicáveis.

3) Qualquer país que tenha feito uma declaração em conformidade com as disposições da alínea 2) pode, em qualquer momento, retirá-la, por meio de uma notificação dirigida ao Director-geral.

Artigo 34

1) Sob reserva do artigo 29 bis, nenhum país pode aderir, após a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 do Anexo, a Actos anteriores à presente Convenção, nem ratificá-los.

2) Após a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo, nenhum país pode fazer a declaração prevista no artigo 5 do Protocolo relativo aos países em via de desenvolvimento anexo ao Acto de Estocolmo.

Artigo 35

- 1) A presente Convenção mantém-se em vigor sem limite de tempo.
- 2) Qualquer país pode denunciar o presente Acto por meio de notificação dirigida ao Director-geral. Esta denúncia implica igualmente a denúncia de todos os Actos anteriores e só produz efeitos em relação ao país que a tenha feito, continuando a Convenção em vigor e executória relativamente aos outros países da União.
- 3) A denúncia produz efeito um ano após o dia em que o Director-geral tenha recebido a notificação.
- 4) A faculdade de denuncia prevista no presente artigo não pode ser exercida por um país antes de expirar o prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União.

Artigo 36

- 1) Qualquer país parte da presente Convenção compromete-se a adoptar, em conformidade com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.
- 2) Deve entender-se que, no momento em que um país se torne parte da presente Convenção, deve encontrar-se em situação de, em conformidade com a sua legislação interna, pôr em vigor as disposições da presente Convenção.

Artigo 37

- 1) *a)* O presente Acto é assinado num só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, e sob reserva da alínea 2), fica depositado junto do Director-geral.
- b)* Serão estabelecidos pelo Director-geral textos oficiais, após consulta dos Governos interessados, nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana e portuguesa e nas outras línguas que a Assembleia possa indicar.
- c)* Em caso de contestação sobre a interpretação dos diversos textos, o texto francês fará fé.
- 2) O presente Acto fica aberto à assinatura até 31 de Janeiro de 1972. Até esta data, o exemplar referido na alínea 1) *a)* ficará depositado junto do Governo da República francesa.
- 3) O Director-geral transmitirá duas cópias certificadas conformes do texto assinado do presente Acto aos Governos de todos os países da União e, a pedido, ao Governo de qualquer outro país.

4) O Director-geral fará registar o presente Acto junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Director-geral notificará os Governos de todos os países da União das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação ou adesão e das declarações contidas nesses instrumentos ou feitas por aplicação dos artigos 28.1) c), 30.2) a) e b) e 33.2), da entrada em vigor de quaisquer disposições do presente Acto, das notificações de denúncia e das notificações feitas por aplicação dos artigos 30.2) c), 31.1) e 2), 33.3) e 38.1) assim como das notificações referidas no Anexo.

Artigo 38

1) Os países da União que não tenham ratificado o presente Acto ou que a ele não tenham aderido e que não estejam ligados pelos artigos 22 a 26 do Acto de Estocolmo podem, até 26 de Abril de 1975, se o desejarem, exercer os direitos previstos dos referidos artigos, como se por eles estivessem vinculados. Qualquer país que deseje exercer os referidos direitos deverá depositar, para esse fim, junto do Director-geral, uma notificação escrita, que produzirá efeito na data da sua recepção. Tais países são considerados membros da Assembleia até à referida data.

2) Enquanto todos os países da União não se tornarem membros da Organização, o Secretariado Internacional da Organização agirá igualmente como Secretariado da União e o Director-geral como Director desse Secretariado.

3) Quando todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens do Secretariado da União serão entregues ao Secretariado Internacional da Organização.

ANEXO

Artigo primeiro

1) Qualquer país considerado — em conformidade com a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas — como um país em via de desenvolvimento, que ratificar o presente Acto, de que o presente Anexo constitui parte integrante, ou que a ele aderir, e que, tendo em consideração a sua situação económica e as suas necessidades sociais ou culturais, não se considerar na possibilidade de, no imediato, tomar as disposições próprias para assegurar a protecção de todos os direitos tal como são previstos no presente Acto, pode, por meio de uma notificação depositada junto do Director-geral, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão ou, sob reserva do artigo V.1) c), em qualquer data posterior, declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II ou da prevista no artigo III ou de uma e de outra dessas faculdades. Poderá, em vez de invocar o benefício da faculdade prevista no artigo II, fazer uma declaração em conformidade com o artigo V.1) a).

2) a) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) e notificada antes de expirado o prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, em conformidade com o artigo 28.2), continua válida até expirar o referido prazo. Pode ser renovada, no todo ou em parte, por períodos sucessivos de dez anos, por meio de notificação depositada junto do Director-geral, não mais de quinze meses, nem menos de três meses antes do termo do decénio em curso.

b) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) e notificada após expirar um período de dez anos, a contar da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, em conformidade com o artigo 28.2), continua válida até expirar o decénio. Pode ser renovada nos termos previstos na segunda frase da sub-alínea a).

3) Qualquer país da União que tenha deixado de ser considerado como país em via de desenvolvimento, tal como referido na alínea 1), deixa de estar habilitado a renovar a sua declaração, tal como previsto na alínea 2) e, quer retire ou não oficialmente a sua declaração, esse país perderá a possibilidade de invocar o benefício das faculdades referidas na alínea 1), seja no momento em que terminar o decénio em curso, seja três anos após ter cessado de ser considerado como país em via de desenvolvimento, devendo ser aplicado o prazo que termine mais tarde.

4) Quando, no momento em que a declaração feita nos termos da alínea 1) ou da alínea 2) tenha deixado de ter validade, existirem em depósitos exemplares produzidos durante a vigência de uma licença concedida por virtude das disposições do presente Anexo, tais exemplares poderão continuar a ser postos em circulação até se esgotarem.

5) Qualquer país que estiver ligado pelas disposições do presente Acto e que tiver depositado uma declaração ou uma notificação em conformidade com o artigo 31.1) a respeito da aplicação do referido Acto a um território particular, cuja situação possa ser considerada como análoga à dos países referidos na alínea 1), pode, em relação a esse território, fazer a declaração referida na alínea 1) e a notificação de renovação referida na alínea 2). Enquanto essa declaração ou essa notificação forem válidas, as disposições do presente Anexo aplicar-se-ão ao território em relação ao qual forem feitas.

6) a) O facto de um país invocar o benefício de uma das faculdades referidas na alínea 1) não permite a outro país dar às obras cujo país de origem é o primeiro país em questão, uma protecção inferior àquela que é obrigado a conceder nos termos dos artigos 1 a 20.

b) A faculdade de reciprocidade prevista no artigo 30.2) b), segunda frase, não pode, até à data em que expira o prazo aplicável em conformidade com o artigo I.3), ser exercida relativamente às obras cujo país de origem seja um país que fêz uma declaração em conformidade com o artigo V.1) a).

Artigo II

1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo ficará habilitado, pelo que toca às obras publicadas sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto no artigo 8, por um regime de licenças não exclusivas e inalienáveis, concedidas pela autoridade competente, nas condições em seguida indicadas e em conformidade com o artigo IV.

2) a) Sob reserva da alínea 3), quando, no termo de um período de três anos ou de um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país, a contar da primeira publicação de uma obra, a tradução não tiver sido publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para fazer uma tradução da obra na referida língua e publicar essa tradução sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) Poderá também ser concedida uma licença em virtude do presente artigo se todas as edições da tradução publicada na língua em causa estiverem esgotadas.

3) a) No caso de traduções para uma língua que não é do uso geral em um ou vários países desenvolvidos, membros da União, o período de três anos referido na alínea 2) a), será substituído por um período de um ano.

b) Qualquer país referido na alínea 1) pode, com acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais a mesma língua seja de uso geral, substituir, no caso de traduções para essa língua, o período de três anos referido na alínea 2) a), por um parte mais curto fixado em conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, este período ser inferior a um ano. No entanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis se a língua em causa for o inglês, o espanhol ou o francês. Qualquer acordo nesse sentido será notificado ao Director-geral pelos Governos que o tiverem estabelecido.

4) a) Qualquer licença prevista no presente artigo não poderá ser concedida antes de expirar o prazo suplementar de seis meses, no caso de a mesma poder ser obtida no termo de um período de três anos, e de nove meses, no caso de ela poder ser obtida no termo de um período de um ano,

i) a contar da data em que o requerente tenha preenchido as formalidades previstas no artigo IV.1);

ii) ou então, se a identidade ou a morada do titular do direito de tradução não são conhecidas, a contar da data em que o requerente tenha procedido, como previsto no artigo IV.2), ao envio das cópias do requerimento por ele submetido à autoridade com competência para conceder a licença.

b) Se, durante o período de seis a nove meses, uma tradução na língua para a qual o requerimento foi submetido, fôr publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, nenhuma licença será concedida em virtude do presente artigo.

5) Qualquer licença prevista no presente artigo só poderá ser concedida para uso escolar, universitário ou de pesquisa.

6) Se a tradução de uma obra fôr publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização a um preço comparável ao que estiver a ser praticado no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo terminará se essa tradução fôr na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que o da tradução publicada em virtude da licença. A colocação em circulação de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença poderá prosseguir até ao seu esgotamento.

7) Para as obras que sejam compostas principalmente por ilustrações, uma licença para fazer e publicar uma tradução do texto e para reproduzir e publicar

as ilustrações só poderá ser concedida se as condições do artigo III forem igualmente preenchidas.

8) Nenhuma licença pode ser concedida em virtude do presente artigo quando o autor tenha retirado da circulação todos os exemplares da sua obra.

9) *a)* Uma licença para fazer uma tradução de uma obra publicada sob a forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer organismo de radiodifusão que tenha a sua sede num país referido na alínea 1), em consequência de um pedido feito junto da autoridade competente deste país, pelo dito organismo, desde que as condições seguintes sejam preenchidas:

- i) a tradução ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com a legislação do dito país;
- ii) a tradução ser utilizável unicamente nas emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações com carácter científico ou técnico destinadas aos peritos duma profissão determinada;
- iii) a tradução ser utilizada exclusivamente para os fins enumerados no ponto ii) em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários no território do referido país, incluindo as emissões feitas por meio de gravações sonoras ou visuais realizadas licitamente e exclusivamente para tais emissões;
- iv) todas as utilizações feitas da tradução serem desprovidas de carácter lucrativo.

b) As gravações sonoras ou visuais de uma tradução que tenha sido feita por um organismo de radiodifusão ao abrigo de uma licença concedida em virtude da presente alínea podem, para os fins e sob reserva das condições enumeradas na sub-alínea *a)*, e com o acordo desse organismo, ser utilizadas por qualquer outro organismo de radiodifusão com sede no país cuja autoridade competente tenha concedido a licença em questão.

c) Desde que todos os critérios e condições enumerados na sub-alínea *a)* sejam respeitados, pode igualmente ser concedida uma licença a um organismo de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado numa fixação audiovisual feita e publicada exclusivamente para fins de utilização escolar e universitária.

d) Sob reserva das sub-alíneas *a)* a *c)*, as disposições das alíneas precedentes são aplicáveis à outorga e ao exercício de qualquer licença concedida em virtude da presente alínea.

Artigo III

1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista no presente artigo ficará habilitado a substituir, ao direito exclusivo de

reprodução previsto no artigo 9, um regime de licenças não exclusivas e intransmissíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições em seguida referidas e em conformidade com o artigo IV.

2) a) Em relação a uma obra à qual o presente artigo seja aplicável em virtude da alínea 7) e quando, de momento em que expire:

- i) o período fixado na alínea 3), calculado a partir da primeira publicação de uma edição determinada de tal obra, ou
- ii) um período mais longo fixado pela legislação nacional do país referido na alínea 1), calculado a partir da mesma data,

não tenham sido postos à venda exemplares dessa edição, nesse país, para corresponder às necessidades seja do grande público, seja do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, a um preço comparável àquele que é praticado no referido país para obras análogas, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para reproduzir e publicar essa edição, a esse preço ou a um preço inferior, com vista a corresponder às necessidades do ensino escolar e universitário.

b) Uma licença para reproduzir e publicar uma edição posta em circulação como se descreve na sub-alínea a), pode igualmente ser concedida em virtude das condições previstas pelo presente artigo se, uma vez decorrido o prazo aplicável, exemplares autorizados dessa edição não estiverem à venda, durante um período de seis meses, no país de que se trata, de modo a corresponder às necessidades quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável àquele que fôr pedido no referido país para obras análogas.

3) O período ao qual se refere a alínea 2) a) i) é de cinco anos. Todavia:

- i) para as obras que tratam de ciências exactas e naturais e de tecnologia, será de três anos;
- ii) para as obras que pertencem ao domínio da imaginação, tais como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais, e para os livros de arte, será de sete anos.

4) a) No caso de poder ser obtida no termo de um período de três anos, a licença não poderá ser concedida em virtude do presente artigo antes de expirar um prazo de seis meses

- i) a contar da data em que o requerente completar as formalidades previstas no artigo IV.1);
- ii) ou, se a identidade ou residência do titular do direito de reprodução não forem conhecidas, a contar da data em que o requerente proceder, como previsto no artigo IV.2), ao envio das cópias do requerimento submetido por ele à autoridade que tem competência para conceder a licença.

b) Nos outros casos e se o artigo IV.2), fôr aplicável a licença não poderá ser concedida antes de decorrido um prazo de três meses a contar do envio das cópias do requerimento.

c) Se durante o prazo de seis ou três meses referido nas sub-alíneas a) e b), o início da venda, tal como o descreve a alínea 2) a) se verificar, nenhuma licença será concedida de acordo com o presente artigo.

d) Nenhuma licença poderá ser concedida se o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da edição para a reprodução e publicação da qual a licença foi pedida.

5) Nenhuma licença com vista à reprodução ou publicação de uma tradução de uma obra será concedida, em virtude do presente artigo, nos seguintes casos:

- i) quando a tradução em causa não fôr publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização;
- ii) quando a tradução não fôr feita numa língua de uso generalizado no país em que a licença fôr pedida.

6) Se exemplares de uma edição de uma obra forem postos à venda no país referido na alínea 1), para corresponder às necessidades, quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, a um preço comparável àquele que é praticado no referido país para obras análogas, qualquer licença concedida em virtude do presente artigo caducará se essa edição fôr na mesma língua e o seu conteúdo essencialmente o mesmo que o da edição publicada em virtude da licença. A colocação em circulação de todos os exemplares já produzidos antes de a licença expirar poderá prosseguir até ao seu esgotamento.

7) a) Sob reserva da sub-alínea b), as obras a que o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) O presente artigo é igualmente aplicável à reprodução audio-visual de fixações lícitas audio-visuais enquanto elas constituam ou incorporem obras protegidas, assim como à tradução do texto que as acompanhe numa língua de uso geral no país em que a licença é pedida, ficando bem entendido que as fixações audio-visuais de que se trata tenham sido concebidas e publicadas para fins exclusivamente escolares e universitários.

Artigo IV

1) Qualquer licença referida no artigo II ou no artigo III apenas poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor

no país em causa, justificar ter pedido ao titular do direito a autorização para fazer uma tradução e publicá-la, ou para reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e não ter podido obter a sua autorização, ou, após as devidas diligências da sua parte, não o ter podido localizar. Ao mesmo tempo que formula este pedido junto do titular do direito, o requerente deve informar do facto qualquer centro nacional ou internacional de informação referido na alínea 2).

2) Se o titular do direito não pôde ser contactado pelo requerente, este deve dirigir, por correio aéreo, registado, cópias do requerimento por ele submetido, à autoridade que tem competência para conceder a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou internacional de informação que tenha sido designado numa notificação depositada para esse efeito junto do Director-geral pelo Governo do país em que se presume que o editor tem a sede principal das suas actividades.

3) O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da tradução ou da reprodução publicada ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III. O título da obra deve figurar em todos esses exemplares. Se se tratar de uma tradução, o título original da obra deve, em qualquer caso, figurar em todos eles.

4) *a)* Qualquer licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III não abrangerá a exportação de exemplares e só será válida para a publicação da tradução ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que essa licença tiver sido pedida.

b) Para efeito de aplicação da sub-alínea *a)*, deve ser considerado como exportação o envio de exemplares de um território para o país que, em relação à esse território, tenha feito uma declaração em conformidade com o artigo I.5).

c) Quando um organismo governamental ou qualquer outro organismo público de um país que tenha concedido, em conformidade com o artigo II, uma licença para fazer uma tradução numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês, enviar exemplares da tradução publicada, em virtude de uma tal licença, para outro país, tal remessa não será considerada, para os fins da sub-alínea *a)*, como sendo uma exportação, se se verificarem todas as condições seguintes:

- i) os destinatários serem particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações agrupando esses nacionais;
- ii) os exemplares só serem utilizados para uso escolar, universitário ou de pesquisa;
- iii) o envio dos exemplares e a sua distribuição posterior aos destinatários não terem qualquer carácter lucrativo; e
- iv) o país para o qual os exemplares foram enviados ter concluído um acordo com o país cuja autoridade competente tenha emitido a licença para autori-

zar a recepção, ou a distribuição, ou as duas operações, e o Governo deste último país ter notificado o Director-geral de tal acordo.

5) Qualquer exemplar publicado ao abrigo de uma licença concedida em virtude do artigo II ou do artigo III deve conter uma menção na língua apropriada, precisando que o exemplar só é posto em circulação no país ou território ao qual a referida licença se aplica.

6) a) Serão tomadas, no plano nacional, medidas apropriadas para que

- i) a licença comporte, em favor do titular do direito de tradução ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração justa e em conformidade com a escala das retribuições normalmente auferidas no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países em causa; e
- ii) sejam assegurados o pagamento e a transferência dessa remuneração; se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, a autoridade competente não deverá poupar esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a transferência da remuneração em moeda internacionalmente convertível ou no seu equivalente.

b) Serão tomadas, no quadro da legislação nacional, medidas apropriadas para que seja garantida uma tradução correcta da obra ou uma reprodução exacta da edição em causa, conforme o caso.

Artigo V

1) a) Qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II pode, quando ratificar o presente Acto ou a ele aderir, em vez de fazer tal declaração:

- i) fazer, se se tratar de um país ao qual o artigo 30.2) a) fôr aplicado, uma declaração nos termos dessa disposição, pelo que toca ao direito de tradução;
- ii) fazer, se se tratar de um país a que o artigo 30.2) a) não fôr aplicável, e mesmo se não fôr um país estrangeiro à União, uma declaração nos termos previstos no artigo 30.2) b), primeira frase.

b) No caso de um país ter deixado de ser considerado como país em via de desenvolvimento, tal como referido no artigo I.1), uma declaração feita em conformidade com a presente alínea manter-se-á válida até á data em que expirar o prazo aplicável, em conformidade com o artigo I.3).

c) Qualquer país que tenha feito uma declaração em conformidade com a presente alínea não poderá invocar posteriormente o benefício da faculdade prevista no artigo II, mesmo se retirar a referida declaração.

2) Sob reserva da alínea 3), qualquer país que tenha invocado o benefício da faculdade previsto no artigo II não poderá posteriormente fazer uma declaração em conformidade com a alínea 1).

3) Qualquer país que tenha deixado de ser considerado como país em via de desenvolvimento, tal como referido no artigo I.1), poderá dois anos o mais tardar antes de expirar o prazo aplicável em conformidade com o artigo I.3), fazer a declaração prevista no artigo 30.2) b), primeira frase, não obstante o facto de não se tratar de um país estrangeiro à União. Esta declaração produzirá efeito na data em que expirar o prazo aplicável em conformidade com o artigo I.3).

Artigo VI

1) Qualquer país da União pode declarar, a partir da data do presente Acto, e em qualquer momento antes de passar a estar vinculado pelos artigos I a 21 e pelo presente Anexo:

- i) se se tratar de um país que, se estivesse vinculado pelos artigos I a 21 e pelo presente Anexo, estaria habilitado a invocar o benefício das faculdades referidas no artigo I.1), que aplicará as disposições do artigo II ou do artigo III, ou dos dois, às obras cujo país de origem for um país que, por aplicação do ponto ii) seguinte, aceita a aplicação desses artigos a tais obras ou que se encontra vinculado pelos artigos I a 21 e pelo presente Anexo; uma tal declaração pode referir-se ao artigo V em vez de ao artigo II;
- ii) que aceita a aplicação do presente Anexo às obras de que é o país de origem, pelos países que tenham feito uma declaração em virtude do ponto i) supra ou uma notificação em virtude do artigo I.

2) Qualquer declaração nos termos da alínea 1) deve ser feita por escrito e depositada junto do Director-geral e produzirá efeito a partir da data do seu depósito.

INDICE

	Pagina
Prefácio do Director Geral da OMPI	3
Introdução	5
Disposições da Convenção	7
Preâmbulo	7
Artigo primeiro — Constituição de uma União *	8
Artigo 2 — Obras protegidas	12
Alínea 1) — Definição	12
Alínea 2) — Possibilidade de exigir a fixação	19
Alínea 3) — Obras derivadas	20
Alínea 4) — Textos oficiais	21
Alínea 5) — Compilações	22
Alínea 6) — Obrigação de proteger; beneficiários da protecção	22
Alínea 7) — Obras de arte aplicadas e desenhos e modelos industriais	23
Alínea 8) — Notícias do dia e relatos de acontecimentos diversos («faits divers»)	24
Artigo 2 ^{bis} — Possibilidade de limitar a protecção de certas obras	26
Alínea 1) — Certos discursos	26
Alínea 2) — Certas utilizações de conferências e de alocações	26
Alínea 3) — Direito de reunir estas obras em compilações	27
Artigo 3 — Critérios de protecção; elementos de conexão	28
Alínea 1) — Nacionalidade do autor e lugar da publicação da obra	28
Alínea 2) — Residência do autor	29
Alínea 3) — Definição de obra publicada	29
Alínea 4) — Definição de publicação simultânea	31
Artigo 4 — Critérios subsidiários	32
Artigo 5 — Princípio do tratamento nacional (ou assimilação do estrangeiro ao nacional); princípio da protecção automática; princípio da independência da protecção; definição do país de origem da obra	34

* Afim de facilitar a sua identificação adicionaram-se títulos às disposições do Convénio e do seu Anexo. No texto original não há tais títulos.

	Pagina
Alinea 1) — Princípio do tratamento nacional	34
Alinea 2) — Princípios da protecção automática e da independência da protecção	35
Alinea 3) — Protecção no país de origem	36
Alinea 4) — Definição do país de origem da obra	37
Artigo 6 — Possibilidade de restringir a protecção a respeito de certas obras de nacionais de certos países estrangeiros à União	42
Alinea 1) — No país da primeira publicação e nos outros países	42
Alinea 2) — Não-retroactividade	43
Alinea 3) — Notificação	43
Artigo 6 ^{bis} — Direito moral	45
Alinea 1) — Conteúdo do direito moral	45
Alinea 2) — O direito moral depois da morte do autor	47
Alinea 3) — Meios de defeza	49
Artigo 7 — Duração da protecção	50
Alinea 1) — Regra geral	50
Alinea 2) — Duração da protecção das obras cinematográficas	52
Alinea 3) — Duração da protecção das obras anónimas ou pseudónimas	53
Alinea 4) — Duração da protecção das obras fotográficas e das obras das artes aplicadas	54
Alinea 5) — Data a partir da qual são calculados os prazos	55
Alinea 6) — Possibilidade de durações superiores	55
Alinea 7) — Possibilidade de durações inferiores	56
Alinea 8) — Legislação aplicável e regra da comparação dos prazos	56
Artigo 7 ^{bis} — Duração da protecção das obras de colaboração	58
Artigo 8 — Direito de tradução	59
Artigo 9 — Direito de reprodução	61
Alinea 1) — O princípio	61
Alinea 2) — Possibilidade de excepções	62
Alinea 3) — Gravações sonoras e visuais	65
Artigo 10 — Livre utilização das obras em certos casos	66
Alinea 1) — Citações	66
Alinea 2) — Transcrições ou utilizações a título de ilustração do ensino	68
Alinea 3) — Menção da fonte e do nome do autor	64

	Pagina
Artigo 10 ^{bis} — Outras possibilidades de utilização livre das obras	70
Alínea 1) — Certos artigos e certas obras radiodifundidas	70
Alínea 2) — Relatos de acontecimentos da actualidade	71
Artigo 11 — Direito de representação ou de execução pública	74
Alínea 1) — Conteúdo do direito	74
Alínea 2) — Representação ou execução pública das traduções	76
Artigo 11 ^{bis} — Direito de radiodifusão	77
Alínea 1) — Conteúdo do direito	77
Alínea 2) — Licenças obrigatórias	81
Alínea 3) — Gravações efêmeras	83
Artigo 11 ^{ter} — Direito de recitação pública	87
Alínea 1) — Conteúdo de direito	87
Alínea 2) — Recitação pública das traduções	88
Artigo 12 — Direito de adaptação	89
Artigo 13 — Direito de gravação de obras musicais	91
Alínea 1) — Licenças obrigatórias	92
Alínea 2) — Medidas transitórias	94
Alínea 3) — Apreensão, na importação, de exemplares ilícitos	95
Artigo 14 — Direitos cinematográficos	97
Alínea 1) — Direitos cinematográficos de autores de obras pré-existentes	98
Alínea 2) — Adaptação das realizações cinematográficas	99
Alínea 3) — Inexistência de licenças obrigatórias para as obras musicais	100
Artigo 14 ^{bis} — Direitos dos autores das obras cinematográficas	101
Alínea 1) — Natureza da protecção das obras cinematográficas	101
Alínea 2) a) — Determinação dos titulares do direito de autor	101
Alínea 2) b) — Presunção de legitimação	102
Alínea 2) c) — Forma de compromisso dos autores	103
Alínea 2) d) — Definição da estipulação contrário ou particular	104
Alínea 3) — Determinação dos autores das contribuições para a obra cinematográfica	105
Artigo 14 ^{ter} — «Direito de sequência» sobre as obras de arte e os manuscritos	107
Alínea 1) — Conteúdo do direito de sequência	107

	Pagina
Alinea 2) — Legislação aplicável	108
Alinea 3) — Processo	109
Artigo 15 — Presunções de autor	110
Alinea 1) — Regra geral	110
Alinea 2) — Caso das obras cinematográficas	111
Alinea 3) — Caso de obras anónimas e pseudónimas	111
Alinea 4) — Caso das obras folclóricas	112
Artigo 16 — Apreensão das obras contrafeitas	114
Artigo 17 — Possibilidade de fiscalizar a circulação, a representação e a exposição das obras	116
Artigo 18 — Efeito retroactivo da Convenção	118
Alinea 1) — Princípio geral	118
Alinea 2) — Corolário	118
Alinea 3) — Aplicação do princípio geral e do seu corolário	119
Alinea 4) — Casos particulares	120
Artigo 19 — Combinação da Convenção com as legislações nacionais	121
Artigo 20 — Acordos particulares	122
Artigo 21 — Referência às disposições particulares respeitantes aos países em via de desenvolvimento	124
Artigo 22 — Assembleia da União	125
Artigo 23 — Comité executivo da União	130
Artigo 24 — Secretariado Internacional da OMPI	133
Artigo 25 — Finanças	136
Artigo 26 — Modificação das disposições administrativas	140
Artigo 27 — Revisão da Convenção	142
Artigo 28 — Aceitação e entrada em vigor para os países da União	144
Alinea 1) — Modos de aceitação do Acto de Paris (1971)	144
Alinea 2) — Regras para a entrada em vigor das disposições de fundo	145
Alinea 3) — Regras para a entrada em vigor das disposições administra- tivas e das cláusulas finais	147
Artigo 29 — Aceitação e entrada em vigor para os países estrangeiros à União	149

	Pagina
Artigo 29 ^{bis} — Efeitos da aceitação do Acto de Paris (1971) para os fins da aplicação do artigo 14.2) da Convenção que institui a OMPI	151
Artigo 30 — Reservas	153
Alínea 1) — Limites à possibilidade de formulação de reservas	153
Alínea 2) — Reservas anteriores; reserva relativa ao direito de tradução; retirada das reservas	153
Artigo 31 — Aplicabilidade da Convenção a certos territórios	156
Artigo 32 — Aplicabilidade do Acto de Paris (1971) e dos Actos anteriores	158
Alínea 1) — Relações entre países já membros da União	158
Alínea 2) — Relações entre os países que se tornem membros da União e outros países já membros da União	160
Alínea 3) — Relações entre os países em via de desenvolvimento que se prevaleçam do Anexo ao Acto de Paris (1971) e os países da União não vinculados por este Acto	161
Artigo 33 — Regulamento dos diferendos entre países da União	163
Artigo 34 — Encerramento dos Actos anteriores	165
Artigo 35 — Duração da Convenção e faculdade de denúncia	167
Artigo 36 — Entrada em vigor da Convenção pela legislação interna	168
Artigo 37 — Cláusulas finais	170
Artigo 38 — Disposições transitórias	172
Disposições do Anexo	174
Artigo I do Anexo — Beneficiários das faculdades oferecidas	176
Alínea 1) — Modalidade do uso destas faculdades	176
Alínea 2) — Duração da validade da notificação ou declaração	177
Alínea 3) — Caso em que um país da União deixe de ser considerado como país em via de desenvolvimento	179
Alínea 4) — Stocks de exemplares existentes	179
Alínea 5) — Declarações a respeito de certos territórios	180
Alínea 6) — Limites da reciprocidade	180
Artigo II do Anexo — Limites do direito de tradução	182
Alínea 1) — Possibilidade de outorga de licenças pela autoridade competente	182
Alíneas 2) à 4) — Condições segundo as quais as licenças podem ser concedidas	183

	Pagina
Alínea 5) — Utilizações para as quais as licenças podem ser concedidas	186
Alínea 6) — Caso de caducidade das licenças	187
Alínea 7) — Caso das obras compostas principalmente por ilustrações	188
Alínea 8) — Caso das obras retiradas da circulação	188
Alínea 9) — Licenças de tradução para fins de radiodifusão	189
Artigo III do Anexo — Limites do direito de reprodução	192
Alínea 1) — Possibilidade de outorga de licenças pela autoridade competente	192
Alínea 2) à 5) do Anexo — Condições em que podem ser concedidas as licenças	192
Alínea 6) — Caso de caducidade das licenças	196
Alínea 7) — Obras a que se aplicam as licenças de reprodução	197
Artigo IV do Anexo — Disposições comuns às licenças de tradução e de reprodução	198
Alínea 1) e 2) do Anexo — Processo para concessão de licenças	198
Alínea 3) — Indicações do nome do autor e do título da obra	199
Alínea 4) e 5) do Anexo — Proibição de exportação	199
Alínea 6) — Remuneração do titular do direito de tradução ou de reprodução	202
Artigo V do Anexo — Regime dito «dos dez anos» em matéria de tradução	204
Artigo VI do Anexo — Aplicação antecipada do Anexo	207
Textos da Convenção e do Anexo	211